

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA HESPANHOL

**O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA
RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Franca
2022

LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA HESPANHOL

**O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA
RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Serviço Social, sob orientação da Profa. Dra. Eliana Bolorino Canteiro Martins.

Área de concentração: Serviço Social: Trabalho e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Serviço Social e interface com a educação.

FRANCA
2022

H585p

Hespanhol, Liliane Cristina de Oliveira

O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM
JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO BRASILEIRO / Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol.

-- Franca, 2022

248 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Eliana Bolorino Canteiro Martins

1. Conflito. 2. Justiça Criminal. 3. Poder Judiciário. 4. Justiça
Restaurativa. 5. Formação Facilitador. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo
Autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LLIANE CRISTINA DE OLIVEIRA HESPANHOL

**O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA
RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Serviço Social, sob orientação da Profa. Dra. Eliana Bolorino Canteiro Martins.

Área de concentração: Serviço Social: Trabalho e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Serviço Social e interface com a educação.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

Profa. Dra. Eliana Bolorino Canteiro Martins (UNESP- Franca/SP)

1ª Examinadora:

Profa. Dra. Jussara A. Bourguignon (UEPG - Ponta Grossa/PR)

2ª Examinador:

Prof. Dr. Eudes Quintino de Oliveira Junior (FAMERP - São José do Rio Preto/SP)

3ª Examinador:

Profa. Dra. Adriana Giaqueto Jacinto (UNESP - Franca/SP)

4ª Examinador (a):

Profa. Dra. Nayara Hakime D. Oliveira – (UNESP/Franca/SP)

1º Suplente (a):

Prof. Dr. Dr. Frederico Daia Firmino – (UEMG/Passos/SP)

2º Suplente (a):

Profa. Dra. Josiani Julião – (UNESP/Franca/SP)

Franca, 21 de novembro de 2022.

*Para Rodrigo e Rafael, com
todo o meu amor.*

*Para meus pais Jamir e
Ivanilde e meu irmão Juliano,
pela presença e alegria em
cada conquista.*

AGRADECIMENTOS

Não há no mundo exagero mais belo que a gratidão (Jean de La Bruyère). Enfim, chego aqui com a certeza que uma tese é fruto de um trabalho coletivo e nunca individual. Com o coração cheio de gratidão, por todos os encontros que tive durante este percurso, quero agradecer o meu amigo Jesus, por estar presente em cada momento, me sustentando e me lembrando sempre qual é o sentido da minha existência.

À minha orientadora Professora Livre Docente da Unesp, Eliana Canteiro Bolorino Martins, minha gratidão, admiração e afeto. Ganhei muito mais que uma orientadora, mas uma companheira de caminhada extremamente afetuosa e competente, com um forte instinto materno que sabe dosar o afeto e a correção. A sua inteligência, comprometimento, discrição e humildade me motivam a ser uma professora melhor a cada dia.

A todos os professores e funcionários do programa de pós graduação em Serviço Social da Unesp, pelo carinho e acolhimento comigo, mesmo sendo do direito!

Aos meus pais, Jamir e Ivanilde, meus primeiros educadores, agradeço por todo o amor que nos une, por todo o cuidado e acima de tudo, por todo o aprendizado que nos torna seres humanos melhores. E ao meu irmão Juliano, meu presente de aniversário para que eu nunca me sinta sozinha nessa vida: Jú e João obrigada por me ensinarem tanto sobre respeito, tolerância e amor.

Aos amores da minha vida, Rodrigo e Rafael, agradeço pela enorme cumplicidade. Ninguém sentiu tanto a minha ausência quanto vocês dois! Rodrigo, meu companheiro de vida, “para o que der e vier comigo.” Rafa, meu bálsamo, minha cura, obrigada por me tornar a sua mãe todos os dias, eu te amo infinito e além!

Aos meus tios João, Maria Conceição e Luzia, meus exemplos de educadores, agradeço por todo o cuidado que sempre tiveram comigo e pela orações.

Aos membros das famílias “Manecas”, Hespanhol e Mata, minha gratidão pela torcida de sempre e a quem peço desculpas pelas ausências.

Às crianças pequenas e grandes da minha vida, Mayara, Pietra, João Pedro, Davi, Elis e Miguel, eu agradeço pela inocência e a alegria que a presença de vocês traz a minha vida.

Às minhas queridas irmãs Carmelitas, do Carmelo São José de Passos (MG), Frei Wilson e Rose Lemos eu agradeço pelo afeto e orações, pois elas me sustentaram a cada instante. O Carmelo é o meu mundo.

Às minhas queridas amigas e professoras Maysa Lemos, Idiene Pádua, Evana Barros, Volneida Costa, Camilla Machado e Tayara Lemos, eu quero registrar o meu respeito e

admiração pelas profissionais que são e por tudo que juntas construímos na UEMG. Nada foi em vão! A educação é um projeto coletivo e, assim, eu levo vocês em meu coração, para não me sentir tão sozinha.

Às minhas irmãs de fé Silvana Carvalho, Cristina Carvalho, Angela Maria de Jesus e Laia Maria. Sou imensamente grata, por poder contar com irmãs tão especiais na difícil e complexa caminhada para a casa do Pai. Muito obrigada por me ajudarem a manter a minha sanidade mental.

Às queridas Andréa Svicero, Vanessa Couto e Paloma Graf, agradeço imensamente por toda a contribuição com essa pesquisa. Espero que logo possamos nos encontrar pessoalmente para comer pão de queijo com queijo!

À todas as pessoas incríveis que essa pesquisa me proporcionou conhecer. Muito obrigada Ellen, Mayara, Evana, Victor, Mariana, Maria, Geovanna.

Aos professores Mauricio Zanoide de Moraes, Alberto Silva Franco, Daniel Achutti, Fernando Fernandes, Paulo de Tarso Oliveira, por compartilharem comigo tanto conhecimento, despidos de toda a vaidade que teima em prevalecer no meio acadêmico.

Aos professores Eudes Quintino JR, Jussara Bourguignon, Frederico Daia pela disponibilidade em contribuírem com essa pesquisa, me auxiliando deste o exame de qualificação.

Aos meus amigos Ranulfo de Melo Freire, Samuel Oliveira e Ener Eustáquio, Guilherme Gouvea, Marcos Batista, que tanto me incentivaram e cuidaram para que eu chegasse aqui. Pelos laços de afeto que nos unem, por terem feito parte da minha vida, sempre estarão comigo. Continuem olhando por mim até o dia que pudermos nos reencontrar.

Aos meus queridos alunos e ex-alunos, que me inspiram e motivam a continuar na carreira docente, minha gratidão. Aqui faço um agradecimento especial a Julia Barella, que se tornou uma querida amiga e muito me auxiliou neste trabalho, desde a sua iniciação científica.

À Ana Abdul, pela paciência e dedicação na correção deste trabalho, minha gratidão.

Ao juiz Marcelo Salmaso, pela acolhida e acesso a JR do TJSP.

À querida Andréa Svicero, minha gratidão por toda a sua disponibilidade e generosidade. Andréa você é gigante e tem muito para contribuir com a construção de uma JR, verdadeiramente comprometida com a transformação social.

A todas as Facilitadoras e Facilitadores em JR, minha gratidão por participarem desta pesquisa.

Pode alguma pessoa não acreditar, ao contrário do que dizem, eu nunca fui comunista; nunca pertenci a nada, mas comigo vale um pouco aquele negócio do Carlos Drummond de Andrade que diz assim: *‘Quando eu nasci um anjo torto me disse, vai se gauche na vida’*. Eu me sinto um homem de esquerda no seguinte sentido: eu quero, na realidade sempre quis ver a asensão da massa, do trabalhador simples; que não haja miséria, que não haja essa divisão de bens injusta que há no mundo, em que uma pessoa morre de fome sendo trabalhadora, sendo honesta (...). Eu sento e penso um pouco nisso e vão depois achar que é um absurdo, que vão virar revoltados, roubar ou o que seja. Porque essas coisas sempre me chocaram muito e eu quero ver se morro com essas ideias também.

Desembargador Ranulfo de Melo Freire

LISTA DE SIGLAS

ANPP	Acordo de não persecução penal
APAMAGIS	Associação Paulista de Magistrados
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDHP	Centro de Desenvolvimento Humano e Profissional
CEAF	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
CEJUSCS	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CIA-BH	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPP	Código de Processo Penal
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
EAD	Educação a Distância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
ILANUD	Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
ICJ	Índice de Confiança na Justiça no Brasil

JR	Justiça Restaurativa
NÓS	Núcleo para Orientação e Solução de conflitos escolares
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
SAASE	Setor de Atendimento ao Adolescente em Situação Especial
SAMRE	Setor de Acompanhamento das Medidas Privativas de Liberdade
SEANUP	Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de Belo Horizonte
SUASE	Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TRF	Tribunal Regional Federal
UEMG	Universidade do Estado de Minas Gerais
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNESP	Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
UNI-BH	Centro Universitário de Belo Horizonte

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de homens e mulheres, de acordo com ano de ingresso na magistratura	55
Gráfico 2 – Percentual de mulheres na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira e segmento de justiça.....	56
Gráfico 3 – Sexo de acordo com posição na carreira, em percentual	56
Gráfico 4 – Cor por sexo e ano de ingresso, em percentual	57
Gráfico 5 – Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual	58
Gráfico 6 – Escolaridade da mãe de acordo com período de ingresso na magistratura, em percentual	59
Gráfico 7 – Escolaridade do pai de acordo com período de ingresso na magistratura, em percentual	59
Gráfico 8 – – Confiança nas instituições	61
Gráfico 9 – Variação da Taxa de presos por 100 mil habitantes. Brasil (2017-2021).....	73
Gráfico 10 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal	74
Gráfico 11 – Distribuição do tipo de regime de cumprimento (em %). Brasil, 2017-2021	75
Gráfico 12 – Quantidade de incidência por tipo penal	77
Gráfico 13 – Distribuição da população presa de acordo com os crimes patrimoniais	78
Gráfico 14 – Distribuição da população presa por tempo total de pena	80
Gráfico 15 – Distribuição de sentenças por cor do réu. Julgados em São Paulo em 2017	82
Gráfico 16 – Distribuição da população presa por cor de pele/ raça/ etnia	83
Gráfico 17 – Proporção de negros e brancos no sistema carcerário brasileiro.	85
Gráfico 18 – Quantidade de pessoas presas por faixa etária	86
Gráfico 19 – Dissertações e Teses dos Programas de Pós-graduação no Brasil (2010-2018).107	
Gráfico 20 – Dissertações e Teses defendidas por ano nos Programas de Pós-graduação no Brasil (2010-2018).....	108
Gráfico 21 – Áreas do Conhecimento (2010-2018)	109
Gráfico 22 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal	119
Gráfico 23 – Índice de conciliação, por tribunal	120
Gráfico 24 – Distribuição dos facilitadores por Tribunal onde atuam	191
Gráfico 25 – Distribuição do nível de escolaridade dos facilitadores.	195
Gráfico 26 – Distribuição da formação nível superior por Cursos de Graduação.....	196

Gráfico 27 – Instituição onde fez o curso de formação para Facilitador.....	199
Gráfico 28 – Distribuição da Carga horária dos cursos de formação de facilitadores.....	202
Gráfico 29 – Distribuição da quantidade de facilitadores que possuem formação específica para casos complexos.	208
Gráfico 30 – Distribuição quanto ao tipo de vínculo dos facilitadores com o Tribunal de Justiça	213
Gráfico 31 – Distribuição em relação a função de Facilitador ser remunerada ou não.....	214
Gráfico 32 – Distribuição dos responsáveis pela manutenção dos custos dos materiais para a realização das práticas restaurativas	216

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Objeto de pesquisa x quantidade de teses de doutorado selecionadas – Banco de Teses da Capes (2010-2018).	112
Quadro 2 – Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais.	137

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Religião declarada pelos magistrados, de acordo com região de atuação, em percentual	60
Tabela 2 – Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Teóricas	146
Tabela 3 – Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Práticas.....	150

HESPANHOL, Liliane Cristina de Oliveira. **O PROCESSO DE FORMAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**. 2022. 245 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

RESUMO

O objeto de estudo da presente tese é a formação do Facilitador em Justiça Restaurativa, tendo como objetivo analisar o processo de formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa (JR) no Poder Judiciário brasileiro, particularmente nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em relação aos seus fundamentos teóricos-metodológicos e direção ético-política. Para tanto, essa pesquisa foi guiada pelo método do materialismo histórico dialético. Para atender a proposta do estudo, realizou-se pesquisa documental, revisão bibliográfica e pesquisa de campo, estabeleceu-se como premissa a abordagem qualitativa, descritiva e exploratória, com a coleta e análise de documentos, questionários e entrevistas semiestruturadas e o levantamento bibliográfico, com obras sobre Estado, capital, direito, Poder Judiciário e Justiça Restaurativa, e, também, referências sobre Educação e metodologia dialógica para compor a fundamentação teórica da pesquisa. Entre os documentos estudados encontram-se normas sobre a JR, atos e relatórios do Conselho Nacional de Justiça, tais como planejamento da política pública judicial de justiça restaurativa e diretrizes do plano pedagógico para formação de em JR. O questionário (*Google forms*) foi respondido por Facilitadores em Justiça Restaurativa de todo o Brasil, obtendo respostas dos Tribunais de Justiça de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Tribunal Regional Federal 1ª região, Tribunal Federal 3ª Região e Tribunal Federal 4ª Região. As entrevistadas semiestruturadas foram realizadas online (*Google meet*), com quatro Facilitadores pertencentes aos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. Ressaltamos que a pandemia provocada pelo covid-19 ocasionou dificuldades no processo de efetivação da pesquisa, alguns superados pela mobilização estratégica dos participantes pela pesquisadora. O material foi organizado e examinado através de análise de conteúdo, chegando-se às seguintes categorias: concepção sobre Justiça Restaurativa e Poder Judiciário, formação e atuação do Facilitador em JR. Concluiu-se que o movimento de institucionalização da JR no Brasil, conta com o protagonismo do Poder Judiciário, que além de controlar o seu funcionamento, promove a formação de seus profissionais, e, a partir da literatura e dos dados empíricos, sustentou-se a tese de que uma formação profissional superficial e acrítica sobre a JR, incapaz de romper com o paradigma da punição, amplia e relegitima o próprio sistema de justiça criminal tradicional. Nesse sentido é fundamental ampliar o conteúdo da formação, bem como descentralizar o controle da JR, para que a comunidade e os envolvidos no conflito criminal restabeleçam o seu protagonismo e autonomia, a fim, de construir respostas significativas e não violentas para seus conflitos, com profunda experiência do fazer justiça com compartilhamento horizontal de poder.

Palavras-chave: Conflito. Justiça Criminal. Poder Judiciário. Justiça Restaurativa. Facilitador. Formação.

HESPANHOL, Liliane Cristina de Oliveira. **THE PROCESS OF TRAINING FACILITATORS IN RESTORATIVE JUSTICE WITHIN THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER**. 2022. 245 f. Thesis (Doctorate in Social Work) – Faculty of Human and Social Sciences, São Paulo State University “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

ABSTRACT

The object of study of this thesis is the training of the Facilitator in Restorative Justice, aiming to analyze the process of training of facilitators in Restorative Justice (JR) in the Brazilian Judiciary, particularly in the States of Minas Gerais and São Paulo, in relation to the its theoretical-methodological foundations and ethical-political direction. Therefore, this research was guided by the method of dialectical historical materialism. To meet the purpose of the study, documental research, literature review and field research were carried out. A qualitative, descriptive and exploratory approach was established as a premise, with the collection and analysis of documents, questionnaires and semi-structured interviews and the bibliographic survey, with works on the State, capital, law, the Judiciary and Restorative Justice, as well as references on Education and dialogic methodology to compose the theoretical foundation of the research. Among the documents studied are norms on JR, acts and reports of the National Council of Justice, such as planning of judicial public policy for restorative justice and guidelines of the pedagogical plan for training in JR. The questionnaire (Google forms) was answered by Restorative Justice Facilitators from all over Brazil, obtaining responses from the Courts of Justice of Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Federal Regional Court 1st region, Federal Court 3rd Region and Federal Court 4th Region. The semi- structured interviews were carried out online (Google meet), with four Facilitators belonging to the courts of Minas Gerais and São Paulo. We emphasize that the pandemic caused by covid-19 caused difficulties in the process of carrying out the research, some of which were overcome by the strategic mobilization of participants by the researcher. The material was organized and analyzed through content analysis, reaching the following categories: conception of Restorative Justice and the Judiciary, training and performance of the Facilitator in JR. It was concluded that the institutionalization movement of JR in Brazil, has the role of the Judiciary, which in addition to controlling its functioning, promotes the training of its professionals, and, from the literature and empirical data, it was sustained the thesis that a superficial and uncritical professional training on RJ, incapable of breaking with the paradigm of punishment, expands and re-legitimizes the traditional criminal justice system itself. In this sense, it is essential to expand the content of the training, as well as decentralize the control of the JR, so that the community and those involved in the criminal conflict reestablish their protagonism and autonomy, in order to build meaningful and non-violent responses to their conflicts, with deep experience of doing justice with horizontal power sharing.

Keywords: Conflict. Criminal Justice. Judicial power. Restorative Justice. Facilitator. Training.

HESPAHOL, Liliane Cristina de Oliveira. **EL PROCESO DE FORMACIÓN DE FACILITADORES EN JUSTICIA RESTAURATIVA DENTRO DEL PODER JUDICIAL BRASILEÑO**. 2022. 245 ss. Tesis (Doctorado en Trabajo Social) – Facultad de Ciencias Humanas y Sociales, Universidad Estatal de São Paulo “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

RESUMEN

El objeto de estudio de esta tesis es la formación del Facilitador en Justicia Restaurativa, con el objetivo de analizar el proceso de formación de facilitadores en Justicia Restaurativa (JR) en el Poder Judicial brasileño, particularmente en los Estados de Minas Gerais y São Paulo, en relación a sus fundamentos teórico-metodológicos y orientación ético-política. Por lo tanto, esta investigación estuvo guiada por el método del materialismo histórico dialéctico. Para cumplir con el propósito del estudio, se realizó una investigación documental, revisión de la literatura e investigación de campo, se estableció como premisa un enfoque cualitativo, descriptivo y exploratorio, con la recolección y análisis de documentos, cuestionarios y entrevistas semiestructuradas y la bibliografía. encuesta, con trabajos sobre el Estado, el capital, el derecho, el Poder Judicial y la Justicia Restaurativa, además de referencias sobre Educación y metodología dialógica para componer la fundamentación teórica de la investigación. Entre los documentos estudiados se encuentran normas sobre JR, actas e informes del Consejo Nacional de Justicia, como la planificación de la política pública judicial para la justicia restaurativa y lineamientos del plan pedagógico para la formación en JR. El cuestionario (formularios de Google) fue respondido por Facilitadores de Justicia Restaurativa de todo Brasil, obteniendo respuesta de los Tribunales de Justicia de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Tribunal Regional Federal 1ª región, Tribunal Federal 3ra Región y Tribunal Federal 4ta Región. Las entrevistas semiestructuradas se realizaron en línea (Google meet), con cuatro Facilitadores pertenecientes a los tribunales de Minas Gerais y São Paulo. Destacamos que la pandemia provocada por la covid-19 provocó dificultades en el proceso de realización de la investigación, algunas de las cuales fueron superadas por la movilización estratégica de participantes por parte de la investigadora. El material fue organizado y analizado a través del análisis de contenido, alcanzando las siguientes categorías: concepción de la Justicia Restaurativa y del Poder Judicial, formación y actuación del Facilitador en JR. Se concluyó que el movimiento de institucionalización de la JR en Brasil, tiene el papel del Poder Judicial, que además de controlar su funcionamiento, promueve la formación de sus profesionales, y, a partir de la literatura y datos empíricos, se sustentó la tesis de que un la formación profesional superficial y acrítica en JR, incapaz de romper con el paradigma de la sanción, amplía y relegitima el propio sistema de justicia penal tradicional. En ese sentido, es fundamental ampliar el contenido de las capacitaciones, así como descentralizar el control de las JR, para que la comunidad y los involucrados en el conflicto delictivo restablezcan su protagonismo y autonomía, a fin de construir espacios significativos y no participativos. respuestas violentas a sus conflictos, con profunda experiencia en hacer justicia con reparto horizontal de poder.

Palabras clave: Conflicto. Justicia penal. Poder Judicial. La justicia restaurativa. facilitador. Capacitación.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 O ESTADO E O CAMPO JURÍDICO NO BRASIL	37
1.1 APONTAMENTOS SOBRE CAPITAL, ESTADO MODERNO E DIREITO	37
1.2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	43
1.3 A MAGISTRATURA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	49
1.4 A FACE PUNITIVA DO ESTADO.....	64
1.4.1 A Configuração do Estado Penal no Brasil.....	69
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA	88
2.1 BREVE VISÃO HISTÓRICA.....	88
2.2 CONCEITO E CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	90
2.3 VALORES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	95
2.4 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS	99
2.4.1 Mediação vítima-ofensor	100
2.4.2 Reuniões de grupos familiares (conferência restaurativa)	101
2.4.3 Círculos de construção de paz.....	101
2.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	102
2.5.1 Regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil.....	103
2.5.2 O interesse da academia brasileira pelo estudo da Justiça Restaurativa.....	105
3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	114
3.1 O CONTEXTO: A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSE.....	114
3.2 A GÊNESE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PROJETOS-PILOTO	122
3.3 UM MARCO NORMATIVO: A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	126
3.3.1 O Estado da Arte: estudo sobre o rosto da Justiça Restaurativa Judicial....	131
3.3.2 A consolidação da Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: o papel do Comitê Gestor	135
4 A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A CENTRALIDADE DA FORMAÇÃO .	142

4.1 DIRETRIZES DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FORMAÇÃO DE FACILITADORES	143
4.2 UMA FORMAÇÃO DIFERENTE, PARA UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA	154
4.3 A CONFIGURAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO ESTADO DE SÃO PAULO	163
4.3.1 A Justiça Restaurativa no Tribunal do Estado de Minas Gerais (TJMG) ...	164
4.3.1.1 O Projeto Ciranda.....	169
4.3.1.2 Curso de Formação de Facilitador Restaurativo ofertados pelo TJMG	172
4.3.2 A Justiça Restaurativa no Tribunal do Estado de Estado de São Paulo.....	176
4.3.2.1 Diretrizes para a implantação de projetos de JR nas Comarcas do TJSP	182
4.3.2.2 Curso de Formação de Facilitadores no TJSP.....	184
4.4 O PERFIL DO FACILITADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	189
4.4.1 Perfil do Facilitador	191
4.4.2 Formação como Facilitador	199
4.4.3 A Atuação como Facilitador.....	209
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	219
REFERÊNCIAS	226
ANEXOS	236

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o processo de formação dos facilitadores em Justiça Restaurativa (JR) no Poder Judiciário brasileiro, particularmente, nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em relação aos seus fundamentos teóricos e direção ético-política.

A insatisfação com o sistema de justiça criminal e a busca por alternativas, viabilizaram o crescimento do movimento restaurativo no Brasil. Segundo Zehr (2008, p. 189), a JR fundamenta-se nos seguintes pilares: o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, e não a lei; a preocupação central é com a vítima e suas necessidades, mas o dano causado ao ofensor também é importante; responsabilidade e comprometimento daqueles que causaram os danos. Assim, a JR apresenta-se como um método de abordagem, não violento, do conflito criminal, que através da via dialógica busca atender as necessidades dos envolvidos, com o restabelecimento das relações e cuidado com as pessoas.

Nesse momento, importante registrar, que o interesse pela temática surge de um longo processo de amadurecimento, desde a Graduação em Direito até o ingresso no Programa de Pós-graduação em Serviço Social – no Doutorado. Nesse sentido, destaca-se o que ensina Bourguignon:

As questões motivadoras da investigação estão, portanto, relacionadas aos interesses do pesquisador e a contextos socialmente determinados. É fruto da inserção do pesquisador no real que, dado a sua complexidade, instiga a busca, o novo, a superação, o original, a possibilidade de recriação. Não é casual, portanto, a definição do objeto de pesquisa; é sempre expressão de uma dada experiência pessoal e profissional (BOURGUIGNON, 2006, p.42).

Ingressar no curso de Direito, no ano de 1996, na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG – Unidade Passos), representou uma conquista coletiva, pois a autora, filha de pais com apenas o ensino primário incompleto e com tios educadores, cresceu em meio às discussões e lutas que envolviam a educação no Brasil. Com essa vivência, em seu primeiro dia de aula na Universidade, na aula de direito civil ouviu da professora (juíza aposentada) que tínhamos feito uma excelente escolha, pois estávamos em um curso da elite. Isso causou muitos questionamentos. No entanto, no segundo ano do curso, outros professores foram apresentados, entre eles, o Desembargador aposentado Ranulfo de Melo Freire, que apresentaram outra concepção do Direito, bem diferente daquele Direito burguês, imposto no primeiro ano do curso. Ranulfo fazia questão de promover periodicamente encontros com um

grupo de alunos, do qual a autora fazia parte. Sempre fora dos muros da Universidade, onde ele despido de toda vaidade e com invejável humildade, compartilhava sua sabedoria. Ranulfo, nunca foi oficialmente professor da graduação em direito, porém tornou-se mentor e querido amigo, que de forma cuidadosa desvelava um direito crítico, comprometido com a dignidade de todo ser humano, mas que deveria estar sempre ao lado dos mais necessitados e excluídos. Através dele, a autora aproximou-se do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, onde pode conhecer estudos interdisciplinares envolvendo as Ciências Criminais.

Como docente do curso de graduação em Direito da UEMG, além de lecionar a disciplina de Direito Penal, foi responsável pela criação do projeto pedagógico de ensino da prática jurídica. Nesta oportunidade, aproximou-se do curso de Serviço Social, implantando um serviço de assistência sócio-jurídica, com o desenvolvimento de trabalho interdisciplinar, que apresentava importantes resultados para as pessoas atendidas e para a formação do futuro profissional.

Desde a graduação, já incomodava um ensino extremamente tecnicista, neutro e dogmático. Assim, em 2004, após aprovação no processo seletivo, a autora inicia Mestrado na Universidade de Franca, sob a orientação do Professor Paulo de Tarso Oliveira. Tal inquietação gerou, no ano de 2006, a dissertação de mestrado intitulada: “O Estágio Curricular e o Ensino da Prática Jurídica no Curso de Graduação em Direito” cujo objetivo era refletir sobre a relação entre teoria e prática na formação do bacharel em direito.

Logo mais, a partir do ano de 2009, a autora fez proposta de ampliação das atividades do NPJ da UEMG, para a implantação dos meios consensuais de administração de conflitos. Aquela inquietação inicial – desde os tempos da graduação: da necessidade de um novo Direito, capaz de contribuir com a transformação social, em especial com a defesa dos direitos da classe trabalhadora, explorada e dominada pela lógica mercantil – encontrou luzes de esperanças naquela nova abordagem dos conflitos, em especial dos conflitos criminais.

O contato com as pessoas para a mediação de conflitos dentro da Universidade, ou seja, fora do ambiente judicial, ajudou na compreensão da importância e o alcance dos métodos autocompositivos, bem como a necessidade de um ambiente seguro, que privilegia o diálogo entre as partes para a transformação de seus conflitos. O trabalho tornou-se referência para a população e sempre destaque nas avaliações externas da Universidade e isso só foi possível, pela busca contínua de formação pela equipe, a fim de qualificar sua intervenção junto aos sujeitos atendidos.

Assim, foi por meio da busca de um direito crítico que surgiu o interesse pela Justiça Restaurativa (JR) e a necessidade de compreendê-la, nesse momento, não apenas através de

uma visão jurídica, mas por meio do diálogo com outras áreas do conhecimento.

Em 2018, a autora ingressa no programa de Doutorado em Serviço Social da Unesp, com a orientação da Professora Eliana Bolorino Canteiro Martins, com o enorme desafio de falar sobre JR em um Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Durante o doutorado, o percurso da autora não se limitou apenas ao âmbito teórico, mas, também, participou de três cursos de formação de Facilitares em JR: um curso de formação promovido pelo TJSP, outro pelo TJCE e um terceiro coordenado pelo Facilitador Paulo Moratelli.

Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – “Justiça em números” – encontravam-se pendentes, ao fim do ano de 2018, 80,1 milhões de processos, o que gerou uma despesa de R\$ 90,8 bilhões ao Poder Judiciário. No mesmo ano, o Poder Judiciário contava com um acervo de causas criminais pendentes de 6,2 milhões; e com relação a cumprimento de penas, duas a cada três, ou seja, 65% das execuções penais, iniciadas em 2017, eram privativas de liberdade. Tudo isso culminando em uma população carcerária de 726.712 pessoas (BRASIL, 2018). Já no ano de 2021, ingressaram, no Poder Judiciário, 2,2 milhões de casos novos criminais e foram iniciadas 441,7 mil execuções penais, totalizando 2,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais (BRASIL, 2022).

É nessa conjuntura, que se deve tentar desvelar a intencionalidade do Poder Judiciário brasileiro, quando, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e da Resolução n. 125/2010, estabeleceu mudanças para todos os Tribunais do país que deverão oferecer aos cidadãos meios não contenciosos de tratamento de conflitos; instituindo, assim, a Política Judiciária Nacional de Tratamento aos Conflitos de Interesses que representa um marco normativo de um movimento pela desjudicialização dos conflitos sociais.

Com a Política Judiciária Nacional de Tratamento aos Conflitos de Interesses, com destaque para a Justiça Restaurativa, percebe-se o surgimento de um importante espaço de trabalho, na busca pelo acesso à justiça, com destaque para a atuação de profissionais do Serviço Social, da Psicologia, da Educação e do Direito, que compartilham o “fazer justiça”, antes monopólio do Juiz. Ou seja, através da participação, do diálogo e do respeito, há um esforço pela democratização da justiça, que busca a superação de um modelo de poder sobre o outro, para a construção de um modelo de poder com o outro, que busca a restauração das relações atingidas pelo conflito criminal.

Diante de tal quadro, surge um movimento dentro do Poder Judiciário para a implementação da Justiça Restaurativa (JR). Uma primeira aproximação já havia ocorrido em 2005, com a implantação de projetos pilotos em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito

Federal. Em 2016, é publicada pelo CNJ a Resolução n. 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com a concepção da JR e formas de sua implantação em todos os Tribunais.

A JR não tem um conceito fechado, mas trata-se de um outro meio de administração de conflitos, que, através do diálogo entre os envolvidos, busca novas formas de enfrentamento do conflito criminal. Muito mais que um método de resolução de conflitos, a JR é um novo ideal de justiça, orientado por valores e princípios diferentes do paradigma punitivo. Marshall (2005) conceitua a JR como um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa juntam-se para resolvê-la coletivamente, para tratar suas implicações futuras.

Não é assunto recente a crise do modelo punitivo, que tendo a prisão como sanção à prática criminosa, não consegue dar respostas a ressocialização proposta e tão pouco realizar o ideal de justiça. Nesse contexto, entre as décadas de 1960 e 1970, é que surgiram os antecedentes da JR, na Noruega, Estados Unidos e Canadá, ou seja, propostas político-criminais, que mudam o foco do Direito Penal para a vítima do delito. Mas só na década de 1990, é que a temática ganha força e interesse dos pesquisadores (PALLAMOLLA, p. 34, 2009).

Como referencial teórico, sobre a JR adotou-se as obras de Howard Zehr (2012, 2018), Kay Pranis (2010), John Braithwaite (2002), Johnstone e Van Ness (2011), por serem autores internacionalmente referenciados dentro dessa temática. No Brasil, destaca-se a produção científica de Daniel Achutti (2016), Leonardo Sica (2007) e Raffaella Pallamolla (2017).

Em levantamento feito junto ao banco de teses da Capes no Brasil, de 2010 a 2018, foram identificados 203 trabalhos, sendo 170 dissertações de mestrado e 33 teses de doutorado¹. Constatou-se que as discussões giraram em torno do que é a Justiça Restaurativa e os benefícios desse modelo quando comparado com o modelo punitivo.

Destaca-se, aqui, a tese da pesquisadora Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2018), e da pesquisa contratada pelo CNJ e coordenada pela Professora Doutora Vera Regina Pereira de Andrade (2018), que fizeram uma reconstrução da JR no Brasil e o seu processo de institucionalização no Poder Judiciário. Através das conclusões das referidas autoras, fica evidenciado que um modelo de JR está sendo construído no Brasil, com o protagonismo do Poder Judiciário.

¹ Foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a produção do conhecimento referente à temática: Justiça Restaurativa, em Programas de Pós-Graduação do Brasil. Parte significativa dos resultados da referida pesquisa foi organizada em artigo, publicado no III Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas, do Programa de Pós Graduação da UEPG, 2019.

Por se tratar de um modelo que está em construção, é preciso aprofundar a reflexão, em especial sobre Facilitador em JR, buscando consolidar um modelo que priorize o acesso à justiça daqueles que mais necessitam, não a tornando mais um instrumento de poder e dominação do Estado. Logo, a discussão da consolidação da JR se insere em um “contexto de transformações do sistema de justiça criminal – o qual, por sua vez, decorre de transformações e crises do modelo de Estado e democracia modernos” (PALLAMOLLA, 2018, p. 272).

A partir das pesquisas já desenvolvidas, tanto no âmbito acadêmico, quanto pelo próprio Poder Judiciário, percebeu-se uma carência na discussão sobre o processo de formação do Facilitador em JR.

Assim, é que se apresenta essa pesquisa cuja **questão central** é: os profissionais envolvidos na aplicação da JR no Poder Judiciário brasileiro, estão preparados para fazer das normas e do próprio Tribunal instrumentos para a ampliação do acesso à justiça, que busque a autonomia dos envolvidos no conflito ou, ao contrário, apenas buscam atender aos anseios e às necessidades institucionais do referido poder?

Diante da questão acima e partindo de pesquisas anteriores o objeto de pesquisa é o processo de formação do Facilitador em JR no Poder Judiciário brasileiro.

As pesquisas e produções do conhecimento desenvolvidos, com base nas construções teóricas internacionais, reafirmam que o Facilitador pode ser qualquer pessoa, desde que capacitada em práticas restaurativas. Não há a necessidade de ser um profissional do Direito, podendo ser pessoa da comunidade com educação básica ou com qualquer outra formação profissional, que terá a função de estabelecer um diálogo entre os envolvidos no conflito criminal.

É possível constatar que a concepção do diálogo na JR é a de possibilitar aos envolvidos em um fato criminoso vivenciarem uma experiência de democratização da justiça, pois eles abandonam uma posição de passividade e podem decidir sobre o seu próprio conflito. Mas tudo isso é feito com a ajuda do Facilitador. Daí a importância de se refletir sobre o processo de formação desse profissional, encarregado de criar condições para que a JR realmente se realize, em especial, em um contexto político e econômico como o brasileiro, cuja cultura jurídica é a do litígio, onde um terceiro “dita o direito”, sem uma cultura do diálogo.

A JR apresenta-se como um espaço de desconstrução do modelo de autoridade, em que as práticas usuais do sistema de justiça tradicional exigem. Logo, o Facilitador não é

aquele que detém o poder ou o saber, para “dizer o direito”, mas sim aquele que tem a função de criar um ambiente de diálogo e reflexão entre todos os envolvidos no conflito.

Por isso, dentro desta perspectiva, surgem algumas indagações: como os profissionais do Poder Judiciário brasileiro estão sendo formados para enfrentar os conflitos criminalizados, sob a perspectiva dos princípios e valores da JR, dentro de um sistema de justiça criminal que segue a lógica punitiva? Estão sendo preparados para dar protagonismo aos envolvidos, confiando em suas capacidades, ou seguem acreditando no “poder/paternalismo” da instituição (Poder Judiciário)? Através da formação destes profissionais (facilitadores), é possível reconhecer a JR como uma alternativa não violenta e democrática de abordagem do conflito criminal? Ou o discurso de implantação da JR é apenas um meio de relegitimação do próprio Poder Judiciário? Dentro do contexto histórico do Brasil, marcado por graves desigualdades sociais, qual o papel desse Facilitador, ao criar um espaço de diálogo entre os envolvidos? Que tipo de vínculo ele estabelece com o Poder Judiciário?

Tem-se como pressuposto que a formação instantânea, oferecida pelo Poder Judiciário brasileiro aos Facilitadores da JR, é insuficiente para a compreensão do que é a Justiça Restaurativa, seus valores, princípios e objetivos; é insuficiente para oferecer situações, vivências e reflexões, que ampliem a sua visão de mundo, a fim de prepará-lo para atuar nas expressões da questão social. Uma formação deficitária pode comprometer os resultados das práticas restaurativas, uma vez que a JR tem como fundamento o rompimento com o modelo vertical e hierárquico em que o sistema de justiça criminal brasileiro se funda, e não apenas reduzir o contingente de processos represados no Poder Judiciário.

Assim, **o pressuposto central norteador desta pesquisa** é que uma formação profissional superficial e acrítica sobre a JR, incapaz de romper com o paradigma da punição, amplia e relegitima o próprio sistema de justiça criminal tradicional.

Christie (1977) ensina que os conflitos devem ser utilizados e tornarem-se úteis para os envolvidos originalmente no conflito. Logo, ele não deve ser pacificado, como forma de manter o processo de dominação. Ao contrário, o atendimento e acompanhamento, em especial para contextos vulneráveis, devem ser concebidos em uma perspectiva educadora, que gere autonomia aos envolvidos e seja um instrumento de inclusão social, que, ao invés de “resolver” o conflito de forma neutra e imparcial, possa transformá-lo, a fim de que os sujeitos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e capazes de acessar os bens e serviços disponíveis, exercendo, assim, sua autonomia e cidadania plena.

Neste sentido, a figura do Facilitador torna-se de suma importância, pois tem a função de criar espaço para o diálogo e construção de direitos pelas próprias partes, o que torna a JR

revolucionária, com real potencial transformador da justiça criminal e das relações sociais. Tudo isso ganha especial relevância diante das complexas relações sociais que vivemos, agravadas pela crise de legitimidade das instituições sociais e políticas, em uma sociedade com enorme dificuldade de sociabilidade, com acirrada polarização de ideologias.

Acredita-se que o espaço para a aplicação das práticas restaurativas, com a intervenção do Facilitador, pode ser um campo privilegiado para a materialização da dimensão educativa, que busque a autonomia do cidadão frente ao Estado, que, diante da crise estrutural do capitalismo, adota posturas que concorrem para maior exploração da classe trabalhadora, maior criminalização e encarceramento, ou seja, conforme Loic Wacquant (2008), o agigantamento do Estado Penal em detrimento do Estado do Bem-Estar Social.

Nessa perspectiva, os sujeitos envolvidos no conflito criminal devem ser identificados como protagonistas do processo restaurativo e não como meros receptores dos serviços. Esse processo de identificação consolida uma educação reflexiva, em que os profissionais atuam tomando como “referência os modos de vida da população usuária, possibilitando a realização de uma prática crítica, que se configura na sua concreticidade, criticidade e teleologia.” (FREIRE, 1996, p. 65).

Logo, segundo Freire (1996, p. 68), “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”. Assim, é preciso, nas práticas restaurativas, que o Facilitador adote uma abordagem pedagógica, que valorize o conhecimento do cidadão, sujeito de direitos e não mero receptor de benefícios.

[...] o estabelecimento de vínculos e a conformação de uma relação democrática entre profissionais e usuários são fundamentais para que o processo educativo alcance seus objetivos. Ou seja, espera-se que por meio do processo educativo, o usuário – com informação e reflexão – ganhe mais autonomia para circular no espaço social, tomar decisões sobre as formas de conduzir sua vida, avançar na consciência de sua cidadania e ter participação em diferentes instâncias da esfera pública, especialmente nas de controle social (MIOTO, 2009, n.p).

O objeto de pesquisa ora apresentado refere-se ao contexto de atuação do Facilitador da JR como importante “sujeito”, que contribuirá para promover o acesso à justiça. Portanto, considera-se importante conhecer e analisar quem é o Facilitador, quais habilidades e competências serão necessárias para que possam criar um espaço de transformação e diálogo entre os envolvidos, com vistas à atingir os objetivos da JR, no contexto sociopolítico e econômico brasileiro.

A carência de pesquisas sobre quem é o Facilitador da JR do Poder Judiciário brasileiro, qual o seu papel, sua formação específica para esta função, suas habilidades, justifica o interesse investigativo, na medida em que reforça não apenas a necessidade de compreender, como também de aprofundar os estudos sobre a dimensão educativa dos profissionais envolvidos. Em especial, diante da demanda atual imposta a esses profissionais de luta para ampliação e acesso aos direitos sociais, numa sociedade dominada pelo modo de produção capitalista e com excessiva produção legislativa, na área do Direito Penal, que contribui para os altos índices de encarceramento.

A temática também ganha destaque e relevância a partir das conclusões da pesquisa publicada pelo próprio CNJ, que pontua a necessidade de superação do mito da formação instantânea para Facilitadores da JR, e deixa como lacuna, e ponto de partida para outras pesquisas, a necessidade de reflexão sobre a referida formação, vez que “se a Justiça Restaurativa pertence a todos, e a todos os espaços, e se o Poder Judiciário tem encampado um número tão expressivo de voluntários, há que se pensar com acuidade na formação.” (ANDRADE, 2018, p. 146).

Enfim, a reflexão proposta pela pesquisa é de extrema necessidade, pois, ao contrário da mediação de conflitos, que já tem um marco legal regulatório e até mesmo um Código de Ética dos mediadores, elaborado pelo CNJ, a JR ainda carece de códigos normativos no Brasil. Assim, espera-se que os resultados da pesquisa possam contribuir com a reflexão sobre a formação inicial e continuada para o trabalho do Facilitador da JR e orientar a Política Judiciária de Justiça Restaurativa no Brasil.

Acredita-se que o papel do Facilitador da JR é de grande relevância para a democratização do acesso à justiça, devendo, assim, obter formação continuada, que contemple questões afetas ao contexto histórico e sociopolítico do Brasil, e envolva a discussão sobre raça, gênero, orientação sexual e classe social. Logo, é preciso que o sujeito desenvolva habilidades e técnicas, subsidiadas por conhecimento teórico e prático sobre a JR, para atuar como facilitador.

Nesse sentido o **objetivo geral** desta pesquisa é analisar o processo de formação dos facilitadores em JR no Poder Judiciário brasileiro, particularmente nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em relação aos seus fundamentos teóricos e direção ético-política.

E para dar conta desse objetivo geral, temos os seguintes **objetivos específicos**:

- Resgatar a origem, a trajetória histórica da institucionalização da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário brasileiro;

- Interpretar as normas referentes à política judiciária de Justiça Restaurativa no Brasil;
- Mapear o perfil do Facilitador da JR, conduzida pelo Poder Judiciário brasileiro.
- Verificar a compreensão sobre o processo de formação para o Facilitador em exercício no Poder Judiciário dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Em razão dos objetivos desta pesquisa, ela foi guiada pelo **método do materialismo histórico dialético**, por considerar este como fundamental no processo de construção do conhecimento pois, permite observar as contradições geradas pelo movimento do real, conforme abaixo:

O procedimento metodológico próprio a essa teoria consiste em partir do empírico (os “fatos”), apanhar as suas relações com outros conjuntos empíricos, investigar a sua gênese histórica e o seu desenvolvimento interno e reconstruir, no plano do pensamento, todo esse processo. O circuito investigativo, recorrendo compulsoriamente à abstração, retorna sempre ao seu ponto de partida – e, a cada retorno, compreende-o de modo cada vez mais conclusivo e abrangente. Os “fatos”, a cada nova abordagem, se apresentam como produtos de relações históricas crescentemente complexas e mediatizadas, podendo ser contextualizados de modo concreto e inseridos no movimento maior que os engendra. A pesquisa, portanto, procede por aproximações sucessivas ao real, agarrando a história dos processos simultaneamente às suas particularidades internas. (NETTO, 2004, p. 58).

Nesta perspectiva, a “investigação tem de apoderar-se da matéria, em seus pormenores, de analisar suas diferentes formas de desenvolvimento, e de perquirir a conexão íntima que há entre elas” (MARX, 1975, p. 16), através de sucessivas aproximações, tendo sempre em vista a historicidade do fenômeno, bem como, as condições sociais, culturais e econômicas que agem sobre ele:

O conhecimento é sempre processo que envolve um esforço de reconstrução da realidade em nossa mente. Parte-se da realidade concreta, tendo como referência um objeto determinado e, através de processo de abstração e de aproximação às suas determinações, relações e processualidade histórica, volta-se à realidade após desvendá-la em sua totalidade complexa. O método dialético é o caminho pelo qual se pode desvendar a constituição do todo através de aproximações sucessivas sem a pretensão de esgotar a complexidade e dinamicidade do real (BORGUIGNON, 2006, p. 44-45).

Assim, foi possível analisar a JR que se desenvolve nos espaços institucionais do Poder Judiciário brasileiro, buscando aprofundar a análise do conteúdo da formação oferecida

pelo próprio Judiciário aos Facilitadores, uma vez que “captar o fenômeno de determinada coisa significa indagar e descrever como a coisa em si se manifesta naquele fenômeno, e como ao mesmo tempo nele se esconde. Compreender o fenômeno é atingir a essência” (KOSIK, 1976, p.16).

Para tanto, serão observadas as categorias do método dialético crítico, ou seja, a totalidade, a contradição, a historicidade e a mediação. Como categorias teóricas, definimos: conservadorismo, justiça criminal, justiça restaurativa, formação dos facilitadores da JR. As categorias empíricas identificadas por meio das entrevistas com os participantes da pesquisa foram conflito, diálogo, formação e atuação.

Em relação à **fundamentação teórica da pesquisa**, antes de analisar a JR propriamente dita, foi necessário compreender o contexto maior onde está inserida. Assim, nos apoiando em Mészáros (2011) e Mascaro (2019), mesmo que de forma sumária, para traçarmos a relação entre Capital, Estado e Direito e como ela reverbera no ensino e no campo jurídico. E, na sequência, nos aproximamos da configuração da Justiça Penal no Brasil, guiados por Loic Wacquant (2002) e seu conceito de Estado penal.

Em relação a JR, partimos dos estudos de Zehr (2008; 2012; 2018) que é considerado um dos pioneiros na construção da teoria sobre JR. Seu longo trabalho com programas de reconciliação vítima-ofensor e seus livros influenciaram significativamente todo o movimento, pois sempre apontavam a incapacidade da justiça criminal em dar respostas adequadas a prática criminosa, vez que sua lente estava sempre voltada para a ofensa à lei e desconsiderava as necessidades das vítimas e ofensores.

Também se destaca como importante referencial a tese do norueguês Nils Christie (1977), que discute o processo pelo qual o Estado se apropriou de um conflito que deveria pertencer às vítimas e aos ofensores. No que tange as concepções de JR, Jonhstone e Van Ness (2011) apresentam três indicações: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção transformadora. Tais concepções são fundamentais, vez que o conceito de JR apresenta-se como um conceito aberto ou ainda em construção.

Braithwaite (2002) realizou importante sistematização dos valores da JR, sendo sempre citado como um dos precursores do movimento. Pranis (2010) teoriza os processos circulares, uma das práticas restaurativas mais difundidas em todo o mundo.

No Brasil destacamos Achutti (2016), que em sua obra busca relacionar a JR e o abolicionismo penal em busca de um novo modelo de administração de conflitos criminais. E Pallomolla (2009, 2018), que em sua tese de doutorado apresenta a construção da JR no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário.

Especificamente em relação ao processo de formação do Facilitador em JR e sua atuação nos apoiamos na perspectiva de Gramsci (1999-2002) sobre a importância da educação para elevação cultural das massas, que para além de aquisição de conhecimentos, é fundamental para o posicionamento crítico frente a realidade social. E, também, na teoria desenvolvida por Paulo Freire (2005), quanto a educação libertadora e sua prática dialógica. Assim, compartilhamos da concepção de educação trazida por Almeida (2013):

A educação é um complexo constitutivo da vida social, que tem uma função social importante na dinâmica da reprodução social, ou seja, nas formas de reprodução do ser social, e que numa sociedade organizada a partir da contradição básica entre aqueles que produzem a riqueza social e aqueles que exploram os seus produtores e expropriam sua produção. Este complexo assume predominantemente o caráter de assegurar a reprodução dos contextos sociais, das formas de apreensão do real, do conjunto de habilidades técnicas, das formas de produção e de socialização do conhecimento científico que reponham contínua e ampliadamente as desigualdades entre as classes fundamentais e as condições necessárias à acumulação incessante. Integra, junto com outras dimensões da vida social, o conjunto de práticas sociais necessárias à continuidade de um modo de ser, às formas de sociabilidade que particularizam uma determinada sociedade. Sua função social, portanto, é marcada pelas contradições, pelos projetos e pelas lutas societárias e não se esgota nas instituições educacionais, embora tenha nelas um espaço privilegiado de objetivação. Mas pensar a educação como dimensão da vida social significa compreendê-la em sua relação com o trabalho, seguindo uma tradição de análise inaugurada por Marx, que toma o trabalho como fundamento ontológico do ser social. [...] O trabalho é a atividade fundante do ser social por ser a atividade que o distingue dos demais seres naturais, a partir da qual se instaura e se desenvolve sua própria humanidade como produção histórica e não como mero desenvolvimento da natureza. [...] Desta forma, para pensar a educação é preciso tomar a realidade na perspectiva de totalidade, compreender que as diferentes dimensões que compõem a vida social mantêm com o trabalho uma relação de dependência ontológica, mas também de autonomia, de mútuas determinações (ALMEIDA, 2013, p.17-18).

Portanto, nesta direção, tanto as práticas educativas quanto a política de educação, carrega em si vetores conservadores ou críticos, portanto, “espaço que enseja disputas e contradições, que se alteram politicamente mediante a ação dos sujeitos sociais”, conforme define Martins (2012, p. 30).

Ainda compreendemos a importância da tradução da JR para o Brasil, na perspectiva subversora capaz de fazer frente a cultura conservadora, seletiva e punitiva da Justiça Penal, imposta pela lógica capitalista, conforme desenvolvido por ORTHA, BOURGUIGNON e GRAF (2020).

Conforme dito anteriormente, o objeto de estudo da presente pesquisa se constitui no

processo de formação dos facilitadores da Justiça Restaurativa, conduzida pelo Poder Judiciário brasileiro, assim, a partir de um recorte desta realidade, definimos como universo os programas em desenvolvimento no Tribunal de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, sendo esse, portanto o universo da pesquisa.

Os referidos tribunais foram selecionados² pela pesquisa³ realizada pelo CNJ em 2018, intitulada: “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, por atender aos critérios estabelecidos, como tempo de experiência, atualidade, diversidade de experiências (infância e juventude, adultos) e espaços (Educação, Segurança Pública e Poder Judiciário). (ANDRADE, 2018).

A opção da escolha do universo da pesquisa, no que se refere ao Estado de São Paulo, justifica-se considerando que, entre os anos de 2004 e 2005, no Poder Judiciário do referido estado foi implantada experiência pioneira de JR no Brasil, com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Com relação ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a implantação da JR ocorreu com a edição da resolução n. 125 do CNJ, que é marco para a expansão dos programas restaurativos no Brasil a partir do ano de 2010. A escolha do referido tribunal justifica-se também, pelo fato de ser o estado onde a pesquisadora atua como docente no Curso de Direito e no Juizado de Conciliação do TJMG em parceria com a Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG).

Os participantes da pesquisa foram os Facilitadores da JR no Poder Judiciário brasileiro. Em um primeiro momento foi enviado um questionário (*Google forms*) para traçar o perfil do Facilitador, que envolveu todo o Poder Judiciário. Depois foram realizadas entrevistas com Facilitadores em JR do TJMG e do TJSP, conforme detalhado abaixo⁴.

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa, descritiva e exploratória, desenvolvendo inicialmente uma revisão bibliográfica, seguida da pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

Para Gil (1994, p. 44), “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, com vista à formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

² Foram selecionados sete estados da federação: Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais e Santa Catarina.

³ O objeto da pesquisa foi a Justiça Restaurativa conduzida pelo Poder Judiciário, no Brasil, no período compreendido entre os primeiros anos do século XXI até o presente (2005-2017).

⁴ As funções de Facilitador e Instrutor de JR encontram diretrizes na resolução n. 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Este autor menciona que a pesquisa do tipo exploratória é, frequentemente, utilizada “quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis” (GIL, 1994, p. 45), como é o caso da formação do Facilitador da JR, conduzida pelo Poder Judiciário brasileiro. Já o enfoque descritivo permitirá expor a realidade pesquisada, apresentando as características os resultados obtidos na seleção dedados e fundamentação teórica. Segundo Gil (1999, p. 44), a pesquisa descritiva tem por objetivo a descrição das características de um grupo.

Para atender a proposta do estudo, estabeleceu-se como premissa a **abordagem qualitativa**, pois possibilita descrever com profundidade determinado problema, analisando as interações de suas variáveis. Para Triviños (1992, p. 133), “o pesquisador, orientado pelo enfoque qualitativo, tem ampla liberdade teórico-metodológica para realizar seu estudo”.

A **revisão bibliográfica** foi realizada, com base nas publicações de teses e dissertações, artigos e livros referente à temática abordada na pesquisa.

Consideramos primordial realizar o levantamento dos dados no Banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no mês de maio de 2019, no site da CAPES⁵. Na base de dados, que reúne dissertações e teses de todos os programas de pós-graduação do Brasil, utilizou-se a palavra-chave: “Justiça Restaurativa”, e foi feito um recorte temporal entre os anos de 2010 a 2018, para abranger o período de edição das duas resoluções do CNJ, que tratam da política judiciária de resolução de conflitos e da Justiça Restaurativa (Resolução 125/2010 e Resolução 225/2016), conforme exposto, anteriormente. Assim, foram obtidos 272 resultados, entre teses e dissertações, sem especificar programas de pós-graduação.

Buscando maior fidelidade dos dados, passou-se a análise dos 272 títulos, que gerou a exclusão de 69 trabalhos (54 dissertações e 15 teses), por serem pesquisas que tratavam a temática da JR apenas de forma secundária ou por tratar de mediação de conflitos na área cível e trabalhista ou por utilizarem a palavra restaurativa em outro sentido.

Com isso, chegou-se a 203 trabalhos, sendo 33 teses e 170 dissertações, produzidos entre os anos de 2010 a 2018, distribuídos em 11 áreas do conhecimento, a saber: a) Direito (Direito, Direito Constitucional, Direito Público, Direitos Especiais), com 113 trabalhos; b) Antropologia, com 1 trabalho; c) Educação (Educação, Ensino, Letras, Linguística), com 23 trabalhos; d) Filosofia, com 1 trabalho; e) Interdisciplinar, com 3 trabalhos; f) Políticas

⁵Endereço eletrônico do site da CAPES: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>.

Públicas, com 2 trabalhos; g) Psicologia (Psicologia, Psicologia do ensino, Psicologia Social, Tratamento e Prevenção Psicológica), com 23 trabalhos; h) Serviço Social, com 3 trabalhos; Sociais e Humanidades com 3 trabalhos; j) Sociologia, com 6 trabalhos; k) Teologia, com 3 trabalhos; e l) Turismo, com 1 trabalho.

Esse levantamento foi fundamental para comprovarmos a lacuna e carência de pesquisa envolvendo o nosso objeto de estudo.

Já a **pesquisa documental** foi utilizada para levantamento e análise das normas nacionais e internacionais referentes à JR, bem como, para contextualizar documentos e planos pedagógicos utilizados para a formação de Facilitadores, com ênfase, no Poder Judiciário do Estado de São Paulo e de Minas Gerais. Entre os principais documentos analisados temos: resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), resolução n.225/2016 do CNJ, planos pedagógicos para formação de Facilitadores, planejamento da política pública judicial da JR, no âmbito de Poder Judiciário brasileiro, plano pedagógico com diretrizes para a formação de Facilitadores no Poder Judiciário.

Como **instrumentais** para obtenção de informações referente ao objeto de pesquisa, foi utilizado o **questionário** para identificar o perfil dos facilitadores e a **entrevista semiestrutura** da com parte representativa dos facilitadores. Minayo (1994, p.57) aponta que a entrevista:

[...] através dela o pesquisador busca obter informes contidos na fala dos atores sociais. Ela significa uma conversa [...] uma vez que se insere como meio de coleta de fatos relatados pelos atores, enquanto sujeitos-objetos da pesquisa que vivenciam uma determinada realidade que está sendo focalizada.

A primeira aproximação com os participantes da pesquisa, especificamente, com os facilitadores da Justiça Restaurativa em exercício nos tribunais do país, para elaboração do “Perfil”, foi através de Grupos de Relacionamento, que integram grande número de profissionais de todo território brasileiro e que estão disponibilizados nas redes sociais (Facebook, instagram e whatsapp). Em um segundo momento, a autora participou de cursos de formação em JR e foi ampliando sua rede de contatos com Facilitadores de várias regiões do país.

Na sequência, foi elaborado e enviado um **questionário eletrônico** através da ferramenta digital *Google Forms*, com a finalidade de obter informações capazes de desenhar o perfil do Facilitador em JR no Poder Judiciário. Isso foi necessário diante da ausência de

dados sobre esses profissionais junto ao Poder Judiciário. O referido instrumento nos garantiu agilidade e viabilidade, visto que estávamos passando por várias restrições em razão da pandemia provocada pelo Corona Vírus (Covid 19).

Para verificar se o questionário estava bem construído, com questões claras para os entrevistados, antes da sua aplicação definitiva, fizemos um pré-teste com os Facilitadores do município de Ponta Grossa, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), haja vista o contato mantido com a coordenadora do programa de Justiça Restaurativa do referido tribunal durante a realização de curso de Formação em JR. Após a aplicação do pré-teste percebemos que não havia necessidade de mudanças no instrumental. Assim, passamos para a etapa seguinte.

Enviamos um e-mail para todos os Tribunais, que segundo mapeamento feito pelo CNJ (2019) mantinham programas de JR. O referido e-mail além de conter o questionário eletrônico, trazia informações sobre o projeto de pesquisa e requerimento de envio do instrumento aos Facilitadores. Assim, durante o mês de agosto de 2021 o questionário eletrônico foi enviado para os Tribunais de Justiça de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Tribunal Regional Federal 1ª região, Tribunal Federal 3ª Região e Tribunal Federal 4ª Região.

Os questionários foram encaminhados por e-mail, com um link direcionado à um site na internet onde eram divulgadas informações sobre a pesquisa e o questionário propriamente dito. Em um primeiro momento tivemos uma taxa muito baixa de retorno dos tribunais. Assim, ao longo da etapa de coleta de dados foram efetuados contatos sistemáticos (via telefone, e-mail ou redes sociais) para ampliar o número de participantes e sua adesão, bem como para monitorar o preenchimento dos questionários.

Inicialmente, esperava-se uma taxa de retorno dos questionários respondidos relativamente alta, de forma a ampliar a possibilidade de generalização dos resultados para o universo de pesquisa. Tal expectativa, porém, não foi alcançada vez que a obtenção dos dados pretendidos se mostrou inicialmente de baixíssima adesão, e teria sido completamente insatisfatória se apenas a comunicação com o tribunal fosse realizada.

Ressalta-se que o contato com o CNJ também foi realizado, com o intuito que conseguir apoio para o envio do questionário eletrônico para os Facilitadores, como meio de motivá-los a participarem da pesquisa. Mas não obtivemos êxito e nenhuma resposta nos foi enviada. Importante destacar que dois magistrados, integrantes do Grupo Gestor em JR,

tentaram intermediar o contato da autora com a assessoria da presidência do CNJ, mas também não obtivera sucesso.

Finalmente, maior sucesso foi obtido quando em contato com os próprios Facilitadores – que em uma rede solidária e de constante apoio – propagaram o questionário para outros colegas, demonstrando enorme disposição e interesse na realização e coleta dos dados. Releva ressaltar, foi fundamental para o desenvolvimento da pesquisa, a rede de contatos criada pela autora desde o início do seu ingresso no programa de doutorado.

Importante destacar o *feedback* recebido. A iniciativa da pesquisa foi elogiada por vários Facilitadores, que ao responderem o questionário, entraram em contato com a autora, via e-mail, sendo destacada pela sua relevância e o ineditismo da temática. Foi possível perceber a preocupação dos participantes com a contínua qualificação profissional do trabalho desenvolvido e as dificuldades enfrentadas no meio institucional. Nesse contexto, muitos destacaram que a reflexão sobre a formação pode representar um instrumento valioso e indispensável para a mensuração dos resultados, tendo em vista a importância de que os profissionais tenham espaços e procedimentos propícios para repensar as suas práticas. Recebemos vários pedidos de envio do trabalho quando finalizado, para que possam conhecer os resultados da pesquisa.

Enfim, recebemos 129 respostas e de todos os tribunais mapeados pelo CNJ, só não recebemos retorno dos Tribunais de Pernambuco, Piauí, Roraima e Santa Catarina. O Tribunal de Justiça do Amazonas respondeu nosso e-mail informando que não mantinha mais o programa de Justiça Restaurativa.

No momento posterior utilizamos a técnica da **entrevista semiestruturada**, para obter maior aproximação com os Facilitadores da JR em exercício no **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e no Tribunal do Estado de São Paulo (TJSP)**. No TJMG há apenas dois programas em desenvolvimento, localizados em Belo Horizonte.

As entrevistas foram realizadas através da ferramenta digital *google meet*. Foram entrevistados **02 facilitadores do TJMG e 02 facilitadores do TJSP**. Esses facilitadores foram selecionados levando-se em conta alguns critérios: tempo de atuação como facilitador, estar atuando dentro de sistema de Justiça, ter recebido formação do Poder Judiciário e ter ministrado curso de formação para Facilitador. Todos os entrevistados tem mais de 10 anos de experiência em facilitação e passaram pelas várias etapas que envolvem desde a implantação até a expansão e consolidação da JR no Poder Judiciário brasileiro.

Importante esclarecer que foi necessário diminuir o número de entrevistados, haja vista os impactos causados pela pandemia provocada pela pandemia do Covid 19, entre eles a

imposição do trabalho remoto, com a suspensão das atividades presenciais. Com relação às práticas restaurativas, regra geral, foram suspensas, com algumas iniciativas pontuais de realização da metodologia de forma *online*. Somado a isso ainda enfrentamos a dificuldade de agendamento de entrevistas, via *google meet*, haja vista a quantidade de cancelamentos.

Com a autorização dos participantes da pesquisa as **entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas** com o intuito de ser fiel aos depoimentos.

O tratamento das entrevistas realizadas foi feito por meio da análise de conteúdo, conforme Bardin (2011, p. 48) consiste em:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

Assim, conforme a autora supracitada, essa metodologia possibilita uma análise mais profunda dos dados, o que permite explorar as informações obtidas, a fim de se extrair o conhecimento sobre determinado assunto. E para tanto, indica três fases para a análise de conteúdo: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados (inferência e interpretação) (BARDIN, 2011, p. 48-49).

No mesmo sentido, seguimos as orientações de Bourguignon (2019) e passamos para o processo de análise e organização do material coletado, que não se restringiu a apenas este momento, mas esteve presente em toda a construção da pesquisa, mormente na construção do referencial teórico, que foi modificado tendo em vista a riqueza do material empírico. (BOURGUIGNON, 2019, p. 100).

Á partir das referências teóricas estudadas, após leitura exhaustiva do conteúdo obtido com as entrevistas, para a compreensão de sua totalidade, passamos para a classificação dos depoimentos, a partir das categorias, poder judiciário, justiça criminal, justiça restaurativa, formação e atuação dos Facilitadores da JR. As mesmas categorias foram utilizadas para a construção e análise do conteúdo obtido com o questionário, enviado via *google forms*.

Importante fazer aqui uma ressalva, o material empírico obtido através do questionário e das entrevistas apresentam uma riqueza enorme de dados e múltiplas possibilidades de análises e cruzamento de informações. No entanto, a autora não conseguiu explorar com a profundidade necessária todo esse conteúdo, devido a alguns fatores, tais como a limitação temporal, a complexidade que envolve a análise de um conteúdo totalmente inédito e, sem

contar os impactos sofridos com a pandemia do Covid 19, que exigirá de todos nós esforço e paciência para superação. Assim, ciente da necessidade de maior aprofundamento em algumas questões, optamos por apresentar esses resultados para atender às exigências que envolvem um programa de doutorado e encerrar o trabalho. Mas a pesquisa continua e, assim, futuramente, apresentaremos outras análises que serão compartilhadas, socializadas através de artigos científicos.

Considerando o método adotado para o processo de investigação do objeto de estudo, o método histórico-dialético, a análise e interpretação de todas as informações da pesquisa foi interpretada a partir das categorias: totalidade, contradição, historicidade e mediação tendo como referência a fundamentação teórica da pesquisa.

Assim, à exposição do processo de elaboração desta pesquisa e dos resultados obtidos em suas diferentes fases, foram descritos nesta tese que está dividida em quatro capítulos, cujo conteúdo será brevemente apresentado a seguir.

No **Capítulo 1** (O ESTADO E O CAMPO JURÍDICO NO BRASIL) busca-se demonstrar a relação existente entre capital, Estado moderno e direito, para compreendermos os rebatimentos da lógica capitalista no campo jurídico nacional, em especial no Poder Judiciário, através da magistratura. A partir dessa visão mais ampla, buscamos demonstrar os contornos da justiça penal, através de uma leitura de seus dados oficiais sobre a prática do crime e sua punição. Assim, busca-se meios para compreender a cultura jurídica e como serão movimento de implantação da Justiça Restaurativa dentro desta lógica.

O **Capítulo 2** “NOÇÕES GERAIS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA” apresenta noções gerais sobre a Justiça Restaurativa, tais como o surgimento deste movimento, seu conceito e concepções, valores e princípios e suas principais práticas. Buscou-se aqui, principalmente, através de referencial internacional, conhecer a essência da JR. Para assim, analisar processo de tradução da Justiça Restaurativa para o Brasil, com seus marcos regulatórios e o grande interesse da academia brasileira pelo estudo da temática, mas que não foi suficiente para aproximar os pesquisadores e o Poder Judiciário.

No **Capítulo 3** “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, após compreender a relação entre a lógica capitalista e o campo jurídico e a essência da JR, com o fim de não perder a noção de totalidade, nos aproximamos movimento de institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro. Partimos da implantação da política judiciária nacional de tratamento de conflitos de interesse, com a implantação da conciliação e a mediação de conflitos na esfera do direito civil, para entender o cenário que se moldava no judiciário e que criou condições favoráveis para a criação da política nacional de

justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Haja vista a complexidade que envolve pesquisas cujo objeto é Poder Judiciário, buscamos estabelecer um diálogo com outras pesquisas realizadas.

E no **Capítulo 4** “A FORMAÇÃO E A ATUAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A CENTRALIDADE DA FORMAÇÃO” temos a descrição do universo da pesquisa com a descrição das diretrizes nacionais do Poder Judiciário para a formação de Facilitadores em JR e a configuração da JR nos tribunais dos estados de Minas Gerais e São Paulo, bem e os resultados obtidos com processo de análise do material empírico, a partir do referencial teórico construído. Assim, foi possível traçar um perfil do Facilitador e compreender o seu processo de formação promovido pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como a sua percepção sobre este processo.

Por fim, o que se busca com a presente pesquisa é ampliar a discussão em torno da formação do Facilitador, temática muitas vezes deixada às margens nas discussões que envolvem o campo da Justiça Restaurativa, não só no Brasil, mas nas bibliografias estrangeiras também. Nesse sentido, acredita-se que a partir da análise da formação, do seu direcionamento ético e político é possível compreender que modelo de JR está sendo construído no Brasil, a partir do Poder Judiciário, com potencial para contribuir com transformação social ou apenas mais um instrumento de conservação dos ideais dominantes.

Assim, às considerações finais apresenta uma breve síntese dos resultados da pesquisa porém, diante da complexidade do tema e riqueza de informações identificadas no processo de realização desta pesquisa, reafirmamos que a pretensão se constitui em “abrir” os horizontes para continuação desta investigação, reconhecendo que o conhecimento é sempre inacabado.

O projeto de pesquisa foi apresentado ao Comitê de Ética local (UNESP/Campus de Franca/SP), via Plataforma Brasil, sendo aprovado (CAAE: 45238521.4.0000.5408) e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) foi assinado por todos os participantes envolvidos nas entrevistas, após a devida apresentação dos objetivos da pesquisa.

Os resultados da presente pesquisa serão socializados através de publicação de artigos em periódicos, de apresentação de comunicações em eventos científicos, e, principalmente, envio de relatório final da pesquisa aos participantes da mesma, bem como envio de um exemplar da tese ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1 O ESTADO E O CAMPO JURÍDICO NO BRASIL

O presente capítulo, mesmo que de forma sumária, tenta alinhar algumas ideias sobre o papel contemporâneo do Estado na sociedade capitalista, com um olhar mais atento à sua face punitiva, haja vista, o nosso objeto de estudo. A partir desse contexto, partiremos para a análise do campo jurídico nacional, especificamente, para a magistratura e o Poder Judiciário, que inserido nessa realidade, apresenta-se como espaço de poder e controle, reproduzindo assim, a lógica da classe dominante.

Por fim, buscaremos demonstrar os contornos do sistema processual penal, mormente, através de dados oficiais sobre a prática de crime e a sua punição, para que possamos ter um panorama de suas fases investigativa, judicial e encarceramento. Isso será importante, para compreendermos a institucionalização da Justiça Restaurativa – JR e como ela se insere nesse movimento da justiça penal, no Brasil.

1.1 APONTAMENTOS SOBRE CAPITAL, ESTADO MODERNO E DIREITO

Dallari (2010) alerta para a difícil tarefa de apresentar um conceito para Estado, haja vista, a grande pluralidade conceitual construída por diversos autores, o que contribui para a existência de inúmeras discrepâncias entre os estudiosos do assunto. Ao se propor a prever o futuro do Estado, mediante a análise de diversas teorias sobre o assunto, conclui que não há perspectivas do desaparecimento do Estado, pois para tal, seria necessário a mudança da própria natureza humana.

Bobbio (1986, p. 94), ao discutir a relação entre Estado e direito, afirma que a partir do momento que os juristas passaram a se ocupar da temática, o Estado é definido por meio de seus elementos constitutivos: povo, território e soberania. E, correntemente, a definição apresentada é que o Estado “é um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes”.

Ainda, segundo Bobbio (1986, p. 73), para além da questão conceitual, outro problema é saber se o Estado sempre existiu ou se surge em um dado momento da evolução da humanidade, sendo, portanto, um fenômeno histórico. E continua sua exposição afirmando que o Estado, “entendido como ordenamento político de uma comunidade” surge da união de grupos familiares, para garantir a sobrevivência (sustento e defesa). Já para outros, “o nascimento do Estado assinala o início da era moderna”. E diante de todas as interpretações

destaca-se a de Engels, por ser exclusivamente econômica, uma vez que com o surgimento da propriedade privada nasce a divisão do trabalho, que dá origem a divisão da sociedade em classes, e por sua vez, nasce o Estado (poder político), “cuja função é essencialmente a de manter o domínio de uma classe sobre outra recorrendo inclusive à força”.

Nessa linha, Gruppi (1980), em sua obra “Tudo começou com Maquiavel”, faz uma análise da concepção do Estado Moderno, mediante as ideias de vários pensadores. O autor afirma que, desde o seu nascimento, o Estado Moderno apresenta como característica a autonomia, a distinção entre Estado e sociedade civil, que fica mais evidente na Inglaterra, com a ascensão da burguesia (XVII), e a identificação absoluta entre o Estado e o Monarca, o qual é a representação da soberania total. E passa a apresentar uma resenha das principais concepções de Estado, que surgiram na fase de construção do Estado moderno, desde Maquiavel até Hegel.

Ao final da referida resenha, Gruppi (1980, p. 25) conclui que não existe uma teoria burguesa do Estado, ou seja, uma teoria que explique como e porque nasce o Estado ou qual seria a sua natureza. O que temos é uma justificação ideológica do Estado existente. E continua afirmando que somente é possível uma visão científica de Estado quando se toma consciência do conteúdo de classes do Estado. O que é impossível a burguesia, pois seria denunciar a dominação de uma minoria contra a maioria, “o que constitui o Estado burguês.”

E nessa linha, o autor, supracitado, aponta que com a concepção marxista surge, então, uma visão da concepção burguesa do Estado, ou seja, uma visão crítica do Estado. E mesmo faltando em Marx uma “elaboração orgânica” da teoria do Estado, ele nos fornece um fundamento, para a construção de tal teoria, ou seja, “a estrutura econômica está na base do próprio Estado” (GRUPPI, 1980, p. 28).

Nesse sentido, cumpre dedicar algumas linhas para a compreensão do desenvolvimento do capital na contemporaneidade e sua relação com o Estado e o Direito. Não é a intenção deste trabalho, fazer uma reconstrução histórica deste movimento, mas apenas provocar algumas reflexões, que possibilitem a compreensão da institucionalização da Justiça Restaurativa (JR) no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que este último movimento encontra-se inserido dentro do outro movimento, não podendo, portanto, ser ignorado.

Feita a ressalva acima, importante lembrar que o sistema do capital em seu curso de expansão produz suas contradições e as crises são cíclicas, como por exemplo, uma crise de superprodução, onde não há quem compre mais. Nessa situação, o próprio sistema se reorganiza, podendo ser através das compras de empresas menores pelas maiores ou através do deslocamento do capital, ora para o centro da economia global, ora para países da periferia.

Assim, pode-se afirmar que a crise do capital é cíclica, quando encontra limites relativos, já quando encontra limites absolutos, estamos diante da “crise estrutural do capital”. E a partir da década de 1970, teremos uma coincidência entre a crise cíclica e a estrutural.

Mészáros, em sua obra “Para além do capital” (2011), trata da crise estrutural do capital, que em apertada síntese, seria o momento em que o capitalismo se amplia de tal forma, que chega ao limite de sua expansão e esbarra em obstáculos absolutos. Esse limite não representa o seu fim, ao contrário, surge uma nova forma de expansão ainda mais destrutiva, com maior exploração do trabalho e acumulação de capital, sem espaço para concessões de direitos.

O autor afirma que o capital é, “em última análise, uma forma incontrolável de controle sociometabólico”, ou seja, trata-se de um sistema de controle social, que surge, historicamente, como a mais “poderosa e totalizadora estrutura de controle à qual tudo o mais, inclusive seres humanos, deve se ajustar, e assim provar sua viabilidade produtiva, ou perecer, caso não consiga se adaptar.” (MÉSZÁROS, 2011, p. 96).

Para que o capital funcione como um “modo totalizador de controle sociometabólico”, toda a sociedade deve se sujeitar, em suas funções produtivas e distributivas. Esse processo de sujeição assume a forma da divisão da sociedade em classes sociais e a forma da instituição do controle político. E para sustentar esse modelo de sociedade, impõe-se um complexo “sistema de divisão social hierárquica do trabalho”, conforme explica Mészáros:

Esta imposição da divisão social hierárquica do trabalho como a força cimentadora mais problemática – em última análise, realmente explosiva – da sociedade é uma necessidade inevitável. Ela vem da condição insuperável, sob o domínio do capital, de que a sociedade deva se estruturar de maneira antagônica e específica, já que as funções de produção e controle do processo de trabalho devem estar radicalmente separadas uma da outra e atribuídas a diferentes classes de indivíduos (2011, p. 99).

Mas não basta a imposição da divisão hierárquica do trabalho, como relação de poder, é necessário “que ela seja apresentada como justificativa ideológica absolutamente inquestionável e pilar de reforço da ordem estabelecida” (MÉSZÁROS, 2011, p. 99). Ou seja, a desigualdade social gerada pela divisão do trabalho deve ser apresentada, através de um viés ideológico, como algo da própria natureza do sistema de hierarquia e subordinação, que por outro lado garante, formalmente, a igualdade e a liberdade, que se manifesta na “livre opção econômica” e na “livre escolha política”.

O sistema do capital assume um dinamismo extremo e incontrolável, determinado pela expansão e acumulação. Ao encontrar obstáculos, gera consequências desastrosas, como as

duas últimas guerras mundiais. Conforme Mészáros (2011, p. 102), esse “sistema específico de controle sociometabólico”, constitui-se num sistema global (sem autossuficiência de suas unidades econômicas), para atingir sua forma plena de desenvolvimento. E para tanto não pode encontrar limites à sua expansão, nem mesmo limites internos ou estruturais, não reconhecendo quaisquer fronteiras, o que gera, por óbvio, suas crises.

Assim, a relação entre produção e consumo é totalmente modificada no sistema do capital, que, ao dominar a circulação de mercadorias, não está voltado para a relação entre produção e consumo direto do valor de uso, mas sim para a expansão e acumulação. Logo, “como sistema de controle metabólico, o capital se torna o mais eficiente e flexível mecanismo de extração do trabalho excedente” (MÉSZÁROS, 2011, p.103). É possível referir-se aos limites absolutos do capital num sentido, como definição das condições de possibilidade do próprio capital. Por esta perspectiva, a produção da igualdade social substantiva ou o planejamento racional e democrático do uso dos recursos naturais e humanos são exigências que apontam para além do capital, uma vez que supõe o desenvolvimento pleno de relações sociais que são contraditórias com as relações capitalistas.

Somente quando os limites absolutos das determinações estruturais mais internas do capital vêm à tona é que se pode falar em uma crise que emana da baixa eficiência e da assustadora insuficiência da extração do trabalho excedente, com imensas implicações para as perspectivas de sobrevivência do próprio sistema do capital (MÉSZÁROS, 2011, p. 103).

Ainda conforme o autor (2011), já está inscrito na relação do capital uma tríplice contradição e ruptura, representadas por seus defeitos estruturais: a) a incontrollabilidade da produção; b) a cisão entre produção e consumo, ou seja, há produção independentemente das necessidades dos consumidores; c) a produção e circulação, não há controle em relação a circulação. Esses antagonismos não podem ser eliminados, uma vez, que são defeitos estruturais, ou seja, são próprios, constitutivos da relação do capital, pois a partir deles é possível, ao capital, a extração de mais força de trabalho.

E para corrigir os impactos causados pelos defeitos estruturais do capital, surge o Estado Moderno, para administrar as contradições produzidas pelo capital. Logo a sua constituição “é uma exigência absoluta para assegurar e proteger permanentemente a produtividade do sistema” (MÉSZÁROS, 2011, p. 106). Isso explica como a crise do capital acaba por afetar as instituições públicas, pois o Estado, em termos radicais, tem a função de proteger e salvar o capital, o que acaba gerando conflitos explosivos com as funções institucionais.

A “intervenção corretiva” do Estado segue as regras do capital, assim, a ação estatal ocorre no interior do processo dinâmico de expansão e acumulação do capital, tornando o sistema, legal e político, imprescindível para mediar as contradições geradas e viabilizar, de forma legal e legítima, o desmonte de direitos e maior controle sobre a força de trabalho.

Outra característica do sistema é a sua ruptura entre a produção e o consumo, dessa forma, há uma produção sem controle, independentemente das necessidades dos consumidores. E para sustentar esse processo expansionista, segundo Mészáros, será utilizada uma “ideologia da necessidade da ordem estabelecida”, que mediante uma racionalização, busca camuflar a barbárie do sistema do capital, “projetando uma ordem saudável e racionalmente administrável”, sob a ilusão de “competição saudável” e “soberania do consumidor” (2011, p. 109).

Tudo isso é referendado e protegido pelo sistema legal do Estado, reforçando, assim, seu importante papel no sistema do capital, pelo viés do controle de eventuais tentativas de desvelar o complexo desequilíbrio entre a produção e o consumo.

E, por fim, o Estado busca alguma unidade entre a produção e a circulação. E segundo Mészáros (2011, p. 111), o único meio para resolver essa contradição “é com a instituição de um sistema de duplo padrão”, portanto, por intermédio da globalização, concretiza-se um sistema de dominação e subordinação, com melhores condições de vida, para os países centrais e mais exploração aos países periféricos.

Não obstante, persistam os antagonismos explosivos do conjunto do sistema enquanto não se alteram radicalmente seus microcosmos dilacerados. No sistema do capital antagonicamente fragmentado, os conflitos e contradições sempre regenerados devem ser disputados em todos os níveis, com uma tendência a passar dos níveis mais baixos de conflito para os mais altos, paralelamente à crescente integração da ordem sociometabólica do capital em um sistema global plenamente desenvolvido. A lógica final desta disputa de conflitos até sua conclusão em níveis cada vez mais altos e com intensidade sempre crescente é a seguinte: “guerra sem limites”, se falharmos métodos normais de sujeição e dominação, como foi demonstrado com dolorosa clareza por duas guerras mundiais no século XX. Assim, a hipostasiada instituição da “paz perpétua” sobre a base material dos microcosmos internamente fragmentados do capital não passa de doce ilusão (MÉSZÁROS, 2011, p. 116).

Conforme visto até aqui, é possível afirmar que o capitalismo, como um modo de produção, é uma forma histórica de controle social, que necessita, dentro do seu processo expansionista, de uma estrutura corretiva e de comando político, o Estado. Este, por sua vez, necessita do Direito.

Nesse sentido, para Mascaro (2019, p. 2), o fenômeno jurídico deve ser compreendido por meio da ferramenta da história, uma vez que “comparado ao passado, o direito ganha especificidade apenas no capitalismo, a partir da Idade Moderna. No passado, o direito era inespecífico, misturado à moral e a religião; no presente, ele se revela como algo distinto, um fenômeno singularizado.

Com o capitalismo, o direito passa a ocupar um lugar específico no todo da vida social. As relações capitalistas são então, também e necessariamente, relações de direito. A princípio, ressalta aos olhos que essa instância jurídica é o local no qual um ente aparentemente distante de todos os indivíduos, o Estado, se institucionaliza e passa a regular uma pluralidade de comportamentos, atos e vinculações sociais. E, além disso, por detrás do Estado há determinadas relações sociais, necessárias, que performam a própria estrutura jurídica (MASCARO, 2019, p. 3).

Assim, as relações sociais, “as concretas relações de produção capitalista”, vão exigir do Direito a criação de estruturas e instituições que garantam o desenvolvimento e controle dessa relação. Como por exemplo, a transação comercial necessita que as partes sejam “sujeitos de direito, isto é, pessoas capazes de se vincular por meio de um contrato no qual trocam direitos subjetivos e deveres”. E nessa linha, mais adiante será necessário “um terceiro, o Estado, que execute os contratos não cumpridos e garanta a propriedade privada.” A criação entre outros, dos institutos do sujeito de direitos e o princípio da igualdade formal, torna possível que todos possam ser capitalistas ou trabalhadores explorados, “tornam todas as coisas e todos os homens mercadorias, produtos aptos a se transacionarem no mercado” (MASCARO, 2019, p. 5).

Não é apenas o conteúdo das normas jurídicas que garante o capitalismo. É a própria forma jurídica que o faz. Desde o momento em que os indivíduos são tratados como átomos e que o Estado garante a propriedade de alguns contra todo o resto, a transação que garante o lucro e a mais valia está respaldada em determinadas formas como a do sujeito de direito. Ferramentas normativas estatais indistintas, usadas em todas as relações jurídicas, possibilitam exatamente que se constituam todas as relações econômicas capitalistas. A forma jurídica é uma forma de sujeitos de direito atomizados que se submetem ao poder estatal e transacionam conforme mercadorias. A estrutura do capitalismo mercantil enseja as formas do direito, que então passam a possibilitar as próprias relações do capital. As normas e as atitudes específicas dos juristas, muitas delas podem até mesmo se dirigir contra o capitalismo. A forma do direito não. Para as atividades mercantis, a estrutura jurídica lhe é um dado necessário e imediatamente correlato. Tal estrutura jurídica-técnica, normativa, fria e impessoal, apoiada em categorias como o sujeito de direito, o direito subjetivo e o dever –, que vem a ser o fenômeno

jurídico tal como o conhecemos modernamente, nasceu apenas com o capitalismo, com sua forma correlata necessária (MASCARO, 2019, p. 6).

Enfim, dentro de um processo dinâmico de constante interação, que envolve poder, dominação e exploração, as relações sociais capitalistas “se assentam em relações conflituosas, permeadas pela luta de classes”, que geram as contradições, que precisam ser mediadas por um terceiro neutro, o Estado, que, por sua vez, precisa do direito. Logo, “a totalidade dos fenômenos sociais se comunica com o direito. O direito penetra e é penetrado pela totalidade” (MASCARO, 2019, p. 10).

E diante de tal quadro, Mascaro (2019, p. 15) conclui que a arte de fazer justiça, é praticamente impossível em uma sociedade capitalista. E toda essa lógica vai influenciar um certo modelo de ensino e prática jurídica, conforme desenvolveremos a seguir.

1.2 O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL⁶

Diante da argumentação anterior, que buscou explicar o Estado e o Direito através da inseparável relação com o capital, neste item objetiva-se demonstrar como essa lógica vai influenciar o ensino jurídico no Brasil e, de forma especial, o exercício da magistratura nacional. Desta forma, busca-se criar uma base crítica para viabilizar a análise do movimento de institucionalização da JR no Brasil, via Poder Judiciário, para assim, não se perder a visão da totalidade e incorrer no risco de analisar o nosso objeto de estudo de forma isolada de seu contexto histórico.

O primeiro passo nessa direção, é esclarecer que acreditamos que o quadro de crise do ensino não seja apenas um desvio ou acidente dentro da história, pois, conforme veremos a formação do jurista sempre está direcionada para atender aos interesses do Estado. E, para sustentar nosso argumento, apresentamos o pensamento de Pastana (2009, p. 60), que através de sua pesquisa, demonstra o perfil classista e conservador do campo jurídico e que o “despreparo” do profissional é resultado de “um estratagema de uma classe que, ao orquestrar um dos poderes do Estado, não o querendo desafinado aos seus interesses, dita as notas a serem seguidas”. Essa relação, segundo a autora, fica mais evidente na prestação jurisdicional penal.

⁶ Parte dos argumentos desenvolvidos nessa seção foram elaborados a partir da pesquisa realizada durante a realização do mestrado. A pesquisa resultou em publicação intitulada: Ensino Jurídico e responsabilidade universitária: crise, transformações e o papel da formação prática, que integrou o livro: Quase noventa anos: homenagem a Ranulfo de Melo Freire. Organizado por Alberto Silva Franco, São Paulo: Saraiva, 2013.

Feita essa observação, passaremos para uma breve descrição da evolução histórica do ensino jurídico no Brasil para, no final, mantermos nossa atenção para uma área do campo jurídico: a magistratura.

Conforme Venâncio Filho (1979), é possível afirmar que a crise do ensino jurídico surge com o próprio início do ensino do Direito no Brasil. E, ao fazer uma análise histórica, conclui que em quase um século e meio de atividades o ensino do Direito teve “uma evolução linear, rotineira, sem jamais ter atingido aquela idade de ouro”. Por isso, diz que não se pode afirmar que o ensino esteja em decadência, “não porque seja bom, mas porque nunca foi melhor” (VENÂNCIO FILHO, 1979, p. 35).

Ao Brasil, na condição de país colonizado, foi imposto o sistema jurídico de Portugal e, assim, a formação jurídica dos jovens brasileiros se dava na Metrópole Portuguesa. E mesmo com a vinda da família real, em 1808, não houve interesse na instalação de cursos jurídicos, uma vez que a Universidade de Coimbra formava os bacharéis que ocupariam funções e cargos públicos na colônia. Somente com a Independência, surgiu o primeiro projeto de criação de um curso de Direito no país, que foi apresentado durante a Assembleia Constituinte de 1823.

A criação de cursos jurídicos no país impunha-se como necessidade premente para se formar a elite administrativa e política do Brasil e, conseqüentemente, consolidar o Estado nacional. Necessitava-se organizar o novo Estado e preencher os cargos públicos, tendo em vista a nova realidade que se desenhava e, principalmente, o atendimento aos interesses que se impunham.

Mas só em 11 de agosto de 1827 foi sancionada por Dom Pedro I a Carta de lei que criava os cursos jurídicos no Brasil. E já no início do Estatuto é possível detectar o objetivo dos cursos jurídicos, qual seja, a formação de magistrados e advogados, bem como a elite administrativa e legislativa do Estado.

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução pública, e se formarem homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado, por se deverem compreender nos estudos do referido Curso Jurídico os princípios elementares de direito natural, público, das gentes, comercial, político e diplomático, é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos (ALENCAR, 1977, p. 327).

Esse fato reafirma a conclusão de Bastos (2000, p. 16) de que “os cursos jurídicos não se organizaram para atender as expectativas judiciais da sociedade, mas sim aos interesses do Estado”.

Conforme Venâncio Filho, “a evolução do ensino jurídico do Império será caracterizada, portanto, pelo desejo de constantes reformas que nunca alcançam os seus objetivos, sendo logo substituídas por outras, que vão ter o mesmo destino” (VENÂNCIO FILHO, 1977, p. 21).

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, pode-se afirmar que o ensino jurídico, principalmente nos primeiros anos, vai fortalecer os ideais educacionais do final do Império e será marcado pela separação entre a Igreja e o Estado e a proliferação de cursos jurídicos. E, com a fusão do curso de Ciências Sociais e Ciências Jurídicas, conforme Bastos, o curso jurídico voltaria a formar não só advogados e magistrados como também servidores públicos. Tal fato, combinado com o regime do ensino livre, “pedagogicamente provocou fenômeno político e administrativo de maior relevância na Primeira República: o bacharelismo” (BASTOS, 2000, p. 165).

O bacharelismo não foi apenas o crescimento desmesurado de bacharéis (de frágeis conhecimentos jurídicos), mas a sua absorção quantitativa pela administração pública e pela diplomacia e, como não poderia deixar de ser, o exercício ‘paroquial’ da advocacia, da magistratura e da atividade policial, cuja carreira começava a se definir. Os bacharéis dedicavam-se ainda às atividades cartorárias, sem se esquecer do seu fluxo na carreira política, na carreira jornalística e nas letras (BASTOS, 2000, p. 165).

Com a Revolução de 1930, frente à necessidade de modernização do Estado e o desenvolvimento industrial, houve, em 1931, nova reforma do ensino superior no Brasil, conhecida por Reforma Francisco Campos. A nova reforma introduziu a discussão da necessidade de se encarar o Direito enquanto ciência e procurou adaptar o curso jurídico às novas demandas sociais, ou seja, à incipiente sociedade em processo de industrialização e urbanização.

Em 20 de dezembro de 1961, tem-se a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024, que, pioneiramente, definia os princípios básicos da Educação. Conforme Costa, o período de 1930 a 1964 será marcado por uma proliferação de cursos superiores e escolas privadas, o que concorreu significativamente para o desfazimento do “monopólio jurídico sobre os negócios do Estado”, que teve de ser “dividido com militares e outras carreiras acadêmicas, especialmente os engenheiros” (COSTA, 2003, p. 60).

Cabe aqui, mesmo que sucintamente, uma análise dos efeitos do regime autoritário sobre os cursos jurídicos. É possível afirmar que a reforma universitária de 1968, consagrada pela Lei nº 5.540, em pleno regime autoritário, objetivou, seguindo a tradição, modificar o ensino, de forma que atendesse às exigências e anseios da ordem estatal imposta.

A reforma universitária, conforme analisa Costa, compreende duas fases: a primeira foi a “destruição” do projeto de uma “universidade crítica de si mesma e da sociedade” e a segunda foi “uma disciplinarização do ensino superior dentro da perspectiva desenvolvimentista e de segurança nacional” (COSTA, 2003, p. 64).

E, continua o autor fazendo algumas observações sobre elementos normativos da época: com a Lei nº 4.464, de 1964, deu-se a extinção da União Nacional dos Estudantes (UNE) e a imposição de “controle e disciplina” do Estado aos estudantes. O Ato Institucional nº 5 e o Decreto nº 477, de 1969, traduziam o regime de repressão que foi imposto aos professores, alunos e funcionários, os quais estavam submetidos à punições, caso se rebelassem contra a ordem imposta. Por meio do Decreto nº 869, de 1969, foi criada a disciplina Estudos de Problemas Brasileiros (EPB), que objetivava “reproduzir no ensino de terceiro grau a ideologia que sustentava o regime” (COSTA, 2003, p. 64-65). Especificamente em relação ao ensino jurídico, observa que

pouca coisa pode ser acrescentada às modificações ocorridas no ensino superior no período pós-64. Sendo o direito um dos cursos tradicionais (como engenharia e medicina), ele sofreu os mesmos efeitos da disciplinarização e da expansão privada. De um anterior curso de elite, vinculado aos quadros da burocracia estatal, o ensino jurídico viu-se destituído desse status para ser jogado na vala comum dos cursos de final de semana, que despendiam menores custos com maior demanda.

A reforma universitária de 1968 encontrou nos cursos jurídicos um campo fértil para o engajamento de ensino superior aos ideais do regime estabelecido. Dentro da tradição conservadora os cursos de direito eram os mais propícios a assimilar a ideologia da ordem, do cumprimento à lei, da hierarquização, da disciplina, da não-contestação, quando não da participação ativa em favor do regime estabelecido. Historicamente isolados do contexto social brasileiro, os cursos jurídicos expandiram e aprofundaram essa situação após 1964 (COSTA, 2003, p. 65).

Em 1972, o Conselho Federal de Educação promulgou a Resolução nº 3, que implantou o novo currículo mínimo dos cursos jurídicos, e, apesar das importantes inovações, não logrou executar os seus objetivos, ou seja, contribuir para a melhoria do ensino jurídico, pois o crescimento do número de cursos jurídicos, não foi acompanhado pelos cursos de pós-graduação, destinados à formação docente.

Ocorre que, em 1988, tem-se a promulgação da Constituição da República, tida como a maior obra da democracia brasileira, com a positivação de vários direitos e garantias individuais e o reconhecimento de direitos difusos e coletivos. E como anota Piovesan, a nova ordem constitucional apresenta um duplo valor simbólico: “é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país” (1998, p.206).

Diante desse contexto de crise do ensino jurídico e de redemocratização do país, o Ministério da Educação (ME) instaurou uma discussão sobre os problemas do ensino jurídico, por meio de uma comissão de especialistas em Direito. Exerce, também, papel de destaque a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que, com a criação da Comissão de Ensino Jurídico, amplia a discussão sobre as condições de abertura de novos cursos jurídicos e a fragilidade dos conhecimentos dos novos profissionais de direito que eram lançados ao mercado de trabalho.

A OAB começou a atuar com a publicação, em 1992, intitulada “Ensino Jurídico OAB: diagnóstico, perspectivas, e propostas”, objetivando traçar uma cartografia dos problemas concernentes ao ensino jurídico, para ser o ponto de partida de uma discussão que levasse a mudança.

O referido estudo partiu dos seguintes pressupostos: a) as tentativas de reforma do ensino jurídico ainda são poucas e com resultados dispersos; b) com frequência, sofrem resistências das elites tradicionais e de professores; c) as reformas, até então, nunca se pautaram em “estudos sistemáticos sobre as necessidades ou exigências de se adaptar o conhecimento jurídico ao processo de desenvolvimento” (OAB, 1992, p. 12).

Para a compreensão do objeto de estudo, a OAB enviou questionários para estudiosos que, nos últimos dez anos, haviam publicado reflexões sobre a questão do ensino jurídico no país. Objetivou-se “determinar a visão de crise e a perspectiva de futuro acerca da função do Direito, do papel do jurista e do ensino jurídico no Brasil” (OAB, 1992, p. 10). E, a partir das respostas, foi feito um diagnóstico da crise do ensino jurídico e suas perspectivas de transformação.

Ao responder o referido questionário, Venâncio Filho faz uma análise mais ampla da conjuntura. Afirmar que não só a formação jurídica está em crise, mas de uma forma geral, no mundo contemporâneo, há uma crise, gerada pelas rápidas mudanças que transformaram o aparato científico-tecnológico. Por outro lado, “as instituições sociais e o ordenamento político nem sempre se capacitaram dessa rápida mudança e não se aparelharam para dar-lhe resposta adequada” (OAB, 1992, p. 19).

Especificamente em relação ao ensino jurídico afirma que lhe falta uma “visão dinâmica do contraponto do fato à norma”, ou seja, tem-se um ensino discursivo, de preleções, em verdadeira oposição à vida social. (OAB, 1992, p. 19).

Wolkmer também situa a crise em um contexto mais amplo, ou seja, é a “expressão maior de uma crise vinculada às ciências sociais, aos processos educativos e à própria sociedade como um todo”. Afirma que a crise do modelo jurídico tradicional está em sintonia “com as mudanças e o esgotamento que perpassa os paradigmas vigentes nas ciências sociais humanas”. (1992, p. 73).

Vários autores que enviaram suas respostas ao questionário enfatizam a necessidade da aproximação do ensino jurídico à dinâmica social, para reestruturar o ensino restrito à análise abstrata da norma e possibilitar a compreensão da realidade de forma a atender as exigências contemporâneas.

Como resultado de todas essas discussões, tem-se a edição da Portaria nº 1.886, do Ministério da Educação, em 1994, com a definição de novas diretrizes curriculares para os cursos de graduação em direito, voltadas para a formação humanística, teórico-técnico e prática, e incentivo à formação interdisciplinar.

Em maio de 2002, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprova o Parecer nº 146, que, de forma geral, representa um retrocesso na busca de qualidade do ensino jurídico, pois, ao revogar a Portaria nº 1.886, é omissivo, entre outras coisas, quanto à duração do curso, o que poderia acarretar a conclusão de cursos jurídicos em apenas três anos. Fragale Filho (2003, p.428), ao analisar o conteúdo citado no parecer, conclui que houve uma mudança da concepção pedagógica, ou seja, se antes a lógica dos currículos anteriores era o exercício profissional, agora está “voltada para as demandas do mercado”.

Mas os efeitos do referido parecer, foram suspensos e não chegaram a ter vigência, por força de imediata reação da Ordem dos Advogados do Brasil, que impetrou mandado de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência da iniciativa frustrada do Parecer nº 146, os debates entre o Conselho Nacional de Educação (CNE) e às comunidades acadêmica e profissional se intensificaram, culminando com a publicação, em 1º de outubro de 2004, da Resolução nº 9, que revoga a Portaria nº 1.886 e traça novas diretrizes curriculares para o curso de graduação em Direito. Essa resolução mantém o espírito da Portaria, sem grandes alterações.

Atualmente, as diretrizes curriculares são definidas pela Resolução nº 5 do CNE, que entre outras mudanças, determina a curricularização das atividades de extensão e acrescenta o conteúdo de métodos pacíficos de resolução de conflitos.

Enfim, é possível concluir que as várias reformas das diretrizes curriculares, não conseguiram mudar o quadro de crise do ensino jurídico. Adota-se, nos cursos jurídicos, um ensino restrito às leis, com aulas transformadas em comentários superficiais de códigos, um ensino excessivamente dogmático, focado na norma e não nas necessidades e problemas sociais.

No mesmo sentido, Machado (2005) assevera que o pensamento formalista e abstrato do direito a-histórico, não contextualizado na dinâmica social – reduz o “universo do jurista ao universo da norma” e, por conseguinte, o fenômeno jurídico não é compreendido em sua totalidade sociopolítica, o que acarreta a cisão entre atuação profissional e realidade social (MACHADO, 2005, p. 104).

E o resultado dessa formação jurídica é, como assevera Falcão, “o descrédito das instituições jurídicas fundamentais”, ou seja: é impossível dissociar o ensino da ineficiênciado Judiciário e da polícia. Logo, a “ineficiência de instituições jurídicas fundamentais”, que “não são capazes de amortecer a violência social e proteger as classes mais duramenteatingidas”, tem conexão direta com o ensino jurídico (FALCÃO, 1992, p. 141).

O profissional do direito, como resultado de uma formação individualista, neutra e objetiva, calcada, exclusivamente no paradigma do normativismo e no tecnicismo, apresenta-se como “um técnico em leis e um *expert* em procedimentos, sem consciência política crítica” (MACHADO, 2005, p. 188), assumindo uma posição que contradiz com a função social de sua profissão e com os deveres de cidadania. E assim, indiferente e incapaz de compreender a dinâmica social, perde credibilidade e significação social.

Diante deste breve desenho do ensino jurídico no Brasil, é importante refletir sobre a atuação profissional, fruto dessa formação. Assim, entre as várias carreiras jurídicas, faremos um recorte para focarmos na carreira da magistratura, via Poder Judiciário, haja vista o nosso objeto de estudo.

1.3 A MAGISTRATURA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Franco (2004) analisa se o juiz, principal protagonista do Poder Judiciário, por seu embasamento universitário, pela forma como foi recrutado, teria condições de exercer adequadamente, na atualidade, a sua função. Afirma que o juiz de hoje “é o resultado final de

uma formação universitária que desemboca numa petrificante postura positivista, de um sistema de recrutamento que privilegia a cultura normativista”. E, como consequência disso, o juiz é despojado de seu poder crítico e não há espaço para o desenvolvimento de sua capacidade criativa, tornando-se, portanto, um “temeroso respeitador de formas”, “um seguidor obstinado e compulsivo de regras porque elas simplesmente existem e, por isso, têm validade formal” (FRANCO, 2004, p. 10). E conclui que o “modelo de juiz atual está esgotado” e, portanto, faz-se necessário um novo “paradigma de juiz”, que implica uma urgente e profunda reformulação do ensino jurídico e da forma de seleção desses profissionais (FRANCO, 2004, p. 15).

É possível afirmar que o juiz, em sua maioria, não era de descendência nobre, mas era um religioso e um burocrata, que tinha na função que exercia um meio de prestígio e ascensão social. Conforme visto, “os sóbrios magistrados, com seus graus universitários, que desembarcaram no cais de Salvador em julho de 1609, entraram no mundo colonial, no universo social baseado em padrões tradicionais portugueses” (SCHWARTZ, 1979, p.137).

No Brasil imperial, o papel do juiz foi o de garantir a instalação do sistema baseado no liberalismo europeu, para atender os interesses dos grandes proprietários rurais. Logo, a magistratura era “uma expressão significativa do poder do Estado, ungido para interpretar e aplicar a legalidade estatal, garantir a segurança do sistema e resolver os conflitos de interesses das elites dominantes” (WOLKMER, 2015, p. 106).

Na República Velha, assistiremos a grande presença e influência dos bacharéis na política, conforme demonstra Silveira (2015, p. 80-81):

Os juízes seccionais (federais) eram nomeados pelo Presidente da República, a partir de lista tríplice elaborada pelo Supremo Tribunal. A grande questão suscitada nessa forma de nomeação é a de que, embora aparentemente o procedimento de ingresso se revestisse de certo grau de imparcialidade e isenção, na prática a indicação dos juízes seccionais estava submetida ao jugo da facção política dominante, a qual reclamava pela apresentação de seu candidato partidário no rol da malsinada lista de elegíveis.

Entre 1930 e 1937, a República nova será marcada pela atuação do Presidente Getúlio Vargas, com a produção da Constituição de 1934 e logo mais com a suspensão das garantias constitucionais e o fechamento do Poder Legislativo. E segundo Paixão, entre 1937 e 1945 Getúlio Vargas governará sem qualquer controle, através da edição de decretos-lei. Com o fim do Estado novo e com a constituição de 1946, timidamente ocorrerá um retorno às práticas democráticas. Mas já em 1964, com o golpe militar, temos o início do período

autoritário no Brasil, que retirou do Poder Judiciário a autonomia financeira e as garantias da magistratura (PAIXÃO, 2011, p. 150-155).

Com a Constituição Federal de 1988, a independência e a autonomia do Poder Judiciário será garantida, mas sem alterações relevantes nas estruturas judiciais, em função da mobilização corporativa da magistratura durante a constituinte, que, inclusive, impediu a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo.⁷

A ampla participação da magistratura nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi fundamental para a transformação da imagem e do papel político do Poder Judiciário no Brasil [...]. O resultado do levantamento aponta que a prevalência de posturas corporativistas contra algumas das iniciativas de alteração normativa, em especial a da criação de um controle externo à atividade da magistratura, reduzem as expectativas de atuação imparcial da função judicial e indica limites para uma descrição do papel político-institucional do Poder Judiciário a partir do perfil corporativo da magistratura nacional (CARVALHO, 2017, p. 60).

Na verdade, conforme pontua Sadek e Arantes (1994, p. 37), foi criado um sistema “no qual as áreas de conflito entre o Executivo e o Legislativo estimulam o fenômeno geralmente conhecido como judicialização da política o que colocou a instituição no centro da vida política nacional, tornando-a mais vulnerável a pressões e a toda ordem de críticas.”⁸

Nesse contexto, o Judiciário tornou-se palco de conflitos de grande intensidade, envolvendo setores sociais ou grandes agrupamentos de indivíduos descontentes ou prejudicados pelas ações do governo. Junte-se a isso o fato de a Constituição de 1988 ter ampliado sensivelmente as formas individuais e coletivas de acesso ao Judiciário, entregando-lhe ao mesmo tempo a difícil missão de zelar pelos direitos constitucionais do cidadão (SADEK, 2010, p. 2).

Dessa forma, no início dos anos 1990, o Poder Judiciário será alvo de várias críticas, devido a sua morosidade, casos de nepotismo e corrupção, o que contribuirá para reforçar os clamores e debates sobre a necessidade de uma reforma. Nesse contexto, em 1992, o deputado

⁷ Sobre o tema consultar: CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Juscorporativismo: os juízes e o Judiciário na Assembleia Nacional Constituinte. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 114, 2017.

⁸ O termo judicialização é usado quando o Poder Judiciário intervém em outros campos que normalmente não participa, para a garantia de direitos. Nesse sentido tendo “por um lado a ampliação dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988, mas por outro, sua negação pelo Estado em diferentes instâncias administrativas, um novo fenômeno aparece na esfera pública - aqui concebida como campo de disputa de diferentes interesses sociais, demandando novos padrões de relação entre o Estado e a sociedade civil - denominado por juristas como “judicialização dos conflitos sociais” ou, ainda, “judicialização da política”. Este fenômeno caracteriza-se pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos” (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 20).

Hélio Bicudo (PT-SP) apresentará a proposta de emenda constitucional (PEC 96/1992), cujo objeto era a Reforma do Judiciário. A referida proposta só foi aprovada no ano de 2004, em virtude da Emenda Constitucional n. 45, que, infelizmente, não contemplou grande parte do conteúdo original da proposta, perdendo assim seu potencial transformador.

Conforme Castro, tal fato deve-se a ativa participação dos magistrados nas inúmeras audiências públicas, ou seja, “as transformações promovidas no Judiciário foram gestadas dentro do próprio Judiciário – como em outras oportunidades –, sem participação da sociedade civil”. Segundo o autor, das trinta e uma pessoas que participaram das audiências, apenas sete não possuíam formação em direito. E dos vinte e quatro bacharéis, quinze eram juízes, ligados a associações e instituições da classe, o que levou o autor a concluir que diante da “grande homogeneidade entre as diferentes posições da elite jurídica e o fato de mais de 50% das pessoas consultadas serem magistrados, dificilmente podemos afirmar que esteve presente nessas audiências públicas uma diversidade de opiniões” (CASTRO, 2018, p. 169).

É nesse sentido que insistimos, mais uma vez, que o campo mudou para permanecer o mesmo. As modificações no processo de seleção e formação continuada, além de terem sido superficiais, foram e são pensadas nos limites internos ao próprio campo, sob condições de hegemonia dos magistrados em posições dominantes na instituição. Dessa forma, as mudanças findam por aparentar uma moralização dos espaços enquanto os processos de seleção continuam recrutando magistrados e magistradas com baixíssima competência analítica social, além de não fornecer quadros heterogêneos às instituições judiciais (CASTRO, 2018, p. 171).

Assim, é possível constatar que mais uma vez a magistratura mobilizou-se para impedir uma reforma mais ampla rumo a democratização da justiça. Tudo isso contribuiu para solidificar um processo de recrutamento e formação que privilegia a memorização da dogmática e normatividade jurídica, sem se preocupar com outras habilidades e competências necessárias para a intervenção social. Como resultado, permanece a figura de um Juiz que atua com neutralidade política e distanciamento social, pois é um profissional que age dentro da estrita legalidade.

O Poder Judiciário, conforme Sadek e Arantes, é um poder de Estado que se diferencia dos demais, por “ser uma instituição mais coesa e homogênea. Seus membros tendem a manifestar comportamentos menos sensíveis à pressão pública e, conseqüentemente, são mais fechados ao debate”. Assim, além da falta de agilidade e a baixa qualidade na formação, soma-se problemas ligados à mentalidade dos juízes, ou seja, “o sinal mais sensível destacrise reflete-se num espírito excessivamente corporativo, pouco sensível a mudanças nos

valores sociais e avesso a mecanismos de controle externo” (SADEK; ARANTES, 1994, p. 40).

Os referidos autores apresentaram os resultados de uma pesquisa realizada em 1993, que objetivou compreender qual era a visão dos juízes a respeito da crise do Judiciário, e, para tanto, foram entrevistados 570 juízes (20% do quadro de juízes), em cinco estados da federação (São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás e Pernambuco).

De acordo com o resultado da referida pesquisa, em relação a existência da crise, 22,5% dos entrevistados a admitem totalmente e 54,4% a admitem parcialmente, enquanto 20,5% não reconhecem a crise. Paralelamente a isso, soma-se o fato de que “para os magistrados, os problemas enfrentados pelo Judiciário são decorrentes muito mais de deficiências proveniente da falta de recursos materiais e de questões relacionadas à legislação do que de problemas internos à própria instituição ou de seus próprios membros”. Verifica-se, portanto, que na visão dos magistrados a grave crise enfrentada a partir dos anos 90, deve-se mais a fatores externos, ou seja, de responsabilidade de outros poderes de Estado (SADEK; ARANTES, 1994, p. 40).

É necessário destacar que, atualmente, o Poder Judiciário ainda é alvo de severas críticas, por sua morosidade e pouca eficiência nas respostas aos conflitos sociais. Nem mesmo a instalação dos Juizados Especiais, responsável pelas pequenas causas e crimes de menor potencial ofensivo, conseguiu dar respostas a crescente judicialização das relações sociais.

Vale aqui uma referência à tese desenvolvida por Felipe Araújo Castro, intitulada “Genealogia Histórica do Campo Jurídico Brasileiro”, defendida em 2018, na Universidade Federal de Minas Gerais. Por meio de sistemática e rigorosa pesquisa, o referido autor investigou a formação do campo jurídico no Brasil, com destaque para a magistratura, desde o processo seletivo, formação e progressão na carreira, bem como a distinção salarial e o perfil socioeconômico do magistrado no território nacional. E justifica a utilização do termo “elite judicial”, nos seguintes termos:

O termo se aplica aos juízes brasileiros em pelos menos dois sentidos. Eles constituem uma elite em relação aos demais estratos sociais, em razão do prestígio, poder e remuneração que sua função lhes atribui e garante. Por outro lado, dentro da burocracia estatal, constituem uma elite em função da sua posição singular de dizer, em última instância, o que é o direito; uma posição marcada por uma série de privilégios exclusivos dos quais os altos salários são a principal marca. Além disso, os juízes que ocupam posições nos tribunais superiores constituem uma elite dentro da própria carreira da

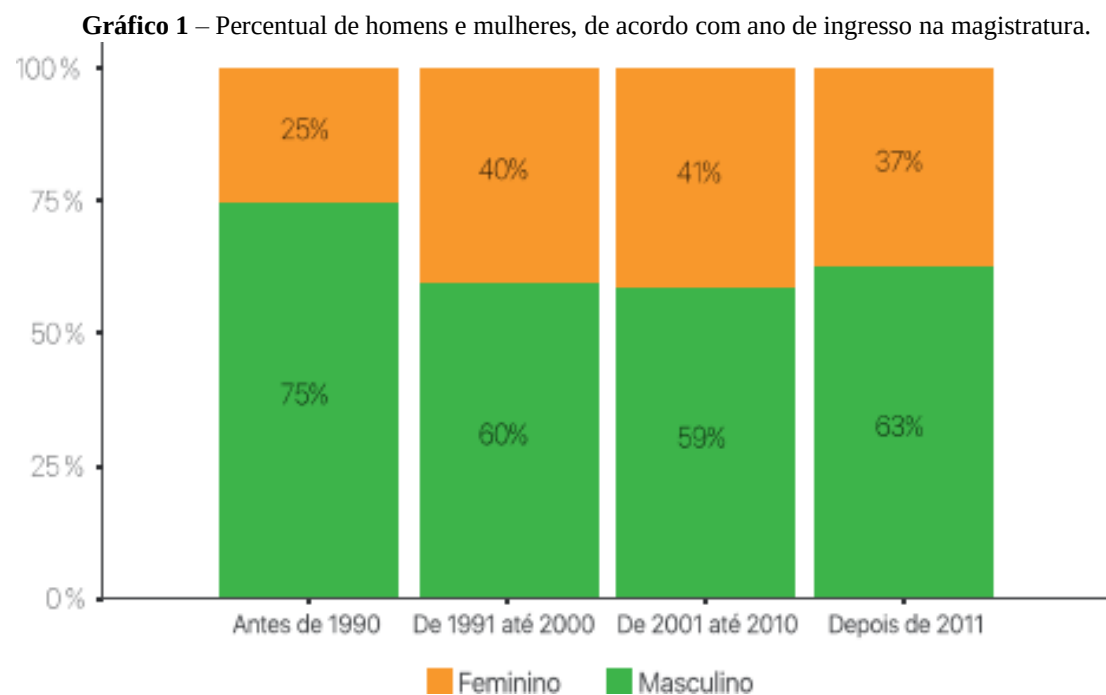
magistratura, na medida em que, eles se destacam e, de certo modo, se impõem aos demais juízes (CASTRO, 2018, p. 194).

Dessa forma, o referido autor explica que enquanto elite judicial, o magistrado irá se identificar muito mais com os membros das elites econômicas e políticas, do que com o povo, o cidadão comum. Isso faz com que se distancie da realidade social dos mais pobres, cujos conflitos são levados ao Judiciário. O autor alerta para o fato que não se pode afirmar que todo magistrado seja imoral ou insensível aos clamores populares ou que seja uma imoralidade consciente e desejada. Mas, não se pode ignorar que quando a instituição corrompe muitos dos seus membros, há uma “imoralidade estrutural, ou seja, presente na objetividade, operada pelos sujeitos, mas historicamente consolidada, por isso mesmo, relativamente independente desses indivíduos e capaz de exercer poder sobre os mesmos” (CASTRO, 2018, p. 196-198).

É interessante observar, nessa linha de discussão sobre a “elite judicial”, a pesquisa realizada pelo CNJ, cujo relatório ⁹, publicado no ano de 2018, busca traçar o perfil Sociodemográfico dos Magistrados brasileiros. A pesquisa contou com a participação de 11.348 de um total de 18.168 magistrados ativos no país, um índice de resposta de 62,5%.

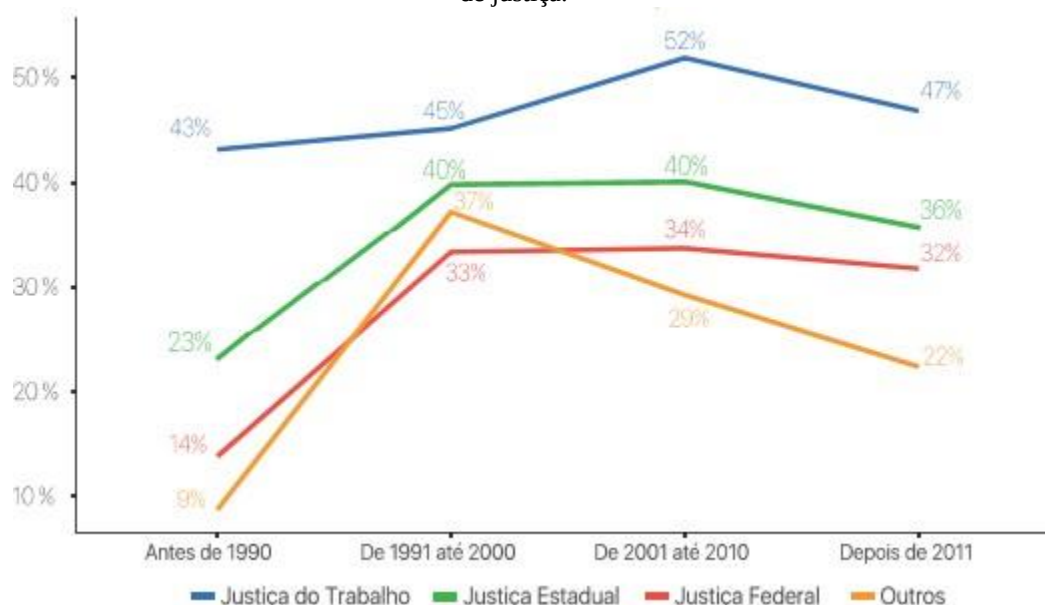
Mediante a representação gráfica abaixo, observa-se que o número de homens que ingressam na magistratura é bem superior ao número de mulheres, em todo o período da pesquisa. E o gráfico 2 mostra que o número de magistradas tem diminuído nos últimos anos.

⁹ Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/113>. Acesso em: 17 ago. De 2022.



Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018, n.p.).

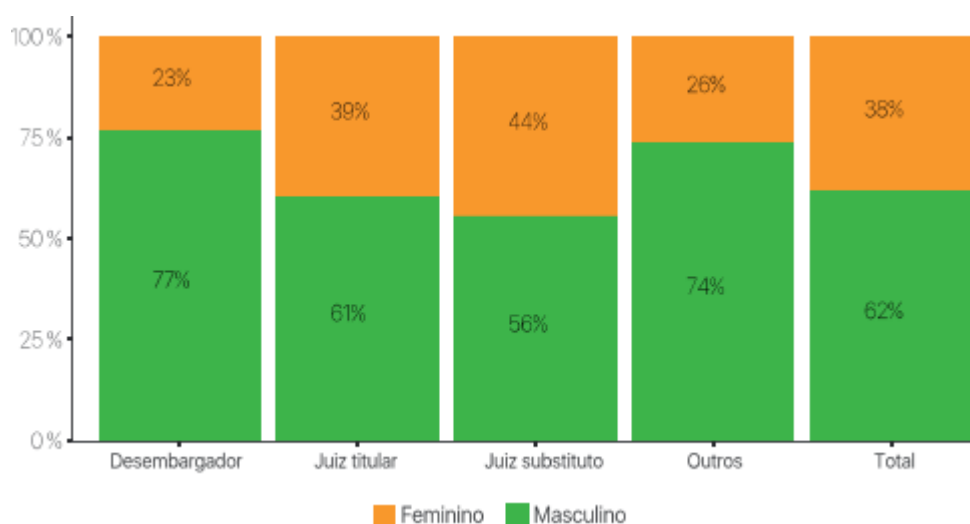
Gráfico 2 – Percentual de mulheres na magistratura, de acordo com período de ingresso na carreira e segmento de justiça.



Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018, n.p.).

Importante notar no Gráfico 3, que quando se trata de posição na carreira, ou seja, de progressão, que segue norma diferente do processo de recrutamento, a diferença entre homens e mulheres é ainda maior, em especial, em cargos mais altos da carreira, como é o caso dos Tribunais Superiores, que conta com 77% de seu quadro preenchido por homens.

Gráfico 3 – Sexo de acordo com posição na carreira, em percentual.

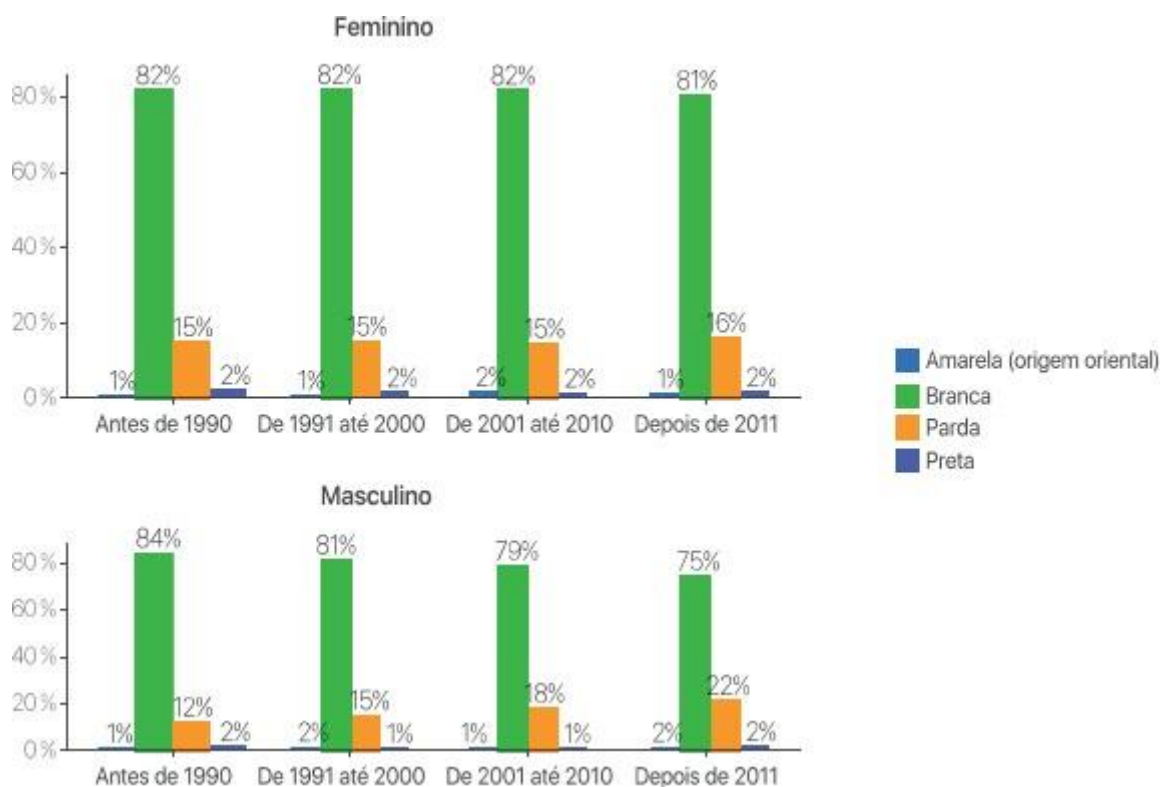


Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018, n.p.).

Seria necessário analisar outros dados para constatar se ocorre algum preconceito de gênero, no Poder Judiciário, com relação às mulheres, mas, infelizmente, o CNJ optou apenas por formatar dados mais objetivos, suprimindo outras perguntas, inclusive de cunho subjetivo, conforme feito nos Censos de 2013 e 2014. Desta forma, a própria opção por dados objetivos e a supressão de outros para o levantamento de 2018, pode indicar a intenção de não dar publicidade a essa situação de desequilíbrio, que a princípio poderia indicar o viés conservador da instituição.

Quando passamos a análise do número de magistrados, por cor ou raça, é evidente a desigualdade, com um número imensamente maior de ingresso de pessoas brancas. E ainda é possível observar que o ingresso de negros não sofreu alteração significativa ao longo dos anos.

Gráfico 4 – Cor por sexo e ano de ingresso, em percentual.

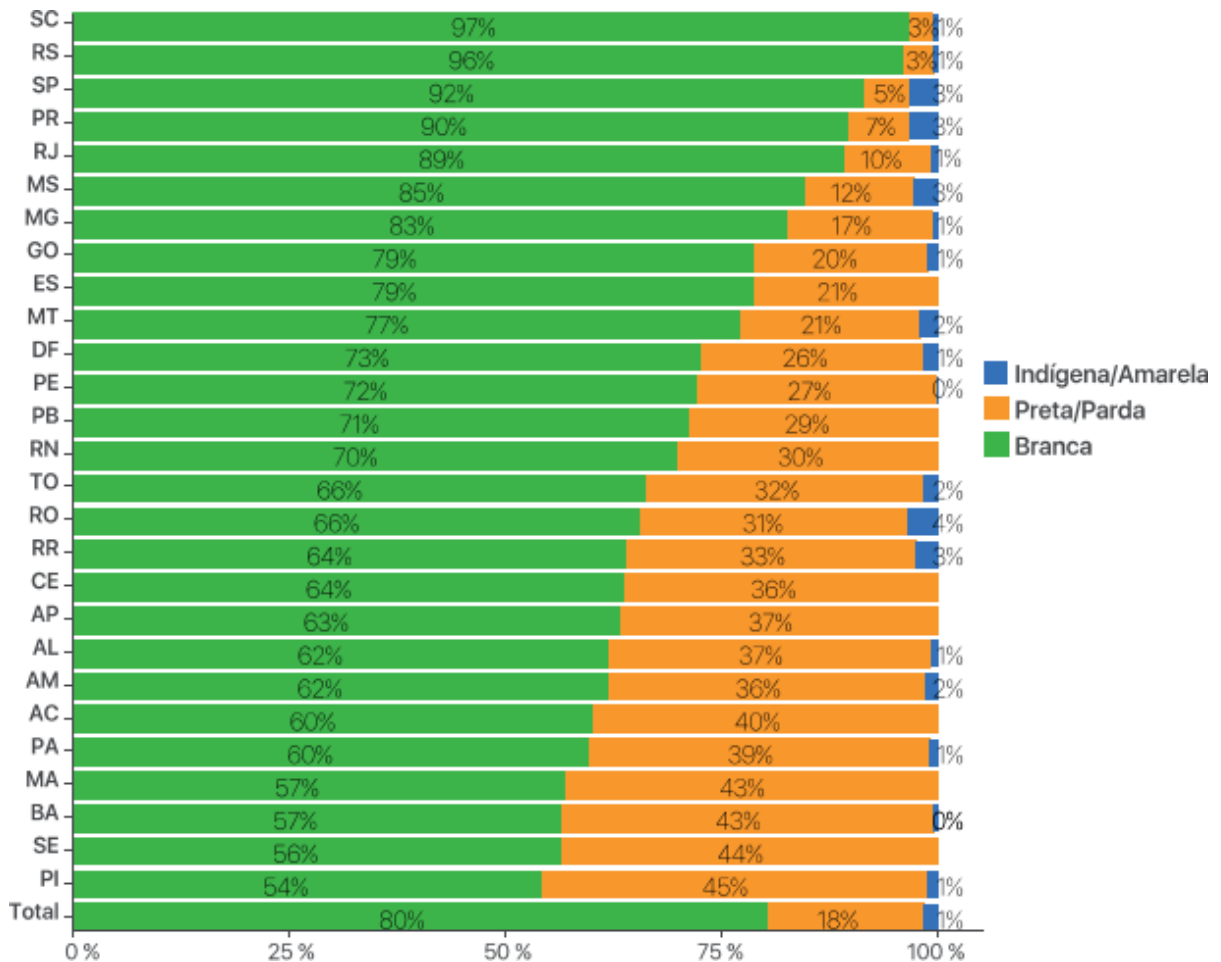


Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018, n.p.).

Conforme gráfico acima, 5,80% dos magistrados brasileiros são brancos, enquanto 18% se declaram pardo ou negro e 1% amarelo/indígena. Isso nos indica a existência de uma hegemonia da população branca. E, segundo o relatório do CNJ, menos de 1% dos

magistrados ingressaram na carreira, por meio de cotas, tendo sido preenchidas 30 vagas para pessoas com deficiência e 24 para negros.

Gráfico 5 – Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual.

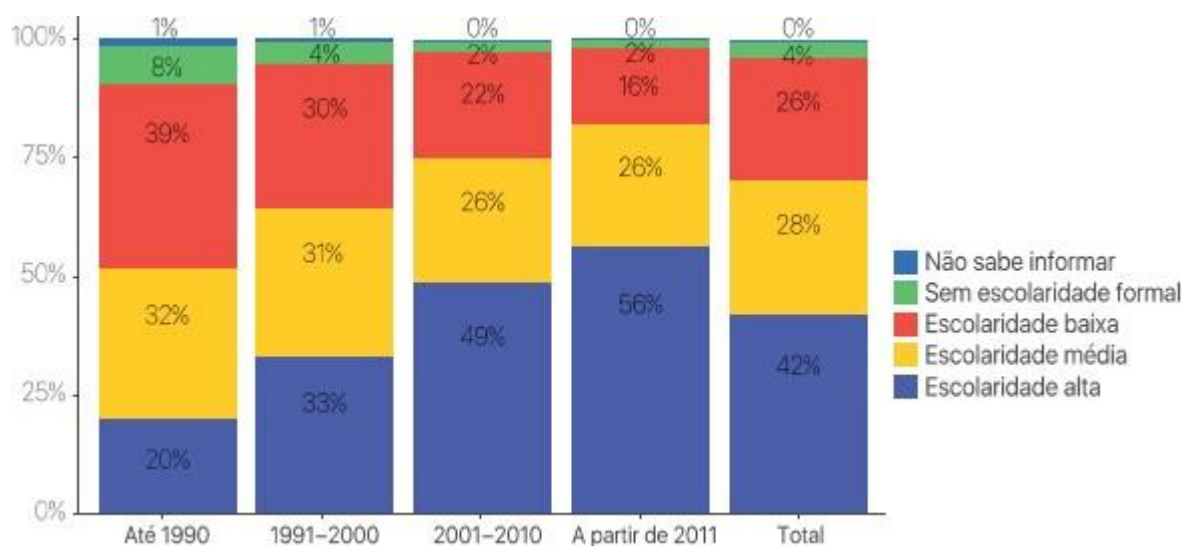


Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018).

Os números, representados nesses gráficos, demonstram uma escancarada desigualdade etnorracial. E tal fato ganha ainda mais importância, quando pensamos na Justiça Penal, que conforme veremos adiante, conta com um perfil de réu jovem, negro e pobre.

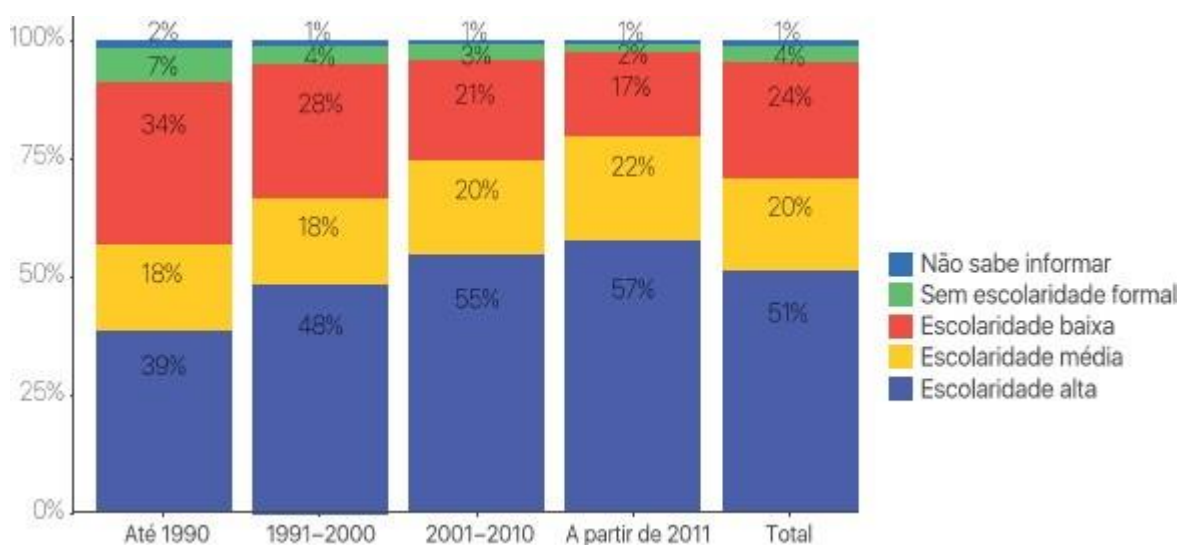
Com relação ao perfil social dos magistrados, maioria vem de estratos sociais mais altos, conforme demonstra o gráfico sobre a escolaridade dos pais. Tal fato reforça a grande dificuldade de ingresso na carreira, pois se exige três anos de experiência em atividades jurídicas e anos de estudos, muitas vezes à custa de pagamento de cursinhos preparatórios. Obviamente, somente alguns candidatos terão condições financeiras de se dedicar aos estudos, sendo aqueles que podem contar com o apoio financeiro de seus familiares.

Gráfico 6 – Escolaridade da mãe de acordo com período de ingresso na magistratura, em percentual.



Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018).

Gráfico 7 – Escolaridade do pai de acordo com período de ingresso na magistratura, em percentual.



Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018).

Outro dado relevante, é que 1/5 dos magistrados têm familiares na carreira de juiz e 51% declaram que tem familiares em outras carreiras do direito, sendo a principal, a advocacia privada. Além disso, 92% dos magistrados declaram estar associados a entidades representativas da Classe. Tais números justificam a coesão e corporativismo que existe entre os magistrados, sendo, como dito antes, uma estrutura com hierarquia rígida e resistente à mudança, assim, os juízes estão inseridos de tal forma neste sistema, que é praticamente impossível rebelar-se contra o mesmo.

Tabela 1 – Religião declarada pelos magistrados, de acordo com região de atuação, em percentual.

Religião	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	Total
Católica	51,8%	64,6%	58,6%	55,6%	55,5%	57,5%
Espírita/Kardecista	17,2%	9,7%	13,3%	13,4%	12,0%	12,7%
Evangélica Tradicional	8,9%	6,4%	8,6%	5,1%	5,6%	6,2%
Evangélica Pentecostal	4,4%	2,1%	4,9%	2,2%	1,5%	2,5%
Matriz africana (Candomblé, Umbanda)	0,2%	0,6%	0,3%	0,9%	0,6%	0,6%
Judaica	0,3%	0,2%	0,2%	0,5%	0,3%	0,4%
Outra	1,6%	1,7%	2,7%	2,2%	1,7%	1,9%
Sem religião	15,5%	14,8%	11,3%	20,2%	22,8%	18,2%

Fonte: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (CNJ, 2018).

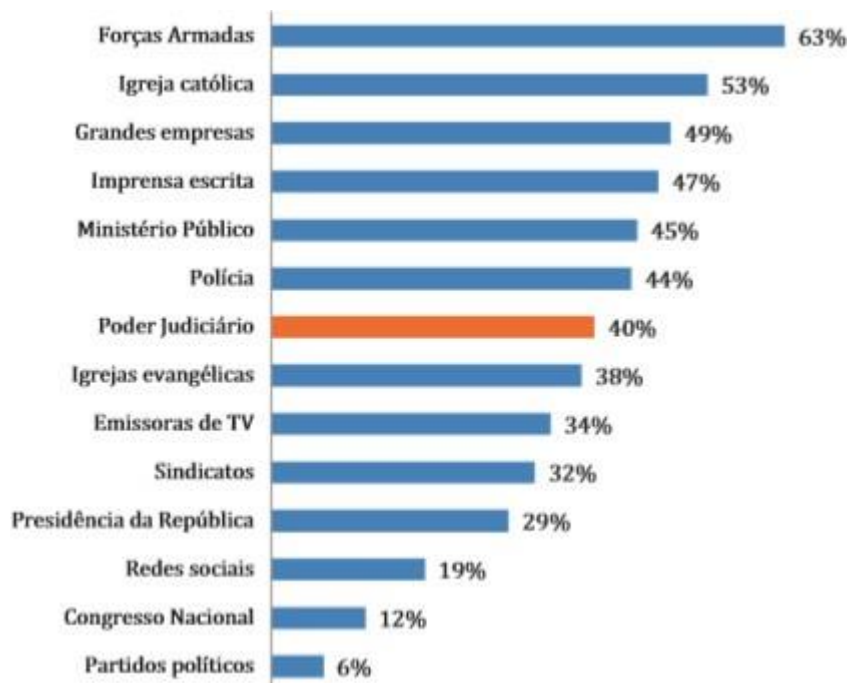
Conforme tabela 1, 82% dos magistrados declaram ter uma religião, sendo a católica a mais indicada por eles.

Diante desses dados, que compõem o relatório do CNJ/2018, é possível compreender as dificuldades que a instituição enfrenta para dar respostas a conflituosidade contemporânea. O isolamento, a falta de proximidade com a realidade social, a falta de diversidade em sua composição e a falta de mecanismos mais democráticos, garantem a manutenção da opressão e exclusão de grupos sociais, e reafirmam ainda mais a ideia de uma elite judiciária conservadora, não porque o seu funcionamento esteja em crise, mas sim, porque historicamente vem atendendo às necessidades do capital. É possível concluir, pela leitura dos dados apresentados, que grande parte dos magistrados recrutados são originários das elites econômicas.

Mas, mesmo diante deste quadro, em especial, pela leitura dos dados do CNJ, ou seja, uma pesquisa feita pelo próprio Poder Judiciário, é possível perceber certa alienação da sociedade e dos próprios profissionais do direito, quanto à imagem e prestígio da instituição. Conforme visto, o magistrado, ao longo da história, sempre foi tratado com distinção e visto como um profissional com conhecimento e preparo técnico.

Neste sentido, a pesquisa sobre o Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil)¹⁰, realizada anualmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), demonstra, conforme representação gráfica a seguir, que 40% dos entrevistados confiam no Poder Judiciário:

Gráfico 8 – Confiança nas instituições.



Fonte: ICJ Brasil/FGV.

É importante salientar, que as instituições de representação política, tais como, Presidência da República, Congresso Nacional e Partidos políticos, segundo a pesquisa feita, gozam de menos confiança, ou seja, dos três poderes do Estado, o Poder Judiciário é o que ainda mantém um índice alto de confiança. Acreditamos que tal índice possa estar relacionado a recente atuação do Juiz Sérgio Moro, na “operação lava jato”, que ganhou grande repercussão midiática e contribuiu para a construção da imagem de um “superjuiz”, com atuação técnica, neutra e imparcial.

Dessa forma, para desvelar essa realidade brasileira, nos parece oportuna as reflexões da autora alemã, Ingeborg Maus (2000, p. 185), que em seu trabalho o “Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã”, analisou o judiciário Alemão, no século XX, em especial depois das grandes guerras mundiais. Assim, a

¹⁰“Retratar a confiança do cidadão em uma instituição significa identificar se o cidadão acredita que essa instituição cumpre a sua função com qualidade, se faz isso de forma que os benefícios de sua atuação sejam maiores que os seus custos e se essa instituição é levada em consideração no dia a dia do cidadão comum.” Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30922>>. Acesso em 29 ago. 2022.

autora afirma ser possível reconhecer neste poder “todas as características tradicionais da imagem do pai”. E que tal fenômeno acontece pela soma de alguns fatores, entre eles, a ampliação de suas funções, a disposição para o litígio, a crescente intervenção sobre a política. E esse crescimento é acompanhado “por uma representação da Justiça, por parte da população, que ganha contornos de veneração religiosa”.

Segundo a autora, ocorre na sociedade uma transferência da figura paterna para o Judiciário. Isso decorre da falta de confiança nos representantes eleitos, que acaba criando a sensação de orfandade, ou seja, uma “sociedade órfã”, que transfere sua esperança para o magistrado, que, por sua vez, possui uma “excepcional personalidade de jurista criada por uma formação ética, atua como indício da existência de uma ordem de valores justa: ‘uma decisão justa só pode ser tomada por uma personalidade justa’” (MAUS, 2000, p. 186).

Nessa perspectiva, a sociedade órfã, carente da figura de autoridade, transfere suas expectativas para o Poder Judiciário. Não sendo possível ela mesma exercer o poder e na falta de outras instituições nas quais possa se apoiar, de forma alienada vê o Judiciário como um lugar seguro para buscar respostas e proteção, haja vista que seus membros são éticos e utilizam a boa técnica para dizer o que é certo e justo. E, por outro lado, diante dessa representação social, os magistrados também se revestem dessa imagem, assumindo o papel de superego da sociedade.

Trazendo essas reflexões, da autora supracitada, para o contexto brasileiro fica mais fácil compreender a imagem que se criou em torno do Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, oportuna a análise feita por Wolkmer, sobre o processo histórico evolutivo da cultura jurídica no Brasil, durante a Colônia, o Império e a República:

No processo de formação de nossas instituições destacou-se a estranha e contraditória confluência, de um lado, da herança colonial burocrático-patrimonialista, marcada por práticas nitidamente conservadoras; de outro, de uma tradição liberal que serviu e sempre foi utilizada, não em função de toda a sociedade, mas no interesse exclusivo de grande parcela das elites hegemônicas detentoras do poder, da propriedade privada e dos meios de produção da riqueza. Destarte, a produção jurídica brasileira esteve quase sempre associada ao resguardo e à satisfação dos intentos das minorias oligárquicas pouco democráticas, individualistas e subservientes às forças e imposições do mercado internacional. Isso permite compreender que o Direito oficial nem sempre representou o genuíno espaço de cidadania, de participação e das garantias legais para grande parte da população. A prática do Direito oficial do Estado ensejou longo processo histórico em que a sociedade brasileira viveu permanentemente a fome, a exclusão e a carência de justiça (WOLKMER, 2015, p. 144).

Assim, em torno da ideia de neutralidade da atividade judicial e da meritocracia, pela aprovação em concurso público, o Poder Judiciário brasileiro é visto e se comporta como um “superpoder”, defensor da justiça e dos valores sociais. Tal representação contou com a participação dos magistrados, para a defesa de seus interesses corporativistas, em momentos importantes para mudanças na instituição, como na constituinte de 1988 e na discussão da PEC 96/1992, sobre a reforma do Judiciário¹¹. Logo, é possível perceber que o Poder Judiciário sempre procurou se adequar às novas formas políticas, seja no Império, na Ditadura, na República ou durante o processo de redemocratização, por meio de uma atuação corporativista, que garantisse a defesa de seus interesses e mantivesse sua atuação autoritária e conservadora.

Com isso, conseguiu ao longo do tempo se manter imune a mudanças estruturais, o que garantiu a manutenção de seus privilégios, altos salários, questionável forma de recrutamento e formação de seus membros, constituindo-se, assim, em uma elite judiciária, que se identifica com as elites políticas e econômicas, o que garante a preservação dos interesses dominantes à custa da crescente desigualdade socioeconômica.

Mas, de forma contraditória e alienada, o Poder Judiciário é encarado pela sociedade como uma instituição confiável e capaz de fazer justiça, com a promoção da igualdade e da liberdade. Esse ganho de confiança, segundo Castro (2018, p. 411), deve-se à expansão da atividade judicial, a partir de 1988, “que migraram de um ativismo centrado na garantia de direitos individuais para práticas de moralização da política, expressas por meio da espetacularização do combate à corrupção na esfera política”.

No próximo item, buscaremos demonstrar como essa relação entre capital, Estado e direito se comporta na justiça penal no Brasil. Assim, iniciaremos pelo agigantamento da face punitiva do Estado e a sua função de controle de parcela da população, que se concretiza em uma justiça penal autoritária, conservadora e punitiva.

¹¹ “Este trabalho registra a centralidade da mobilização corporativa da magistratura na definição do desenho institucional da função judicial na Constituição Federal de 1988. A ampla participação da magistratura nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte foi fundamental para a transformação da imagem e do papel político do Poder Judiciário no Brasil. Para tanto, foram mapeadas todas as referências ao Poder Judiciário mencionadas em oito jornais de grande circulação durante o processo constituinte (1986-1988), destacando como a atuação de juizes, ministros e associações de classe representou características da autocompreensão da magistratura acerca de suas atribuições. Em seguida, registrou como tal representação era avaliada por outros observadores do processo constituinte, entre juristas e jornalistas. O resultado do levantamento aponta que a prevalência de posturas corporativistas contra algumas das iniciativas de alteração normativa, em especial a da criação de um controle externo à atividade da magistratura, reduzem as expectativas de atuação imparcial da função judicial e indica limites para uma descrição do papel político-institucional do Poder Judiciário a partir do perfil corporativo da magistratura nacional.” (CARVALHO, 2017, p. 32).

1.4 A FACE PUNITIVA DO ESTADO

Importante reafirmar, que a crise estrutural não significa o fim do sistema do capital, ao contrário, representa um processo ainda mais bárbaro de exploração. Logo, a sua única forma de manter seu ciclo de expansão e exploração é através da regressão de direitos anteriormente conquistados, de forma árdua pelos trabalhadores, o que gera o desemprego estrutural¹², a precarização das condições de trabalho, a dificuldade de acesso a serviços essenciais, o ataque aos recursos naturais, enfim, a barbarização das relações sociais. E, com isso, há o crescimento da criminalidade, que passa a ser combatida pelo Estado, com o endurecimento das medidas repressivas.

Nesse sentido, o Estado exerce papel relevante, diante das contradições internas geradas pelo próprio sistema, sendo sua função, em última análise, garantir o processo de expansão e acumulação, mesmo diante da barbárie social. E para sustentar esse processo, é utilizado o discurso ideológico da necessidade da ordem estabelecida, de um capitalismo saudável, que cria oportunidades e garante o progresso para todos, e, portanto, a ordem interna deve ser protegida contra a criminalidade.

Nessa conjuntura, temos o fim do denominado Estado de Bem-Estar Social (que sequer chegou a consolidar-se no Brasil), com a regressão de direitos sociais, o que gera uma massa de “sujeitos não produtivos”, que segundo a própria lógica do sistema deve ser controlada e/ou eliminada. E, nessa lógica, o sistema de justiça criminal ganha destaque, enquanto meio de controle social, sofrendo um agigantamento, com medidas mais punitivas.

O Estado, portanto, deve limitar-se ao papel de coadjuvante no cenário de sua própria desconstituição: eliminar o sistema de proteção social, controlar os gastos públicos, reduzir impostos e taxas, flexibilizar o mercado de trabalho (permitir ao mercado o emprego de um mínimo de trabalhadores, extraindo-lhes o máximo de produtividade) (ARGUELLO, 2012, p. 209).

Para desvelar tal realidade, Loic Wacquant analisa a expansão do sistema penal, a partir do modelo norte-americano, com a sua transição do Estado de Bem-Estar Social para o chamado Estado penal. Wacquant (2002), professor francês de sociologia, estuda dentre outras temáticas, a criminalização da pobreza e a segregação racial, nos Estados Unidos e na

¹² Desemprego Estrutural é considerado um complexo problema gerado pelo capitalismo, que pode ser entendido como a substituição da força humana de trabalho pela tecnologia, gerando assim um desequilíbrio entre o número de trabalhadores disponíveis e o número que o mercado deseja contratar.

França. O referido autor concentra suas investigações nos guetos, entendidos como instrumentos de confinamento dos negros, nos Estados Unidos da América (EUA), que a partir do ano de 1970, sofrerá de forma deliberada o desmonte do Estado de Bem-Estar Social, e, com isso, o agigantamento do Estado penal, ou seja, a criminalização da miséria.

Ao discorrer sobre o declínio do Estado “caritativo” nos EUA, o autor indica as técnicas utilizadas para a contração do Estado, ou seja, o corte orçamentário nos programas sociais, acumulação de obstáculos administrativos e burocráticos, para desencorajar ou eliminar os postulantes e a subtração abrupta de alguns programas sociais, deixando seus usuários na miséria completa. Por outro lado, o Estado direcionou recursos para projetos comerciais e residenciais, para atrair grandes empresas e investidores (WACQUANT, 2003, p.26).

Nesse sentido, o autor demonstra que o maior investimento no setor carcerário e policial é concomitante às quase-rupturas com os programas assistenciais:

Assim, por exemplo, a principal assistência social (AFDC, o benefício às mães desamparadas) cai 47% em valor real entre 1975 e 1995, ao mesmo tempo em que sua taxa de cobertura cai para metade da população vivendo abaixo do limite oficial da pobreza. Da mesma maneira, a porcentagem de desempregados cobertos pelo seguro-desemprego despenca de 76% em 1975, para 36% em 1995, em média anual (WACQUANT, 2003, p. 80).

Como consequência dessa retração social, o autor passa a analisar como o Estado irá conter o fluxo crescente das famílias desamparadas, marginais, desempregados e a violência cada vez maior nos bairros. “Na medida em que se desfaz a rede de segurança (*safety net*) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (*dragnet*) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano” (WACQUANT, 2003, p. 27).

E essa “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” tem duas frentes de ação. A primeira consiste na utilização dos serviços sociais como instrumentos de vigilância e controle, ou seja, o acesso aos programas é condicionado a adoção de certas condutas, tais como matrícula dos filhos em escolas e a aceitação de qualquer tipo de emprego. A segunda ação repressiva do Estado é justamente o aumento do encarceramento, com o agigantamento do sistema penal (WACQUANT, 2003, p. 28).

À “terrível miséria” dos bairros deserdados, o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária (WACQUANT, 1999, p. 48).

Mediante aos dados sobre a população nos EUA, em especial da casa de detenção de Los Angeles, maior colônia penal do ocidente, o autor demonstra o processo de seletividade do direito penal, pois a maioria dos detentos vem da base da pirâmide social. Descreve como funciona o sistema de triagem e circulação dos detentos dentro do sistema prisional, “como em uma fábrica de tratamento de dejetos sociais”, funcionando como uma verdadeira fábrica de exclusão (WACQUANT, 2002, p. 18).

Segundo o autor supracitado, o aumento da população carcerária não ocorre pelo aumento da criminalidade violenta, mas sim, pela criminalização e aumento de pena de condutas antes consideradas menos ofensivas, como o caso das drogas. “O que mudou neste período não foi a criminalidade, mas a atitude dos poderes públicos em relação às classes pobres consideradas como o centro irradiador do crime” (WACQUANT, 2002, p. 20).

O inchamento explosivo da população carcerária, o recurso maciço às formas mais variadas de pré e pós-detenção, a eliminação dos programas de trabalho e de educação no interior das penitenciárias, a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia carcerária: a nova penologia que vem se instalando, não tem por objetivo ‘reabilitar’ os criminosos, mas sim ‘gerenciar custos e controlar populações perigosas’ (FEELEY; SIMON, 1992, p. 466) e, na falta disso, estocá-los em separado para remediar a incúria dos serviços sociais que não se mostram nem desejosos nem capazes de tomá-los sob sua responsabilidade. A ascensão do Estado penal americano responde assim, não à ascensão da criminalidade, que permaneceu constante durante todo este período, mas ao deslocamento social provocado pelo desengajamento do Estado caritativo. E ela mesma tende a se tornar a sua própria justificativa, na medida em que seus efeitos criminógenos contribuem pesadamente para a insegurança e para a violência que deveria remediar (WACQUANT, 2003, p. 33).

Consoante à lógica desse mecanismo de segregação, para atender às necessidades do capital, de expansão e acumulação, o Estado vai maximizar o sistema penal, através da instrumentalização da criminalização da pobreza, por meio, inclusive, da implementação da política da “tolerância zero” para perseguir e aprisionar os pequenos delinquentes, viciados em tóxicos, marginalizados e prostitutas. Com isso,

Há uma sensação geral de que: (1) o número de pequenos delitos (ou, valendo-me da expressão de Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni, de delitos toscos) aumentou (quando, na verdade, o que aumentou foi a repressão e não o número de crimes) e (2) a política de segurança está funcionando de forma mais eficiente (quando, na realidade, o número de delitos graves permanece o mesmo e, provavelmente, a eficiência policial em relação a tais delitos diminuiu, já que o combate à criminalidade tosca é muito mais fácil do que à criminalidade refinada) (BRAVO, 2010, p. 143).

“O capital precisa gerenciar o corpo, a alma, o afeto e o trabalho dos homens através de uma rede de controles sociais” (BATISTA, 2010, p. 07). Essa rede de controles sociais foi intensificada com as novas tecnologias de domínio que o homem exerce sobre seu semelhante e sobre a natureza a partir do controle dos presos em asilos, manicômios e prisões.

Desde a criação do regime celular de prisão, no século XVIII, no qual o condenado é retirado do convívio social e confinado em uma cela, é possível evidenciar a imposição da ideia de afastamento dos indesejáveis (BRAVO, 2012, p. 380).

Nesse diapasão, vem a lume a análise de Foucault (1987) – pormenorizada em sua obra *Vigiar e Punir* – sobre a transmutação do suplício (um poder que destrói) para a prisão (um poder que transforma), fomentando o abandono do poder soberano para a valorização do poder governamental. Essa concepção de que a penalidade é a concretização das “técnicas disciplinares” faz parte de um movimento de ressignificação da pena: “a penalidade torna-se, portanto, um processo mediante o qual se produzem indivíduos cuja utilidade – tanto como singularidades quanto como partes de uma população produtiva – se realiza no trabalho” (GIORGI, 2006, p. 87).

Mas, como afirma Bravo, sendo o direito penal a afirmação do poder burguês, esse sistema de hipertrofia penal, desde o início, buscou a eliminação ou esquecimento dos inadequados para o trabalho produtivo (2012, p. 379). No mesmo sentido, afirma Davis que, no contexto estadunidense, desvencilhar a inauguração de penitenciárias do interesse econômico por trás da operacionalização do encarceramento em massa é utopia.

Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores. Cada nova prisão se multiplicava em mais uma nova prisão. E conforme o sistema prisional norte-americano se expandia, expandia-se também o envolvimento corporativo na construção, no fornecimento de bens e serviços e no uso da mão de obra prisional (DAVIS, 2018, p. 11).

O “complexo industrial-prisional”, termo batizado por Mike Davis¹³, é o que sustenta a busca desenfreada pelo lucro, o qual advém da mão de obra dos presidiários que (finalmente) passariam a corroborar com a economia das classes abastadas que ocupam o poder, sendo, no século XIX, através do sistema de arrendamento de condenados (seja para laborar em minas de carvão ou usinas metalúrgicas) e, no século XXI, por meio da privatização das prisões (a

¹³ Mike Davis, historiador social, empregou o termo “complexo industrial-prisional” pela primeira vez quando se referiu ao sistema penitenciário da Califórnia, ao observar que em 1990 as principais forças econômicas e políticas se concentravam na prisão, no agronegócio e na expansão imobiliária, tamanha a capacidade do cárcere de gerar lucros (DAVIS, 2018, p. 70).

Corporação de Correção da América é remunerada pela quantidade de detentos, destarte, maiores penas geram maiores lucros) (DAVIS, 2018, p. 31-32). “Nesse ínterim, corporações associadas à indústria da punição lucram com o sistema que administra os prisioneiros e passam a ter claro interesse no crescimento contínuo das populações carcerárias” (DAVIS, 2018, p. 15).

Nesse mesmo sentido, Bauman (1999, p. 103) consolida a sua teoria de turistas e vagabundos, personificações que representam os indivíduos desejáveis e indesejáveis na sociedade capitalista globalizada de consumo, essencialmente excludente em relação aos consumidores falhos, inúteis e, conseqüentemente, estigmatizados.

Bravo (2010) estabelece similitudes que aproximam o Estado penal do Estado nazista ou Hitlerista: substituiu-se, sutilmente, a imposição da inferioridade por ser judeu pela inferioridade por ser pobre, negro, analfabeto, proveniente de comunidades (favelas) e marginalizado pela sociedade. Essa segregação nas chamadas “zonas de exclusão” não é imposta, como no regime totalitário, mas promovida naturalmente de acordo com as regras de mercado.

Mais do que nunca, a culpa da desigualdade social é depositada na irresponsabilidade e na imoralidade dos economicamente inúteis e inadequados.

[...] De qualquer forma, o Estado não se afasta de sua função de eliminar uma parcela da população, agora em nome da viabilidade econômica e da manutenção do sistema de livre mercado (BRAVO, 2010, p. 153-154).

Esse movimento de transformação do Estado social em Estado penal, segundo Bravo, tem uma explicação mais econômica que política, uma vez que o discurso da ressocialização do condenado, que tinha um viés ideológico para amenizar as contradições geradas pelo capitalismo, não faz mais sentido, pois, com o processo de globalização, o sistema do capital tornou-se global e dominante.

Na lógica do mercado, os custos sempre se contrapõem aos benefícios. A ideia de reintegrar os excluídos sempre foi uma necessidade ideológica. A partir do momento em que a necessidade desapareceu e restou apenas a ideia de eliminar os improdutivos e os inviáveis economicamente, passou a ser evidente que os custos da ressocialização eram altos demais e valia mais a pena apostar – e, principalmente, investir – nas técnicas de afastamento penal. Em outras palavras, na punição como um fim, não como um meio (BRAVO, 2012, p. 384).

No âmago da dicotomia instaurada entre a ressocialização e a intimidação e exclusão oriundas do cárcere, é possível constatar que “o final do Século XX se depara com uma realidade inquestionável: prender (mesmo que muitas vezes) é muito mais barato do que ressocializar (uma única vez)” (BRAVO, 2010, p. 144).

Assim, é possível concluir que a prisão foi resignificada, pois deixou de ser economicamente interessante reeducar e ressocializar as pessoas que preenchem esses ambientes. As classes que ocupam posições privilegiadas na estratificação social não atribuem utilidade na reinserção dos marginalizados. Não obstante, o cárcere, ainda assim, constitui uma ferramenta indispensável. Isso porque atua, incessante e discriminadamente, no processo de seletividade que reprime e exclui aqueles considerados inúteis para o giro da engrenagem capitalista, garantindo um controle social repressivo (FERRAZ; JOFFILY, 2019, p. 79).

Por meio do agigantamento do Estado Penal, da ordem e controle, passa-se a ideia que o Estado vai proteger o cidadão e eliminar, castigar e adestrar aquele que não se enquadra ao padrão cultural dominante. Assim, tem-se a gestão estatal do conflito, com a institucionalização da violência, justificada pelo discurso da garantia da pacificação social. Logo, a violência é uma ferramenta estatal para lidar com o conflito criminal, que ameaça a paz. Tal realidade é também vivenciada no Brasil, conforme veremos no item seguinte.

1.4.1 A Configuração do Estado Penal no Brasil

Conforme visto no item anterior há uma relação intrínseca entre Estado e o modelo criminal adotado, ou seja, este irá reproduzir as escolhas políticas daqueles que ocupam o poder. Nesse sentido, Lederach (2012) afirma que a vida em sociedade impõe uma relação entre conflito e poder, pois o conflito é imanente à vida social, sendo portando, inevitável. O que devemos observar é a violência gerada a partir dos conflitos, aquela que resulta das disputas e tensões sociais (violência conflitual) e aquela gerada como resposta à violência conflitual, que é a violência institucional, a força necessária para a estabilidade do controle social.

Nessa linha, Maurício Zanoide de Moraes (2022), professor titular de processo penal, na Universidade de São Paulo (USP), ao falar sobre a sua tese de livre docência¹⁴, esclarece que o modelo criminal persecutório punitivo (perseguir e punir) foi imposto pelo Estado e há séculos é mantido como a única forma de tratar o fenômeno criminal, sendo, portanto,

¹⁴ Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Xrh52AsAEv8>>.

institucionalizada a violência, como meio de controle social. Logo, esse modelo criminal, que reproduz a mesma estrutura hierarquizada de poder e controle do Estado, precisa do sistema processual penal, como um de seus instrumentos de controle.

Releva lembrar, que o sistema processual penal é um instrumento por meio do qual o poder de punir do Estado se manifesta, se materializa. Em um Estado Democrático de Direito o processo penal é encarado como importante instrumento de limitação do poder de punir do Estado. Mas, infelizmente, nota-se que não raras vezes os preceitos constitucionais são violados.

O Professor Maurício Zanóide de Moraes (2022), graças a criteriosa organização e análise de dados oficiais das agências de controle, constata que a criminalidade atual apresenta níveis altíssimos, tanto de ocorrências quanto de violências, sem perspectiva de redução. Escancara também o quanto o sistema processual penal, imposto pelo modelo criminal, é dispendioso e pouco funcional. Tudo isso por possuir uma enorme carga de violência institucional para atacar o fenômeno criminal, que acaba contribuindo com o aumento da violência social, como, por exemplo, a situação penitenciária, que garante uma estrutura carcerária extremamente violenta. E, assim, conclui que o sistema processual penal é totalmente ineficaz com o seu objetivo de pacificação social, pois se trata de um modelo que gera ainda mais violência.

O Brasil, diferentemente da realidade estadunidense, não vivenciou políticas exitosas como o *welfare state*. Segundo Pastana (2009, p. 41), no Brasil, nem mesmo a euforia com a abertura política e com a ampliação de direitos, foi capaz consolidar valores democráticos, sendo notória a crescente desigualdade social e o desrespeito aos direitos fundamentais. Ao contrário, a sociedade brasileira, cada vez mais revestida dos valores liberais, naturaliza a exclusão social e “responsabiliza o próprio excluído pela sua condição”.

E continua afirmando que “essa realidade de exclusão, alienação e ausência de direitos se materializa também no funcionamento da Justiça penal”, com a utilização de mecanismos de controle violentos e autoritários (PASTANA, 2009, p. 47). Há, portando, um paradoxo entre autoritarismo e democracia no discurso e prática do Poder Judiciário, conforme alerta a autora:

Evidência dessa contradição é certamente o comportamento dos profissionais da área jurídica, que tem como limite os valores defendidos pela elite burguesa, da qual alguns fazem parte e muitos querem fazer. Pra construir e defender uma série de valores que sejam congruentes com a defesa da ordem econômica, o campo jurídico, permeado pelo interesse burguês, justifica a seletividade e o autoritarismo presentes em sua atuação,

partindo sempre do senso comum hegemônico. Sem identificar diretamente que presta um serviço público, que por obrigação deveria ser democrático, esse campo age de forma seletiva encarcerando majoritariamente os pobres, reprimindo movimentos populares e se protegendo de qualquer intervenção alheia. Mantendo a estrutura econômica em vigor, toma todas as medidas necessárias, muitas delas violentas, mas sem abalar as formalidades democráticas, apenas desconsiderando as questões sociais (PASTANA, 2009, p. 48-49).

Nesse cenário, o processo de criminalização se desenvolve em duas fases. A primeira é a criminalização primária, que prevê a proibição de determinada conduta, emprego atribuído aos legisladores. A segunda, criminalização secundária, é a repressão à conduta que supostamente tenha sido praticada, tarefa a cargo das agências de controle e repressão penal e do Poder Judiciário. Em ambas criminalizações, é possível vislumbrar a influência da estigmatização (ZAFFARONI, 2015).

Ao determinar as condutas passíveis à repressão, o princípio da fragmentariedade penal seleciona alguns bens jurídicos que serão tutelados pelo direito penal, ao passo que outros serão protegidos tão somente por outros ramos legais. Esse caráter fragmentário absorve e disfarça os interesses dos grupos dominantes – aqueles que ditam as regras –, ao tempo que se forma uma espécie de imunização de certos grupos sociais.

Nessa seara, a seletividade¹⁵ é incumbida de eleger os indivíduos criminalizáveis, e o faz pela atuação das polícias ostensiva e judiciária, dos promotores, juízes, enfim, através dos agentes públicos responsáveis pela persecução e julgamento criminal.

A pesquisa histórica mostra que a aplicação das normas criminais depende da posição de classe do acusado, uma *variável independente* que minimiza ou cancela princípios de hermenêutica ou de dogmática jurídica, instituindo um autêntico *direito penal do autor*: indivíduos pertencentes aos grupos marginalizados do mercado de trabalho reúnem as maiores probabilidades de criminalização; por outro lado, a posição precária do mercado de trabalho (subocupação, mão de obra desqualificada etc.) ou defeitos de socialização ou de escolarização, constituem *variáveis intervenientes* no processo de criminalização (BARATTA, 2014, p. 11-12).

É preciso compreender a proteção geral dos direitos e dos bens como, na realidade, uma proteção parcial, que valoriza os interesses das classes abastadas; e mais do que isso: a igualdade formal como uma desigualdade penal, que privilegia a posição social do infrator em detrimento da gravidade do crime ou do dano por ele causado (SANTOS, 2008, p. 47).

¹⁵ “O problema formulado em torno da seletividade penal é entender como e por que o Estado privilegia a perseguição de certas condutas ou de certos grupos de criminosos ou é tolerante com outras condutas e grupos sociais” (SINHORETTO, 2014, p. 401).

A seletividade no sistema criminal opera afastando o princípio da igualdade material, de tal modo, que o direito penal tornou-se um direito desigual por excelência, visto que o *status* de criminoso é distribuído de forma divergente entre aqueles que infringiram a norma (BARATTA, 2014, p. 162). Assim, a seletividade penal traduz um recorte social que visa demonstrar a existência de ferramentas de filtragem para criminalizar grupos sociais específicos, permeando determinantes como etnia, escolaridade, classe social, local de moradia, trabalho e outras.

Conforme Achutti e Carvalho (2021, p. 8), na realidade latino-americana, na qual se destaca a do Brasil, antes do problema do hiperencarceramento, há a gravíssima situação do extermínio de determinados grupos sociais. Assim, afirmam que os enclausurados (encarcerados e manicomizados), no Brasil, “representam os restos humanos que sobreviveram ao massacre que sofre cotidianamente a juventude brasileira, especialmente a juventude negra, das periferias.” E esses que sobreviveram e são enviados ao cárcere encontram um ambiente de sofrimento e desrespeito aos seus direitos.

A resolução da conflitividade pela pena passa a assumir contornos dogmáticos. A história da criminologia apresenta inúmeras evidências de que a pena não “diminui a criminalidade”. O caso brasileiro é uma prova contundente disso: nos últimos 20 anos multiplicamos nossa população carcerária e somos os macabros campeões de letalidade policial (BATISTA, 2016, p. 11).

Ao contabilizar a população carcerária no Brasil, no período de julho a dezembro de 2021, o Departamento Penitenciário Nacional divulgou o número de 833.176 detentos, frente a 820.689 no primeiro semestre daquele ano¹⁶, representando um aumento de 6 presos a cada cem mil habitantes (DEPEN, 2021, n.p.)

Em 2022, o CNJ informou, através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões¹⁷, que existem 908.180 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 408.210 presos provisórios, 195.172 em execução provisória, 303.375 em execução definitiva e 1.423 em prisão civil. Desse total, 859.116 são homens (94,59%) e 49.064 são mulheres (5,40%). (CNJ, 2022, n.p.).

Apesar de serem os resultados das pesquisas destoantes, afinal, “a diferença entre os números divulgados pelas instituições é um problema histórico e um indício da necessidade

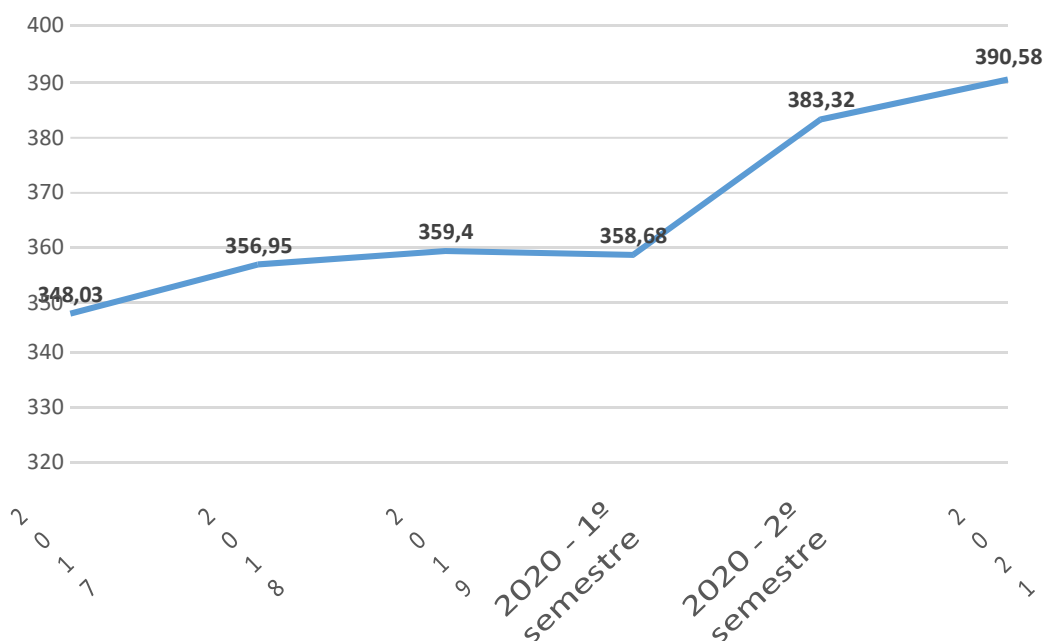
¹⁶ Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹⁷ Esses dados advêm dos mandados de prisões e Varas de Execuções Penais. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

de se avançar na qualidade dos dados do sistema prisional no país” (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 5), fato é que, apesar da redução da população carcerária, o que muito se deve à Recomendação nº 62 do CNJ¹⁸, após o período pandêmico, houve um expressivo aumento dessa população.

Salienta-se que o Brasil detém a terceira maior população de presos em âmbito global, segundo os dados da World Prison Brief¹⁹, uma plataforma que mapeia os sistemas prisionais no mundo todo e é gerida pela University of London. O primeiro lugar é ocupado pelos Estados Unidos, e o segundo pela China.

Gráfico 9 – Variação da Taxa de presos por 100 mil habitantes. Brasil (2017-2021).



Fonte: DEPEN, 2017 a 2021.

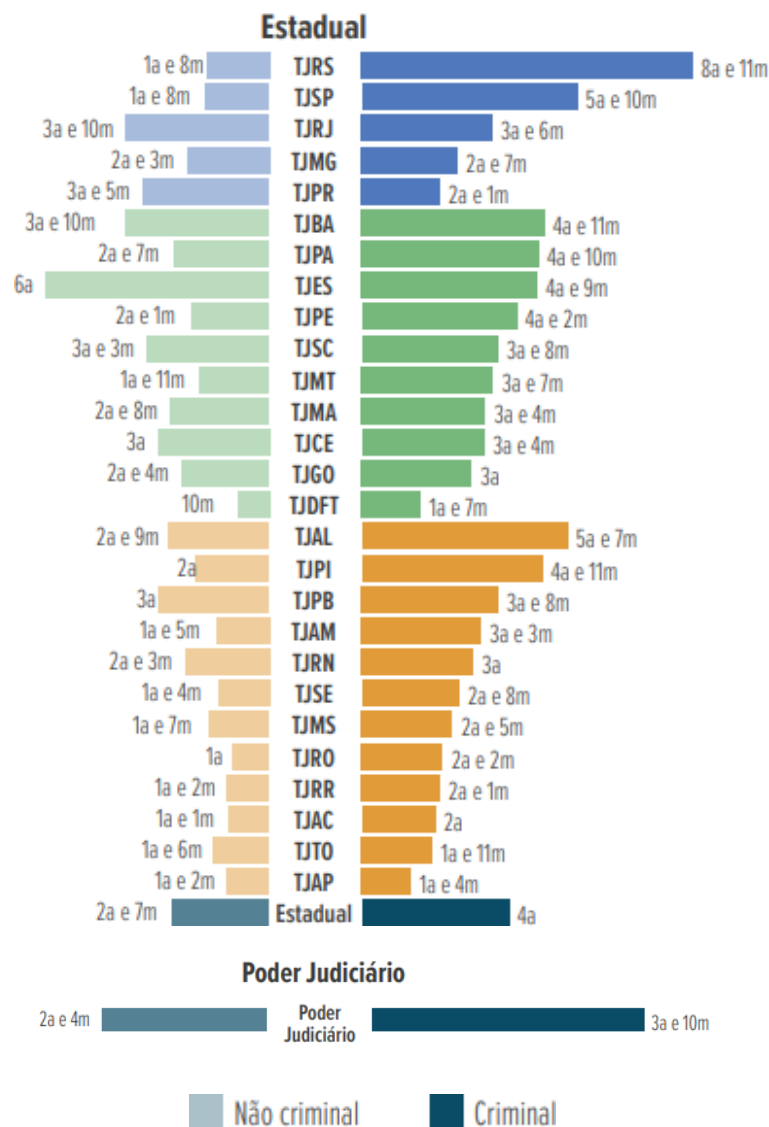
Ao final de 2020, o Poder Judiciário brasileiro contava com um acervo de execuções criminais pendentes de 1,7 milhões, sendo que mais da metade das penas aplicadas nesse ano foram de privação de liberdade (52.7% do total) (CNJ, 2021, p. 216).

¹⁸ “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, como reavaliação da necessidade das prisões provisórias, excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, concessão antecipada de saída nos regimes fechado e semiaberto, prisão domiciliar a pessoas que cumprem pena no regime aberto e semiaberto, entre outras (CNJ, 2020).

¹⁹ Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Em relação à fase de conhecimento de primeiro grau na Justiça Estadual²⁰, a média do tempo de tramitação de um processo criminal, em 2020, foi de 4 anos, enquanto que um não criminal foi de 2 anos e 7 meses. A diferença se mantém quando a análise é voltada ao Poder Judiciário como um todo, englobando a Justiça Federal, Eleitoral e Militar Estadual: 3 anos e 10 meses de tramitação para causas criminais, frente a 2 anos e 4 meses para as não criminais, em média (CNJ, 2021, p. 219), conforme demonstra o gráfico:

Gráfico 10 – Tempo médio de tramitação dos processos criminais e não criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

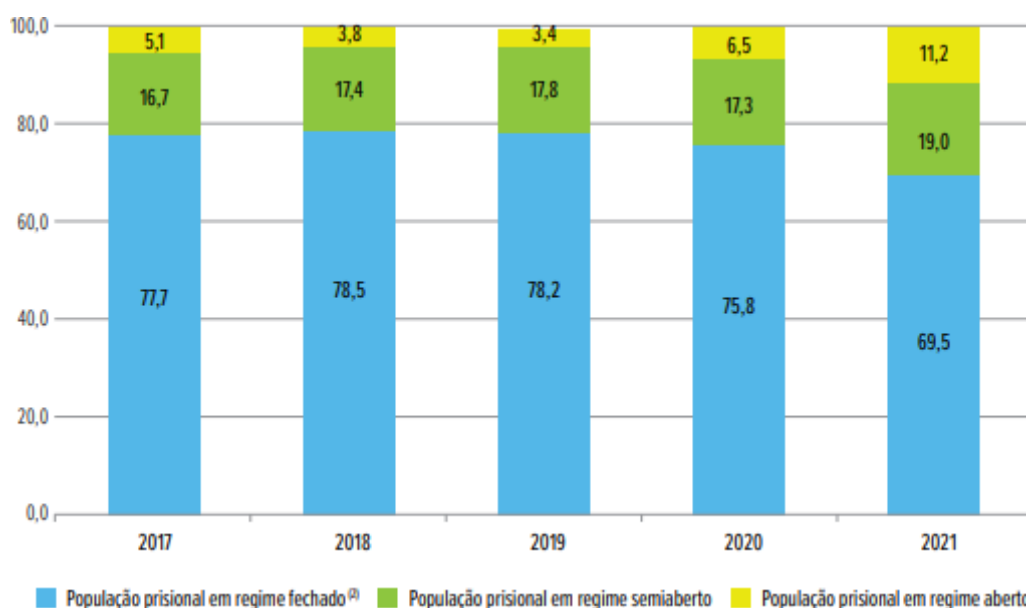
²⁰ Insta salientar que a “Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 65,6% da demanda, na área criminal essa representatividade aumenta para 91,1%” (CNJ, 2021, p.214). Por essa razão, optou-se nesse momento por focalizar os dados, inclusive do gráfico, nesse segmento.

A lentidão dos processos criminais no Brasil é uma realidade que assola aqueles que estão com a vida sob a tutela do Estado. A demanda de processos é crescente e a quantidade de servidores é insuficiente, acarretando a morosidade na tramitação dos pleitos. No ano de 2020, ingressaram 2,2 milhões de novas demandas criminais no Poder Judiciário brasileiro, sendo computadas nesse número as 311,6 mil execuções penais iniciadas (CNJ, 2021, p. 214).

Hodiernamente, a quantidade de presos com uso de monitoramento eletrônico (através das tornozeleiras) passou de 6,9 para 9% da população carcerária, entre 2020 e 2022, o que pode se relacionar com a pandemia enfrentada nesse período e a supracitada Recomendação^o 62 do CNJ.

Além disso, foi possível constatar a redução do número de encarcerados em regime fechado (que inclui os presos sentenciados e os presos em prisão provisória) frente ao aumento da proporção de presos no regime aberto (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 06 a 10).

Gráfico 11 – Distribuição do tipo de regime de cumprimento (em %). Brasil, 2017-2021.



Fonte: DEPEN, 2021.

Contudo, é necessário ter atenção com a saída que está sendo empregada para desobstruir o sistema penitenciário nacional, que sofre com o cenário de superlotação. A redução da quantidade de presos no regime fechado, frente ao aumento no regime aberto e semiaberto, são formas de tentar mitigar a superlotação, mas estão longe de alcançar o ponto nevrálgico do problema: a seletividade penal do sistema. Nesse diapasão,

Medidas de expansão do sistema como o aumento no número de vagas visando a diminuição da proporção entre preso/vaga, demonstram que, de forma geral, o que está sendo feito pelo estado brasileiro são formas de perpetuar e expandir o sistema penitenciário, e não de pensar em alternativas para os delitos cometidos. Vale enfatizar, como apontado acima, o aumento de 7,3% na taxa de encarceramento entre 2020 e 2021, o que significa dizer que, mesmo com a diminuição de pessoas presas no regime fechado, o Brasil encarcerou mais no último ano – colaborando, inclusive, para a intensificação do estado de coisas inconstitucional (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 10)

Depreende-se que o Brasil convive, diariamente, com a falência do sistema carcerário. É notório que o problema a ele inerente vai além da superlotação, mas também guarda relação com as condições desumanas da custódia e a constante violação dos direitos fundamentais, o que o torna um “estado de coisas inconstitucional”, conforme reconhecido pelo STF em 2015, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015) 347 – de autoria do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), e com o escopo de que a Suprema Corte interferisse diretamente na elaboração e execução de políticas públicas.

Nesse sentido, a Comissão Parlamentar de Inquérito, promovida pela Câmara dos Deputados em 2008, já afirmava:

Apesar da excelente legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano [...] Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas, verdadeiras feras humanas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 172).

Diante desse quadro de encarceramento e seletividade penal, tem-se ainda a precariedade do sistema de execução penal, com condições aviltantes e crescente extermínio nas prisões. No ano de 2021, a taxa de mortes violentas foi de 22,2 a cada 100 mil habitantes fora do sistema prisional. Quando se analisa sob essa mesma perspectiva dentro do sistema, esse número sobe para 155,6. Inclusive, salienta-se a redução de 10,4% nesse *quantum*, pois no ano de 2020, foram 173,6 presos mortos a cada 100 mil presos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 12).

Nesse sentido, a mortalidade no sistema prisional no ano de 2021, foi de 2.426 presos, sendo 1.277 no primeiro semestre e 1.149 no segundo. Do total, 433 foram óbitos criminais, chamando atenção as 296 mortes com “causa desconhecida” (DEPEN, 2021, p. 17).

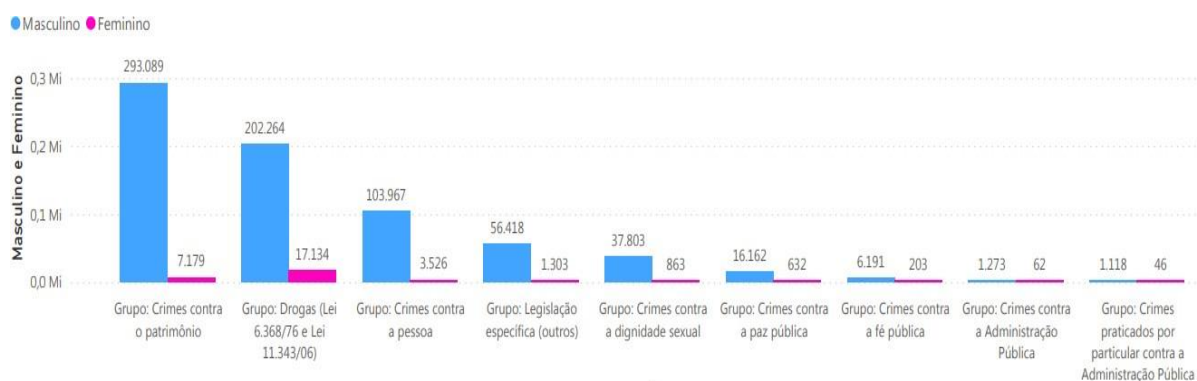
O hiperencarceramento guarda estreita ligação com o encarceramento em massa, ou seja, o aprisionamento de grupos populacionais inteiros, oriundo da operacionalização que se dá nas diversas esferas – econômica, jurídica, cultural, política – para manter intactos os núcleos de poder, acarretando um surpreendente fluxo de prisioneiros. Essa sistemática afeta todo o arcabouço estrutural das prisões, que se transformaram em um verdadeiro caos social. É o que demonstra os dados oficiais, ou seja, a população que ocupa o sistema penitenciário segue sendo masculina (94,8%), jovem (44,9% dos presos têm até 29 anos) e negra (68%, considerando nessa denominação as pessoas de cor preta e parda, de acordo com a classificação do IBGE) (DEPEN, 2021, n.p.).

A peça inaugural da ADPF 347 cita, ainda, as causas que denotam a crise do sistema:

O encarceramento em celas superlotadas viola a dignidade humana, consistindo em tratamento cruel e degradante, que atinge gravemente a integridade física e psíquica dos detentos. O ambiente das prisões superlotadas, ademais, frustra o objetivo de ressocialização da pena, e contribui para a instauração de um ambiente extremamente violento nas instituições prisionais, que fatalmente transborda para as ruas, comprometendo a segurança de toda a sociedade. São múltiplas as causas da superpopulação, valendo destacar: (a) a falta de investimentos na criação de novas vagas; (b) o uso excessivo das prisões processuais; (c) a demora na tramitação de ações penais com réus presos e dos incidentes na execução penal; (d) **os equívocos em políticas criminais que apostam no endurecimento penal como meio de resolução de problemas sociais** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, p. 27-28, grifo nosso).

O gráfico a seguir aponta os crimes que mais encarceram, e é possível identificar que a maior parcela das infrações cometidas são delitos contra o patrimônio, seguido pelos delitos de drogas.

Gráfico 12 – Quantidade de incidência por tipo penal.



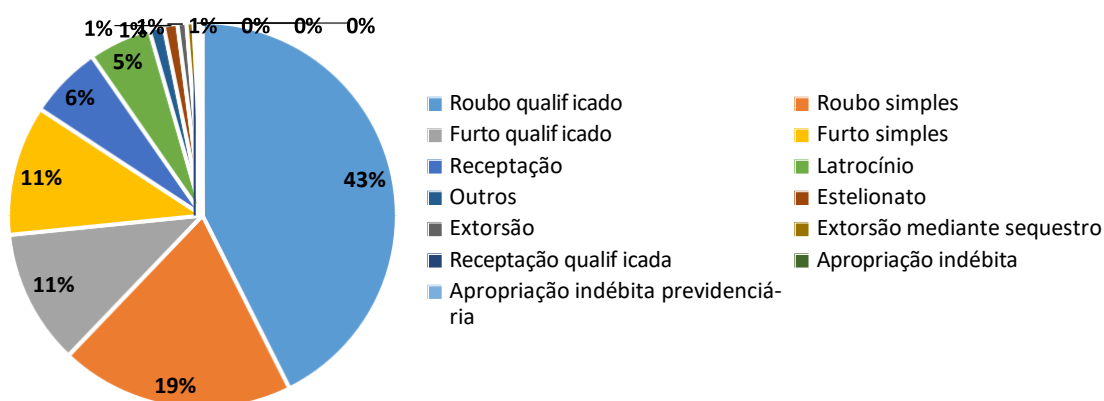
Fonte: DEPEN, jul./dez., 2021.

No Brasil, ganha destaque a penalidade mais repressiva aos delitos que atentam contra os pilares do capitalismo, a exemplo dos crimes contra o patrimônio, que são os que mais encarceram.

Nas sociedades capitalistas, a indicação das estatísticas é no sentido de que a imensa maioria dos crimes é contra o patrimônio, de que mesmo a violência pessoal está ligada à busca de recursos materiais e o próprio crime patrimonial constitui tentativa normal e consciente dos deserdados sociais para suprir carências econômicas (SANTOS, 2008, p. 12).

A seguir, o gráfico demonstra quais delitos são responsáveis pelo maior aprisionamento desse grupo.

Gráfico 13 – Distribuição da população presa de acordo com os crimes patrimoniais.²¹



Fonte: DEPEN, jul./dez, 2021.

É fato que a imposição de medidas sanitárias no período pandêmico alterou a dinâmica da criminalidade. Entre 2019 e 2020, por exemplo, houve redução de 26% nos roubos e furtos de veículos no país, e queda de 36,2% nas taxas de roubo a transeuntes (ANUÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 05-06). Em contrapartida, emergiu a preocupação pública com os crimes digitais ou executados a partir de meios eletrônicos, uma vez que a

²¹ “Outros” refere-se aos crimes não listados entre os artigos 156 e 179 do Código Penal (DEPEN, 2021, p. 13).

digitalização das finanças – como o advento do PIX – influenciou as empreitadas criminosas nesse sentido.

Por conseguinte, com o relaxamento das restrições impostas, o ano de 2021 foi marcado pela ascensão das estatísticas quanto aos crimes patrimoniais, embora ainda não tenham se nivelado com os números anteriores a 2020. No entanto, verificou-se um aumento dos crimes de estelionato: “entre 2018 e 2021 foram registrados 3,1 milhões de casos de estelionato. Em 2021, o número chegou a 1,2 milhão de registros, o que corresponde a um significativo aumento de 179,9% nas taxas, por 100 mil habitantes, em relação a 2018”. (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 8).

Assim, foi sancionada a Lei nº 14.155 aos 27 de maio de 2021, a fim de “tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet” e “definir a competência em modalidades de estelionato” (BRASIL, 2021, n.p.).

A política criminal de recrudescer as penalidades vem sendo aplicada como forma de contenção de novos delitos, traduzida em uma faceta do Estado penal. O Estado direciona suas forças para editar temerosas normas, a exemplo da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que elevou as penas e previu, inicialmente, o impedimento da progressão de regimes – a sentença deveria ser cumprida inteiramente em regime fechado –, da concessão de fiança, anistia, graça e indulto, além de condições mais dificultosas para a liberdade condicional para delitos enquadrados como “hediondos”.

A Lei nº 13.964/2019, midiaticamente denominada “Lei Anticrime”, promoveu diversas modificações nas normas criminais brasileiras: Código Penal, Processo Penal e leis especiais. Dentre as principais alterações, destaca-se a elevação do limite máximo de cumprimento de penas, que passa de 30 para 40 anos, de modo a alterar o artigo 75 da legislação penal; inserção de mais requisitos para concessão do livramento condicional no artigo 83, III, Código Penal, como o não cometimento de falta grave nos últimos doze meses; acréscimo de mais efeitos da condenação através do artigo 91-A do mesmo diploma legal, visando coibir o locupletamento como proveito de crimes cuja pena máxima seja superior a seis anos de reclusão; além de diversos novos lapsos para a progressão de regime, passando do máximo de 3/5 de cumprimento da pena (equivalente a 60%) para 70%, em alguns casos, modificando o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

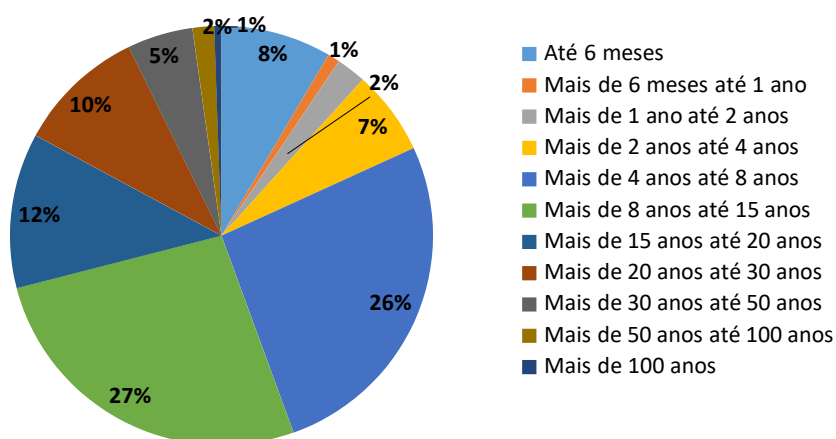
Assim, sob o escopo de combater a delinquência, o Pacote Anticrime aproximou-se da já existente violação de direitos fundamentais aos detentos, contribuindo com a manutenção do alto fluxo de presidiários, vide a implantação de mecanismos mais rigorosos para

possibilitar acesso aos direitos e “benefícios”. Mais uma vez, a resposta penal rigorosa para os conflitos sociais não guarda proporção com a diminuição da criminalidade, mas vislumbra o intento de punir desmedidamente.

O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito (AZEVEDO, 2009, p. 102).

Como já apresentado, o sistema penitenciário no Brasil foi reconhecido como um estado de coisas inconstitucional: os detentos são compelidos a viverem em condições subumanas e a conviverem diariamente com múltiplas violações da dignidade humana. O advento das duras mudanças promovidas pelas novas legislações acarreta a prorrogação do tempo de cárcere. Nesse sentido, conforme gráfico abaixo, a maior parcela dos presos tem condenação que varia entre mais de oito anos até quinze anos, o que representa 26,5% dos detentos. Esse número aumenta para 52,8% do sistema carcerário quando considerados aqueles com penalidade que varia de mais de quatro até quinze anos:

Gráfico 14 – Distribuição da população presa por tempo total de pena.



Fonte: DEPEN, jul./dez., 2021.

O longo tempo de cumprimento de pena ocasiona e intensifica todas as consequências que do cárcere advém: expansão de facções criminosas nos presídios gera dificuldades ao egresso para se reinserir na sociedade e no mercado de trabalho, além da percepção de que ele

está sendo punido com penas que perpassam as leis penais e atingem direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal como intocáveis.

A sociedade necessita, urgentemente, deixar de cometer o grave equívoco de acreditar em que tão somente prender resolve o problema, esquecendo-se de que, ao final, cumprida a pena, o preso, qual foi abandonado atrás das grades, retornará para o seio da sociedade com muito mais ódio, revolta e desejos de vingança (SANTOS, 2018, p. 65).

É mister pontuar, ainda, a significativa população prisional advinda da criminalização pelos delitos previstos na Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas. Ao final do ano de 2021, 219.398 pessoas estavam presas por crimes de drogas, o segundo grupo que mais encarcera. O tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 do referido diploma legal, é responsável pela prisão de 179.195 pessoas, ou 81,67% do total do grupo, seguido pelo crime de associação para o tráfico do artigo 35 (14,59%) e do tráfico internacional de drogas (3,72%) (DEPEN, 2021, p. 14).

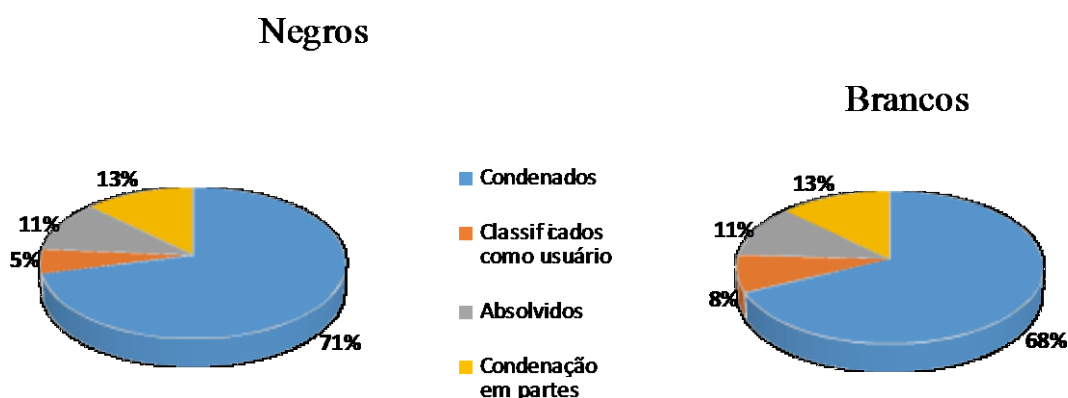
Entre 2020 e 2021, houve crescimento de 6,7% na taxa de homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a variação foi de 21,3%. De acordo com os últimos dados do SISDEPEN, o principal motivo pelo qual as mulheres são encarceradas continua sendo por delitos cometidos por Drogas, envolvendo a Lei 11.343/06. Ou seja, são prisões decorrentes de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, em grande parte decorrentes de apreensões de quantidades ínfimas de entorpecentes (ANUÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 07).

Destarte, é cristalino que os crimes da Lei de Drogas, com vítima incerta, estão superlotando os presídios e são empregados como instrumento de execução da seletividade penal e do encarceramento em massa.

A “guerra às drogas” para combater o comércio de drogas ilícitas, especialmente nas favelas, e a ausência de regras claras para o uso de veículos blindados e de armas pesadas em áreas urbanas densamente povoadas elevam o risco de morte da população local. A Polícia tem justificado, recorrentemente, o uso de força letal contra as pessoas alegando suspeitas de envolvimento das vítimas com grupos criminosos. Essas operações militarizadas de larga escala têm resultado em um alto índice de mortes nas mãos da Polícia. Das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens, 79% eram negros e 75% tinham entre 15 e 29 anos de idade. Frequentemente, o discurso oficial culpa as vítimas, já estigmatizadas por uma cultura de racismo, discriminação e criminalização da pobreza (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 5).

Conforme explanado, a Lei de Drogas coopera também com o encarceramento massivo de grupos sociais bem delineados, como a população negra, uma vez que não estabeleceu critérios sólidos para a distinção entre traficante e usuário de drogas, concedendo ampla discricionariedade para que as agências de controle e punição determinassem à sua maneira o enquadramento da conduta. Indubitavelmente, essa margem arbitrária favoreceu, e muito, a externalização do preconceito perverso, latente e permanente nas estruturas e instituições sociais, reforçando o estereótipo do negro como traficante:

Gráfico 15 – Distribuição de sentenças por cor do réu. Julgados em São Paulo em 2017.



Fonte: Agência Pública. Tribunal de Justiça de São Paulo²².

O êxito em criminalizar a população negra é percebido com o aumento carcerário dos indivíduos pertencentes a essa cor/raça, de tal modo que é 1,66 vezes maior a probabilidade de estar preso um indivíduo negro, que uma pessoa branca (PIMENTA, 2016, p. 87).

Nesse prisma, verifica-se que o percentual de negros no sistema carcerário tem aumentado no decorrer dos anos, considerando a parcela da população prisional para a qual existe informação sobre cor disponível²³: em 2011, 60% dos presos eram negros e 36,6% brancos. Já em 2021, essa proporção aumentou para 68% negros e 31% brancos,

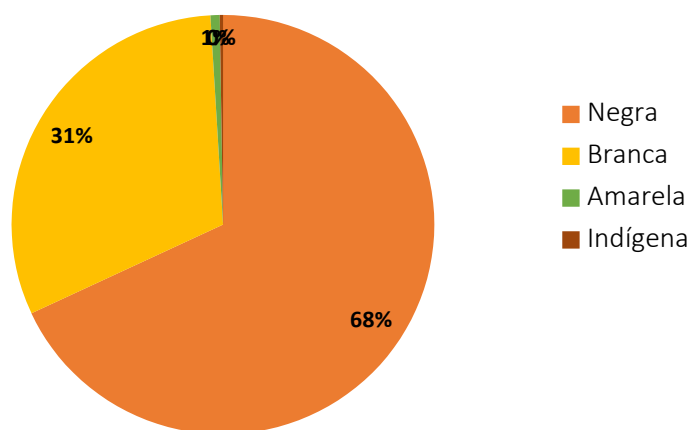
²² Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²³ “Outro dado relevante, já verificado em edições anteriores, mas que merece ser novamente enfatizado, é o total de pessoas encarceradas sobre as quais não se têm informações a respeito da sua cor/raça. Houve uma queda significativa desse percentual: em 2019, 87,1% dos presos tinham sua raça/cor informada, enquanto, em 2021, esse valor chegou a apenas 77,5%. A perda considerável da informação a respeito da raça/cor dos detentos esbarra em outra questão fundamental para a melhoria do sistema: o diagnóstico. Não saber quem são aqueles que estão sob custódia do Estado dificulta a realização de políticas públicas capazes de enfrentar os problemas aqui descritos” (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 11).

demonstrando clara predileção da máquina estatal em criminalizar esses indivíduos (DEPEN, 2011 e 2021).

Nesse sentido, o gráfico demonstra a sobre representação da população preta e parda no cárcere brasileiro:

Gráfico 16 – Distribuição da população presa por cor de pele/ raça/ etnia.



Fonte: DEPEN, jul./dez., 2021.

Segundo Arend, “os construtos ideológicos” encontram fundamento na colonização e no racismo que regem as relações de poder e dominação no Brasil. Essa concepção inaugura a existência de um “fictício inimigo social”²⁴ que precisa ser combatido, fazendo com que haja alternância permanente entre o encarceramento e o extermínio dessas massas populacionais. (AREND, 2020, p. 116)

A campanha “Vidas Negras”²⁵ foi promovida pelo Sistema ONU Brasil, no ano de 2017, para viabilizar o debate sobre a letalidade das pessoas negras, e exigir a implementação de políticas públicas que impeçam a manutenção dessa chacina. Dados revelaram que 56% da população do Brasil concordam com a frase “a morte violenta de um jovem negro choca menos a sociedade do que a morte de um jovem branco”, exprimindo a indiferença social em relação a pessoas pertencentes a essa cor/etnia, que experimentam múltiplas formas de

²⁴ “Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado” (KARAM, 2015, p. 36-37).

²⁵ Disponível em: <<http://vidasnegras.nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

racismo. Em decorrência, “atribui-se a violência a um determinado grupo. Nesse caso, justifica-se a sua execução” (AREND, 2020, p. 128).

Não há de se empreender esforços para notar a disposição existente para criminalizar a população negra. A vigilância ostensiva das agências de controle e repressão penal, disfarçada de política de segurança pública, se deixa contaminar pelo estereótipo daqueles que já estão à mercê da sociedade, a exemplo das diversas abordagens *in loco* em bairros periféricos, locais em que muitas vezes as “mãos” do Estado não chegam para garantir o mínimo necessário – como saúde, educação, saneamento básico, energia elétrica, opções de lazer etc. –, mas se fazem presente quando o intento está fundamentado no pretexto de prezar pela “defesa da paz”. “Dentro desse universo, o estereótipo da delinquência atrelado à imagem do negro tem sido considerado um fator fundamental na atuação da Polícia” (FLAUZINA, 2006, p. 87).

Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos procedentes das classes populares, tudo isso contribui para que negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo (ADORNO, 1995, p. 55).

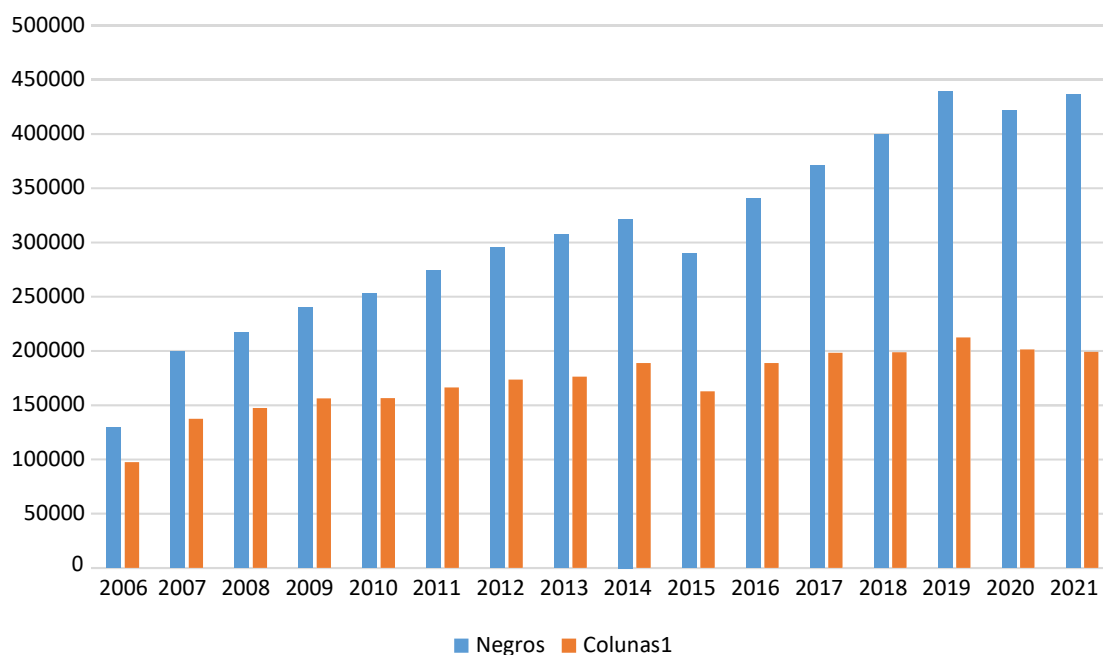
O estigma de “produtores de violência”, atribuído aos moradores de territórios marcados pela pobreza, tem o condão de produzir e reproduzir violências sob diversas facetas, vez que instauradas dentro de uma sociedade capitalista. Nesses territórios, justificam-se as mortes, ocultando as razões estruturais que descortinariam os contrastes desse sistema econômico que está colapsando (AREND, 2020, p. 117).

Para Adorno (1995, p. 59), há uma “afinidade eletiva” firmada entre a raça do réu e a posterior punição, representando a etnia um fator determinante para a (des)proporção entre o número de negros no sistema prisional e no município de São Paulo, espaço geográfico de sua pesquisa, cujo resultado é reproduzido no país de modo geral. Nesse sentido,

réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais (1988). Em decorrência, tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos [...]. Tudo parece indicar, portanto, que acor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante às leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido com o funcionamento viesado do sistema de justiça criminal (ADORNO, 1995, p. 63).

Enquanto os negros são maioria nas penitenciárias, conforme visto, são minoria no quadro de magistrados do Poder Judiciário brasileiro. Há, indubitavelmente, uma articulação bem estruturada entre racismo, proibicionismo e criminalização da pobreza, visando à manutenção de instrumentos de repressão continuada para que a ordem social racista eclassista seja mantida (FERRUGEM, 2018, p. 95).

Gráfico 17 – Proporção de negros e brancos no sistema carcerário brasileiro.

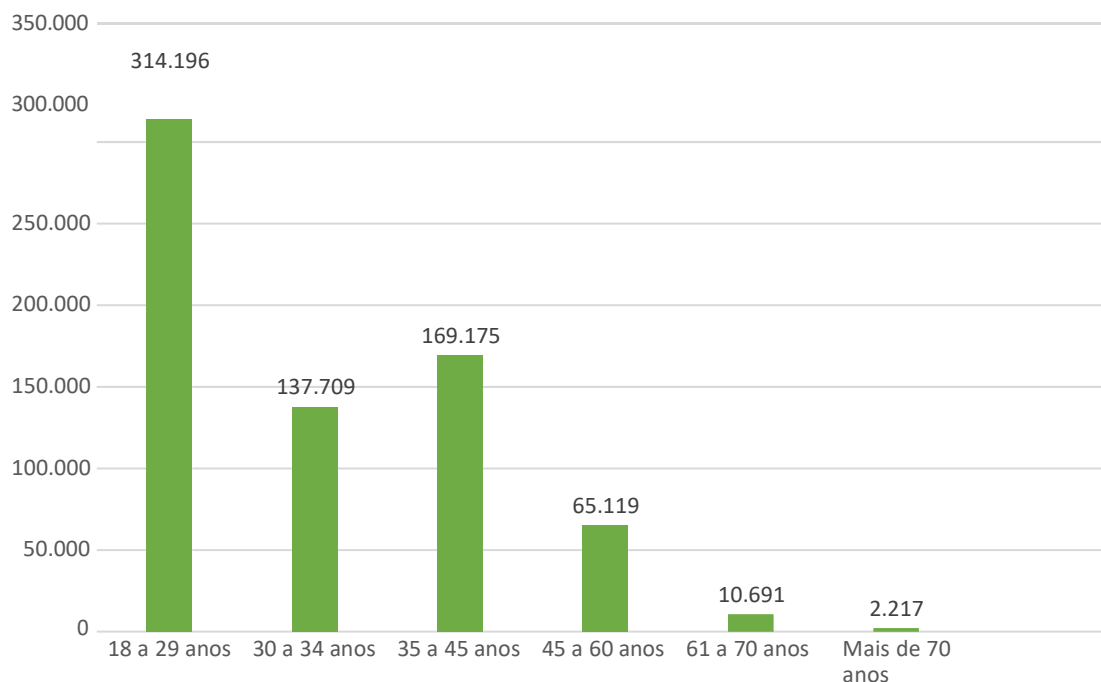


Fonte: DEPEN, 2006 a 2021.

Fica evidente, pelos dados acima, que quanto mais cresce a criminalidade, mas cresce o número de encarcerados negros, o que demonstra que o nosso sistema penal é seletivo:

A seletividade do sistema penal, no entanto, não foi observada apenas no perfil racial da população encarcerada, mas também no seu perfil etário. Quando se analisam as taxas de encarceramento no país observando os grupos de jovens e não jovens, é possível perceber que o encarceramento é focalizado no primeiro grupo em toda a série histórica estudada. Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes jovens, acima de 18 anos, havia 648 jovens encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes não jovens, acima de 18 anos, havia 251 encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior do que o de não jovens, em 2012 (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015, online).

Hodiernamente, a representatividade dos jovens no sistema carcerário se mantém extremamente elevada, sendo que a população prisional entre 18 e 24 anos é de 147.548 detentos, e a de 25 a 29 anos é de 166.648 presos (DEPEN, 2021, p. 8).

Gráfico 18: Quantidade de pessoas presas por faixa etária.

Fonte: DEPEN, jul./dez, 2021.

Assim, vivenciamos no Brasil um discurso extremamente compatível com o Estado penal. Já que o Estado não precisa mais justificar ou sustentar, através de um viés ideológico, o próprio sistema do capital, toda a atenção é dirigida para a segurança pública, através de um discurso que coloca o “criminoso” como o grande inimigo da sociedade, que deve ser, portanto, eliminado. É alimentado um sentimento de ódio e vingança, e uma falsa ideia de que as penas mais rigorosas, mais tipificação de condutas criminosas, privatização de presídios e mais policiais nas ruas, poderão assegurar ao cidadão um sentimento de segurança e prosperidade. É o que sustenta Bravo em sua argumentação:

Dessa forma, cada vez mais a transição do Estado Social para o Estado Penal (e, mais ainda, sua similaridade com o Estado Policial Hitlerista) se torna realidade, pela simples desnecessidade, para a sustentação do regime de livre mercado, do discurso de bem-estar social que servia para dar ao capitalismo o seu aspecto humano. O sistema não necessita mais de uma retórica de generosidade, pois não há alternativas a ele. Essa, aliás, tem sido o maior fracasso dos críticos do chamado neoliberalismo (que nada mais é do que o renascimento do sistema de livre mercado em sua essência mais pura). O Fórum Social Mundial, por exemplo, acena com a bandeira de que “um outro mundo é possível”, mas não consegue, nem de perto, formular uma alternativa econômica para o sistema de livre mercado que seja, evidentemente, compatível com o regime democrático (BRAVO, 2012, p. 390).

Nessa perspectiva, é precisa a análise de Wacquant (2001, p. 04) quando afirma que a penalidade neoliberal apresenta um paradoxo, pois “pretende remediar com um mais Estado policial e penitenciário o menos Estado econômico e social, que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”.

Enfim, o capital em seu processo de exploração gera uma massa de desempregados e uma pobreza que exerce papel importante na sua expansão. E nessa perspectiva, uma das formas de administrar a crescente massa de desempregados é através da expansão do sistema penal, com o surgimento do Estado Penal, com a criminalização da pobreza.

E diante desses números apresentados, retomamos alguns apontamentos feitos pelo Professor Maurício Zanoide de Moraes, que afirma ser inconcebível, em pleno século XXI, termos um único modelo criminal de tratamento do fenômeno criminal. Segundo o Professor, o modelo criminal e o seu correlato sistema processual penal não são funcionais para os níveis de criminalidade do Brasil atual e, portanto, precisa deixar de ser o único meio de lidar com o crime. (MORAES, 2022).

Assim, em sua tese de livre docente, dedicou-se a elaboração de um outro modelo criminal, notadamente por seu correlato instrumento, ou seja, o “processo criminal transformativo”, como um modelo que deve funcionar ao lado do processo penal tradicional, mas com total independência, por ser um modelo não violento (MORAES, 2022, n.p.).

Nessa esteira, é possível concluir que a Justiça Penal no Brasil tornou-se alvo de inúmeras críticas, quanto ao seu funcionamento e ineficácia no tratamento dos conflitos criminais. E esse cenário contribui pela busca de outras formas e alternativas que possam contribuir para o melhoramento ou redução do próprio sistema. E é nesse contexto, que se insere a Justiça Restaurativa, que será objeto do próximo capítulo.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 BREVE VISÃO HISTÓRICA

Falar sobre a Justiça Restaurativa (JR) tornou-se um grande desafio, em razão das diversas publicações e pesquisas que se ocupam da temática, exigindo revisão sistemática dos estudos. A JR vem sendo aplicada em diversos espaços, para variados conflitos, tais como: criminais, escolares e empresariais. Nesta pesquisa, a JR é trabalhada no contexto da justiça criminal, com enfoque na sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro.

Não é assunto recente a crise do modelo punitivo, que tendo a prisão como sanção à prática criminosa, não consegue dar respostas à ressocialização, e, tampouco, realizar o ideal de justiça. Nesse contexto, entre as décadas de 1960 e 1970, é que surgiram os antecedentes da JR, na Noruega, Estados Unidos e Canadá, ou seja, propostas político-criminais, que mudam o foco do Direito Penal para a vítima do delito, mas somente na década de 1990, é que a temática ganha força e interesse dos pesquisadores (PALLAMOLLA, 2009, p. 34).

Nesse contexto, a JR assume papel de relevo, como afirma Achutti (2016, p. 18), não como mais um meio de resolução de conflitos, mas enquanto opção ao sistema de justiça criminal, como mecanismo capaz de reduzir os índices e tempo de encarceramento, com efetiva observância dos direitos fundamentais.

Van Ness e Strong (2015, p. 23), na tentativa de analisar o desenvolvimento histórico da JR, fazem um alerta para a difícil tarefa, vez que a prática se desenvolveu de formas diferentes em vários países, com a participação de muitos sujeitos. Segundo os autores, Albert Eglash, em 1958, foi quem utilizou, pela primeira vez, o termo Justiça Restaurativa no contexto do sistema de justiça criminal, em artigo que sugeriu a existência de três tipos de justiça: a retributiva, a distributiva e a restaurativa.

O primeiro programa que ofereceu um processo restaurativo foi realizado em Ontário, no Canadá, em 1974, por meio da mediação vítima-ofensor. Dois jovens envolvidos com drogas, com idades entre 18 e 19 anos, praticaram atos de vandalismo contra 22 residências. O oficial da condicional, Mark Yantzi, fez um relatório ao Juiz, mostrando que a prisão dos jovens não atenderia aos anseios das vítimas, o que culminou em uma reunião entre ofensores e vítimas, em que foi estabelecido, como ensejo para a liberdade condicional, que os infratores atendessem a algumas medidas restaurativas (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 27).

O sucesso do referido caso, acabou motivando os juízes a adotarem essa prática em outros processos, até que, em 1976, aquele oficial da condicional criou uma associação sem

fins lucrativos para a implantação da prática, o que chamou a atenção do Canadá e dos Estados Unidos (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 27).

Importante ressaltar que o primeiro programa de mediação entre vítima e ofensor começou como um programa comunitário, e não dentro do sistema de justiça criminal, e se expandiu por toda a América do Norte, bem como para todo o mundo. No Brasil, conforme será visto adiante, de forma diferente, a JR é institucionalizada pelo Poder Judiciário, que passa a ser o seu principal protagonista.

Nesse processo de desenvolvimento histórico da JR, é sempre destacada a tese do norueguês Nils Christie (1977), que discute o processo pelo qual o Estado se apropriou de um conflito que deveria pertencer às vítimas e aos ofensores. Em razão deste trabalho, os primeiros programas de JR, na Noruega, só vão acontecer no ano de 1981. Dois anos depois, tiveram início na Finlândia e na Inglaterra, espalhando-se por toda a Europa e além (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 28).

Howard Zehr (2008; 2012; 2018), é considerado um dos pioneiros na construção da teoria sobre JR. Seu longo trabalho com programas de reconciliação vítima-ofensor e seus livros influenciaram significativamente todo o movimento, pois sempre apontavam a incapacidade da justiça criminal em dar respostas adequadas à prática criminosa, vez que sua “lente” estava sempre voltada para a ofensa à lei e desconsiderava as necessidades das vítimas e ofensores.

Em 1989, a Nova Zelândia adotou as conferências como uma nova abordagem para os jovens infratores, com idade entre 14 e 16 anos. A referida prática levou em conta a cultura Maori²⁶, que acredita no relevante papel da criança dentro da família, pois são responsáveis pela sobrevivência dos costumes de seus povos. Assim, a conferência em grupos familiares, legalmente instituída no país, recebeu significativa influência da cultura local, deslocando o poder de decisão para a comunidade, composta pelos ofensores, vítimas, seus respectivos familiares ou grupo de apoio e representantes daquela comunidade. Terry O’Connell, policial australiano, fez algumas adaptações a este modelo de conferência e levou para o seu país, passando a ser utilizado pela polícia nos casos de jovens infratores (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 28).

Os círculos comunitários, enquanto prática restaurativa, surgiram no Canadá, no ano de 1992, com forte influência de raízes indígenas. O primeiro círculo ocorreu na cidade de Mayo e envolveu um infrator de 26 anos, com histórico de abuso de álcool e drogas, e 43

²⁶Os maoris são a população indígena da Nova Zelândia. Disponível em: <<https://www.estudenovazelandia.com.br>>. Acesso em: 14 out. 2022.

condenações criminais. O Juiz, preocupado em mudar aquela situação do infrator, começou a buscar alternativas ao sistema tradicional de justiça criminal, que até aquele momento tinha se mostrado totalmente ineficaz. Assim, modificou o cenário físico do tribunal e fez um círculo com 30 cadeiras, que foram ocupadas pelo Juiz, Advogados, Policiais, membros dos povos primitivos do Canadá e familiares. Por meio de uma conversa informal, construíram um acordo, que envolvia o apoio da comunidade ao infrator e à sua família, bem como a participação do agressor em programas de tratamento de saúde (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 28).

Nessa esteira, é possível perceber que a Justiça Restaurativa vai ganhando corpo e sendo impulsionada pela insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional, que já não consegue atingir os seus objetivos, entre eles, o da ressocialização e a diminuição da criminalidade. Assim, no item seguinte faremos uma apresentação do conceito de JR e suas concepções.

2.2 CONCEITO E CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A JR não tem um conceito fechado, mas trata-se de um outro meio de responsabilização, que, por meio do diálogo entre os envolvidos, busca novas formas de enfrentamento do conflito criminal. Muito mais que um método de resolução de conflitos, aJR é um novo ideal de justiça, orientado por valores e princípios diferentes do paradigma punitivo. Marshall (1996) conceitua a JR como um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa se juntam para resolvê-la, coletivamente, e para tratar suas implicações futuras.

Segundo Johnstone e Van Ness (2011, p. 06), o movimento pela Justiça Restaurativa tornou-se global e encontra uma grande variedade conceitual, mas tem como objetivo amplo transformar a maneira como a sociedade contemporânea enxerga e responde ao crime. Ainda, de forma específica, procura substituir o sistema de justiça criminal, altamente profissionalizado, por uma justiça comunitária reparadora, que ofereça à vítima uma verdadeira experiência de justiça, reintegração do sujeito que cometeu o crime, bem como, maior autonomia para resolver conflitos, com mais envolvimento da comunidade.

Nessa linha de raciocínio, os referidos autores (2011, p. 08) argumentam que o que caracteriza uma prática como sendo restaurativa não é exatamente uma questão de se encaixar a um determinado conceito, mas sim, uma questão de avaliação, ou seja, deve-se verificar se a

prática atende aos “padrões” da Justiça Restaurativa. Assim, estabelecem que para uma prática ser considerada como restaurativa, deve conter um ou mais dos seguintes elementos:

- a) a presença de um processo relativamente informal, envolvendo vítima, infrator e outras pessoas envolvidas no crime, que estabeleça o diálogo e a discussão sobre as consequências do crime e o que deve ser feito para reparar o dano e prevenir futuros conflitos;
- b) ênfase no fortalecimento das pessoas afetadas pelo crime;
- c) na elaboração de uma resposta ao crime praticado, devem-se promover processos mais voltados para a reintegração na comunidade do infrator e menos estigmatizantes e punitivos;
- d) observância de princípios e valores que priorizem o respeito pelo outro, que evitem violência e coerção, e inclusão ao invés de exclusão;
- e) especial atenção aos danos causados à vítima e as suas necessidades;
- f) fortalecimento e restauração de relacionamentos.

Assim, é possível concluir que o conceito de JR ainda é um conceito aberto, que está em contínua renovação e desenvolvimento, com base na experiência prática (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 08). Como aponta Pallomolla (2009, p. 54), “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, como também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas.”

Na década de 70 e 80 (no contexto norte americano), falava-se em mediação entre vítima e ofensor e reconciliação. Neste momento, a justiça restaurativa estava associada ao movimento de descriminalização. Nos anos 70, encontrava-se em fase experimental e possuía experiências-piloto no sistema penal. Já na década de 80, tais experiências foram institucionalizadas. Na década seguinte (anos 90), a justiça restaurativa se expandiu e foi inserida em todas as etapas do processo penal. Na mesma época, familiares, comunidades e atores do sistema judicial foram envolvidos no processo e começou-se a falar em conferências (e não mais somente em mediação), que logo passaram a ser identificadas como outra forma (ou prática) de justiça restaurativa (PALLOMOLLA, 2009, p. 55).

Por ser um conceito aberto, não há apenas uma concepção de JR. Johnstone e Van Ness (2011, p. 9-16) apresentam três concepções que não se contradizem e podem se complementar: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção transformadora.

A **concepção do encontro** pressupõe que vítimas, ofensores e outras pessoas afetadas pelo fato criminoso, encontrem-se em um ambiente favorável e assumam um papel ativo na discussão e tomada de decisões que envolvem a prática do crime. Abandonam uma posição de

passividade e, com a ajuda de um facilitador, estabelecem um diálogo. Já os profissionais do direito (Juiz, Advogado, Promotor) assumem uma posição secundária (JONHSTONE; VAN NESS, 2011, p. 9).

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 191).

Para Achutti (2016, p. 39), o processo penal brasileiro não apresenta condições de responder adequadamente aos conflitos criminais contemporâneos, por considerar que, com a prática do crime, o Estado seria o principal ofendido e, por este motivo, detém o monopólio do *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir o criminoso.

Assim, o Estado apropria-se do conflito e, através de uma racionalidade técnica, busca a punição, afastando, portanto, as próprias vítimas do processo penal, que passa a ser “uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima.” (ACHUTTI, 2016, p. 40). Ainda, conforme o autor, impede-se que a vítima traga para o processo penal questões irracionais, que poderiam contaminar a racionalidade técnica do sistema de justiça criminal. Não é intenção do autor desqualificar a importância do sistema processual, mas apenas resgatar a ideia de que o processo penal é fruto da construção humana, um caminho e um modelo para a persecução penal (ACHUTTI, 2016, p. 53).

Logo, os propósitos mais importantes da JR, segundo Achutti (2016, p. 47) são: a) reduzir o uso do sistema penal e suas interpretações criminalizantes; b) efetivar a democracia por meio de um maior protagonismo das partes no enfrentamento de seus conflitos. O aspecto fundamental da JR está no fato de as próprias partes decidirem o que deve ser feito para o enfrentamento do conflito penal.

[...] a justiça restaurativa devolve as decisões sobre a melhor maneira de lidar com a ofensa aos mais afetados – vítimas, ofensores e suas comunidades de cuidado – e dá prioridade aos seus interesses. Assim, o Estado não possui mais o monopólio sobre a tomada de decisão; os produtores das decisões são as próprias partes (MORRIS, 2005, p. 598).

A **concepção da reparação** centra-se na necessidade de reparar o dano sofrido pela vítima. Dentro do sistema de justiça criminal brasileiro, prevalece a ideia da punição, da retribuição, ou seja, se o crime for cometido, o criminoso deve “sofrer”, para que se faça

justiça. Já para a concepção reparadora da JR, segundo Jonhstone e Van Ness (2011, p. 12), a ideia de dor ou castigo ao infrator é rejeitada, pois ela causa uma leve e curta sensação de que a justiça foi feita.

Para garantir uma experiência rica e duradoura da justiça, os danos causados pelo crime precisam, efetivamente, de reparação, que não se resume à pena de prisão. Logo, a reparação na JR é um processo complexo, que deve ser construído pelas partes para reparar os danos materiais e simbólicos²⁷ causados pelo crime.

Ainda dentro da concepção da reparação, outro fato de suma importância levantado por Johnstone e Van Ness (2011, p. 14) é que o infrator, não raras as vezes, também precisa de reparação, em especial, para a sua inserção na comunidade, e, através da JR, é possível analisar, mais profundamente, todos os aspectos que envolvem a prática de um crime.

A justiça criminal tradicional²⁸ tem como objeto o fato criminoso, que, por sua vez, tem origem em um conflito, e que, por força de um processo legislativo, passou a ser um conflito criminalizado. Aqui, o conflito passa a ser tratado como um delito, uma infração, que deve receber uma resposta do Estado, ou seja, uma pena. Assim, afasta-se a vítima e suas necessidades, para que o Estado, como o maior ofendido pela conduta criminosa, por meio de um processo técnico, orientado por normas e formas procedimentais, faça “justiça”.

Dentro desta lógica, o conflito é compreendido como uma violação à norma penal, devendo tal fato ser analisado dentro do conceito analítico de crime, ou seja, é preciso analisar se o fato apresenta os elementos que compõem o conceito de crime, se o fato é típico, antijurídico e culpável. Necessário, portanto, compreender que, dentro deste processo de análise, não há espaço para questões extralegais, tornando a análise técnica e racional, o que afasta a possibilidade de analisar a complexidade de cada caso ou mesmo garantir que os envolvidos no fato (autor e vítima) construam respostas para o conflito ou colaborem para que a sentença judicial contemple suas necessidades. Já na JR, há uma inversão do objeto. Conforme Sica (2007, p. 27), o objeto da JR não é o crime em si, nem a reação social e nem a pessoa do delinquente, focos da justiça criminal tradicional. Ao contrário, enfoca as

²⁷Conforme Manual da ONU (2020, p. 03), uma forma simbólica de reparação pode incluir pedido de desculpas oficiais, reconhecimento público do dano causado, garantias de não repetição e serviço voluntário a uma comunidade ou organização de caridade. O resultado de um processo de justiça restaurativa geralmente inclui ambas as formas de reparação. Infratores, particularmente jovens infratores, nem sempre têm os meios para reparar financeiramente, mas gestos como pedido de desculpas, aceitação de responsabilidade, serviço comunitário ou compromisso de não repetir a ofensa podem ter um papel benéfico para as vítimas ou para a comunidade, produzindo senso de justiça sendo feito. Em alguns casos, o processo pode levar à reconciliação entre as partes.

²⁸O termo “Justiça Criminal Tradicional” deve ser compreendido, neste trabalho, como o atual modelo de justiça criminal brasileiro, no qual o Estado tem o monopólio do *jus puniendi*, do poder de punir.

consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta criminalizada. Consequentemente, conforme o autor, os objetivos também são alterados, vez que, em vez de buscar a verdade real dos fatos, através da inquirição de testemunhas e provas, é promovido um encontro entre os envolvidos para a constituição do caso, bem como a construção coletiva da decisão sobre o que fazer diante do conflito.

Por último, tem-se a **concepção transformadora**, que, segundo Johnstone e Van Ness (2011, p.15), está ligada à ideia de mudar as repostas da sociedade ao comportamento classificado como crime, como também, indo mais longe, transformar a forma que as pessoas enxergam a si próprias e a forma que se relacionam com os outros. Essa concepção, diferente das anteriores, encara a JR como um modo de vida que se deve adotar, rejeitando qualquer ordem hierárquica entre as pessoas ou elementos do ambiente, ou seja, a compreensão de que todos estão intrinsecamente conectados, ou seja, são seres essencialmente relacionais.

É possível concluir que essas concepções, apesar de conterem elementos distintos, fazem parte de um mesmo movimento restaurativo e não se contradizem, ao contrário, podem se complementar. Como afirmam Johnstone e Van Ness, “todas as três concepções envolvem encontro, reparação e transformação. A diferença entre elas é onde a ênfase é colocada.” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 17).

Assim, existem várias maneiras para compreender o que significa Justiça Restaurativa, o que se explica pela própria natureza do seu conceito, ou seja, é aberto, ainda em construção, que se estabelece na prática. Esse conceito, em constante movimento e desenvolvimento, traz em si uma riqueza enorme, conforme apontado por Achutti, “pois não há um engessamento de sua forma de aplicação, e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.” (ACHUTTI, 2016, p. 67).

Nesse sentido, Achutti (2016, p. 69) afirma que, na JR, é impossível estabelecer, previamente, procedimentos formais que devem ser observados, o que exige maior preparo e criatividade dos profissionais. Não há um engessamento, com formas, prazos e procedimentos de adequação do fato à norma e à pena. Ao contrário, “o que existe são valores e princípios, que servirão como guias para a condução das experiências restaurativas” (ACHUTTI, 2016, p.69), trata-se de um sistema orientado por valores e princípios.

Assim, no próximo item, será feita uma análise dos valores e princípios que devem ser observados em qualquer prática restaurativa.

2.3 VALORES E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como dito anteriormente, a JR impõe a observância de princípios e valores, bem como dos direitos fundamentais, para que realmente possa validar as práticas como sendo restaurativas. Logo, o objetivo principal do processo restaurativo é devolver o protagonismo aos envolvidos no conflito e, assim, reduzir cada vez mais o sistema de justiça criminal, alicerçado no processo penal tradicional, cujo objetivo é punir o infrator da lei, sem um olhar cuidadoso para as necessidades e danos causados pelo crime. Veja que há, conforme afirma Sica, uma inversão do objeto:

[...] o ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor) não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta (SICA, 2007, p. 27).

Nesse sentido, com a inversão do objeto, ocorrerá uma mudança nos objetivos, e, conseqüentemente, uma mudança na forma procedimental. No processo restaurativo, não é possível pré-estabelecer procedimentos concatenados que devem vir um após o outro. Ao contrário, o que existirá é um “processo de construção coletiva do caso, que conduzirá a uma construção coletiva da decisão e, portanto, produzirá a justiça para cada situação” (ACHUTTI, 2016, p. 59). Este processo deve ser orientado com absoluta observância aos valores e princípios restaurativos.

Braithwaite (2002, p. 13) realizou importante sistematização dos valores da JR, sendo sempre citado como um dos precursores do movimento. Com base nos tratados internacionais de Direitos Humanos, e também fundamentado em sua prática, através da atuação em diversos casos concretos, divide os valores restaurativos em três grupos: a) os valores obrigatórios, imprescindíveis para o reconhecimento de uma prática restaurativa; b) valores que devem ser encorajados; c) valores que podem surgir de forma espontânea de um encontro bem-sucedido.

Assim, com base na teoria de Braithwaite (2002) e nas reflexões de Pallamolla (2009) e Achutti (2016), passa-se a análise dos valores obrigatórios, que devem ser respeitados por todos os participantes como meio de garantir o procedimento restaurativo:

a) não dominação: nas práticas restaurativas, deve-se evitar qualquer tentativa de dominação de um participante em relação ao outro, ou seja, evidentemente, surgirão nos

encontros desigualdades de poder, que devem ser evitadas e/ou minimizadas por meio de práticas bem estruturadas. Para tanto, caso os próprios participantes não consigam instalar um ambiente harmônico e de respeito, o facilitador deve intervir de forma a equilibrar o processo restaurativo;

b) empoderamento: evitando a dominação entre os participantes, abre-se espaço para o empoderamento, ou seja, cada participante deve ter liberdade para falar e expor sua versão sobre os fatos, bem como sobre os danos sofridos, formas de reparação e suas necessidades. Conforme Pallomolla (2009, p. 62), “trata-se de dar voz aos implicados e compreender seus pontos de vista”, ou seja, as partes participam ativamente e democraticamente do processo;

c) respeito aos limites: as partes, por meio de uma participação ativa, constroem coletivamente um acordo, que possa atender às necessidades dos envolvidos no conflito criminal. Mas, Braithwaite (2002, p. 13) enfatiza que esse acordo não poderá impor situações humilhantes e/ou penas cruéis, bem como, não poderá ultrapassar os limites legais das penas previstas na norma penal. Lado outro, o acordo poderia estabelecer penas menores que as previstas pela lei;

d) escuta respeitosa: é preciso que o encontro seja realizado em ambiente equilibrado, o que pressupõe a escuta respeitosa de cada participante. Todos devem ter liberdade para falar, sem qualquer tipo de dominação;

e) preocupação igual com todos os participantes: todas as necessidades devem merecer a mesma preocupação dentro do processo restaurativo. Conforme Achutti (2016, p. 71), o êxito do acordo firmado pressupõe um procedimento igualitário, em que vítima, ofensor e comunidade tenham sido ouvidos com atenção e tenham seus pontos de vista considerados;

f) *accountability/appealability*²⁹: deve ser garantido, às partes, o direito de optarem pelo processo penal tradicional, bem como de submeterem seus acordos a um tribunal. Braithwaite (2002, p. 11) dá especial atenção a esse item, inclusive, chamando a atenção à necessidade de garantir a assistência de advogados às partes, mesmo no processo restaurativo;

g) respeito aos Direitos Humanos: Braithwaite (2002, p. 10-13) fala exaustivamente da necessidade de se respeitar os tratados internacionais, que tem como objeto a defesa e a garantia dos Direitos Humanos.

Em um segundo grupo, estão os valores que orientam o procedimento restaurativo, uma espécie de valores processuais, que são os objetivos que devem ser buscados em todo procedimento restaurativo, tais como: reparação dos danos materiais, minimização dos danos

²⁹ Nota da autora: o termo não encontra uma tradução correspondente para o português. Podendo ser traduzido como a faculdade de recorrer ao sistema de justiça tradicional.

emocionais gerados pelo conflito, prevenção à prática de novos crimes (ACHUTTI, 2016, p. 71).

Já no terceiro grupo de valores diz respeito às manifestações das partes que podem surgir de forma espontânea, tais como: pedido desculpas, reconhecimento da injustiça causada, ou perdão pelo fato praticado. Braithwaite (2002, p. 11) fala de valores emergentes, ou seja, que, ao surgirem, demonstram que o procedimento restaurativo foi bem-sucedido. Achutti (2016, p. 72) faz importante observação, afirmando tratar-se de valores “que se buscam atingir com as práticas restaurativas, mas que não podem ser exigidas ou cobradas das partes, sob pena de comprometer o caráter espontâneo que se exige de qualquer encontro restaurativo.”

Com relação aos princípios da JR, a Resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU), traz em seu bojo princípios gerais que orientam e incentivam a utilização da JR pelos Estados Membros, e que podem orientar a edição de legislação, em conformidade com cada sistema de justiça. Logo, tais princípios buscam traçar parâmetros para o desenvolvimento das práticas restaurativas e para a segurança e respeito aos direitos dos envolvidos.

A referida resolução tornou-se importante marco regulatório da JR, com reconhecimento internacional. Em sua primeira seção, a Resolução traz a definição de termos essenciais:

I – Terminologia 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo (ONU, 2002, n.p.).

Conforme manual elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (UNODC, 2020, n.p.), a Resolução traz, ainda, os direitos das vítimas e ofensores que devem ser respeitados na utilização de programas restaurativos, podendo ser sintetizados da seguinte forma:

- O direito da vítima e do ofensor de consultar um Advogado sobre o processo restaurador;
- O direito das crianças que participam de um processo de justiça restaurativa de serem assistidos por seus pais ou guardiões;
- O direito das partes de serem totalmente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo de justiça e as possíveis consequências de sua participação no processo;
- O direito de não participar. O consentimento livre e esclarecido da vítima e do agressor é obrigatório. Nem a vítima nem o agressor devem ser coagidos ou induzidos por meios injustos, participar de processos restaurativos ou aceitar resultados restauradores;
- A participação de um infrator em um processo de justiça restaurativa não deve ser usada como evidência de admissão de culpa em processos judiciais subsequentes;
- Acordos decorrentes de um processo restaurador devem ser alcançados voluntariamente e devem conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais;
- A confidencialidade dos procedimentos deve ser protegida;
- A falha em chegar a um acordo não deve ser usada contra o infrator em subsequentes processos de justiça criminal;
- Vários padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, também devem ser considerados em conjunto com os Princípios Básicos;
- Os Estados Membros devem estabelecer diretrizes e normas, com autoridade legislativa quando necessário, para governar o uso de programas de justiça restaurativa.

Enfim, a JR é um modelo de justiça orientado por valores e princípios, que objetivam fortalecer a sociedade civil e influenciar o comportamento humano, para que ocorra uma outra forma de perceber e lidar com o conflito criminal. Logo, como não contém um procedimento engessado, a observância a seus valores e princípios é salutar, evitando assim o seu desvirtuamento.

2.4 PRINCIPAIS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Conforme visto anteriormente, a JR possui um conceito aberto e fluído e segundo Wlagrave (2012, p. 11) "é um produto inacabado. É um reino complexo e vivo de diferentes – e parcialmente opostas, crenças e opções, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos". E não raras vezes, é possível perceber certa dificuldade em diferenciar o que é Justiça Restaurativa e o que são práticas restaurativas.

As práticas restaurativas são definidas pelo *International Institute for Restorative Practices* (IIRP) como: “uma ciência social emergente que estuda como fortalecer as relações entre os indivíduos, bem como as conexões sociais dentro das comunidades”. Como já pontuado, as práticas restaurativas surgem na década de 90 da Justiça Restaurativa, com o objetivo de influenciar e modificar comportamentos. Assim, enquanto na JR o foco principal é o crime, suas práticas podem trabalhar de forma mais ampla, com todos os aspectos sociais, mas sempre dentro dos valores e princípios da JR. Exemplo disso são as práticas de justiça restaurativa nas escolas e em empresas.

Mas, fundamentalmente, as práticas restaurativas diferenciam-se dos métodos de resolução de conflitos, tais como: a mediação e a conciliação, conforme explica o Manual sobre programas de justiça restaurativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC):

Os conceitos de resolução alternativa de conflitos e justiça restaurativa tendem a ser usados indistintamente. Como os métodos usados nesses dois tipos de processo são, com frequência, muito semelhantes (diálogo, mediação, conciliação), algumas distinções importantes entre eles às vezes se perdem. Ambos os tipos de processo podem favorecer procedimentos colaborativos e baseados em consenso em vez de formas judiciais e adversárias. No entanto, o crime é mais do que um conflito entre as pessoas afetadas e existe um interesse de segurança pública em garantir não apenas que a situação seja resolvida, mas também que ocorrências futuras sejam evitadas. A justiça restaurativa é muito mais do que apenas resolver um conflito ou disputa. Conforme enfatizado nos Princípios Básicos, a justiça restaurativa é “uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades”. É orientada por uma série de valores essenciais e reúne aqueles afetados por um ato ilícito para nomear a infração cometida, descrever as necessidades que criou, identificar as obrigações que agora existem e resolver juntos a melhor forma de reparar o dano e prevenir sua recorrência (UNODC, 2021, p. 12).

Em observância ao nosso objeto de estudo faremos opção por apresentar apenas as

principais práticas restaurativas, bem como, as mais aplicadas aos fenômenos criminais.

Gavrielides (2020, p. 20), com base na literatura existente, afirma que no contexto da Justiça Criminal, tradicionalmente, os principais programas associados a prática da Justiça Restaurativa são: mediação vítima-ofensor, reuniões de grupo familiar, círculos e conselhos restaurativos comunitários. Já Achutti (2016, p. 80) apresenta como principais práticas restaurativas as seguintes: apoio à vítima, mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania e serviço comunitário.

É possível encontrar outras classificações das práticas restaurativas, porém, o mais importante não é um consenso em torno de uma lista de práticas, mas ao contrário, é imprescindível que tais práticas respeitem os valores e princípios da JR, conforme refere Gavrielides (2020, p. 22):

Seguramente, para que todos os esquemas, meios e resultados acima sejam considerados restaurativos no sentido mais amplo, é preciso que incluam o ofensor, a vítima e os representantes de suas comunidades. Também é essencial que os mesmos mantenham e expressem a neutralidade da JR a respeito da questão de quais interesses devem vir em primeiro lugar no processo. Isso ocorre porque, de acordo com o entendimento normativo da JR, suas práticas não priorizam nenhuma das partes envolvidas em um caso. Tanto as vítimas quanto os ofensores são igualmente importantes na restauração do dano, e é por isso que é necessário tratamento igual e participação voluntária de ambos durante todo o processo.

Assim, de forma breve, optamos por apresentar três práticas restaurativas, levando em conta que são as práticas mais utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

2.4.1 Mediação vítima-ofensor

A mediação vítima-ofensor se caracteriza por um encontro entre a vítima e o ofensor, mediado por um terceiro, chamado facilitador, que conduzirá o diálogo entre os protagonistas do conflito sem, contudo, apresentar ou impor qualquer tipo de solução. Ao contrário, as partes, que voluntariamente decidiram se encontrar, poderão construir um acordo, em que se estabelecerá a forma de reparação do delito cometido.

Dependendo das normas aplicadas em cada local ou país, essa prática pode ocorrer em qualquer fase do processo criminal³⁰, bem como antes de sua própria instauração. O facilitador deverá entrar em contato com cada uma das partes e assegurar que as mesmas

³⁰ Entende-se aqui que o processo criminal é um instrumento do Estado, para se atingir a pretensão acusatória.

possuem o interesse em participar da mediação. Deverá, também, criar um espaço seguro para o diálogo, sem se impor enquanto autoridade, assegurando assim, que as partes se sintam capazes de analisar e de decidirem sobre o que fazer diante dos danos causados pelo conflito criminal.

2.4.2 Reuniões de grupos familiares (conferência restaurativa)

Ao contrário da mediação vítima-ofensor, nas reuniões de grupos familiares há a participação de um número maior de pessoas, pois além da vítima e ofensor, podem participar seus familiares, amigos e membros de suas comunidades de apoio. Por meio deste encontro, objetiva-se achar uma solução para problemas e danos causados pelo fato criminoso. Tal prática tem sua origem na cultura indígena da Nova Zelândia, o povo Maori. (GAVRIELIDES, 2020, p. 25).

Gavrielides (2020, p. 25) alerta que é pré-condição para a aplicação da prática restaurativa, que o ofensor tenha admitido a prática do crime, que as partes colaborem de forma voluntária, bem como, desejem reconciliar-se e restaurar seu relacionamento.

2.4.3 Círculos de construção de paz

Essa prática é uma das mais utilizadas no Brasil. Conforme Achutti (2016, p. 81), os círculos estão ligados às tradições indígenas de tribos do Canadá e dos EUA, e podem ser realizados como: círculos de cura, que buscam “restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito”; e, também, os círculos de sentença, que buscam uma reparação para o dano causado pelo crime. Segundo Gavrielides (2020, p. 25) os círculos:

geralmente envolvem um procedimento de várias etapas, que começa com um pedido dos ofensores para participarem do processo e continua com um 'círculo de cura' para eles e suas vítimas. Se a discussão no 'círculo de cura' demonstrar ser construtiva, útil e sincera, um 'círculo de sentenciamento' será formado para a discussão dos elementos de um plano de sentença. Após todas as partes terem concordado com uma sentença, 'círculos de acompanhamento', em vários intervalos, são formados para monitorar o progresso do ofensor.

Segundo Pranis (2010, p. 25 e 28):

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no

centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão de fala, um facilitador ou coordenador, orientações e um processo decisório consensual). Os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos. [...] Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta.

Essa prática diferencia-se das reuniões de grupo familiares, pois envolve um número maior de participantes, ou seja, qualquer membro da comunidade pode participar. Assim, todos os participantes sentados em círculo podem manifestar e tudo pode ser dito.

No Brasil, prevalece o uso do “processo circular”, também chamado de Círculos de Construção de Paz, idealizado por Kay Pranis, conforme veremos adiante.

2.5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Há algumas versões sobre o início da JR no Brasil, sendo possível observar uma disputa pela sua paternidade, conforme demonstra Pallamolla em sua tese de doutorado:

De fora do campo jurídico há duas experiências que reivindicam o pioneirismo: a experiência de Greg nos morros cariocas e a de Pedro Scuro em escolas do Estado de São Paulo (Projeto Jundiaí). Nesse sentido, Greg identifica como um marco para o surgimento ‘recente’ da justiça restaurativa no Brasil o ano de 1995, ano em que sobe os morros de Santa Marta (Bairro Botafogo), Morro dos Prazeres (Bairro Santa Teresa) e Vidigal, no Rio de Janeiro, e inicia a sua experiência que, alguns anos depois, irá identificar como “Círculos Restaurativos”.

Scuro, por sua vez, foi o responsável por introduzir a teoria da justiça restaurativa no Brasil, e quanto a isso parece não haver dúvidas. Essa informação foi trazida pelos entrevistados e ratificada pela pesquisa documental, pois não foram localizados textos anteriores a 1999, ano em que Scuro publica o primeiro artigo sobre o tema. Nesse texto, Scuro faz referência ao Projeto Jundiaí, do qual era um dos coordenadores, voltado para a implementação de câmaras restaurativas em escolas do Estado de São Paulo (PALLAMOLLA, 2017, p. 147).

Em diversos textos encontramos referência ao trabalho do sociólogo e professor Pedro

Scuro³¹, no estado de São Paulo, sendo ele o autor dos primeiros textos publicados no Brasil.

Antes destas iniciativas, havia poucas ações de Justiça Restaurativa no Brasil; e há versões diversas para se saber aonde estas ações efetivamente se iniciaram. Tem-se que o sociólogo e professor Dr. Pedro Scuro Neto desenvolveu ações pioneiras na divulgação da Justiça Restaurativa no Brasil, entre outras, o Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiaí (denominado “Projeto Jundiaí”). Logo se fez acompanhado na disseminação da Justiça Restaurativa pelo Procurador de Justiça Renato Sócrates Gomes Pinto; junto a este, soma-se a advogada Mariana Maraccolo (PENIDO, 2016, p. 175)

No campo jurídico, há certo consenso que o marco inicial oficial ocorreu com a implantação dos projetos-piloto, no ano de 2005, mesmo sendo possível encontrar referências ao “caso zero”, quando em 2002, foi utilizada a JR por magistrado ligado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É possível perceber, conforme se evidenciará mais adiante, que o desenvolvimento da JR, na academia e no Poder Judiciário, caminha de forma paralela no Brasil, sendo que as poucas iniciativas de aproximação não prosperaram. Apesar de muitas pesquisas acadêmicas elegerem as práticas de JR em funcionamento no judiciário como objeto de estudo, não encontramos qualquer referência a estes trabalhos nos documentos oficiais disponibilizados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Logo, importante, mesmo que de forma sucinta, analisar esses dois movimentos.

2.5.1 Regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil

Como já visto, a Resolução n. 12, de 24 de julho de 2002, da Organização das Nações Unidas, tornou-se um marco normativo internacional da JR, que apresenta princípios e diretrizes para o desenvolvimento de programas restaurativos.

Ainda não temos uma lei federal que regule a JR no Brasil. Mas desde o ano de 2006, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n. 7006/2006³². Em 09/07/2019, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei n. 8.045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal.

Mas, a utilização da JR no Brasil encontra fundamento em diversos dispositivos legais

³¹ Achtti (2016); Pallamolla (2017); Andrade (2018); Penido (2016).

³² Inteiro teor do projeto disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 27 jun. 2022.

nacionais. Alguns já com previsão expressa da utilização da JR e outros, por intermédio da hermenêutica, encontram a possibilidade de sua aplicação.

O primeiro invocado é o art. 98, inciso I da Constituição Federal (CF) de 1988, que por força do princípio da oportunidade, possibilita a utilização da conciliação e da transação penal em crimes de menor potencial ofensivo.

Na sequência, é instituído pela Lei 9.099/95 os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que regulamentam os institutos despenalizadores previstos pela Constituição Federal. Essa lei infraconstitucional traz em seu corpo a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, sendo portando uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da persecução penal pelo Ministério Público. Aqui a aplicação da JR encontra campo fértil e é amplamente aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima é menor ou igual a dois anos.

A Lei 9.069, de 1990, intitulada Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar dos atos infracionais e das medidas socioeducativas, traz a possibilidade da remissão, com a reparação do dano. Assim, as práticas restaurativas podem ser aplicadas aos procedimentos infracionais.

No mesmo sentido, a Lei 12.594/2012, lei do SINASE, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo, responsável pela regulamentação da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais, estabelece a prioridade à aplicação de práticas ou medidas que sejam restaurativas, conforme previsto em seu art. 35.

Especificamente no que se refere aos crimes comuns, apesar de não termos ainda previsão expressa para a utilização da JR, é possível invocar a aplicação do art. 395, III do Código de Processo Penal (CPP), que trata da necessidade de justa causa para a ação penal. Assim, com a construção de um acordo pelas partes envolvidas no conflito criminal, antes do oferecimento de uma denúncia pelo Ministério Público, a ação penal não dever ser proposta ou aceita por faltar-lhe justa causa.

Recentemente, com a edição Lei nº 13.964/2019³³, que realizou várias alterações no CPP, foi instituído o Acordo de não persecução penal (ANPP), que, tendo em vista a sua natureza, cria condições jurídicas de diálogo com a JR.

No mesmo sentido, coaduna o raciocínio quanto a Lei 11.340/2006, Lei Maria da

³³ BRASIL. Lei nº13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

Penha, que apesar de não prevê de forma expressa a aplicação da JR, também não a proíbe. Ao contrário, com a previsão da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipe multidisciplinar, cria condições favoráveis e compatíveis com os valores e princípios da JR.

Esses são alguns caminhos de legitimação jurídica para a aplicação da JR dentro do ordenamento brasileiro, que podem ser invocados, enquanto não se tem uma legislação específica para a JR. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o marco normativo é a Resolução n. 225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 29 de novembro de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

A referida resolução tornou-se referência nacional como principal marco regulatório da JR no Brasil, devido ao protagonismo do Poder Judiciário na aplicação da JR. Mediante a esta, busca-se expandir os programas de JR para todos os tribunais do país. Mais adiante, nos ocuparemos da análise detalhada da resolução.

2.5.2 O interesse da academia brasileira pelo estudo da Justiça Restaurativa³⁴

Como dito anteriormente, paralelamente ao interesse do campo jurídico pela JR, cresce também o interesse pela temática nos programas de pós-graduação no Brasil. Estes movimentos se desenvolvem de forma paralela e com pouquíssimas oportunidades de diálogo. O que se apresenta como uma contradição, pois o movimento do Poder Judiciário pode ter impulsionado o interesse pela temática nos Programas de Pós-Graduação, no país, conforme veremos a seguir.

Pallamolla (2017), ao analisar a construção da JR no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário, chama a atenção para a baixa participação da academia nesse processo de construção da JR, o que em muito deve-se ao fato da falta de abertura e diálogo por parte do Poder Judiciário e esclarece:

a Resolução 225 do CNJ foi elaborada exclusivamente por agentes judiciais e também comentada, quase que exclusivamente, por juízes, em obra publicada pelo CNJ voltada à análise da normativa (CNJ, 2016). A opção pela regulamentação da matéria via CNJ parece ter sido uma forma de

³⁴ Foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre a produção do conhecimento referente à temática: Justiça Restaurativa, em Programas de Pós-Graduação do Brasil. Parte significativa dos resultados da referida pesquisa foi organizada em artigo, publicado no III Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas, do Programa de Pós Graduação da UEPG, 2019.

driblar a necessidade de elaboração de uma lei (e, portanto, de depender de outro Poder) e também, de certa forma, de driblar o diálogo. A Resolução 225/2016 coloca o CNJ e o Poder Judiciário numa posição de protagonismo quase absoluto: o Judiciário passa a ser, ele mesmo, o legislador de algo a ser também por ele aplicado (PALLAMOLLA, 2017, p. 269).

Nesse sentido, é necessário observar o movimento da academia, para, posteriormente, compreender as causas desse distanciamento. Aqui fizemos a opção pela análise de dados disponíveis no Banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no mês de maio de 2019, no *site* da CAPES³⁵. Assim, não desconsideramos a existência de outras iniciativas da academia, tais como, projetos de extensão, pesquisa, eventos, publicações em revistas científicas e grupos de estudos. Mas, diante de algumas limitações inerentes à execução de uma pesquisa, optamos por fazer um recorte, não sendo possível, neste momento, levantar e analisar outras expressões deste interesse.

Na base de dados da CAPES, que reúne dissertações e teses de todos os programas de pós-graduação do Brasil, utilizou-se a palavra-chave: “Justiça Restaurativa”, e foi feito um recorte temporal entre os anos de 2010 a 2018, para abranger o período de edição das duas resoluções do CNJ, que tratam da política judiciária de resolução de conflitos e da Justiça Restaurativa (Resolução 125/2010 e Resolução 225/2016), conforme exposto anteriormente. Assim, foram obtidos 272 resultados, entre teses e dissertações, sem especificar programas de pós-graduação.

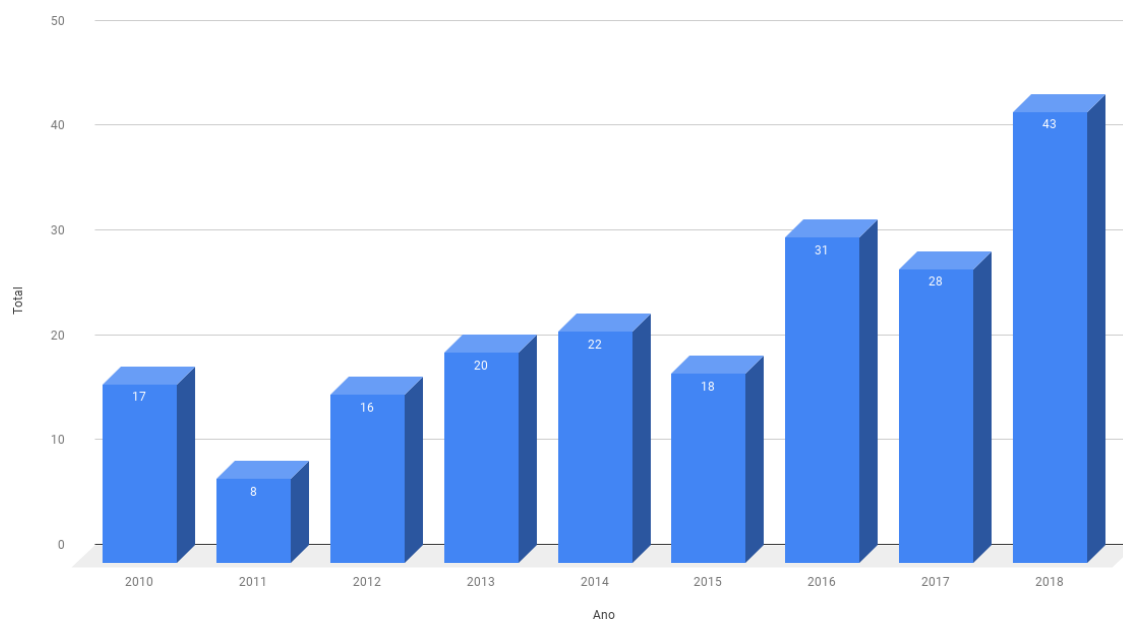
Buscando maior fidelidade dos dados, passou-se a análise dos 272 títulos, que gerou a exclusão de 69 trabalhos (54 dissertações e 15 teses), por serem pesquisas que tratavam a temática da JR apenas de forma secundária ou por tratar de mediação de conflitos na área cível e trabalhista ou por utilizarem a palavra restaurativa em outro sentido.

Com isso, chegou-se a 203 trabalhos, sendo 33 teses e 170 dissertações, produzidas entre os anos de 2010 a 2018, conforme representação gráfica:

³⁵ Endereço eletrônico do site da CAPES: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>.

Gráfico 19 – Dissertações e Teses dos Programas de Pós-graduação no Brasil (2010-2018).

Gráfico 1 - Dissertações e Teses dos Programas de Pós-graduação no Brasil (2010-2018)



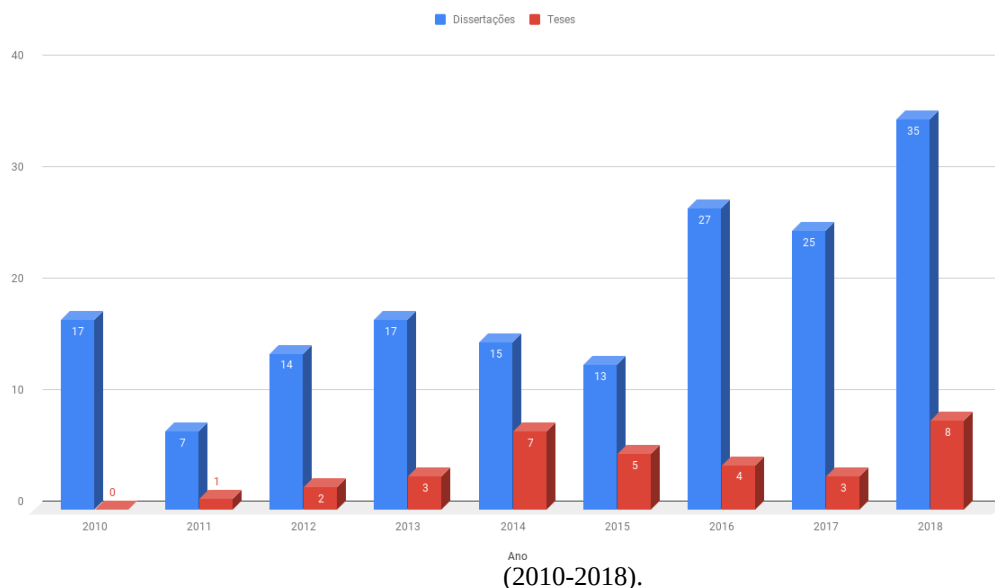
Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora.

Percebe-se um crescimento constante no interesse pela temática a cada ano. Em especial a partir do ano de 2016, o que, provavelmente, deve-se à edição da Resolução n. 225 do CNJ, em 31 de maio de 2016.

No gráfico a seguir, os trabalhos são distribuídos por sua natureza, ou seja, número de dissertações e teses publicadas entre os anos de 2010 a 2018.

Gráfico 20 – Dissertações e Teses defendidas por ano nos Programas de Pós-graduação no Brasil

Gráfico 2 - Dissertações e Teses defendidas por ano nos Programas de Pós-graduação no Brasil (2010-2018)



Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora.

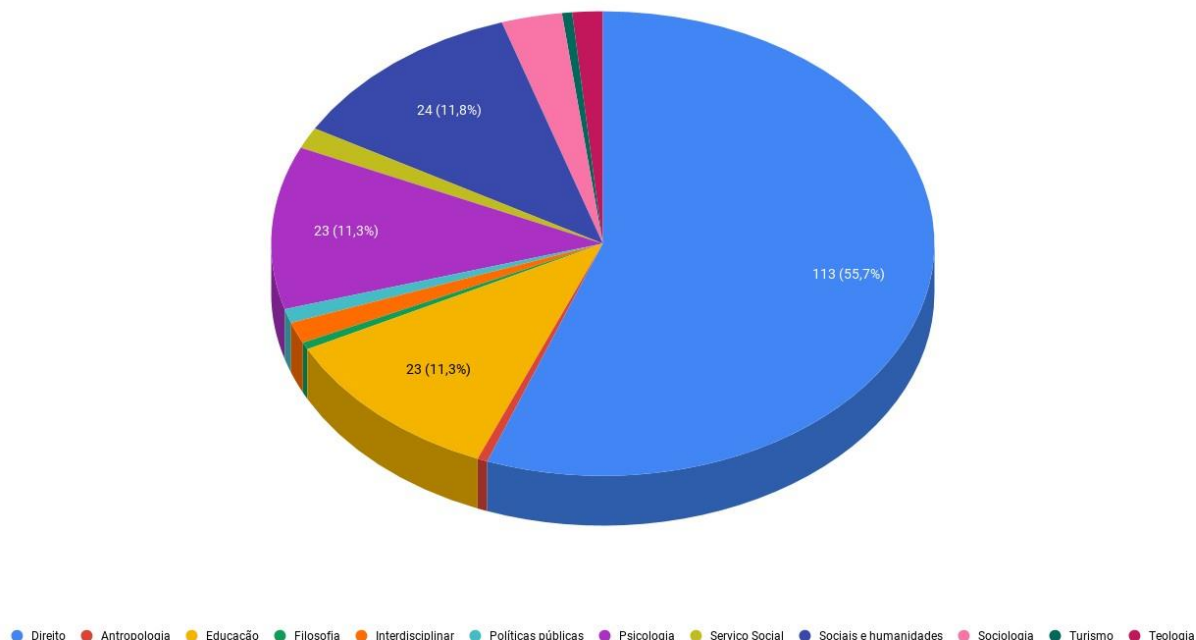
Diante dos 203 trabalhos identificados no banco de dados da CAPES, sendo 170 dissertações de Mestrado, representando o percentual de 84%, e 33 teses de doutorado, contabilizando 16% do total dos trabalhos. Importa ainda saber, quais áreas do conhecimento têm se ocupado do estudo da Justiça Restaurativa no Brasil.

Conforme classificação feita pelo banco de teses da CAPES, os 203 trabalhos estão distribuídos em 11 áreas do conhecimento, a saber: a) Direito (Direito, Direito Constitucional, Direito Público, Direitos Especiais), com 113 trabalhos; b) Antropologia, com 1 trabalho; c) Educação (Educação, Ensino, Letras, Linguística), com 23 trabalhos; d) Filosofia, com 1 trabalho; e) Interdisciplinar, com 3 trabalhos; f) Políticas Públicas, com 2 trabalhos; g) Psicologia (Psicologia, Psicologia do ensino, Psicologia Social, Tratamento e Prevenção Psicológica), com 23 trabalhos; h) Serviço Social, com 3 trabalhos; i) Sociais e Humanidades³⁶, com 3 trabalhos; j) Sociologia, com 6 trabalhos; k) Teologia, com 3 trabalhos; e l) Turismo, com 1 trabalho.

³⁶ Nessa área do conhecimento, definida pela CAPES, encontram-se trabalhos realizados nos Programas de Pós Graduação em Direitos Humanos, Segurança Pública e cidadania, Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Gráfico 21 – Áreas do Conhecimento (2010-2018).

Gráfico 3 - Áreas do Conhecimento (2010-2018)

**Fonte:** Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora.

De acordo com a representação gráfica, o Direito é a área que se destaca em quantidade de trabalhos produzidos com a temática da JR, sendo 55,7% do total. Acredita-se que tal fato tem relação com o movimento do Poder Judiciário de institucionalização da JR, conforme dito anteriormente.

Outro fato importante que pode ser considerado é o crescimento dos adeptos a uma teoria crítica do Direito ³⁷, em especial inseridos na academia, que buscam formas diversificadas para a compreensão e aplicação do Direito, enquanto meio de transformação da realidade social.

O Gráfico acima também nos revela que a Justiça Restaurativa é objeto de pesquisa em diversas áreas do conhecimento, não se restringido ao mundo jurídico. Destaca-se o especial interesse da Educação, que tem utilizado a JR para enfrentamento dos conflitos escolares.

³⁷ Sobre o assunto ver MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2019; WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Saraiva, 2009.

Ressaltamos, também, que 11,3% dos trabalhos foram desenvolvidos na Psicologia. A prática da JR no judiciário tem mostrado que os principais profissionais envolvidos na execução dos programas restaurativos são psicólogos e assistentes sociais judiciários.

Por outro lado, nota-se que o Serviço Social apresentou apenas 3 trabalhos sobre a temática, o que, parece ser um paradoxo, vez que a área sociojurídica tem se mostrado um campo promissor de atuação dos assistentes sociais. Acredita-se que isso se deve a certa resistência por parte das entidades representativas da categoria profissional – Conselho Federal de Serviço Social³⁸ e do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo³⁹, com a temática resolução de conflitos.

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/9ª Região/SP, por meio de Nota Técnica⁴⁰, analisa de forma preliminar o Serviço Social e a mediação de conflitos, que engloba a participação em conciliação, mediação e justiça restaurativa, e recomenda, aos assistentes sociais, servidores públicos do Tribunal de Justiça, não agregar funções de mediador/conciliador, diante das incongruências de pressupostos éticos e de atribuições profissionais. E conclui, ressaltando a necessidade de mais pesquisas sobre a temática, para subsidiar uma posição do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

Pela leitura do referido documento, percebe-se certa confusão sobre as concepções dos diferentes institutos da conciliação e mediação – meios de resolução de conflitos na área cível – e a Justiça Restaurativa, utilizada no sistema de justiça criminal. Assim, há a necessidade de ampliar as pesquisas na área do Serviço Social envolvendo a temática, para maior aprofundamento teórico, que possa fundamentar o posicionamento da categoria profissional. Ao longo deste trabalho, buscaremos diferenciar os referidos institutos e retomaremos a reflexão sobre o posicionamento do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo.

³⁸ “O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) é uma autarquia pública federal que tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional do/a assistente social no Brasil, em conjunto com os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Para além de suas atribuições, contidas na Lei 8.662/1993, a entidade vem promovendo, nos últimos 30 anos ações, políticas para a construção de um projeto de sociedade radicalmente democrático, anticapitalista e em defesa dos interesses da classe trabalhadora.” Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/o-cfess>>. Acesso em 09 jul. 2022.

³⁹ “O Conselho Regional de Serviço Social- 9ª Região, CRESS-SP, integra o Conjunto CFESS/CRESS, criado após a regulamentação da profissão de Assistente Social. O CRESS-SP foi instituído pela Lei nº 3.252/57, pelo Decreto nº 994/62 (hoje alterados para Lei 8.662/93) – uma exigência constitucional para todas as atividades profissionais regulamentadas por lei. Por ser uma entidade de direito público, o CRESS-SP tem suas contas apreciadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Compete ao CRESS-SP: Orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Serviço Social; Zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão; Organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e das pessoas jurídicas que prestam serviços de consultoria; Zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional.” Disponível em: <<http://cress-sp.org.br/institucional/o-cress-sp/>>. Acesso em 09 jul. 2022.

⁴⁰ Disponível em: <www.cresssp.org.br>. Acesso em: 09 jul. 2022.

Com a apresentação dos dados quantitativos referentes às pesquisas defendidas nos Programas de Pós-Graduação no Brasil, sentiu-se a necessidade de uma reflexão mais profunda, que pudesse demonstrar que diferentes aspectos sobre a JR tem sido objeto de estudo.

Diante da riqueza de informações que foram compiladas no processo de levantamento da produção do conhecimento nos Programas de Pós-Graduação no território nacional, em decorrência dos limites deste trabalho, optou-se pela análise somente das teses.

É notório que nas dissertações espera-se do pesquisador o domínio do percurso metodológico, com a apresentação das reflexões sobre um tema, porém não se exigindo a originalidade. O doutorado tem como objetivo principal a formação de pesquisadores, portanto, a tese exige uma densidade teórica sobre o tema em estudo e deve apresentar uma contribuição original para a ciência, em especial, para a temática pesquisada.

Para encontrar o objeto de estudo das teses foram analisados os resumos disponibilizados no banco de teses da CAPES. Diante do grande número de trabalhos acadêmicos, o resumo apresenta-se como elemento indispensável para o levantamento de referências bibliográficas, para futuras pesquisas.

Segundo Ferreira (2002, p. 269), o resumo de um trabalho tem informações rápidas, sucintas e objetivas, podendo ser utilizadas para pesquisas sobre o estado do conhecimento, vez que os resumos “oferecem uma História da produção acadêmica”, contam uma certa realidade dessa produção, ou seja, o pesquisador nunca tem o controle sobre o seu objeto de estudo e sim “quando muito, escreve uma das possíveis histórias, construída a partir da leitura desses resumos.”

Assim, diante das 33 teses de doutorado sobre a JR, três foram excluídas porque não tinham o resumo, vez que foram defendidas antes da implantação da plataforma sucupira da CAPES. Logo, o universo pesquisado foram 29 teses, sendo 18 na área do Direito, 6 na Educação, 1 na Psicologia Sociais e Humanidades (Ciências Sociais), 1 na Sociologia e 1 na Teologia, de acordo com classificação feita pela CAPES.

A partir da seleção das teses, recorrendo à leitura de seus resumos, os objetos de estudos foram agrupados, conforme descrito a seguir:

Quadro 1 – Objeto de pesquisa x quantidade de teses de doutorado selecionadas
Banco de Teses da Capes (2010-2018).

Objeto de pesquisa x quantidade de teses de doutorado selecionadas Banco de Teses da Capes (2010-2018)	
Objeto de pesquisa	Quantidade de trabalhos
1 Aplicação da JR a crimes específicos (crimes culposos, crimes tributários, justiça militar).	04
2 Aplicação da JR aos casos de violência doméstica e familiar.	03
3 Análise da JR como um novo modelo de justiça.	09
4 Aplicação e prevenção de conflitos escolares.	04
5 Aplicação da JR aos atos infracionais praticados por adolescentes.	05
6 JR e o princípio da fraternidade.	02
7 Possibilidade de diálogo entre JR, Poder Judiciário e Serviço Social.	01
8 A construção da JR no Brasil e protagonismo do Poder Judiciário.	01

Fonte: Banco de Teses da CAPES. Dados organizados pela autora.

Os resultados expostos no quadro acima demonstram uma pluralidade de perspectivas sobre a mesma temática, o que, de certa forma dificulta o seu agrupamento.

Percebe-se um maior interesse de investigação da JR como um novo modelo de Justiça em oposição ao modelo de Justiça Criminal tradicional, que já vem demonstrando seu esgotamento, diante da impossibilidade de apresentar respostas aos altos índices de criminalidade e encarceramento.

Constata-se também um número expressivo de trabalhos envolvendo a aplicação da JR à criminalidade juvenil, ou seja, para atos infracionais praticados por adolescentes. Inclusive com a regulamentação da execução de medidas socioeducativas. Em atendimento a Lei n. 12.594/12, há previsão expressa da aplicação de práticas restaurativas aos adolescentes, que cometeram atos infracionais.

A área da Educação também tem se ocupado de tal temática, dando ênfase a aplicação da JR aos conflitos escolares, inclusive, como forma de prevenção. Notou-se que algumas teses deram um enfoque especial para a figura do Professor Mediador, que foi instituída no Estado de São Paulo, pela Resolução n. 19/2010, da Secretaria de Educação do Estado.

Por outro lado, como já constatado anteriormente, o Serviço Social apresentou apenas uma tese com a temática ora pesquisada, o que deixa evidente, a necessidade de aprofundamento da reflexão na área. Isso é significativo, vez que se trata de uma categoria profissional que tem sido convocada, de forma especial, pelo Poder Judiciário, para atuar como facilitador da JR.

Por fim, pode-se concluir que diversos trabalhos já se dedicaram a estudar o instituto da JR e sua inserção no Brasil, bem como se realmente trata-se de um novo paradigma de justiça. Muito já se pesquisou sobre a viabilidade de sua aplicação a determinados crimes ou conflitos, mas nota-se uma ausência de pesquisas que se dediquem às questões operacionais e pedagógicas da JR no Brasil, em especial no Poder Judiciário, que tem se apresentado como o grande incentivador das práticas, com a apresentação de vários programas nos tribunais do país. Esta constatação reforça a relevância da pesquisa ora apresentada, por ser uma significativa contribuição no que tange a esta temática.

No capítulo seguinte nos dedicaremos ao movimento de institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro e poderemos perceber o distanciamento entre o referido poder e as universidades.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Pretende-se, neste capítulo, apresentar o processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, em especial, através de seus atos normativos. Portanto, não há a pretensão de realizar uma reconstrução histórica do surgimento da JR no país, vez que, tal tarefa já foi executada por outros pesquisadores⁴¹.

Assim, diante deste recorte, não se ignora outras iniciativas de implementação da JR no Brasil, mas por questões metodológicas nossa atenção estará voltada para o movimento realizado pelo Poder Judiciário brasileiro na implantação da JR.

Mas antes de falar da JR no Poder Judiciário, é importante pontuar que, paralelamente a implantação dos projetos-pilotos, no ano de 2006, surge oficialmente o movimento pela adoção de novos meios de tratamento de conflitos de interesse, criando assim, um ambiente favorável à prática de novos mecanismos para resolução de conflitos.

3.1 O CONTEXTO: A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSE

Com o processo de redemocratização do Estado brasileiro e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que positiva conquistas de direitos fundamentais ao cidadão, ocorre uma explosão de litigiosidade, com excessiva procura pelo Poder Judiciário, detentor do monopólio da prestação jurisdicional.

Com efeito, a cultura jurídica no Brasil é caracterizada pela administração dos conflitos pelo Estado, via Poder Judiciário, em que um terceiro – o juiz –, irá proferir uma sentença para “resolver” o conflito. Assim, o litígio é, até os dias atuais, o meio, preponderantemente, utilizado no enfrentamento de conflitos, o que reflete que a cultura jurídica no Brasil ainda é a da prevalência da via judicial tradicional.

No entanto, as complexas relações sociais contemporâneas impõem um enorme desafio ao Poder Judiciário, vez que os conflitos apresentados, exigem formas diferenciadas de enfrentamento, que melhor concretize os direitos. Conforme Bauman (1999, p. 32), não é mais possível pensar apenas local, vez que “nossas interconexões e nossa interdependência já são globais. O que quer que aconteça em um lugar influencia a vida e as oportunidades devida das pessoas em todos os outros.”

⁴¹ Pallamolla (2017) em sua tese de doutorado faz uma reconstrução histórica sobre a construção da JR no Brasil, a partir de entrevistas com seus protagonistas.

Trata-se de fato notório, que o aparato judicial permeado por burocracias e rituais que provocam um distanciamento enorme entre as partes e o Estado-juiz, não consegue mais dar respostas a conflituosidade atual, o que gera uma crise de legitimidade, tendo em vista a descrença da opinião pública em relação ao Poder Judiciário, instalando-se um sentimento de que a justiça é morosa e ineficaz.

É nessa direção que os novos meios de enfrentamento de conflitos perpassam pelo tema do acesso à justiça, em especial, pela democratização da justiça. A concepção de acesso à justiça ultrapassa os limites da acessibilidade aos tribunais, e inclui a garantia e satisfação dos direitos que integram a ordem jurídica, seja através do processo judicial ou de outros meios, como métodos consensuais de enfrentamento de conflitos.

Assim, é necessário que haja uma variedade de mecanismos à disposição da sociedade, a fim de propiciar aos indivíduos uma conscientização e enfrentamento adequados à natureza do conflito, vez que o mesmo, merece uma análise mais profunda, tendo em vista que a sua formação tem múltiplos fatores, como: sociais, econômicos e políticos. E para tanto, faz-se necessário um processo profundo de reflexão dos envolvidos. É nessa direção a conclusão de Cappelletti e Garth:

Essa ideia decerto não é nova: a conciliação, a arbitragem, a mediação foram sempre elementos importantes em matéria de solução de conflitos. Entretanto, há um novo elemento consistente em que as sociedades modernas descobriram novas razões para preferir tais alternativas. É importante acentuar que essas novas razões incluem a própria essência do movimento de acesso à Justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população (CAPPELLETTI; GARTH, 1993, p. 12).

Dessa forma, esses métodos são meios para se ampliar e democratizar o acesso à justiça, para o enfrentamento dos conflitos e a satisfação dos direitos, que por vezes não são garantidos ou são violados. Mancuso (2009) desenvolve a ideia de uma justiça coexistencial, entre os instrumentos tradicionais e os novos métodos, que priorizam o diálogo e a participação dos interessados na construção de soluções:

Tanto é insustentável (e discriminatória) a postura depreciativa em face dos meios alternativos – neles vislumbrando uma Justiça de segunda classe – como também o é a postura derrotista em face da Justiça estatal, apostandona sua *débâcle* irreversível. A harmonização entre esses dois planos é a única estratégia viável, por modo a concebê-los em um modo integrativo complementar: os meios alternativos não se propõem a concorrer com a Justiça estatal, e sim a oferecer uma segunda via ou um alvitre subsidiário,

devendo-se, por outro lado, reconhecer que o Judiciário não tem como açambarcar todos os históricos de lesões temidas ou sofridas, donde ser de seu próprio interesse prestigiar os meios alternativos, por sua clara aptidão para prevenir a formação de novos processos, compondo a controvérsia em modo justo, ou mesmo abrir outra opção para aqueles já em curso (MANCUSO, 2009, p. 257).

Nessa linha de raciocínio, destaca-se o pensamento de Avritzer, Marona e Gomes (2014, p. 24), que concebem o acesso à justiça pela via dos direitos, que engloba: a garantia de efetividade dos direitos, por meio da informação acerca dos direitos; conhecimento que permita acessar uma instância ou entidade capaz de resolver eventuais conflitos; efetiva reparação de injustiça ou desigualdade e a possibilidade de participar na configuração do próprio direito, o que envolveria a criação e o reconhecimento de novas categorias de direito.

Assim, a concepção de acesso à justiça, como sendo acesso à ordem jurídica justa, traz uma compreensão ampla de acesso, que não se limita ao acesso único ao Poder Judiciário, ou seja, sem desconsiderar a importância do sistema judicial, reconhece também outros mecanismos e espaços para a concretização desta acessibilidade, com a garantia de direitos e promoção da dignidade do ser humano.

Diante dessas discussões sobre o acesso à justiça e a grave crise de legitimidade que afeta o sistema de justiça brasileiro, é que se deve tentar desvelar a intencionalidade do Poder Judiciário, quando por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴², estabeleceu mudanças para todos os tribunais do país, que deverão oferecer aos cidadãos meios não contenciosos de “resolução” de conflitos.

No ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota a conciliação como uma política pública, com a implantação do “Movimento pela Conciliação”, e realização, em todos os tribunais do país, da “Semana Nacional pela Conciliação”, sendo amplamente divulgado na mídia, o convite para que as partes optem pela conciliação como forma de resolver o conflito.

Em seguida, com a promulgação da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, institui-se a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário”, com criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)⁴³ e dos Centros Judiciários de Solução de

⁴² Por força da emenda n. 45, de 2004, que alterou o artigo 92, inciso IA da Constituição Federal, foi criado CNJ no ano de 2005, como um órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, em meio as discussões sobre a reforma do Poder Judiciário. Com sede em Brasília/DF “é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”, conforme informações disponibilizadas em seu site eletrônico. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

⁴³ Conforme Resolução n. 125/2010 do CNJ, em seu Art. 7º, os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Conflitos e Cidadania (CEJUSCs)⁴⁴, em todos os tribunais do país, com a finalidade de incentivar “a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação⁴⁵.” (CNJ, 2021, p. 191).

Em suas considerações iniciais, a referida Resolução ressalta a “necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios”. E para tanto apresenta a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, vez que sua aplicação no Poder Judiciário “tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (RESOLUÇÃO 125 do CNJ, 2010).

Em 31 de janeiro de 2013, foi publicada a emenda n. 1 à Resolução n. 125 do CNJ, com a introdução da JR, conforme abaixo:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei n. 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei n. 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos (RESOLUÇÃO n. 125, 2010, n.p.).

Em 16 de março de 2015, é sancionada a Lei 13.105, que apresenta o novo Código de Processo Civil, e positiva e consagra a metodologia de solução consensual de conflitos. Em seu artigo 3º estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual

(Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução;

⁴⁴ Conforme Resolução 125/2010 do CNJ, em seu art. 8º, os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

⁴⁵ A conciliação e a mediação são meios consensuais de enfrentamento de conflitos, que buscam o protagonismo dos envolvidos na construção do próprio direito. Mas apresentam diferenças importantes. Na conciliação há a intervenção de um terceiro imparcial, que por meio de sugestões e propostas auxilia as partes na construção de um acordo. Já a mediação pressupõe um processo mais complexo de construção de uma solução, pois não é permitido que o mediador opine ou induza as partes para a celebração de um acordo. Este deve surgir como consequência da autonomia das partes e pela restauração das relações afetadas pelo conflito. Regra geral a conciliação se esgota em apenas um encontro, o que não acontece na mediação.

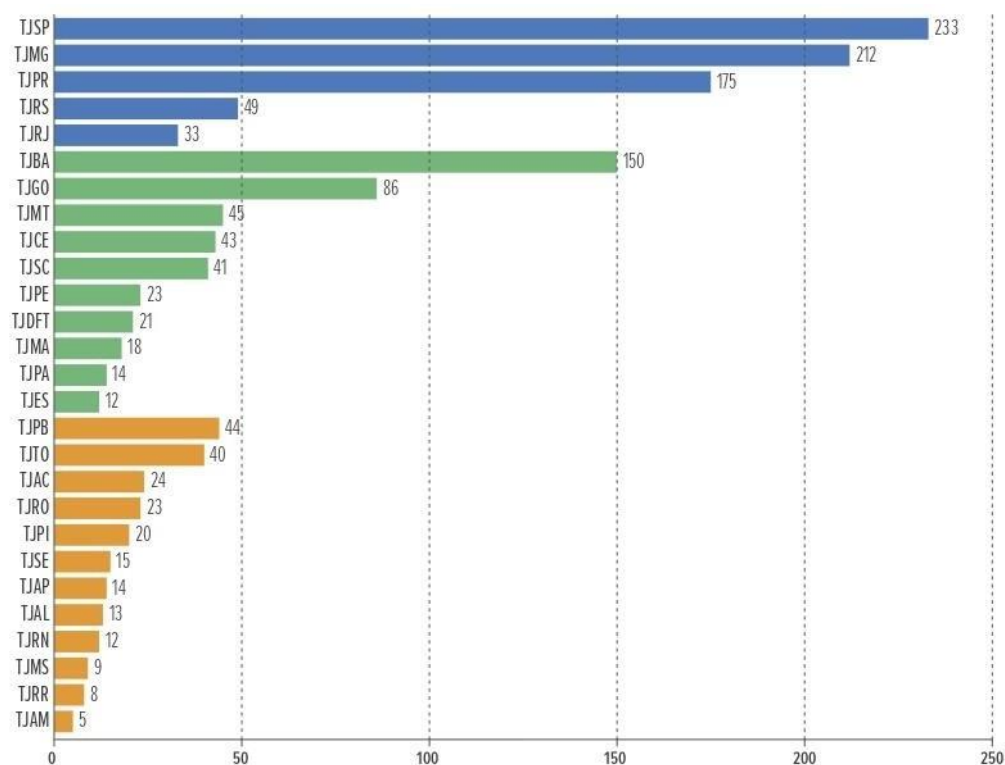
dos conflitos, e determina que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Na sequência, em 26 de junho de 2015, entra em vigor a Lei 13.140, intitulada a Lei da Mediação, que “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”

Trata-se de mudança extremamente importante, pois conforme dito, a cultura jurídica no Brasil é fortemente caracterizada pelo litígio, pela prevalência da via judicial como meio de resolução de conflitos. E, ao contrário, a mediação e a conciliação primam pelo diálogo e participação ativa dos envolvidos no conflito, a fim de buscar um acordo que atenda às necessidades das partes, pela via de concessões e benefícios mútuos.

Logo após a edição do atual Código de Processo Civil, o CNJ, altera a Resolução n. 125, por meio da Emenda n. 2, publicada em 08 de março de 2016, a fim de adequá-la aonovo procedimento processual civil e acaba por suprimir a previsão, no art. 7, da Justiça Restaurativa.

Assim, a conciliação e a mediação de conflitos passaram a ser amplamente utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro. E conforme dados do CNJ (2021, p. 193), na Justiça Estadual, no final de 2020, havia 1.382 CEJUSCs instalados, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 22 – Centros Judiciários de Solução de Conflitos na Justiça Estadual, por tribunal.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

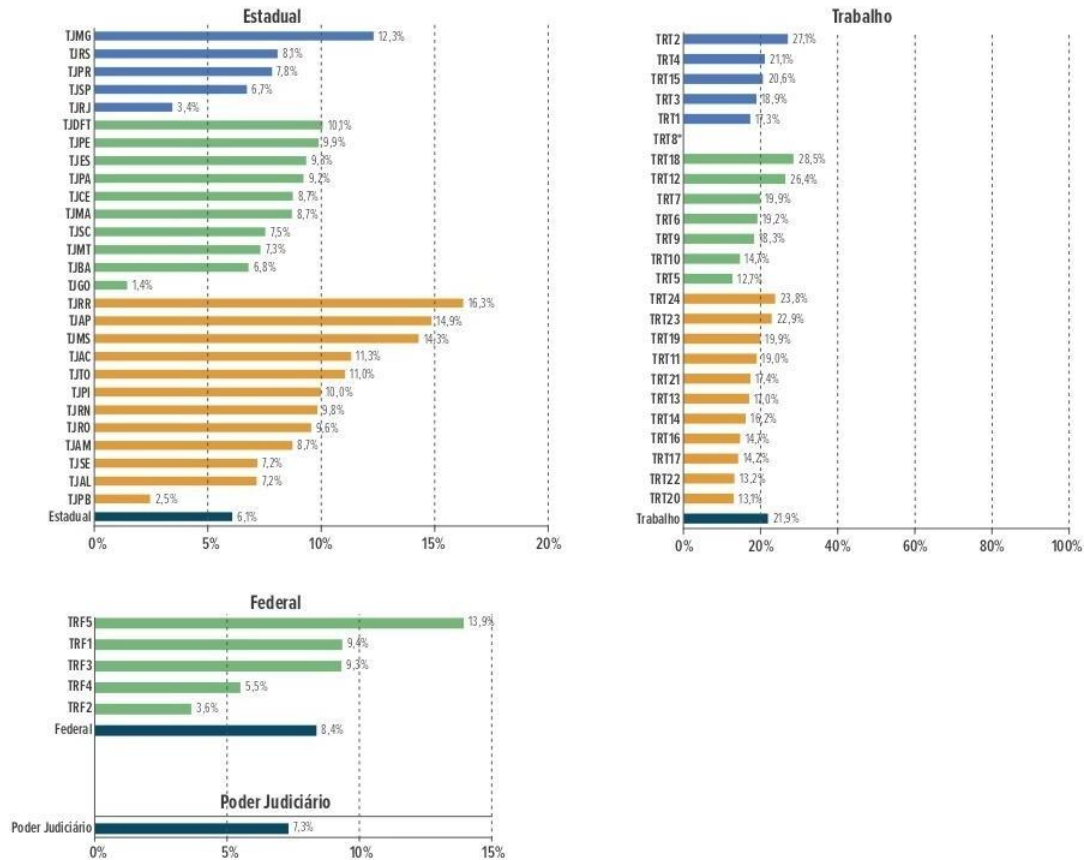
Segundo o Relatório Justiça em números (CNJ, 2020)⁴⁶, do ano base de 2019, em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138, no ano de 2016, para 3.887.226, em 2019. Porém, no relatório do ano base 2020 (CNJ, 2021)⁴⁷, foi registrada uma diminuição de 1.431.065 de sentenças homologatórias de acordos, o que pode ser um reflexo da pandemia provocada pela Covid-19, que acabou interferindo na realização das sessões presenciais de conciliação e mediação.

Através da representação gráfica, a seguir, que levou em consideração o índice de conciliação total por tribunal, no ano base de 2020, é possível verificar que a Justiça do Trabalho é a que mais promove acordos.

⁴⁶ Relatório disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁴⁷ Relatório disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-051121.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2021.

Gráfico 23 – Índice de conciliação, por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

(*) Dado inconsistente

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Infelizmente, os relatórios anteriormente descritos apresentam apenas dados quantitativos e não os números separados da conciliação e da mediação, ao contrário, os dois institutos são mapeados juntos e apresentados como “índice de conciliação”, como se fossem a mesma coisa. Tal metodologia dificulta uma reflexão mais profunda sobre o impacto destes institutos.

Cabe destacar que, no ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de edital de convocação pública e de seleção, a produção da pesquisa intitulada “Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes, desenvolvida por um grupo de pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), coordenados pela Professora Doutora Carla Aparecida Arena Ventura.

A referida pesquisa objetivou “investigar o fluxo e a forma de gestão dos processos da Justiça Estadual de primeiro grau (comarcas e varas do interior e da capital), com relação à existência de conciliação e/ou mediação”. Assim, após levantamento e análise de dados

quantitativos e qualitativos, apresentam propostas para o aperfeiçoamento da política judiciária, conforme síntese a seguir (VENTURA, 2019, p. 179-183):

a) Cultura institucional: necessidade de mudar a cultura institucional, com ações que valorizem internamente a mediação e conciliação, bem como seus espaços físicos, a fim de que sejam mais acolhedores e organizados; fortalecer a comunicação, desde a presença de cartazes internos até a campanhas na mídia ao longo de todo o ano, que podem disseminar os resultados obtidos pela conciliação e mediação, com especial ênfase aos benefícios gerados para os jurisdicionados e não para o judiciário; fomentar a integração com a comunidade.

b) Magistrado: assegurar que o juiz, coordenador do CEJUSCs, tenha experiência, que implica em conhecimento técnico e capacidade de comunicação, pois o “conhecimento técnico exclusivamente tem gerado bons profissionais ao gerar e analisar fatos jurídicos. Porém, muitas vezes, o problema posto à análise envolve questões fáticas que dependem mais de empatia que de solução técnica.” (VENTURA, 2019, p. 181).

c) Facilitador: ao constatarem “uma grande carência na formação dos profissionais” (VENTURA, 2019, p. 181), vez que muitos entrevistados não sabiam a diferença entre conciliação e mediação, recomendam especial atenção à formação do conciliador/mediador, com atualizações obrigatórias e que contemplem a capacitação para a conciliação em temáticas específicas; sugerem que seja estipulada idade mínima para o exercício de facilitador, a fim de se levar em consideração a relevância do conhecimento associado a experiência vivencial; e por fim, sugerem que se avaliem as condições para a implementação da remuneração dos facilitadores.

Ainda que as reflexões dos pesquisadores estejam diretamente voltadas para a conciliação e a mediação, é importante observá-las para compreender o contexto que a Justiça Restaurativa encontrará no Poder Judiciário brasileiro. De qualquer forma, o intuito é dialogar com pesquisas anteriores, para melhor compreender como se dá a formação dos profissionais envolvidos em tais práticas.

A seguir, analisaremos a gênese da JR no Poder Judiciário, com a implantação dos projetos-piloto, e como se dará a implementação da mesma.

3.2 A GÊNESE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PROJETOS-PILOTO

Pode-se afirmar, conforme pesquisas anteriores⁴⁸, que a JR tem seu marco inicial, via Poder Judiciário, a partir de 2005, com a implantação de três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre (RS), na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude, responsável pelos processos de execução de medidas socioeducativas; em Brasília (DF), nos crimes de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal; e em São Caetano do Sul (SP), na Vara da Infância e da Juventude e em três escolas estaduais.

Os projetos surgem de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que culminou no programa intitulado “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

Segundo Andrade (2018, p. 113), a trajetória da JR no Poder Judiciário pode ser mapeada em dois tempos contínuos: a) de 2005 a 2010 – o tempo da implantação marcado pelos três projetos-piloto; b) de 2010 a 2017 – o tempo da “institucionalização-expansão”, tendo como marcos a Resolução n. 125/2010 e a Resolução n. 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os referidos projetos pilotos foram avaliados pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD/Brasil) no projeto “Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa”, com relatório final datado em 31 de janeiro de 2006.⁴⁹ Os resultados parciais foram publicados no ano de 2007, na revista *Ultima Ratio*⁵⁰.

Em atenção ao nosso objeto de estudo, não faremos uma descrição de cada um dos projetos⁵¹, mas faremos uma síntese dos resultados alcançados com a referida pesquisa, para depois, confrontá-los com pesquisas posteriores, buscando estabelecer, assim, um diálogo entre elas, no sentido de melhor compreender como a Justiça Restaurativa é traduzida no Poder Judiciário brasileiro.

⁴⁸Achutti (2016), Pallamolla (2009), Tonche, (2015).

⁴⁹ Disponível em: <https://erc.undp.evaluation/documents/download/3752>. Acesso em 30 nov. 2021.

⁵⁰RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. **Revista Ultima Ratio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 3-36, 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69450. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁵¹ Para conhecer mais detalhes dos projetos pilotos consultar relatório final da pesquisa do ILANUD, disponível em: <https://erc.undp.evaluation/documents/download/3752>. Acesso em 30 nov. 2021.

Os pesquisadores, acima citados, para a melhor compreensão da Justiça Restaurativa, deslocam o foco de sua conceituação para os fins a que ela se propõe. E nessa linha, é possível compreender a JR tendo em vista suas finalidades – institucional e político-criminal. A finalidade institucional “ressalta a justiça restaurativa como um instrumento de aperfeiçoamento da justiça.” Seria um meio de aumentar a crença e legitimidade da justiça perante a opinião pública. Já a finalidade político-criminal “introduz a ideia de que a Justiça Restaurativa representa uma ferramenta valiosa de intervenção social, voltada para uma transformação [...] do tratamento reservado ao fenômeno criminal.” (ILANUD, 2007, p. 4).

Nesse sentido, segundo os pesquisadores, a finalidade institucional e a política- criminal não estão isoladas, ao contrário, em um programa de JR elas se complementam, na busca por mudanças no sistema tradicional de justiça, a fim de reduzi-lo, sem, contudo, desfazer-se de suas conquistas, tais como garantias processuais constitucionais.

Feitas as análises teóricas, os pesquisadores estabeleceram duas grandes diretrizes para a avaliação dos projetos de JR:

- a) Um programa de justiça restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça, constatado pelo grau de satisfação das partes e de mudança na percepção dos operadores do direito, o que pode contribuir para a mudança na percepção da sociedade sobre a justiça;
- b) Um programa de justiça restaurativa deve ter como meta político-criminal a redução do controle penal formal. De modo a evitar que o eventual controle informal seja mais perverso que o próprio controle formal, observe-se que:
- c) Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a imposição de um mal maior que a medida prevista para o caso em questão;
- d) Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a perpetuação de desigualdades sociais (ILANUD, 2007, p. 6).

E formularam quatro perguntas fundamentais: a) qual a concepção de Justiça Restaurativa adotada (adequação do nicho institucional em que o programa foi implementado); b) O que se pretende (objetivos do programa, papel do facilitador, definitividade do acordo, acompanhamento do acordo); c) quem participa (papel da comunidade, respeito à voluntariedade, respeito à confidencialidade, possibilidade de assistência jurídica).

Após análise detalhada de cada um dos programas, os pesquisadores, no relatório final, fazem algumas recomendações para o desenvolvimento da JR, conforme síntese abaixo (ILANUD, 2006):

a) todos os programas avaliados indicaram uma preocupação na utilização da JR como um meio de aperfeiçoamento do próprio Poder Judiciário, estando assim, alinhados com a finalidade institucional da JR. Mas, alertam que essa avaliação deve ser feita no futuro, com os programas consolidados, através de sondagens quanto à satisfação da vítima e do ofensor e à mudança de percepção dos profissionais envolvidos na justiça tradicional;

b) Com relação à finalidade político-criminal da JR, constatam que aqui reside o grande desafio para o Poder Judiciário, pois exige transformações profundas no sistema de justiça criminal tradicional, a fim de reduzi-lo. Logo, a JR não pode ser vista como “uma opção adicional de que se pode valer o Estado além do sistema de justiça tradicional, não apresentando com ele interlocução, representará apenas um incremento da intervenção penal.”(ILANUD, 2007, p. 33). Assim, recomenda-se a ampliação dos casos enviados para a JR, semrestrição dos casos em razão da natureza do crime ou da quantidade da pena;

c) Recomendam que a JR seja aplicada em momento anterior ao início do processo ou no início do processo penal, pois assim, podem evitar dupla responsabilização e reforçar o potencial transformador da JR, com a redução da justiça criminal tradicional. Deve-se buscar dar mais autonomia aos programas de JR, pois o “procedimento restaurativo não deve ser paralelo ao procedimento tradicional e nem deve objetivar corrigi-lo” (ILANUD, 2007, p. 35);

d) Alertam que deve haver proporcionalidade entre o acordo firmado e a infração cometida. Ressaltam a necessidade de respeito ao acordo firmado no encontro restaurativo e, em caso de descumprimento, deve haver a possibilidade de apurar o motivo ainda pela via restaurativa, antes de outras providências pela justiça tradicional;

e) Apontam que é preciso garantir maior participação das vítimas e da comunidade, bem como, dar maior atenção à preparação das partes para a participação no encontro restaurativo, no sentido de garantir a voluntariedade e melhor aproveitamento do processo;

f) Por fim, com relação à gestão dos programas, apontam de forma positiva os mecanismos de autoavaliação criados e a capacitação permanente da equipe. Mas recomendam a consolidação e aprimoramento dos instrumentos de coleta de dados, vez que serão importantes para futuras avaliações dos programas. Salientam a importância de consolidação da equipe de trabalho, tendo sido este um problema unânime apresentado em todos os programas avaliados. “O vínculo como voluntário dos facilitadores por diversas vezes estrangulou o regular funcionamento dos programas, pois implica em restrições de tempo e de disponibilidade para com o programa de Justiça Restaurativa.” (ILANUD, 2006, p.37).

Destacamos a última recomendação feita pelos pesquisadores, que se refere especificamente aos facilitadores de JR. Veja que já no início da implantação da JR no Poder Judiciário a questão do vínculo do facilitador é apresentada como um **problema unânime**, ou seja, verificado em todos os projetos, inclusive, sendo um fator que poderia interferir ou mesmo inviabilizar o desenvolvimento dos programas.

Feitas as recomendações, os pesquisadores concluíram que os programas avaliados deram um primeiro passo na consolidação da JR no Brasil. Mas para o seu desenvolvimento deixam as seguintes ressalvas:

- A Justiça Restaurativa não deve ser entendida como redução de investimentos por parte do Poder Judiciário: é preciso mais investimentos e apoio estatal para a sua consecução;
- A Justiça Restaurativa não deve ser vista como meio de tornar a justiça mais rápida: percebeu-se o quanto é importante o período de preparação para o encontro restaurativo;
- Os programas avaliados são ainda incipientes para afirmar que a Justiça Restaurativa potencialmente contribui para a redução da reincidência: de fato, é preciso um tempo maior para qualquer avaliação de resultado (ILANUD, 2006, p. 39).

Conforme relato feito por Pallamolla (2017, p. 160), o resultado da pesquisa feita pelo ILANUD foi apresentado aos agentes envolvidos nos três projetos pilotos do Poder Judiciário, tendo gerado “intensas discussões” entre aqueles que afirmavam que os critérios da pesquisa estavam equivocados e aqueles que teriam avaliado as críticas como pertinentes. Nessesentido, Pallamolla (2017, p. 161) apresenta parte de uma entrevista realizada para a sua tese de doutorado:

O entrevistado Diego também mencionou o atrito entre pesquisadores e, em especial, um dos magistrados envolvidos com os projetos-piloto. Relatou que o atrito ocorreu diante de todos, durante um dos seminários organizados para debater as três experiências em uma universidade. O magistrado em questão teria feito uma “intervenção bastante rude”, cujo conteúdo não era propriamente uma refutação da pesquisa, mas uma crítica à sua realização. De acordo com Diego, eram dois os argumentos principais: de que não era o momento adequado para a pesquisa ter sido realizada, pois os projetos estavam muito no início; e que os pesquisadores não poderiam ter observado o seu trabalho e depois publicado uma crítica a ele (PALLAMOLLA, 2017, p. 161).

Pallamolla (2017, p. 162) ainda destaca que o entrevistado disse ter dúvidas quanto a data da publicação da pesquisa realizado pelo ILANUD e que acredita que a sua publicação foi adiada em razão das discussões travadas. E para investigar e confirmar tal afirmativa, a

pesquisadora diz que não foi possível apurar o momento exato em que os relatórios parcial e final foram disponibilizados para o público. Contudo, com o artigo publicado, no ano de 2009, na Revista MDP Dialógico, por Renato Sócrates Gomes Pinto⁵², é possível concluir que a pesquisa não foi publicada logo após a sua conclusão:

A primeira avaliação, focada nos procedimentos, foi encomendada ao ILANUD, cuja equipe pesquisou exaustivamente e com rigor científico, visitando os três projetos pilotos, fazendo levantamentos, entrevistando todos envolvidos, e produziu, ao final, um minucioso relatório apontando os pontos fortes e pontos fracos dos projetos. O relatório do ILANUD, por conter críticas – particularmente contra a metodologia da comunicação não violenta – não foi publicado, sonegando-se, com isso, uma valiosa fonte de informação ao público, à comunidade acadêmica e, o que é mais grave, àqueles que também pretendiam desenvolver programas restaurativos, louvando-se nas lições extraídas desse relatório, o que foi um lamentável pecado contra a transparência. Posteriormente, uma nova avaliação, que seria focada nos resultados dos projetos pilotos, foi encomendada, tendo sido inclusive selecionada uma especialista, pelo PNUD, para conduzir esse trabalho, o qual foi concluído e entregue, e, não se sabe exatamente o porquê, também esse relatório não veio à luz (PINTO, 2009, p. 21).

Importante registrar que não encontramos referência à pesquisa realizada pelo ILANUD (2006), nos documentos disponibilizados no portal do CNJ.

3.3 UM MARCO NORMATIVO: A POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conforme visto anteriormente, através da emenda n. 1, de 2013, a Justiça Restaurativa passou a ter previsão expressa na resolução n. 125 do CNJ. Mas, no ano de 2016, foi suprimida pela emenda n. 2.

Ocorre que nos dias 24 e 25 de novembro de 2015, durante a realização do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, foram aprovadas as Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2016. Entre as metas, destaca-se a de n. 8, que se refere a Justiça Restaurativa: “Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.”⁵³

⁵² Renato Sócrates, procurador de justiça, era um dos agentes envolvidos nos programas pilotos de JR. Quando publica o artigo, já se encontrava aposentado.

⁵³ Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

Na sequência foi publicada a Portaria n. 74/2015, que institui um “Grupo de Trabalho para desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”, no prazo de 180 dias⁵⁴. Referido grupo de trabalho foi formado apenas por juízes, mesmo com expressa autorização na Portaria n. 74, que poderiam “contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata.”

Como resultado, teremos a publicação da Resolução n. 225, em 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A iniciativa do CNJ, na gestão do Ministro Ricardo Lewandowski, de normatizar a Política Pública da JR no âmbito do Poder Judiciário, se insere em um contexto de insatisfação e ineficácia do sistema punitivo hierárquico. Busca-se um “sistema de efetiva responsabilidade, não apenas individual (daquele que praticou diretamente a ofensa), mas coletiva (de todos que contribuíram – direta e/ ou indiretamente – para a ocorrência da ofensa) e horizontal.” (PENIDO et al., 2016, p. 172).

Importante pontuar que, no ano de 2014, foi editado o Provimento n. 35/2014 (modificado posteriormente pelo Provimento n. 29/2015) da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que cuida da implementação da JR no Estado de São Paulo. Referida norma serviu de inspiração e modelo para a elaboração da Resolução n. 225/2016 do CNJ, conforme afirma Egberto de Almeida Penido, juiz de direito do TJSP e membro do grupo de trabalho responsável pela redação da referida resolução (PENIDO et al., 2016, p. 177). Mesmo diante da preocupação: se seria o momento oportuno para um marco teórico, esclarece que:

Contudo, optou-se por tal regulamentação, entendendo-se que, diante do avanço da Justiça Restaurativa, iniciativas sob a denominação de Justiça Restaurativa começavam a ocorrer de modo desvirtuado. Além disso, entendeu-se que tal normativa poderia fazer frente a alguns receios que dificultavam a implementação de projetos de Justiça Restaurativa – sobre

⁵⁴ Conforme portaria n. 9 do CNJ de 2016, o grupo de trabalho teve a seguinte composição: Fabrício Bittencourt da Cruz, Secretário-Geral do CNJ; André Gomma de Azevedo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ; Joalice Maria Guimarães de Jesus, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Roberto Portugal Bacellar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Carlos Donizete Ferreira da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Egberto de Almeida Penido, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Laryssa Angélica Copack Muniz, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Leoberto Brancher, Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul; Marcelo Nalesso Salmaso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Roberto Ferreira Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul; Vanessa Aufiero da Rocha, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

maneira, considerando os limites legais para a realização de práticas informais comunitárias – seja no âmbito dos membros das instituições que integram o sistema de Justiça, seja no âmbito das demais instituições parceiras (PENIDO et al., 2016, p. 177).

A resolução n. 225/2016 do CNJ contém trinta artigos e tornou-se o marco normativo de referência no Brasil sobre JR, frente à ausência de uma legislação sobre a temática. Em seu primeiro artigo, já é possível perceber que a definição adotada de JR busca deixar claro que ela não se limita a uma técnica de resolução de conflitos, ao contrário “constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (CNJ, 2016, art. 1^o).

Com respeito às especificidades de cada localidade e a pluralidade metodológica, a resolução busca guiar a implantação de projetos e evitar os desvirtuamentos e, para tanto, estabelece os princípios que devem orientar a justiça restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, art. 2^o).

Para que o ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento dos participantes, o reconhecimento dos fatos essenciais como verdadeiros, sem que isso implique em confissão de culpa. É direito dos participantes receber informações sobre o procedimento e suas consequências, bem como serem tratados de forma justa e digna, para que com o auxílio de um facilitador, possam construir “a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.” Caso as partes cheguem a um acordo, o mesmo “deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.” (CNJ, 2016, art. 2^o, §§ 1^o ao 5^o).

O capítulo II da resolução estabelece as responsabilidades do CNJ, que deve promover ações de incentivo à JR. Já o capítulo III, trata das responsabilidades dos tribunais de justiça, que “implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica”. No capítulo IV encontram-se os artigos que regulamentam o procedimento restaurativo, com suas particularidades. Os capítulos V e VI são dedicados ao facilitador Restaurativo e a sua capacitação e formação. Por fim, a resolução prevê o

monitoramento e avaliação dos projetos de justiça restaurativa, sendo obrigação do CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Importante observar que o art. 3º da Resolução 225/2016/CNJ apresenta as linhas programáticas para a organização da JR, sendo possível analisar que além da implantação da JR dentro do próprio Judiciário, este também seria responsável por sua disseminação para outras instituições, bem como para toda a comunidade, tornando-se assim, uma espécie de irradiador dos valores e princípios da JR para todo o território nacional.

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados. (RESOLUÇÃO 225 CNJ, 2016, n.p.).

Em 17 de agosto de 2016, é publicada a Portaria n. 91 do CNJ, que institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, estabelecendo suas atribuições e composição. Ao longo dos anos foram editadas outras portarias para mudança da composição do Comitê Gestor⁵⁵.

⁵⁵ A composição atual do Comitê Gestor foi definida pela portaria do CNJ n. 154 de 09/05/2022: Compõem o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa os seguintes membros: I – Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, coordenador; II – Roberto Portugal Bacellar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; III – Kátia Herminia Martins Lazarano Roncada, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3); IV – Marcus Livio Gomes, Secretário Especial de Programas, Projetos e gestão estratégica do CNJ; V – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ; VI – Alexandre Karazawa Takashima, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa; VII – Egberto de Almeida Penido, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII – Haroldo Luiz Rigo da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; IX – Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Juíza de Direito do

A resolução 225 do CNJ recebe modificação importante por força da resolução n. 300, de 31 de dezembro de 2019, com a seguinte determinação: “deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa” (CNJ, 2019, art. 1^o).

Já em 06 de junho de 2022, é publicada a resolução n. 458 do CNJ, que acrescenta o art. 29A à resolução n. 225, com o intuito de implementar o projeto de Justiça Restaurativa em parceria com as escolas.

Art. 29A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos.” (CNJ, 2022, art. 29A).

Com as duas últimas resoluções, nota-se que é intenção do Poder Judiciário expandir a Justiça Restaurativa, não apenas institucionalmente, mas também, externamente, por meio de parcerias. E para tanto, continua mantendo um Comitê Gestor, composto exclusivamente por Juízes, sem a presença de representantes de outras instituições e ou da comunidade.

Antes de analisar a atuação do Comitê Gestor da JR e seu plano de expansão, faz-se de suma importância, analisar uma pesquisa que foi realizada no ano de 2018, por grupo de pesquisadores da Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, conforme item seguinte.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará; X – Leoberto Brancher, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; XI – Marcelo Nalesso Salmaso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XII – Jurema Carolina da Silveira Gomes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; XIII – Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e XIV – Fábio Francisco Esteves, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

3.3.1 O Estado da Arte: estudo sobre o rosto da Justiça Restaurativa Judicial

No item 3.2 tratamos da gênese da JR no Judiciário Brasileiro. Ali, nos pautamos nos resultados obtidos por via da pesquisa realizada pelo ILANUD/Brasil (2006). Aqui, também manteremos um diálogo com outra pesquisa, por tratar-se de importante referência para a compreensão da JR que está sendo construída no Brasil, por intermédio do Poder Judiciário. Ela foi realizada por uma equipe de pesquisadores de uma universidade pública, com importante pesquisa de campo, que apresentou os principais programas desenvolvidos. Em razão do nosso objeto de estudo, far-se-á apenas um pequeno recorte sintetizando os ‘achados’ da referida pesquisa, para se conhecer o rosto da Justiça Restaurativa protagonizada pelo Judiciário. Assim, poderemos nos aproximar, cada vez mais, do processo de formação do facilitador, que se insere dentro da complexa realidade da JR no Judiciário.

O CNJ, através do seu departamento de Pesquisas Jurídicas, contratou por meio de edital de convocação pública, a Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis) para a produção de uma pesquisa sobre a JR no Poder Judiciário.

A referida pesquisa, intitulada “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário”, coordenada pela Professora Doutora Vera Regina Pereira e com relatório final publicado no ano de 2018, integra a “Série Justiça Pesquisa”, cuja finalidade é realizar pesquisas de interesse do Poder Judiciário, por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos.

A pesquisa teve como objeto de estudo a Justiça Restaurativa Judicial no Brasil, no período compreendido entre os anos 2005 a 2017, objetivando conhecer o “estado da arte” dos programas de Justiça Restaurativa, conduzidos pelo Poder Judiciário brasileiro (ANDRADE, 2018, p. 31).

Foram identificados e mapeados a existência de programas de JR, em 19 unidades da Federação. A partir deste mapeamento, o campo de pesquisa foi delimitado, e, selecionados sete estados da federação⁵⁶: Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Caxias do Sul, Santa Maria, Novo Hamburgo e Lajeado); São Paulo (São Paulo, Santos, Laranjal Paulista, Tatuí, Tietê); Distrito Federal (Brasília, Núcleo Bandeirantes e Planaltina); Bahia (Salvador); Pernambuco (Recife); Minas Gerais (Belo Horizonte); e Santa Catarina (Florianópolis) (ANDRADE, 2018, p. 46).

⁵⁶Para a seleção do campo foram utilizados os seguintes critérios: a) critério da representatividade regional; b) tempo de experiência; c) atualidade (projetos em execução); d) diversidade de experiências (ANDRADE, 2018, p. 46-47).

Assim, mediante trabalho de campo realizado com os programas ora selecionados, o relatório final da pesquisa apresenta os principais resultados obtidos, ou seja, o “rosto” da JR traduzida⁵⁷ para o Brasil pelo Poder Judiciário, conforme síntese abaixo (ANDRADE, 2018, p. 113-156):

a) Nas primeiras décadas do Século 21, surge a JR no Brasil e a mesma é “traduzida”, oficialmente, para o Poder Judiciário, no ano de 2005, com o surgimento de uma Justiça Restaurativa judicial e da implantação dos projetos-piloto;

b) Marcos teórico-metodológicos: as referências teóricas internacionais mais citadas foram “Howard Zehr (teoria das Lentes) e Kay Pranis (círculos da paz), conjuntamente com Dominic Barter e Marshall Rosenberg (comunicação-não-violenta), bem como, a cultura da paz⁵⁸, como pano de fundo. Já as referências nacionais mais citada são Leoberto Brancher e Ana Paula Flores (Rio Grande do Sul), Egberto Penido, Marcelo Salmaso e Monica Mumme (São Paulo), Andre Gomma de Azevedo (Distrito Federal), Juan Carlos Vezzulla (Florianópolis), Marcelo Pellizzolli (Recife). Quanto às práticas aplicadas nos encontros, o círculo de paz é a metodologia mais aplicada;

c) Os programas de JR têm sido aplicados aos procedimentos da Justiça infanto juvenil, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados da Violência ou Paz doméstica. Regra geral, a instauração do procedimento restaurativo não interrompe ou suspende o curso do processo criminal ou procedimento infracional, mesmo com expressa permissão legal ou mesmo da resolução n. 225/2016 do CNJ. O juiz detém o

⁵⁷ Segundo os pesquisadores o termo tradução da JR é mais adequado que implantação, pois é perceptível a influência euro-americano (teoria central) no processo de tradução da JR para o Brasil, mas também é presente um movimento de adequação, “de um processo de construção que se desenvolve através de uma combinatória do importado com o nacional, o regional e o local, a partir dos contextos em que os programas e seus artífices se inserem.” (ANDRADE, 2018, p. 117).

⁵⁸ Sobre o conceito de cultura de paz: “a concepção de paz não se restringe à paz interestatal. Ela vai além, ao considerá-la um conceito que abarca diferentes esferas da sociedade e que deve ser assim ampliado para a compreensão de fenômenos violentos em diferentes níveis de análise. Isto implica a necessidade de se conceber paz como um conceito eminentemente social, e não necessariamente restrito ao ambiente internacional. Sob esta perspectiva, o estudioso da paz não se engaja somente em compreender a guerra, mas também outros processos violentos e conflitos da sociedade. Esta concepção moderna entende que ela é mais do que o simples estudo da guerra e sua superação. A guerra é somente um tipo de violência dentre milhares existentes na sociedade contemporânea. Dentro deste debate, a paz se desdobra em duas tipologias: a paz positiva e a paz negativa (GALTUNG, 1969). A paz negativa consiste na ausência de violência direta. Por sua vez, a violência direta pressupõe a existência clara de um sujeito executor de ato que não só impeça um indivíduo ou sociedade de alcançar algo, mas também busque causar danos ou destruição aos mesmos (GALTUNG, 1969). Os meios de violência diretas são numerosos e vão desde o ataque pessoal com armas brancas até a destruição coletiva com armas de guerra. Exemplificando, o fim de uma guerra interestatal configura o cessar da violência direta entre grupos beligerantes e, por sua vez, resultaria na paz negativa; um cessar-fogo entre dois grupos beligerantes dentro de um estado também se enquadraria nesta reflexão. Da mesma maneira, a ausência e a abdicação do uso de instrumentos como armas entre grupos inimigos seriam uma manifestação de ausência de violência direta e, conseqüentemente, de obtenção da paz negativa. Porém, a ausência de violência direta pode se dar de maneira imposta por determinado ator político ou por atores não estatais através de formas diversas de opressão econômica e política. Assim, torna-se importante a definição do conceito de paz positiva, a qual pressupõe a ausência ou redução de violência estrutural. Isto significa uma busca constante por qualidade de vida, crescimento pessoal, liberdade, igualdade social, equidade econômica, solidariedade, autonomia e participação (GALTUNG, 1973, p. 354- 358). Ou seja, a ausência de violência estrutural pressupõe altos padrões de justiça social em uma dada sociedade”. (FERREIRA; MASCHIETTO; KUHLMANN, 2019, p. 66).

poder de homologação dos acordos restaurativos, bem como, pode selecionar os casos que são remetidos ao procedimento restaurativo;

d) Foi observado que a adesão-presença dos ofensores às práticas restaurativas é muito maior do que a das vítimas. E outro ponto levantado foi a baixa frequência de realização dos pós-círculos, cuja principal causa é a ausência das partes. Concluindo, portanto, que “tais questões precisam ser enfrentadas com firmeza” e precisam ser objeto de futuras pesquisas;

e) Identificou-se que nos programas de JR não há indicadores de resultados ou de impacto. “Quando há alguma preocupação com “resultados”, esta se circunscreve aos resultados processuais e instrumentais dos programas, ou seja, a quantidade de acordos, de pessoas atendidas, de capacitações realizadas, de pessoas capacitadas, etc.” (ANDRADE, 2018, p. 130). Com o objetivo de abrir perspectivas para pesquisas mais aprofundadas, os pesquisadores registram que:

Seja como for, é fundamental registrar que, apesar do universo restrito de participação nas práticas restaurativas (Laranjal Paulista e Tatuí) ou de entrevistas com as partes (Santa Maria e Tatuí), oportunizadas na pesquisa de campo, todas as partes escutadas, ofendidos ou ofensores, afirmaram sua satisfação e sinalizaram para a positividade, tanto de sua vivência no procedimento restaurativo, quanto do resultado para suas vidas, de diferentes formas, como se descreveu, que vão desde o tratamento acolhedor, respeitoso e esclarecedor, ao espaço para contar sua história e ser ouvido, demonstrar sentimentos como arrependimento ou vergonha, ou poder sedesculpar perante o ofendido. Destacaram, ainda, o aprendizado de um novo modo de ver e se colocar no lugar do outro, de compreender os motivos do outro, de reagir e se relacionar com ele, bem como o apoio psicológico (como superação de um trauma) e material (como encaminhamento para um mercado de trabalho) para seguir adiante (ANDRADE, 2018, p. 131).

f) Constatou-se que a tradução da JR para o Poder Judiciário brasileiro tem sido regra geral de um modelo de resolução de conflitos, “para fazer frente à grave crise de legitimidade que afeta, sobretudo, o sistema de justiça penal, sendo funcionalizada, sobretudo, para o ‘desafogamento’ e a ‘lentidão’ da justiça” (ANDRADE, 2018, p. 141);

g) Partindo da relação entre a justiça penal e infracional e a justiça restaurativa, os pesquisadores situam a JR como um “paradigma emergente” em sua relação com o “paradigma punitivo dominante”, desenvolvendo-se de forma dependente dentro do sistema de justiça tradicional, “com competência residual e correndo paralelamente (em vez de alternativamente) ao procedimento convencional”.

Ao indagar-se, pois, sobre o possível impacto da Justiça restaurativa sobre a justiça punitiva e infanto-juvenil, confronta-se não apenas com o déficit

estrutural de indicadores de resultados para oferecer uma resposta satisfatória, mas com fortes indícios de que, em face daquela dependência, em vez de a Justiça Restaurativa produzir tensão na Justiça vigente para ingressar com seus elementos constitutivos (participação, empoderamento das partes e comunidades, alteridade, reparação de danos), modificando-a, é a justiça punitiva, com seu arsenal, que continua pautando a Justiça Restaurativa (transferindo-lhe as funções preventivas da pena, seja pela busca da reintegração de pessoas ou da evitação da criminalidade, da reincidência, e da vitimização) (ANDRADE, 2018, p. 144).

h) O relatório aponta a necessidade de superar alguns mitos em relação a JR: o mito da celeridade (visão que JR pode concorrer para desafogar o Judiciário); o mito da formação instantânea (visão que basta um curso, uma única e instantânea formação para capacitar os facilitadores); o mito da criminalidade leve (visão que a JR só pode ser aplicada a crimes mais leves); o mito da JR como método de resolução de conflitos; e o mito que a JR é um método alternativo;

i) Por fim, a pesquisa conclui que a JR no Brasil é desenvolvida com o protagonismo do Poder Judiciário. “Trata-se de um protagonismo personalizado, porque liderado, sobretudo, por pessoas e equipes específicas, e dos quais têm dependido, em grande medida, a própria sustentabilidade dos programas.” (ANDRADE, 2018, p. 153).

Entretanto, pôde-se observar ao longo da pesquisa, que esse protagonismo tem resultado em acúmulo, e não redistribuição de poder (com pessoas e comunidades) nas mãos do Judiciário, pois, como a pesquisa demonstra, ele não apenas tem “implantado” a Justiça Restaurativa, mas ocupado um lugar hegemônico na própria construção do(s) sentido(s) do restaurativismo, dos seus rumos, seja legislando, estimulando a produção e reprodução de conhecimento, formando, modelando e monopolizando o conteúdo das decisões. Deixando, enfim, suas marcas através dos seus funcionários e da sua institucionalidade. Constatou-se que o Judiciário não é apenas um executor nem implantador, mas construtor da grande artesanaria que é o campo da Justiça Restaurativa no Brasil (ANDRADE, 2018, p. 155).

Depois de conhecer as características e contornos da JR judicial, os pesquisadores fazem importantes recomendações para o aprimoramento dos programas, orientadas pelas diretrizes da humanização e da democratização, ou seja, objetivando “a busca permanente da qualificação humanista e democrática da Justiça Restaurativa.” (ANDRADE, 2018, p. 161).

Aponta-se como meta, neste relatório, a busca de uma “Justiça Restaurativa qualitativamente humanista e democrática”, cujos principais desafios hoje são: a) busca de superação dos elementos do paradigma punitivo na conformação da Justiça Restaurativa e produção de impacto sobre ele na sua destinação; b) busca de crescente autonomia para a Justiça Restaurativa, face

ao paradigma punitivo; c) crescente ampliação da base comportamental da Justiça Restaurativa, rompendo-se com a dicotomia criminal estigmatizante entre condutas que podem e que não podem ser objeto da Justiça Restaurativa, para potencializar o alcance de quaisquer condutas, desde que as partes voluntariamente manifestem interesse; d) crescente democratização de sua base subjetiva, ensejando que o protagonismo da justiça seja das partes afetadas (pessoas e comunidade); e e) em decorrência, crescente ampliação de sua base política, distribuindo efetivamente o poder de fazer a justiça (ANDRADE, 2018, p. 161).

Feito esse diálogo, vamos cada vez mais ampliando a nossa compreensão sobre a tradução da JR feita pelo Poder Judiciário brasileiro, contexto no qual, está inserido o processo de formação do facilitador. Nesse sentido, com o auxílio de sucessivas aproximações, passaremos a analisar o processo de expansão da JR judicial, por via da atuação do Comitê Gestor do CNJ.

3.3.2 A consolidação da Política de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: o papel do Comitê Gestor

Como dito anteriormente, o art. 27, da resolução n. 225/2016/CNJ, criou o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ, para acompanhar a Política Nacional de JR no Poder Judiciário. Por meio da portaria n. 91/2016/CNJ, foi instituído o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa⁵⁹, com as seguintes atribuições:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras necessárias ao cumprimento dos seus objetivos:

- I – promover a implementação da Política;
- II – organizar programa de incentivo à Justiça Restaurativa, observadas as linhas programáticas estabelecidas na Resolução;
- III – atuar na interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;
- IV – acompanhar os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e o desempenho de cada um deles;
- V – definir conteúdo programático para os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado, observando-se o estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura;
- VI – buscar a cooperação de órgãos públicos competentes, instituições públicas e privadas da área de ensino, bem como com Escolas Judiciais e da Magistratura, a fim de promover a capacitação necessária à efetivação da Política;

⁵⁹A composição do comitê gestor foi alterada pela portaria n. 43, de 25/06/2018, e, atualmente, sua composição foi definida pela portaria n. 137, de 31/10/2018,

- VII – realizar reuniões, encontros e eventos vinculados à Política;
- VIII – propor formas de reconhecimento, valorização e premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e servidores no desenvolvimento da Política;
- IX – auxiliar a Presidência do CNJ no acompanhamento das medidas previstas na Resolução CNJ 225/2016;
- X – monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados (PORTARIA n. 91 CNJ, 2016, n.p.).

O referido comitê é responsável pela coordenação e efetivação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a consolidação da sua identidade. Em sua composição encontram-se juízes e desembargadores de diferentes regiões do Brasil, “justamente para que a construção do modelo de política pública paute-se pelo diálogo estabelecido a partir das diferentes experiências de Justiça Restaurativa implementadas nas mais variadas realidades deste país de dimensões continentais.” (CNJ, 2019, p. 6).

Com o intuito de organizar um plano de implantação e expansão, bem como, a organização de espaços e instalações adequados para o desenvolvimento das práticas, o Comitê Gestor organizou um mapeamento dos programas de JR no Poder Judiciário⁶⁰, cuja pesquisa foi desenvolvida durante os meses de fevereiro a abril de 2019.

Para tanto, foram enviados dois questionários para 32 tribunais, sendo 27 tribunais de justiça e 05 tribunais regionais federais. Apenas o Tribunal de Justiça do Acre não enviou resposta. Entretanto, dos 31 tribunais que responderam, apenas três disseram que não possuem nenhuma atividade de JR, sendo eles: TRF-2ª, TRF-5ª E TJRR (CNJ, 2019). No quadro abaixo é possível conhecer os tribunais com programa/projeto/ação⁶¹ de JR:

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun.2022.

⁶¹ “Para fins deste mapeamento, define-se “programa” como o conjunto de projetos e ações planejados e coordenados para o alcance de propósitos amplos. Projeto, por sua vez, é o planejamento de atividades para desenvolvimento de um objeto. E, por fim, “ação” é entendida como a sequência de tarefas para a realização de objetivos específicos” (CNJ, 2019, p. 7).

Quadro 2 – Programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nos tribunais.

TRIBUNAIS	PROGRAMA	PROJETO	AÇÃO	TOTAL
TJAL	0	1	0	1
TJAM	0	1	0	1
TJAP	1	0	0	1
TJBA	1	0	0	1
TJCE	0	1	0	1
TJDFT	1	0	0	1
TJES	1	0	0	1
TJGO	0	5	1	6
TJMA	0	0	1	1
TJMG	0	1	0	1
TJMS	1	0	0	1
TJMT	1	0	0	1
TJPA	1	0	0	1
TJPB	0	0	1	1
TJPE	1	0	0	1
TJPI	1	1	0	2
TJPR	1	0	0	1
TJRJ	0	1	0	1
TJRN	1	0	0	1
TJRO	0	0	1	1
TJSC	4	0	0	4
TJSE	0	5	0	5
TJSP	1	0	0	1
TJTO	1	1	0	2
TJRS	1	0	0	1
TRF-1 ^a	1	0	0	1
TRF-3 ^a	0	0	1	1
TRF-4 ^a	1	1	1	3
TOTAL	20	18	6	44

Fonte: CNJ, 2019.

O mapeamento levantou que 21 tribunais (75%) possuem algum tipo de normatização das iniciativas de JR e que a coordenação das iniciativas em sua grande maioria cabe ao Poder Judiciário (93,1%). Porém constatou-se grande diversidade na alocação dos órgãos de gestão central nas estruturas dos tribunais, alguns contam com grupo gestor ou com comissão específica para gestão de programas de JR, outros alocados na coordenadoria da Infância e

Adolescente e a maioria localizada no Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) (CNJ, 2019, p. 11-13).

Em relação às áreas de utilização da JR, destacam-se os atos infracionais, conflitos escolares e crimes de menor potencial ofensivo. A prática mais utilizada são os círculos de construção de paz, com fundamento em Kay Pranis e na comunicação não violenta (CNJ, 2019, p. 14).

Quanto à formação e aperfeiçoamento constatou-se que, na maioria dos casos, o curso de formação de facilitadores conta com a parte teórica, que tem duração de 40 horas-aula e a parte prática em torno de 60 horas-aula. Ainda há poucas iniciativas de cursos para formação de gestores de programas de JR. Quando questionados sobre as metodologias desejadas para novos cursos de formação, a maioria absoluta (90,9%) demonstrou interesse pelos círculos de paz (CNJ, 2019, p. 30).

Este último dado nos chama a atenção, vez que a prática mais utilizada é o círculo de construção paz, e mesmo assim, os participantes da pesquisa desejam mais formação na mesma metodologia. É possível que tal fato deva-se a restrita aplicação da JR, a crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais e pela dificuldade da participação da vítima, o que pode estar limitando a compreensão da verdadeira essência da JR e contribuindo para limitação de seu campo de atuação.

Para finalizar, dado de suma importância diz respeito ao percentual de práticas que não possuem dotação orçamentária própria, para o desenvolvimento das iniciativas de JR nos tribunais: 97,1% não possuem dotação orçamentária própria (CNJ, 2019, p. 13). Soma-se a este dado, o fato de que apenas 20,5% dos participantes da pesquisa possuem quadro próprio de pessoal com dedicação exclusiva à Justiça Restaurativa (CNJ, 2019, p. 33).

Em que pese a importância deste mapeamento, mais uma vez num esforço de criar um diálogo entre essas pesquisas, é possível concluir que ele não trouxe dados diferentes da pesquisa realizada em 2018, pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, intitulada: “Pilotando a Justiça Restaurativa”, conforme análise feita anteriormente. Ao contrário, o mapeamento levantou dados quantitativos, por via da aplicação de dois questionários, ao passo que a outra pesquisa, além do mapeamento dos programas, contou com rica missão de campo e com importante rigor metodológico.

Portanto, é possível notar certa resistência por parte do Poder Judiciário com as pesquisas realizadas por pessoas que não fazem parte de seus quadros. Em nenhum momento,

nos documentos oficiais disponibilizados no site do CNJ⁶², encontramos referência à pesquisa feita pelo ILANUD/Brasil, em 2007, nem sobre a pesquisa feita pela Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina, em 2018. Esta última encomendada pelo próprio CNJ.

Voltando ao mapeamento, a partir dos dados levantados, conforme síntese feita acima, o Comitê Gestor do CNJ dedicou-se a elaboração do “Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa”⁶³.

Vale destacar que é possível notar que neste movimento de busca por efetivação da política há um esforço, por parte do Comitê Gestor, de legitimar a institucionalização da JR pelo Poder Judiciário, o que pode ser resultado das críticas levantadas pelos pesquisadores, conforme visto, anteriormente.

Nesse sentido, no documento de planejamento usa-se o termo comunidade em sentido amplo, como um conjunto de pessoas que convivem em determinado espaço e comungam do objetivo de construir “uma sociedade mais justa e humana”, incluindo o próprio Poder Judiciário e seus juízes como parte desta comunidade, o que justificaria o desenvolvimento das práticas restaurativas dentro do próprio Judiciário e sua expansão para outros locais (CNJ, 2020, p. 06).

E, nesse caso, o coletivo formado por órgãos e instituições públicas e privadas, e pela sociedade civil organizada, do qual faz parte o Juiz, será fundamental para garantir suporte às necessidades das pessoas envolvidas no conflito e, ainda, para a reconstrução dos caminhos de vida destas, sem prejuízo de proporcionar que a compreensão das falhas nos processos de convivência e nas estruturas sociais, identificadas nas práticas restaurativas, possa motivar a implementação de ações e políticas que venham a sanar tais omissões que motivam a violência, em âmbito preventivo. Portanto, os Tribunais e seus Juízes, para além de desenvolverem a Justiça Restaurativa na ambiência do próprio Judiciário, trabalhando os conflitos judicializados por meio de práticas restaurativas, também exercem um importante papel de disseminação dos valores e princípios restaurativos às demais instituições e à sociedade como um todo, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo, produz efeitos como resposta ao conflito, buscando a reparação dos danos e a reconstrução das relações rompidas, e, com olhos para o futuro, construindo ações que atuem diretamente na prevenção (CNJ, 2020, p. 8).

Nessa esteira, com base nos dados angariados com o mapeamento dos programas de JR, o Comitê Gestor definiu as características essenciais a um modelo de programa e projeto

⁶² Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun.2022.

⁶³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

de Justiça Restaurativa, que possam manter a qualidade sempre pautada pelos princípios e valores da JR, conforme abaixo:

Diretrizes da implementação da Política Pública de Justiça Restaurativa:

(a) compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social; (b) diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também; (c) formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado; (d) autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores; (e) formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características (CNJ, 2020, p. 10).

Além das diretrizes, é possível encontrar no Planejamento uma série de recomendações que devem ser efetivadas pelo CNJ e pelos tribunais para se garantir implantação e execução de programas e projetos, que entre outros destacam a necessidade de orçamento próprio para a JR, monitoramento e avaliação das práticas, parcerias e ações voltadas à formação dos facilitadores e gestores de JR.

Finalmente, segundo o texto do referido planejamento, é possível observar três movimentos ou ondas dentro do Poder Judiciário, via CNJ, em busca da efetivação da Justiça Restaurativa. A primeira onda do CNJ para a JR foi a construção e promulgação de um marco normativo, com a Portaria 225/2016/CNJ. Já a segunda onda objetiva, via Comitê Gestor, desenvolver e implementar o Planejamento para a efetivação da política nacional da JR no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Em 2020, inicia-se a terceira onda, que objetiva garantir suporte aos tribunais, para que possam desenvolver projetos e programas de JR, por meio de cursos, material com orientações e Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em Justiça Restaurativa (CNJ, 2020, p. 04).

Em síntese, o referido planejamento fundamenta-se em cinco pilares, a saber: (a) implantação e fortalecimento da Justiça Restaurativa nas estruturas institucionais dos Tribunais; (b) construção de um plano pedagógico mínimo orientador das formações; (c) ações de articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e multidisciplinares; (d) implantação, pelos Tribunais, de espaços qualificados e seguros para as práticas restaurativas; (e) monitoramento e avaliação (CNJ, 2020).

Nesse sentido, o esforço do Comitê Gestor estará voltado à expansão da JR e à construção de uma proposta pedagógica para a formação dos facilitadores, conforme veremos de forma mais detalhada no capítulo seguinte. Também, faremos uma análise dos dados coletados pela autora, junto aos facilitadores do Poder Judiciário, que intermédio de suas percepções, nos permitirá observar se o movimento do judiciário está em sintonia com os pilares antes já definidos para a política judiciária da Justiça Restaurativa.

4 A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO FACILITADOR EM JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A CENTRALIDADE DA FORMAÇÃO

Conforme visto, a institucionalização de programas de Justiça Restaurativa prevê a atuação de Facilitadores, que são profissionais que têm a incumbência de criar um ambiente livre e seguro para que as partes possam se encontrar e estabelecer o diálogo acerca de fatos ocorridos, que geram o conflito criminal.

Conforme exigência imposta pelo CNJ, para que um indivíduo se torne um Facilitador em JR, no âmbito do Poder Judiciário, é necessário que participe de um curso de formação com conteúdo teórico e prático, capaz de capacitá-lo a promover práticas restaurativas, com observância de princípios e valores inerentes a JR.

Imperioso destacar que não se exige que o Facilitador possua qualquer formação prévia específica, nem mesmo curso superior. A qualificação necessária para exercer esta função, diz respeito à sua capacidade de se colocar no lugar do outro e lidar com os conflitos de forma equidistante, sem qualquer restrição à área de atuação profissional (CAMPOS, GRAF, 2016, p. 2). Notoriamente, é dispensável que o facilitador seja um profissional do direito, sendo que pode se tratar de pessoa com qualquer outra formação profissional e, inclusive, alguém com apenas a escolaridade básica (educação básica). O fundamental é que seja capaz de estabelecer um diálogo saudável entre os envolvidos no conflito, a fim de que eles próprios possam encontrar uma resposta satisfatória para as suas necessidades.

É nesse contexto, que a presente pesquisa busca compreender como se dá essa formação do Facilitador em JR, no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, partimos de uma análise mais ampla, em que procuramos compreender a relação entre Estado, Poder e Direito, e como essa lógica reverbera no campo jurídico, mormente no Poder Judiciário, garantindo a reprodução da lógica capitalista e, portanto, construindo uma elite jurídica conservadora e homogênea.

A partir desse quadro, nos dedicamos à analisar o movimento de institucionalização da JR pelo Judiciário brasileiro, através de seus atos normativos e mantendo diálogo com outras pesquisas já realizadas. Em outras palavras, buscou-se compreender como a Justiça Restaurativa, com seus princípios e valores, pode ser aplicada dentro da Justiça Penal, cujo modelo persecutório punitivo é totalmente incompatível com os ideais restaurativos.

Diante deste movimento, que nos parece paradoxal, para sustentar o percurso investigatório, passaremos à análise de como se dá o processo de Formação do Facilitador em JR promovido pelo Poder Judiciário, vez que tal profissional, como dito, deve apresentar

competências e habilidades para enfrentar o conflito criminal de forma diversa do modelo punitivo tradicional. Logo, consideramos que o facilitador necessita de uma formação desveladora e crítica, intimamente conectada com a realidade brasileira, para que lhe possibilitem uma perspectiva alargada dos fatos que geraram os conflitos criminais e, portanto, mobilizem uma abordagem diferente em relação aos referidos fenômenos, pois caso contrário, a JR perde todo o seu potencial transformador, ou seja, se afastar do modelo punitivo tradicional, corroborando com a sua mera reprodução.

Assim, para contemplar a reflexão proposta neste capítulo apresentaremos inicialmente as Diretrizes Nacionais do Poder Judiciário para a formação de facilitadores, com intuito de apreender as prerrogativas que pautam essa formação; posteriormente, traremos ponderações sobre a questão primordial da tese, a formação dos facilitadores; descrevemos uma panorama da JR nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, por serem o universo desta pesquisa e, por fim, o perfil e a atuação dos facilitadores.

4.1 DIRETRIZES NACIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FORMAÇÃO DE FACILITADORES

Conforme preconiza o art. 5º, III, da Resolução nº 225/2016 do CNJ, é atribuição dos Tribunais de Justiça incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios da JR. Ainda segundo a mesma resolução, art. 8º, os procedimentos restaurativos serão coordenados pelo Facilitador previamente capacitado, sendo responsável por criar um ambiente seguro para escuta e diálogo dos envolvidos, a fim de que possam pactuar sobre a reparação do dano e demais necessidades dos mesmos (CNJ, 2016).

Pela simples leitura do art. 14 da Resolução nº 225/2016 do CNJ, que fixa as atribuições do Facilitador, é possível perceber a importância de sua atuação:

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos; II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento; III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural; IV – dialogar nas sessões

restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram; V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los; VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos; VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso; VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local (CNJ, 2016, n.p.).

Como visto no capítulo 2, o diálogo entre as partes envolvidas no conflito é inerente ao processo restaurativo. Nesse momento, a figura do Facilitador se faz indispensável para criar um ambiente livre e seguro para que a conversa flua de forma coesa, respeitosa e responsável. Logo, a figura do Facilitador é fundamental para que se crie condições para um possível acordo restaurativo, sendo então responsável por intermediar o diálogo entre os principais envolvidos, partindo do pressuposto de que há em cada conflito uma particularidade a ser considerada para fins de se alcançar um acordo, que contemple as necessidades das partes, retirando, portanto, o foco da punição e na pena de prisão.

Nesse sentido, o Facilitador deverá monitorar a qualidade das discussões e à medida que avançam, elaborar perguntas eficientes e chamar a atenção do grupo para quaisquer problemas com a qualidade do espaço, além de administrar o tempo, abordar problemas e as necessidades dos envolvidos, primar pelo foco nos sentimentos e seus impactos ao invés do fato em si, sempre devolver a responsabilidade ao grupo e viabilizar que todos façam uso da palavra (PRANIS, 2010, p. 19-23). A escuta restaurativa, nesse contexto, deve representar o ponto de partida de qualquer prática restaurativa. Isso porque é a partir dessa filosofia que se inibe o julgamento, a investigação do fato (pois esse não é o objetivo do diálogo) e a tomada da discussão por parte do facilitador. O ouvir de modo ativo oportuniza que todos os envolvidos exponham seus pontos de vista (SCURO NETO, 2006, p. 229-254).

Portanto, a reflexão em torno da Formação do Facilitador assume a centralidade no processo de implementação da JR, dada a sua importância, uma vez que este profissional, mesmo dentro do Poder Judiciário, deverá atuar conforme os princípios e valores que orientam a JR, afastando-se, portanto, do tradicional modelo criminal persecutório punitivo. O CNJ, através do Comitê Gestor da JR, assevera que:

a formação e o aperfeiçoamento são o “coração” dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa, para muito além do ensino de metodologias e técnicas, pretende-se como uma nova filosofia de vida, uma transformação de paradigmas que implica novos modelos sobre como se enxergar o mundo e sobre como estar nele, em relação a si mesmo,

às outras pessoas, à sociedade e ao meio ambiente, para o que as formações e capacitações, com qualidade, são fundamentais (CNJ, 2020b, p. 3).

Conforme visto no capítulo anterior, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, tem como um de seus pilares a construção de um plano pedagógico, que possa orientar a formação de Facilitadores em JR. Assim, no final do ano de 2018 e início do ano de 2019, o Comitê Gestor da JR do CNJ buscou informações sobre os cursos de formação promovidos pelos tribunais e pela sociedade civil e pôde aferir “a pluralidade de formatos e planos pedagógicos dos cursos de formação e aperfeiçoamento existentes” (CNJ, 2020b, p. 3).

Na sequência, o Comitê Gestor oficiou “todas as entidades com *expertise* em formação em Justiça Restaurativa,” tanto públicas quanto privadas, a fim de que pudessem contribuir com a construção das diretrizes, bem como, enviar seus planos pedagógicos de formação em JR, para que pudessem ser analisados. Ao todo 27 (vinte e sete) entidades responderam ao ofício, sendo 11 Tribunais de Justiça e suas respectivas escolas de magistratura, judiciais e de servidores, 10 entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos e empresas, 03 Universidades e 03 Núcleos de JR ou Secretarias Municipais⁶⁴ (CNJ, 2020b, p. 4).

Ao todo receberam 79 (setenta e nove) planos pedagógicos, tanto teóricos, como práticos. E passaram a confrontar tais planos, quanto ao conteúdo programático, modalidade (presencial e ou EaD), carga horária, metodologia e bibliografia. A partir da tabulação destes dados, passaram a construir o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações em JR, orientados pelo princípio de que “não basta a existência de tais cursos, mas é fundamental que

⁶⁴ As entidades que participaram e enviaram planos pedagógicos: • CEJUR – Academia Judicial, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) e com a Universidade de Chapecó (UNICHAPECÓ) – SC. • Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP) – SP. • Ciclos – Processos de Transformação Sustentáveis – SP. • Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ) da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)/Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – PA. • Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – SE. • Conatus – SP. • Coonozco Gestão de Capital Humano Ltda. – RS. • Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e/ou instituições parceiras e conveniadas – ES. • Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG) – GO. • Escola Paulista da Magistratura (EPM) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SP. • Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) – RS. • Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TO. • Faculdade Madre Thais – BA. • GAPE – Secretaria Municipal de Segurança Pública/Guarda Civil Municipal e Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa de Laranjal Paulista – SP. • Instituto de Treinamento e Consultoria Ltda. Moinho de Paz – BA. • Instituto Mundo Melhor (IMM) – PR. • ISA-ADRS Mediação e Gestão de Conflitos – RJ/SP. • Justiça em Círculo – SP. • Núcleo de Justiça Restaurativa de Campinas – SP. • Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), Escola da Magistratura do Paraná (EMAP) e Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná (ESEJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – PR. • Portal Mediação e Justiça Restaurativa – SP. • Secretaria de Educação do Município de Santos – SP. • Terre des hommes (Tdh) – CE. • Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – RS. • Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa), em parceria com a Academia Judicial – SC. • Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (UNICORP) – BA. • Universidade Federal de Sergipe (UFS)/Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe (FAPESE) – SE.

sejam pautados pela qualidade, de forma a apresentar aos participantes outras maneiras de estabelecer o diálogo social” (CNJ, 2020b, p. 4).

Dessa forma, no final do ano de 2020, o Plano Pedagógico é apresentado como parâmetro que deve ser seguido pelos tribunais e suas escolas e órgãos ligados à estrutura do Poder Judiciário, ou seja, segundo a justificativa do Comitê Gestor da JR, apresenta elementos capazes de garantir “um patamar mínimo de qualidade a uma formação, teórica ou prática, em Justiça Restaurativa” (CNJ, 2020b, p. 25). Tais diretrizes também devem ser observadas por entidades formadoras ou pessoas físicas contratadas pelo Judiciário, para ministrar cursos de formação. Apenas não são obrigatórias para outros eventos, cuja finalidade seja de complementação da formação.

Com efeito, objetiva-se que o Plano Pedagógico seja utilizado “como um padrão de diretrizes fundamentais à garantia da qualidade” das formações teórica e prática. Logo, é possível acrescentar a tais diretrizes outros conteúdos importantes para a formação, evitando assim o seu engessamento e ao mesmo tempo oportunizando o acolhimento de outros modelos de formação em curso no Poder Judiciário (CNJ, 2020b, p. 25).

Em observância às especificidades da formação teórica e da formação prática, optou-se pela construção de dois planos distintos, que dada a sua importância para essa pesquisa, abaixo reproduzimos duas tabelas, que sintetizam o conteúdo de cada uma das formações, ambas necessárias ao processo de formação do Facilitador da JR:

Tabela 2 - Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Teóricas.

Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Teóricas	
1) Conteúdo programático	
I) Identificação da Justiça Restaurativa no contexto paradigmático maior em que está inserida: Cultura de Paz e Direitos Humanos	• Cultura de Paz • Complexidade do fenômeno violência • O que são ações não-violentas • Correlação Justiça Restaurativa e Cultura de Paz
II) Histórico da Justiça Restaurativa no mundo e no Brasil	• História da Justiça Restaurativa no Mundo • Influências • Experiências pioneiras • Difusão pelo mundo • História da Justiça Restaurativa no Brasil • Projetos-Piloto • Expansão pelo Brasil

III) Concepção ampla de Justiça Restaurativa	• Justiça Restaurativa: identidade, princípios e dimensões ○ Conceitos ○ Princípios ○ Fundamentos ○ Valores ○ Dimensões
IV) Essência comunitária da construção da Justiça Restaurativa e participação comunitária nas práticas restaurativas	• Coletivo comunitário como base da implementação da Justiça Restaurativa: articulações comunitárias • A relação do Juiz e do Judiciário com a comunidade para a construção da Justiça Restaurativa • Participação de representantes da comunidade nas práticas restaurativas
V) Apresentação das metodologias de práticas restaurativas	• Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade • Conferências Familiares • Círculos Restaurativos • Círculos de Construção de Paz/Processos Circulares • Outras
VI) Referências normativas sobre Justiça Restaurativa	• Resolução ONU nº 12/2002 • Resolução CNJ nº 225/2016 • Outras
VII) Como colocar a Justiça Restaurativa em funcionamento	• Aspectos práticos para implantação de projetos de Justiça Restaurativa • Espaço seguro e adequado para práticas restaurativas • Articulações intersetoriais, interinstitucionais e comunitárias • Fluxos • Formações • Outros
2) Formato	
Presencial, EaD ou Misto (com utilização de metodologias ativas)	
3) Carga horária mínima	
30 horas	
4) Público alvo	

- Juízes e Servidores do Poder Judiciário;
- Outros integrantes do Sistema de Justiça (Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Servidores),
- Pessoas dos mais diversos setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada).

5) Bibliografia básica (6.1.5)

CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ225. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena.

PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. No **Coração da Esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net>.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.

Fonte: CNJ, 2020b, n.p.

Com relação a formação teórica o objetivo é apresentar a amplitude da JR, com foco em sua conceituação, princípios e valores, bem como, inseri-la no contexto da cultura de paz⁶⁵.

⁶⁵ Com relação a cultura de paz o Plano Pedagógico traz a seguinte orientação: Compreende-se que o ser humano é um ser multidimensional e, por consequência, a violência é um fenômeno complexo, fomentada por estruturas institucionais e sociais pautadas pelo paradigma ligado ao individualismo, utilitarismo e à exclusão, que incentivam a competição e, por consequência, a cultura de guerra. Em geral, as pessoas nascem e se desenvolvem em estruturas institucionais e sociais pautadas por tais diretrizes, que, portanto, têm forte influência na formação das personalidades e determinam pensamentos e comportamentos, muitas vezes sem que as pessoas se deem conta disso. A Justiça Restaurativa busca, portanto, a superação de tais paradigmas de dominação para instituir um novo paradigma voltado à construção de responsabilidades individuais e coletivas, ao atendimento de necessidades, ao respeito, ao diálogo e à cooperação, ou seja, a instituição da lógica do cuidado

Ainda dentro de um panorama geral, apresenta as metodologias de práticas restaurativas. Dedica um último tópico para aspectos práticos para a implantação de projeto de justiça restaurativa. Esse conteúdo é desenvolvido em 30 horas aulas, “mas por si sós não suficientes a desenvolver competências, habilidades e atitudes que permitam atuar como facilitadores de práticas restaurativas” (CNJ, 2020b, p. 26).

Importante destacar o tópico IV do conteúdo programático que reafirma a essência comunitária da construção da JR, assim, utilizando-se de um conceito amplo de comunidade, o CNJ, “procurou ressaltar que a Justiça Restaurativa não é exclusividade dos Tribunais, mas sim a concretização do valor justiça no âmbito de toda a sociedade” (CNJ, 2020b, p. 32). E assim explica:

Utiliza-se o conceito de “comunidade” em sua ampla acepção, considerada como o conjunto das pessoas que compõem as instituições, públicas e privadas, e aquelas da sociedade civil, que atuam e se relacionam nos mais variados âmbitos do convívio social e se proponham a construir caminhos de convivência que sejam razoáveis a todos e busquem não excluir. O Poder Judiciário e seus juízes integram a comunidade e, portanto, fazem parte da construção da Justiça Restaurativa. No Brasil, muitas vezes, o Judiciário é aquele que leva a proposta de implantação da Justiça Restaurativa para as localidades, o que é louvável. Todavia, deve o juiz, nesse caso, articular-se com as demais instituições e com a sociedade civil organizada, para que, paulatinamente, a base comunitária da Justiça Restaurativa se estruture e esta se enraíze como uma política local de toda a sociedade (CNJ, 2020b, p. 32).

Com relação ao formato do curso teórico, o mesmo pode ser presencial e ou em ambiente virtual de ensino à distância (EaD), sem que se comprometa a qualidade, garantindo sempre a interação dos participantes. Já com relação ao público alvo destina-se aos juízes e servidores do Poder Judiciário, aos demais integrantes do Sistema de Justiça, bem como, a todos da comunidade, sem limitação de participantes por turma.

Por último, encontra-se a indicação da bibliografia básica, construída com obras de autores mais conhecidos dentro da temática da JR e que exerceram grande influência na tradução da JR para o Brasil, em especial no campo judicial, entre eles Howard Zehr e Kay Pranis. Importante destacar que das 9 (nove) obras indicadas, apenas uma é brasileira e trata-se de uma coletânea de textos, organizados pelo CNJ.

Como dito, aqui também é possível perceber um distanciamento do Poder Judiciário e da academia, vez que, não encontramos nenhuma referência aos autores brasileiros que estão pesquisando e refletindo sobre a JR. Ao contrário, as referências são de autores estrangeiros, o

na convivência, tanto nas instituições como na sociedade. Dessa feita, a Justiça Restaurativa constrói-se sobre a base da Cultura de Paz (CNJ, 2020b, p. 27).

que pode causar um distanciamento entre a prática e a realidade social, ou seja, uma tradução de Justiça Restaurativa descontextualizada da realidade e problemas brasileiros.

Tabela 3 – Plano Pedagógico Mínimo Orientador – Formações Práticas.

1) Conteúdo programático	
<i>A) Círculo de Construção de Paz/Processo Circular</i>	
I) Introdução	• Conceito • Contexto (Histórico/Origem/Desenvolvimento) • Princípios
II) Fundamentos teóricos e pressupostos centrais	• Fundamentos e valores • Pressupostos
III) Elementos estruturais	• Cerimônia de abertura • Objeto da palavra/Bastão da fala • <i>Check-in</i> • Centro e seus elementos • Geometria Circular • Construção de valores e diretrizes • Perguntas norteadoras • Contação de histórias • Construção horizontal do justo
	• Construção de consenso/Processo decisório consensual • Construção do senso de comunidade e corresponsabilidade coletiva • Acordo/Plano de ação • Cerimônia de encerramento/Fechamento • <i>Check-out</i>
IV) Papel do facilitador/guardião	• Habilidades • Atribuições • Vedações
V) Tipos e possibilidades de aplicação	• Tipos de círculos de construção de paz/processos circulares • Exemplos de possibilidades de atuação nas diversas áreas
VI) Planejamento e organização do círculo de construção de paz/processo circular	• Elaboração de roteiros/roteiro • Etapas/estágios do processo circular • Funcionamento • Fluxo • Preparação/Pré-círculo • Preparação das partes • Acompanhamento/Pós-círculo • Autopreparação do facilitador

VII) Facilitação de círculos de construção de paz/processos circulares pelos participantes	• Vivência prática
B) Demais Metodologias de Práticas Restaurativas	
I) Introdução	• Conceito • Contexto (Histórico/Origem/Desenvolvimento) • Princípios
II) Fundamentos teóricos e pressupostos centrais	• Fundamentos e valores • Pressupostos
III) Elementos estruturais	• Características • Participantes • Etapas • Funcionamento
IV) Papel do facilitador/guardião	• Habilidades • Atribuições • Vedações
V) Tipos e possibilidades de aplicação	• Tipos de círculos de construção de paz/processos circulares • Exemplos de possibilidades de atuação nas diversas áreas
VI) Vivências, simulações e estudos de caso	
2) Formato	
Presencial Excepcionalmente, possibilidade de se ministrar a formação por EaD, com uso de metodologias ativas, preferencialmente somada a uma parte presencial, para trabalho de vivências.	
3) Carga horária mínima	
40 a 48 horas	
4) Público alvo	
• Juízes e Servidores do Poder Judiciário; • Outros integrantes do Sistema de Justiça (Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Servidores), • Pessoas dos mais diversos setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada).	
5) Bibliografia básica	

CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ225. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena.

PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. No **Coração da Esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net>.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.

Fonte: CNJ, 2020b, n.p.

Para a formação prática, conforme o plano pedagógico do CNJ, faz-se necessário um “conteúdo procedimental e atitudinal relativo às metodologias da Justiça Restaurativa, em que os fundamentos são aplicados por meio de vivências que permitem transformações pessoais, bem como a aquisição de experiência em ações e técnicas antes da conclusão do curso” (CNJ, 2020b, p. 40).

A formação teórica é pré requisito para participar da formação prática em JR, portanto a formação pode se dividir em dois momentos distintos, com o conteúdo teórico primeiro e na sequência o conteúdo prático, ou ainda, o conteúdo teórico, mesmo que resumido, junto com a formação prática. O que se observou durante a realização desta pesquisa é a opção por dois momentos distintos, ou seja, um curso teórico e depois um curso prático, com verdadeira dicotomia entre teoria e prática.

Com relação ao conteúdo programático, pode-se observar na tabela anterior, que grande parte foi dedicada ao Círculo de Construção de Paz/Processo Circular. Isso deve-se ao

fato de ser a prática restaurativa mais utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro. Um item foi dedicado às demais metodologias de práticas restaurativa, sem especificação das mesmas, repetindo-se a estrutura de conteúdo do Círculo.

É exatamente essa ausência de especificação de outras práticas restaurativas, que nos leva a questionar o uso excessivo de uma única prática para os mais variados tipos de conflitos criminais, vez que, é sabido que determinados conflitos exigem outra abordagem, como por exemplo, a mediação vítima-ofensor. Mesmo o CNJ afirmando que na elaboração das diretrizes não há opção por uma prática específica, fica evidente que a atenção está voltada para o círculo, o que pode desestimular a formação e aplicação de outras metodologias, comprometendo a qualidade e a efetividade da JR.

Com relação ao formato do curso, o Plano Pedagógico Prático adota como regra o presencial, e, excepcionalmente, a EaD, com carga horária de 40 a 48 horas. Somada a carga horária do curso teórico, a carga do curso prático objetiva “que os participantes vivenciem práticas e simulações, fundamentais às transformações internas, ao aprendizado e ao desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes necessárias a aplicação da metodologia estudada” (CNJ, 2020b, p. 47). Público alvo e bibliografia são os mesmos do Plano Pedagógico Teórico, apenas limitando o número de participantes entre 25 e 30 pessoas por turma, haja vista a sistemática da formação prática.

Um ponto que merece atenção é o relacionado ao Estágio e Supervisão. Como dito, o Comitê Gestor para formular as diretrizes do Plano Pedagógico para Formação em JR, baseou-se em 79 (setenta e nove) planos pedagógicos, enviados por 27 (vinte e sete) entidades. Segundo o Comitê Gestor alguns planos faziam previsão de supervisão e estágio, subsequentes aos cursos teórico e prático. Diante disso, afirmam que “não há, por hora, segurança pautada por uma realidade experimental para se integrar ao presente Planejamento Pedagógico Mínimo Orientador, como diretriz obrigatória, o estágio e ou a supervisão” (CNJ, 2020b, p. 47).

Mesmo reconhecendo que o estágio e a supervisão são importantes no processo de formação do Facilitador e um ponto de garantia para a correta consolidação da formação e do aprendizado, tais etapas são apenas recomendadas e não uma diretriz obrigatória.

Acreditamos que essa ausência não foi a mais acertada e que momento importante foi perdido, tendo em vista a complexidade da função exercida pelo Facilitador, que sem estágio e supervisão poderá incorrer em erros com sérias consequências aos envolvidos no conflito.

E não podemos deixar de dizer que uma estrutura para o desenvolvimento do estágio e supervisão exigiria uma organização maior por parte do Poder Judiciário, com destinação de

recursos financeiros. Logo, é possível imaginar que a motivação maior não seja a falta de dados, conforme justifica o Comitê Gestor, vez que, conforme visto nos resultados das pesquisas anteriores⁶⁶, com as quais buscamos dialogar, sempre chamam a atenção para a necessidade de uma formação continuada e de qualidade, rompendo, assim, com o mito da “formação instantânea”, ou seja, que basta um curso para a capacitação do Facilitador.

O próprio Comitê Gestor do CNJ, em mais de uma oportunidade, reafirma que a formação é o “coração” dos programas de Justiça Restaurativa (CNJ, 2020b, p. 47). Assim, precisa receber a atenção e investimento necessários para que possa garantir uma formação condizente com os princípios e valores da JR, logo se é o coração, significa dizer que a formação assume a centralidade nos programas e merece ser pensada e planejada com acuidade.

No item seguinte, apresentaremos os dados da nossa pesquisa, que nos permitirão confrontar o ideal traçado pela Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e a percepção dos próprios Facilitadores.

4.2 UMA FORMAÇÃO DIFERENTE, PARA UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA

Saviani (2007, p. 152), fundamentado na teoria inaugurada por Marx, que sustenta a centralidade do trabalho na formação e na vida ser social, ao apresentar os fundamentos histórico-ontológicos da relação trabalho-educação⁶⁷, assevera que trabalho e educação, são concepções ontológicas, atividades inerentes ao ser humano, vez que apenas ele trabalha e educa. Para sobreviver, precisa transformar a natureza, assim, a sua essência é o trabalho, “que se desenvolve, se aprofunda e se complexifica ao longo do tempo: é um processo histórico. É, portanto, na existência efetiva dos homens, nas contradições de seu movimento real, [...] que se descobre o que o homem é”.

Se a existência humana não é garantida pela natureza, não é uma dádiva natural, mas tem de ser produzida pelos próprios homens, sendo, pois, um produto do trabalho, isso significa que o homem não nasce homem. Ele forma-se homem. Ele necessita aprender a ser homem, precisa aprender a produzir sua própria existência. Portanto, a produção do homem é, ao mesmo tempo, a formação do homem, isto é, um processo educativo. A

⁶⁶ Sobre o assunto ver ILANUD, 2006; ANDRADE, 2018.

⁶⁷ Segundo Saviani (2007) nas comunidades primitivas, onde a propriedade era comum e no mesmo processo o homem produzia a sua existência e se educava, a educação identificava-se com a própria vida. Logo, aqui estão “os fundamentos histórico-ontológicos da relação trabalho-educação. Fundamentos históricos porque referidos a um processo produzido e desenvolvido ao longo do tempo pela ação dos próprios homens. Fundamentos ontológicos porque o produto dessa ação, o resultado desse processo, é o próprio ser dos homens. (SAVIANI, 2007, p. 155).

origem da educação coincide, então com a origem do homem mesmo (SAVIANI, 2007, p. 154).

O mesmo autor explica que com a apropriação privada da terra surge a divisão dos homens em classes, os que são proprietários de terra e os não proprietários, possibilitando aos primeiros viverem do trabalho alheio, enquanto os segundos passaram a garantir não apenas a própria sobrevivência, mas também a dos proprietários. Essa divisão em classes irá gerar uma divisão também na educação, que, primitivamente, identificava-se com processo do trabalho. Passaremos a ter uma “educação centrada nas atividades intelectuais” e outra “assimilada ao próprio processo de trabalho”, ou seja:

Desenvolveu-se, a partir daí, uma forma específica de educação, em contraposição àquela inerente ao processo produtivo. Pela sua especificidade, essa nova forma de educação passou a ser identificada com a educação propriamente dita, perpetrando-se a separação entre educação e trabalho (SAVIANI, 2007, p. 155).

Assim, diante dessas considerações iniciais, fica mais fácil entendermos os impactos do modo de produção capitalista na relação trabalho-educação. E, para tanto, trazemos novamente as reflexões de Mészáros (2008, p. 25-27), pra quem “os processos educacionais e os processos sociais mais abrangentes de reprodução estão intimamente ligados”, sendo, portanto, necessário romper com a lógica do capital, para realmente conseguir uma mudança significativa no modelo educacional. Isso deve-se ao fato, como já visto, que o “capital é irreformável porque pela sua própria natureza, como totalidade reguladora sistêmica, é totalmente incorrigível”. Os efeitos da lógica do capital sobre a educação têm sido enormes, conforme afirma o autor:

A educação institucionalizada, especialmente nos últimos 150 anos, serviu – no seu todo – ao propósito de não só fornecer os conhecimentos e o pessoal necessário à máquina produtiva em expansão do sistema do capital, como também gerar e transmitir um quadro de valores que legitima os interesses dominantes, como se não pudesse haver nenhuma alternativa à gestão da sociedade, seja na forma “internalizada (isto é, pelos indivíduos devidamente “educados” e aceitos) ou através de uma dominação estrutural e uma subordinação hierárquica implacavelmente impostas (MÉSZÁROS, 2008, p. 35).

Nessa linha, certo é que a educação formal tem um papel fundamental dentro do modo de produção capitalista, pois é através dela que ocorre o processo de “internalização” pelos indivíduos “da legitimidade da posição que lhes foi atribuída na hierarquia social”, ou seja,

uma de suas funções principais “é produzir tanta conformidade ou ‘consenso’ quanto for capaz, a partir de dentro e por meio dos seus próprios limites institucionalizados.” (MÉSZÁROS, 2018, p. 45).

Assim, Mészáros (2008) chama a atenção para os limites e utopias de reformas educacionais isoladas, pois não são capazes de desafiar ou mudar as relações sociais que estão sob o controle da lógica autoritária do capital, que impõe a internalização da cultura e valores inerentes a própria ordem do metabolismo social do capital. E, através de uma visão dialética, vai apontar o caminho: “o que precisa ser confrontado e alterado fundamentalmente é *todo* o sistema de *internalização*”, ou seja, para “romper com a lógica do capital na área da educação equivale, portanto, a substituir as formas onipresentes e profundamente enraizadas de internalização mistificadora por uma alternativa concreta e abrangente” (MÉSZÁROS, 2018, p. 47).

E para tanto, afirma ser necessária a adoção de uma visão ampla de educação, inspirado pela frase de Paracelso (1951): “A aprendizagem é a nossa própria vida, desde a juventude até a velhice, de fato quase até a morte; ninguém passa dez horas sem nada aprender”. Assim, com um significado amplo de educação, que não se restringe a educação formal, ao contrário, inclui todos os momentos da nossa vida, “o êxito depende de se tornar *consciente* esse processo de aprendizagem [...] de forma a maximizar o *melhor* e minimizar o *pior*.” (apud MÉSZÁROS, 2018, p. 47). E nessa linha de reflexão Mészáros apoia-se no pensamento de Gramsci, que também era contra uma visão estreita da educação e da vida intelectual, cujo único propósito era o de manter o domínio sobre o proletariado:

Não há nenhuma atividade humana da qual se possa excluir qualquer intervenção intelectual – o *Homo faber* não pode ser separado do *Homo sapiens*. Além disso, fora do trabalho, todo homem desenvolve alguma atividade intelectual; ele é, em outras palavras, um “filósofo”, um artista, um homem com sensibilidade; ele partilha uma concepção do mundo, tem uma linha consciente de conduta moral, e, portanto, *contribui para manter ou mudar a concepção do mundo*, isto é, para estimular novas formas de pensamento (GRAMSCI apud MÉSZÁROS, 2018, p. 49).

Em síntese, para Mészáros (2008, p. 53), “a questão fundamental é a necessidade de modificar, de uma forma duradoura, o modo de internalização historicamente prevalente.” E explica:

Nunca é demais salientar a importância estratégica da concepção mais ampla de educação, expressa na frase: “a aprendizagem é a nossa própria vida”. Pois muito do nosso processo contínuo de aprendizagem se situa, felizmente,

fora das instituições educacionais formais. Felizmente, porque esses processos não podem ser manipulados e controlados de imediato pela estrutura educacional formal legalmente salvaguardada e sancionada. Eles comportam tudo, desde o surgimento de nossas respostas críticas em relação ao ambiente material mais ou menos carente em nossa primeira infância, do nosso primeiro encontro com a poesia e a arte, passando por nossas diversas experiências de trabalho, sujeita a um escrutínio racional, feito por nós mesmos e pelas pessoas quem as partilhamos e, claro, até o nosso envolvimento, de muitas diferentes maneiras ao longo da vida, em conflitos e confrontos, inclusive as disputas morais, políticas e sociais dos nossos dias. Apenas uma pequena parte disso tudo está diretamente ligada à educação formal (MÉSZÁROS, 2008, p. 53).

Assim, dentro da lógica do capital, conforme desenvolve o autor supracitado, a educação, como uma das dimensões da vida social, será utilizada para a internalização dos consensos. Nesse sentido, é urgente uma “atividade de contrainternalização”, ou seja, necessário construir um outro projeto educacional contra-hegemônico⁶⁸, que possa ser uma alternativa ao que já existe (MÉSZÁROS, 2008, p. 56).

Com efeito, importante não perder de vista que Mézáros discute o significado de educação em um processo de transição, ou seja, na perspectiva de superação do modelo imposto pelo capital. E nesse sentido, também podemos nos questionar o que seria do sistema de Justiça, mormente do sistema de Justiça Penal, tal como o conhecemos hoje; quais os princípios e valores que mediarão a abordagem do conflito criminal?

Assim, a teoria de Mézáros, tanto com relação à crise estrutural do capital, como do significado da educação em um processo de transição, foi fundamental para nos auxiliar na compreensão da realidade, em constante movimento. Mas, acreditamos que dentro deste próprio movimento contraditório, melhor dizendo, nas próprias entranhas do modelo desociedade que temos hoje, habita a contradição, sendo assim, há possibilidades para a construção de um movimento de contra-hegemônico, que busque a conscientização dos sujeitos através de uma educação emancipadora, que não se limita a educação formal. Nesse sentido, buscamos auxílio nas lições de Martins:

Fundamentado na teoria marxista, Gramsci (1999-2002) argumenta que o capitalismo mantém o controle sobre a sociedade não apenas por coerção, violência política ou econômica, mas também pela coerção ideológica, utilizando como instrumento a cultura hegemônica burguesa, tornando-a “senso comum”. É nesse afã que a educação, como um processo de

⁶⁸ Hegemonia “é a capacidade de unificar através da ideologia e de conservar unido um bloco social que não é homogêneo, mas sim marcado por profundas contradições de classe. Uma classe é hegemônica, dirigente e dominante até o momento em que – através de sua ação política, ideológica e cultural – consegue manter articulado um grupo de forças heterogêneas, consegue impedir que o contraste existente entre tais forças exploda, provocando assim uma crise na ideologia dominante, que leve à recusa de tal ideologia, que irá coincidir com a crise política das forças no poder” (GRUPPI, 2000, p.70).

aquisição de conhecimentos necessário ao homem em seu intercâmbio com a natureza e com os outros indivíduos, se destaca como um instrumento social que, pelo mesmo processo, pode possibilitar o desenvolvimento de uma cultura de contra-hegemonia, pois o processo de aquisição de conhecimentos contribui para que o homem possa exercer uma nova direção política e cultural: um conjunto de forças sociais que se oporá a diferentes formas de opressão e alienação (MARTINS, 2012, p. 20).

E é aqui, que queremos contextualizar o nosso objeto de estudo, tendo como norte o reconhecimento da perspectiva estratégica da educação, possuindo possibilidade de uma significativa contribuição, para a elevação cultural das massas, que além de conhecimento, busca o posicionamento crítico diante da realidade, pois, conforme Gramsci (1999-2002, p. 24), através da “conquista de uma consciência superior [...] cada qual consegue compreender seu valor histórico, sua própria função na vida, seus próprios direitos e deveres”. Assim a busca pelo conhecimento está intimamente relacionada ao objetivo da libertação, e, portanto, como afirma Freire (2007, p. 131), “a prática educativo-progressiva deve estar a favor da autonomia do ser dos educandos”.

Nessa vertente, a JR é vista como um novo paradigma, como um novo modelo de Justiça. E conforme visto no capítulo 2, ela tem valores e princípios diferentes do modelo criminal persecutório-punitivo, pois, fundamentalmente, busca a autonomia das partes com relação ao enfrentamento do conflito criminal, devolvendo o protagonismo aos envolvidos, a fim de que não necessitem de um terceiro imparcial e autoritário – o Estado-Juiz – para dizer o direito, para impor uma decisão. Logo, importante refletir se a formação do Facilitador da JR está imbricada a essa concepção ampliada de educação, capaz de desvelar a alienação e a barbárie imposta pelo sistema do capital e ser concretamente uma alternativa ao que já existe, mormente ao modelo criminal tradicional.

Moraes (2022, p. 470) inicia o seu livro afirmando que “a realidade criminal e o funcionamento do sistema processual penal brasileiro nos constroem diariamente a buscarmos alternativas para reduzi-la e melhorá-lo. Não há cidadão que esteja satisfeito com eles”.

Conforme visto, a Justiça Penal brasileira torna-se ilegítima à medida que reproduz as desigualdades sociais. Assim, essa busca por alternativas alavancou o movimento da JR no Brasil, em especial, pelo próprio Poder Judiciário. Mas é preciso cuidar para que a JR também não se torne uma justiça ilegítima, e corrobore com a reprodução de desigualdades sociais. E aqui nos dedicamos ao aspecto da formação dos profissionais que irão trabalhar com a JR,

pois uma nova justiça, uma nova abordagem dos conflitos criminais que vem sendo proposto, exige um outro profissional, com uma outra formação e com outra visão de mundo.

Tendo em vista os valores e princípios da JR podemos concluir tratar-se de um movimento que busca uma abordagem do conflito criminal de forma “não violenta”, através da abordagem dialógica, ou seja, ao contrário do modelo tradicional cujo foco é a punição, a imposição de um castigo através da pena de prisão, na JR o foco são as relações humanas e suas necessidades. Cabe, portanto, ao Facilitador a tarefa de criar um ambiente seguro para que as partes envolvidas no conflito possam dialogar, a fim de construírem, juntas, uma resposta para o ocorrido, cabe a esse profissional, portanto, levar as partes a terem uma experiência do fazer justiça, para que o processo restaurativo e o acordo realmente façam sentido em suas vidas.

O Facilitador tem a missão de encorajar as partes, vítima e ofensor, que tradicionalmente sempre estiveram em posições opostas, a refletirem sobre o conflito, através de uma outra abordagem, em uma perspectiva ampliada, ou seja, são convidados a uma análise mais profunda sobre as causas do conflito e, a partir daí, assumirem o protagonismo e construírem um acordo restaurativo, que atenda às necessidades de todos. O Facilitador contará apenas com a linguagem, com o diálogo como instrumento de intervenção, pois não há mais ali a figura de autoridade, não há mais o Juiz, a quem cabia a função de dizer o direito. No processo restaurativo todos estão em um mesmo nível de poder, não há subordinação ou hierarquia, ao contrário o poder limita-se ao processo dialógico, a comunicação estabelece o exercício do poder em uma linha horizontal. Ao menos é esta dimensão que está explicitada nos princípios construídos pela JR.

Queremos dizer com isso que o Facilitador utilizará, em toda a sua atuação, o diálogo, com base em um modelo não violento, ou seja, um modelo restaurador que busca melhorar as relações humanas, ampliar a visão de mundo, devolver o protagonismo aos envolvidos no conflito, para que possam vivenciar a justiça e perceber que podem encontrar saídas para os seus problemas sem a necessidade de delegar a solução a um terceiro. Logo, é importante indagar quais habilidades e competências são necessárias ao Facilitador, que tipo de formação será necessária para atuar em um modelo compartilhado de poder?

Nesse sentido, extremamente relevante contextualizar a JR à realidade brasileira, e para tanto, utilizaremos a ideia do *sulear*⁶⁹ a JR, desenvolvida por ORTHA, BOURGUIGNON e GRAF (2020, p. 20-21) que questionam a aplicação desse novo modelo

⁶⁹ “Sulear significa construir paradigmas alternativos em que o sul se coloca no centro da reinvenção da emancipação social” (ADAMS, 2008, p. 397).

de justiça no Brasil, através do referencial norte/ocidental, vez que não se apresenta compatível com a nossa justiça penal, calcada em políticas racistas, segregadoras e discriminatórias. Logo, as autoras identificaram que, no âmbito da JR institucionalizada, há “ausência de um referencial que dialogasse” com a realidade brasileira. E para realizar o objetivo de sulear a JR, trazendo o foco para a realidade e problemas brasileiros e ao mesmo tempo respeitando os princípios e valores restaurativos, encontram em Paulo Freire e em outros teóricos o referencial suleador para a referida prática.

Sendo assim, perceber, interpretar e realizar a justiça restaurativa pela perspectiva suleadora, é romper com as estruturas do racismo, sexismo e discriminação colonizadora e hegemônica da justiça brasileira, no intuito de eliminar as amarras opressoras que impedem a larga, completa e indistinta oferta da justiça restaurativa à toda população, na busca de uma transformação social e construção de uma política pública restauradora (ORTHA; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 21).

Segundo as autoras acima citadas, durante muito tempo foi atribuído a Paulo Freire a paternidade do termo “sulear”, haja vista que o educador o utilizou e incorporou ao seu pensamento como um verbete revolucionário, cuja função era contrapor-se ao “caráter ideológico do termo nortear”. Mas na verdade, foi Márcio Campos quem apresentou o conceito a Paulo Freire, sendo que o termo surgiu para dar visibilidade ao conhecimento que também era construído pelo Sul (ORTHA; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 24).

Importante é que a obra de Paulo Freire fornece fundamentos essenciais para a aplicação da JR no Brasil, vez que por meio de concepções como: emancipação, diálogo, oprimido, ou seja, através da ideia de educação como prática libertadora, é possível encontrar ponto de conexão com os princípios e valores da JR, que também buscam, através de uma prática dialógica, o protagonismo e a autonomia das partes frente aos seus conflitos.

Assim, a tradução da JR para o Brasil, impõe uma perspectiva suleadora capaz de fazer frente a cultura conservadora, seletiva e punitiva da Justiça Penal, imposta pela lógica capitalista. E nesse trabalho, defendemos a importância da formação incorporar essa perspectiva, vez que a prática desse profissional tem uma dimensão socioeducativa em relação aos envolvidos no conflito criminal. Assim, considerando que qualquer ação educativa possui um vetor, uma direção, sendo reprodutora, conservadora ou crítica, libertadora, pois não há neutralidade na dimensão educativa, se faz necessário elucidar em qual perspectiva a JR pretende formar os facilitadores. Analisando os princípios, as diretrizes descritas nos documentos da JR, inferimos que a direção explicitada é a crítica,

transformadora. Logo, consideramos fundamental que a formação tenha um direcionamento crítico e desvelador das formas de opressão e alienação da classe trabalhadora, para assim, tomar consciência dos múltiplos fatores que envolvem o conflito criminal, que é atravessado pelas violências estruturais, tais como racismo, questões de gênero e desigualdades socioeconômicas.

Como dito, no modelo penal tradicional o Magistrado é aquele que tem o poder de punir, de dizer o direito; é aquele que aplica a pena para disciplinar o criminoso. Logo, tanto vítima como o acusado exercem um papel passivo e não participam ativamente dos atos processuais. Ao contrário, na JR o papel do Facilitador é outro, pois propõe uma relação em condições de igualdade, não havendo imposição de poder; ele e as partes estão em pé de igualdade, não há imposição de poder, o que abre espaço para a construção de um acordo, quede forma criativa e transformadora, pode leva-los a uma experiência do fazer justiça, cujo objeto deixa de ser a punição e passa a ser as necessidades dos envolvidos; uma experiência que busca a autonomia do sujeito, a capacidade de se conectar com o outro, enquanto ser capaz, ético e político.

É nesse movimento que ocorre o desvelar da realidade, ou seja, aqui os sujeitos podem tomar consciência da complexidade que envolve o conflito criminal, com seus múltiplos fatores, tais como desemprego, preconceito e desigualdades sociais. E a partir da conscientização, é possível a transformação social, ou seja, “a consciência crítica é a representação das coisas e dos fatos como se dão na existência empírica. Nas suas correlações causais e circunstanciais”. “A consciência ingênua (pelo contrário) se crê superior aos fatos, dominando-os de fora, se julga livre para entendê-los, conforme melhor lhe agrada” (FREIRE, 2007, p. 113).

Mas não basta apenas a conscientização, com o desvelar da realidade; é preciso transformar a realidade, através da ação, através da práxis, enquanto unidade entre teoria e prática, entre ação e reflexão (FREIRE, 2005, p. 42). Para se atingir a consciência crítica e a ação transformadora, Paulo Freire apresenta a metodologia do diálogo:

Por isto, o diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tomar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes. Não é também discussão guerreira, polêmica, entre sujeitos que não aspiram a comprometer-se com a pronúncia do mundo, nem com buscar a verdade, mas com impor a sua. Porque é encontro de homens que pronunciam o mundo, não deve ser doação do pronunciar de uns a outros. É um ato de criação. Daí que não

possa ser manhoso instrumento de que lance mão um sujeito para a conquista do outro. A conquista implícita no diálogo é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro. Conquista do mundo para a libertação dos homens (FREIRE, 2005, p. 90).

Para Freire, o diálogo “como encontro dos homens para a tarefa comum de saber agir”, pressupõe humildade e é incompatível com a autossuficiência, pois “neste lugar de encontro, não há ignorantes absolutos, nem sábios absolutos: há homens que, em comunhão, buscam saber mais” (FREIRE, 2005, p. 149).

E no mesmo sentido os autores Schirch e Campt (2018, p. 7) afirmam que a conflituosidade atual tem levado as pessoas a perceberem a necessidade de encontrar melhores formas de conversar, assim, “o diálogo é um processo para conversar sobre assuntos tensos”. E afirma, ainda, que o diálogo é diferente de conversação, discussão, aula ou debate, pois pressupõe escuta respeitosa, aprendizado e troca de experiências, portanto,

é um processo de comunicação que procura construir o relacionamento entre pessoas ao partilharem experiências, ideais e informações sobre um assunto comum. Seu objetivo é também ajudar grupos a assimilarem mais informações e pontos de vista quando estão tentando chegar a uma nova e mais ampla compreensão da situação em pauta (SCHIRCH; CAMPT, 2018, p. 9).

Assim sendo, juntamente com LIMA e CARLOTO (2009, p. 132), acredita-se que a teoria desenvolvida por Paulo Freire, em especial os conceitos de oprimido⁷⁰, autonomia⁷¹ e diálogo, são elementos indispensáveis para o desenvolvimento da *práxis* do Facilitador, que ao agir dentro dos princípios e valores da JR, encontra referência nacional, para mediar o diálogo contextualizado com o cenário social, político, cultural e econômico brasileiro, ou seja, um diálogo que dê condições de “compreensão da realidade em sua dinâmica e processualidade histórica” (LIMA; CARLOTO, 2009, p. 132). E nesse mesmo sentido, Gramsci (1999-2002, p. 77) esclarece que

⁷⁰ “Oprimido são todos os/as cidadãos/ãs que não têm a consciência de suas possibilidades de transformação da realidade. Vivem imersos na engrenagem da estrutura dominante. Diz-se também que são aqueles indivíduos que hospedam o opressor dentro de si, ou seja, identificam-se com os valores do opressor, de tal forma que não se percebem como oprimidos. Não há dúvida que a pobreza, a miséria, o analfabetismo, as relações de gênero, a idade, a deficiência podem tornar os indivíduos mais vulneráveis e, portanto, mais propensos à opressão, mas todo trabalhador/a, independente de sua escolaridade, condição econômica que não tenha consciência da sua capacidade de transformação da realidade é, por isso mesmo, considerado um oprimido. Pode até ser que esses/as cidadãos/ãs tenham certo conhecimento de sua condição, mas se nada fazem para mudança dessa estrutura desumanizante, são oprimidos” (LIMA; CARLOTO, 2009, p. 133).

⁷¹ “Por *autonomia* Freire compreende o processo gradativo de amadurecimento que ocorre durante toda a vida, propiciando ao indivíduo a capacidade de decidir e, ao mesmo tempo, de arcar com as consequências dessa decisão, assumindo, portanto, responsabilidades. Nas palavras do autor: A autonomia, enquanto amadurecimento do ser para si, é processo, é vir a ser. Não ocorre em data marcada. É neste sentido que uma pedagogia da autonomia tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitosas da liberdade” (LIMA; CARLOTO, 2009, p. 132).

criar uma nova cultura, não significa realizar individualmente descobertas originais, significa, sobretudo, difundir criticamente verdades já descobertas, socializá-las, fazer com que se tornem as bases das ações vitais, elementos de coordenação de ordem intelectual e moral.

Por isso, acreditamos que o Facilitador, deva agir numa perspectiva educativa, dentro do procedimento restaurativo, vez que ali há espaço para o desenvolvimento do processo reflexivo, capaz de conduzir os sujeitos no conflito criminal – os oprimidos – a tomada de consciência da alienação gerada pelo modo de produção capitalista. Em outras palavras, por meio da metodologia dialógica, cabe ao Facilitador em JR “facilitar” o processo educativo de todo os envolvidos, que conduza à liberdade e à autonomia.

E nesse sentido, cumpre ressaltar que a “ação sócio educativa é essencialmente política, podendo afirmar a cultura dominante, numa perspectiva conservadora ou contribuir na construção de uma perspectiva emancipatória das classes subalternas, construindo uma nova cultura.” (MARTINS, 2012, p. 26). Logo, fundamental compreender qual a perspectiva que orienta a atuação do Facilitador em JR no Poder Judiciário brasileiro.

Assim, no item seguinte, apresentaremos as diretrizes nacionais do Poder Judiciário para a Formação de Facilitadores. Buscar-se-á responder a questão norteadora dessa tese: os profissionais envolvidos na aplicação da JR no Poder Judiciário brasileiro, estão preparados para fazer das normas e do próprio Tribunal instrumentos para a ampliação do acesso à justiça, que busque a autonomia dos envolvidos no conflito ou, ao contrário, apenas buscam atender aos anseios e às necessidades institucionais do referido poder?

4.3 A CONFIGURAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a compreensão do nosso objeto de pesquisa, fizemos opção pela JR implantada em dois Tribunais de Justiça: Minas Gerais e São Paulo. Referida escolha, como já dito, levou em consideração a diversidade de experiências, bem como o fato de o tribunal paulista ter sido um dos pioneiros na implantação da JR, enquanto o tribunal mineiro implantou a JR mais tarde, durante o seu processo de expansão.

Nosso objetivo aqui é apenas descritivo, para que possamos ter uma visão mais ampla da organização da JR dentro desses tribunais, e para tanto, diante da falta de registros

históricos, contamos com as informações fornecidas pelos próprios tribunais, análise documental das normativas e diálogo com outras pesquisas sobre o tema.

Importante dizer, que foi possível inferir que o TJSP está bem mais estruturado e organizado, em relação ao TJMG. E nos parece que o TJSP, na atualidade, exerce um papel importante e de destaque na construção da JR judicial no Brasil. Alguns magistrados que estão a frente da JR no tribunal paulista, também, integram o Comitê Gestor de JR do CNJ, o que pode indicar a influência do modelo paulista na caracterização da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário.

4.3.1 A Justiça Restaurativa no Tribunal do Estado de Minas Gerais (TJMG)

A Resolução nº 638/2010 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) ao dispor sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal, descreve os valores a serem seguidos no âmbito da instituição, com destaque para a construção da cultura da paz, que busca alternativas para resolução dos conflitos e pacificação social.

Ainda no ano de 2010, juízes, promotores, defensores e demais servidores que compõem a equipe técnica do 3º Juizado Especial Criminal da capital mineira tiveram contato com as práticas restaurativas de outros locais, como o projeto instaurado no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, e em Brasília, Distrito Federal (CNJ, 2018, p. 290).

A Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (SEANUP) informou⁷² que, hodiernamente, o Tribunal conta com apenas dois programas institucionalizados de Justiça Restaurativa, regulamentados pela Portaria-Conjunta 221/2011, ambos com atividades em Belo Horizonte, no âmbito da Vara Infracional da Infância e Juventude e no Juizado Especial Criminal.

Através da Portaria nº 221/2011, foram estabelecidas as diretrizes da metodologia dos supracitados programas de Justiça Restaurativa no Estado, motivadas na recomendação de sua implantação pela Assembleia Geral da ONU (pelas Resoluções 1999/26, de 28.09.1999, 2000/14, de 27.07.2000, e 2002/12, de 24.07.2002).

Considerou-se, para fins de motivação e justificativa dos projetos, que a iniciativa condiz com a instituição de um novo paradigma criminológico que integra e é regido pela informalidade, responsabilidade, participação, mútuo respeito, honestidade, empoderamento e esperança e, além disso, trata-se de um método de pacificação social e solução de litígios que

⁷² Após passar pelo procedimento de autorização do TJMG para fornecimento e acesso à informação, a autora recebeu, via e-mail, informações sobre o funcionamento da JR. As informações foram enviadas pela SEANUP.

tem por escopo reparar o dano causado e não meramente punir aquele que infringiu a norma. Dessa forma, além do paradigma retributivo, alcança também o caráter preventivo, pois atua em causas subjacentes ao conflito (TJMG, Portaria 221/2011, n.p.).

Sequencialmente, aos 11 de junho de 2012, instituições como o Governo de Minas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Prefeitura de Belo Horizonte e o TJMG celebraram Termo de Cooperação Técnica ⁷³ visando o melhor funcionamento dos dois projetos-piloto. No dia seguinte, registrou-se a primeira capacitação da Assessoria de Gestão e Inovação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, através da realização de duas palestras (CNJ, 2018, p. 290).

As atividades dos programas de JR tiveram início em junho de 2012, e concentram-se no âmbito do 3º Juizado Especial Criminal (JECRIM) e do CIA-BH (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional), onde se situa a Vara da Infância e Juventude, ambos com atuação na capital mineira.

A identificação dos casos que serão submetidos às práticas restaurativas se dá pela atuação do setor psicossocial, de ofício durante a audiência de conciliação, ou mediante encaminhamento do juiz ou promotor (CNJ, 2018, p. 294/295).

As pessoas compreendidas como parte em processos criminais que tramitam no JECRIM são convidadas a se reunirem com um ou mais facilitadores para dialogarem sobre o ocorrido, momento em que as necessidades de todos os envolvidos serão consideradas para que se alcance um acordo.

A aplicação das práticas restaurativas na seara do JECRIM tem por escopo retomar a autonomia das partes e firmar um acordo que atenda as demandas do conflito, a partir do livre exercício da cidadania e da liberdade (CNJ, 2018, p. 293). Esse acordo deverá, indubitavelmente, guardar coesão com o ordenamento jurídico vigente, e ser homologado pelo juiz, contando com a anuência do Ministério Público.

Entende-se que a lei permite a aplicação de programas restaurativos no âmbito dos Juizados em virtude do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, *in verbis*: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente” (BRASIL, 1995, n.p.).

⁷³ Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8080845B93A71F015BA116D9C838F7>>. Acesso em: 30.05.2022.

Nesse projeto-piloto, foi assinado um convênio, no ano de 2013, entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, representada pela Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a fim de expandir os suportes realizados à luz das práticas restaurativas. Dessa forma, ocorreram os atendimentos entre fevereiro de 2014 e abril de 2015 e, após essa data, o 3º JECRIM passou a executá-los com recursos próprios (CNJ, 2018, p. 291).

Já no CIA-BH, a atuação está atrelada às Varas da Infância e Juventude. Inicialmente, as práticas restaurativas foram realizadas com os recursos próprios das Varas da Infância e Juventude, mas, em 2013, foram suspensas em razão da sobrecarga dos servidores com as demandas da atividade.

Em meados do ano seguinte, 2014, houve a criação de uma comissão de justiça e práticas restaurativas através do Fórum Permanente de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Belo Horizonte, objetivando aplicar tais práticas no contexto socioeducativo (CNJ, 2018, p. 291).

O propósito do projeto na Vara da Infância e Juventude é, além de oferecer a autocomposição das partes a partir dos mecanismos restaurativos, difundir os ideais da Justiça Restaurativa, promover ações nos ambientes escolares, e capacitar policiais civis das Delegacias de Orientação e Proteção à Criança e Adolescente, técnicos que acompanham a execução de medidas socioeducativas e técnicos de instituições de locais de acolhimento de crianças e adolescentes para realizarem práticas restaurativas (CNJ, 2018, p. 293).

A identificação de casos com potencial restaurativo ocorre nas audiências preliminares, momento em que cabe ao Ministério Público requerer o arquivamento do procedimento investigatório, oferecer representação ou conceder remissão exclusiva (CARVALHO et al., 2018, p. 21).

Além desse momento, os casos também podem ser identificados – seja pelo juiz, promotor de justiça, defensor público, advogado, adolescente infrator, vítima ou pelas famílias envolvidas – nas audiências de apresentação de ofício, ou durante o curso da execução da medida socioeducativa, ou, ainda, em qualquer outro momento. Assim que verificada a situação dotada de potencial restaurativo, é feito um pedido ao Juiz para encaminhá-la a alguma das instituições parceiras tratadas a seguir, onde serão aplicadas as práticas restaurativas (CARVALHO et al., 2018, p. 23).

Assim que encaminhado o caso ao magistrado, caberá a ele a decisão de direcionar para os setores responsáveis – Setor Técnico de Acompanhamento das Medidas Restritivas de Direito e Setor Técnico de Acompanhamento das Medidas Privativas de Liberdade –, os quais

verificarão a voluntariedade dos participantes no processo restaurativo, esclarecerão do que se trata a Justiça Restaurativa e seus objetivos e enviarão, de fato, as situações para as instituições parceiras e seus respectivos Núcleos de Atendimento de Justiça Restaurativa (CNJ, 2018, p. 295).

No âmbito do CIA, no entanto, se o encaminhamento aos Núcleos de Justiça Restaurativa das instituições parceiras ocorrer antes de que seja oferecida representação por parte da promotoria, restará suspenso o procedimento que apura a infração cometida. Se ocorrer após, a ação socioeducativa em trâmite na Vara ficará suspensa – a contar do primeiro pré-círculo – pelo prazo inicial de 30 dias, podendo ser prorrogada (JAYME et al, 2018, p. 23).

Independentemente do momento em que a situação conflitiva é encaminhada para uma instituição parceira de Justiça Restaurativa, ao findar o processo restaurativo, seu resultado será encaminhado para o CIA. Se a medida socioeducativa já estava sendo executada, o juiz poderá empregar os resultados para reavaliar a necessidade de manter sua aplicação (JAYME et al., 2018, p. 23).

Em maio de 2016, a 3ª Vice-Presidência do TJMG assinou um protocolo de cooperação com o propósito de implementar núcleos de Justiça Restaurativa no sistemasocioeducativo de Belo Horizonte, tendo o Ministério Público, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zilah Spósito, a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH), o Centro Universitário Newton Paiva, a Faculdade Batista de Minas Gerais e a Universidade Salgado de Oliveira (Universo/BH) como instituições parceiras, incumbidas de receber situações encaminhadas pela CIA-BH e realizar atendimentos – em suas próprias dependências – regidos pela ideologia restaurativa (CNJ, 2018, p. 291-292).

A instituição parceira possui 30 dias – havendo necessidade, podem ser prorrogados – para enviar um relatório aos setores responsáveis por encaminhar-lhes os casos com potencial restaurativo. Esses, por sua vez, deverão informar ao Núcleo de Atendimento de Justiça Restaurativa dessas instituições acerca do resultado do processo judicial (CNJ, 2018, p. 295).

De modo geral, as instituições parceiras não auferem precisamente a satisfação e percepção do impacto da Justiça Restaurativa para aqueles que participam dos programas. No 3º JECRIM, é disponibilizada uma avaliação feita por telefone para medir a satisfação dos participantes. No âmbito do CIA, somente a UFMG possui um mecanismo de monitoramento de suas práticas, uma vez que, finda a situação atendida e transcorrido um mês, é promovido

um encontro com as partes para verificar se é necessário realizar um novo atendimento (CNJ, 2018, p. 293/294).

A metodologia empregada nos atendimentos de Justiça Restaurativa é o círculo de construção de paz e a mediação vítima-ofensor de modo residual, seja no CIA, no 3º JECRIM e nas instituições parceiras.

O círculo de construção de paz é composto por três etapas. O pré-círculo estabelece o primeiro contato entre o facilitador e as partes envolvidas no conflito – autor, vítima, familiares e comunidade – em que será explicitado o que será feito, as normas de confidencialidade, além de acontecer o acolhimento individualizado através da escuta ativa e a preparação para a próxima fase. O círculo promove o encontro entre todas as partes, ocasião em que poderão manifestar-se e ouvir as outras pessoas de forma respeitosa, com o propósito de estabelecer uma compreensão mútua e construir um acordo que satisfaça as necessidades que surgirem do conflito (CNJ, 2018, p. 296). O pós-círculo constitui a fase em que é selada a conexão entre as partes e ocorre a avaliação dos resultados de todo o círculo (CNJ, 2018, p. 169).

A mediação vítima-ofensor também é dividida em etapas. Na primeira ocorre a “pré-mediação”, que conta com acolhimento individual das partes e explicação do que será feito, além de captar informações acerca das consequências da situação, danos causados e necessidades das partes. Há um convite para que os interessados se reúnam com os demais envolvidos. Na fase seguinte, ocorre esse encontro. Novamente o facilitador deve explicar do que se trata a Justiça Restaurativa, o funcionamento da mediação e, em seguida, é viabilizada a manifestação dos participantes, de forma organizada e respeitosa, sendo estimulados a propor possíveis soluções para o conflito. Havendo êxito, o acordo é registrado (CNJ, 2018, p. 296).

O TJMG também instituiu a Portaria Conjunta nº 778/PR/2018, que designou magistrados mineiros para exercerem a função de gestores do projeto “Justiça Restaurativa” no Judiciário de Minas Gerais, além de criar Grupo de Trabalho para avaliar e consolidar os resultados angariados, e analisar a possibilidade de expansão do projeto nos locais em que foram implementados.

O Fórum Permanente do Sistema Socioeducativo de Belo Horizonte implementou o Projeto NÓS (Núcleo para Orientação e Solução de conflitos escolares) que, segundo informações fornecidas pelo Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos de Belo Horizonte (SEANUP) através de e-mail, contou com a adesão do Tribunal firmada por meio do convênio nº 225/2018, cuja finalidade é a

inserção de uma política de orientação e solução extrajudicial de conflitos nas escolas da rede pública de ensino municipal e estadual.

Na implementação do referido Projeto, a SEANUP noticiou que o TJMG contribui com a oferta de cursos para capacitação dos agentes facilitadores em Justiça Restaurativa e participa do Comitê Gestor, além de ser o responsável pela criação do *hotsite* do Programa. O objetivo é, portanto, implantar práticas restaurativas nas escolas públicas e nas unidades de atendimento socioeducativo em Belo Horizonte.

Embora existam somente dois programas institucionalizados no Tribunal de Justiça de Minas, a SEANUP informou que há notícias sobre juízes das comarcas de Alfenas, Coronel Fabriciano, Ibirité e Juiz de Fora que já adotam os programas de Justiça Restaurativa. E outras comarcas como Araguari, Uberaba, Uberlândia e Ubá demonstraram interesse em implementá-los.

4.3.1.1 O Projeto Ciranda

No âmbito da criação dos programas de Justiça Restaurativa no estado de Minas Gerais e das parcerias firmadas pelo Tribunal para operacionalizar as iniciativas advindas da Portaria Conjunta nº 221/2011 e do Termo de Cooperação Técnica, surgiu o Projeto Ciranda, executado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

No primeiro semestre do ano de 2015, deu-se início na universidade ao projeto de extensão acadêmica denominado “JUSTIÇA RESTAURATIVA: Paz Social, Prevenção à Violência e Promoção de Direitos da Juventude”, coordenado pelo professor Fernando Gonzaga Jayme. O objetivo era atender adolescentes e garantir seus direitos através de práticas de justiça restaurativa, em conjunto com os processos em trâmite no CIA, além de formar grupos de estudo, realizar trabalhos de campo, elaborar artigos científicos e desenvolver pesquisas (JAYME et al., 2018, p. 33).

Inicialmente, foram selecionados 10 alunos para que, através de formação no curso de Justiça Restaurativa realizado pelo “RECAJ/UFMG – Programa de Ensino, Pesquisa e Extensão em Solução de Conflitos e Acesso à Justiça”, pudessem constituir a equipe do projeto. A partir da formação, foram realizados encontros e participações no Fórum Permanente do Sistema Socioeducativo de Belo Horizonte e na sua respectiva Comissão Temática de Justiça Restaurativa (JAYME et al., 2018, p. 37).

O primeiro atendimento ocorreu após a celebração, aos 12 de maio de 2016, do “Protocolo de cooperação interinstitucional no âmbito do sistema de atendimento

socioeducativo de Belo Horizonte”, firmado não apenas pela UFMG, como também pelo TJMG, MPMG, UNI-BH, Centro de Defesa Zilah Spósito, Centro Universitário de Belo Horizonte, Centro Universitário Newton Paiva, Universidade Salgado de Oliveira e Faculdade Batista de Minas Gerais, conforme já mencionado. Esse protocolo previu a possibilidade de os casos do CIA serem remetidos ao Núcleo de Justiça Restaurativa dessas instituições parceiras, através de decisão do magistrado responsável pela Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte (JAYME et al., 2018, p. 23).

Nos primeiros momentos da atuação do Projeto Ciranda, foram priorizados os atendimentos na UFMG de situações conflitivas no contexto familiar, sendo a família interpretada em sentido amplo: família nuclear, escolas, unidades de acolhimento, centros de internação etc. Ainda, determinou-se que os atos infracionais que originaram os conflitos deveriam ser análogos a crimes de menor potencial ofensivo ou contravenções penais. Em poucos meses, foi necessário ampliar a abordagem dos atendimentos em razão da alta demanda, e, assim, todos os atos infracionais passaram a ser objeto de atendimento (JAYME et al., 2018, p. 45-46).

No decorrer do primeiro ano de atuação, o Ciranda empreendeu e facilitou 2 casos relacionados ao contexto escolar e outras 14 situações de conflito atreladas ao sistema socioeducativo, encaminhadas pelo CIA, sendo onze relacionadas a conflitos familiares, dois a conflitos escolares e um era ato infracional análogo a homicídio (JAYME et al., 2018, p. 56).

O Projeto Ciranda passou a ser estruturado em abril de 2017, como Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa, cadastrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). No mesmo ano, também contribuiu com o Programa NÓS mediante a implementação de políticas públicas de Justiça Restaurativa nas escolas da região metropolitana da capital mineira⁷⁴.

O caso encaminhado pelo magistrado chega à UFMG pelo Setor de Atendimento ao Adolescente em Situação Especial (SAASE) ou pelo Setor de Acompanhamento das Medidas Privativas de Liberdade (SAMRE) da faculdade de direito, a depender da fase processual que se encontra. Ao realizar a etapa de pré-círculo com os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação, o projeto Ciranda articulou as parcerias com as unidades socioeducativas (JAYME et al., 2018, p. 46/47).

Da análise dos conflitos encaminhados ao Ciranda, foi notória a situação de vulnerabilidade que os atendidos se inserem. Para enfrentar tal questão e garantir proteção integral à criança e ao adolescente, conforme preconiza o ECA, o projeto estabeleceu vínculos

⁷⁴ Informações disponíveis em: < <https://ciranda.direito.ufmg.br/index.php/ciranda/>>. Acesso em: 14.06.2022.

com a Rede de Garantia de Direitos⁷⁵, com fins a garantir acompanhamento psíquico, oportunidade de emprego na condição de jovem aprendiz, além de formação e aperfeiçoamento de habilidades, não somente para o adolescente infrator, mas também para todos os demais envolvidos: vítima, comunidade, famílias etc. (JAYME et. al, 2018, p. 56/57).

Ainda, passou-se a oferecer oficinas de Comunicação Não-Violenta, técnica que valoriza a escuta ativa e a manifestação dos pensamentos através da fala, como método de prevenção de conflitos, afinal, constatou-se que grande parcela dos casos encaminhados sustentava problemas na comunicação como causa ou agravamento do conflito (JAYME et. al., 2018, p. 57).

Assim, como na maior parte das iniciativas de Justiça Restaurativa em Minas Gerais, o Projeto Ciranda emprega a metodologia dos processos circulares, capaz de garantir inclusão, autonomia e possibilidade de fala a todos os participantes.

Os pré-círculos são individuais e compreendem um momento em que a parte vai entender o que é e como será realizado o procedimento restaurativo, e poderá expor os danos, sentimentos e responsabilidades – a fim de que não haja revitimização ou escalonamento do conflito –, de modo a preparar-se para a próxima etapa, sendo que, em média, cada uma das pessoas envolvidas participa de dois a quatro pré-círculos (JAYME et al., 2018, p. 64-65).

A etapa dos círculos é realizada a partir das seguintes fases: cerimônia de abertura, promoção dos valores que devem conduzir o encontro, contação de histórias, discussão sobre os principais pontos que fundamentaram o conflito, possível elaboração de um plano de ação e cerimônia de encerramento (PRANIS, 2010 apud JAYME et al., 2018, p. 67).

No círculo, é empregado o método do “bastão de fala”, um instrumento que autoriza somente quem o detém a se expressar naquele momento, podendo ser representado por um objeto que guarde relação com a situação cuidada. Todas as pessoas têm a faculdade de se manifestarem, uma vez que o bastão dá voltas pelo círculo. Caso a fala de alguém seja interrompida, caberá a um dos facilitadores (necessariamente atuam em duplas) reforçar as regras do encontro ou suspendê-lo, o que ocorre em caso de comportamento reiterado (JAYME et al., 2018, p. 63-64).

Ao agente transgressor, questiona-se sobre o que aconteceu no momento do fato que originou o conflito, o que estava pensando e o que pensa agora, quem pode ter sido afetado com sua atitude e como essas pessoas podem ter sido afetadas. A quem sofreu o dano,

⁷⁵ Foram firmadas parcerias com o curso de psicologia da UFMG para garantir atendimento psicológico aos participantes, através do Programa Já É, com instituições da sociedade civil que atuam na assistência e inclusão a pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros (JAYME, 2018, p. 57).

pergunta-se como reagiu ao incidente, como se sentiu e como se sente agora, o que ou qual tem sido a parte mais difícil de lidar após toda a situação, e como as pessoas próximas reagiram ao ter conhecimento do fato. Aos demais participantes, é questionado como tiveram ciência do incidente, quais sentimentos guardam em relação ao ocorrido, o que tem sido mais difícil desde então e quais temas podem ser trabalhados de forma apropriada no caso em questão (JAYME et al., 2018, p. 68).

Aproximadamente após 30 dias do último círculo, é realizada a fase do pós-círculo, voltada ao acompanhamento do caso, a fim de verificar se o plano de ação eventualmente firmado tem sido cumprido, e como está sendo a assunção de responsabilidade, a reparação dos danos e o relacionamento entre os participantes envolvidos. Urge ressaltar que a finalidade restaurativa pode ser alcançada sem que haja um plano de ação ou a etapa do círculo (JAYME et al., 2018, p. 69-70).

A fim de garantir o bom andamento da restauração, os envolvidos devem ter acesso a um documento com as orientações do procedimento e preencher um termo de compromisso que ratifica a confidencialidade, a voluntariedade, a imparcialidade e o respeito do procedimento. Acerca da reunião de dados, é solicitado o preenchimento de um questionário socioeconômico que reúne informações sobre a quantidade de pessoas que moram juntas na casa, a região que reside, o nível de escolaridade próprio e dos familiares próximos, a renda mensal própria e familiar, e outros. Por fim, as partes são convidadas a preencher um questionário avaliativo, de maneira sigilosa, com o objetivo de aclarar quais os impactos do procedimento restaurativo, qualificar a atuação dos facilitadores, o nível de participação e envolvimento, o espaço de realização dos encontros, além de sugestões para o que pode ser acrescentado ou mudado para melhorar a experiência dos participantes (JAYME et al., 2018, p. 75 a 82).

4.3.1.2 Curso de Formação de Facilitador Restaurativo ofertados pelo TJMG

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o curso de formação de facilitador restaurativo é realizado pela 3ª Vice Presidência, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), por meio da SEANUP. Participam dos cursos magistrados, servidores e voluntários, além de agentes da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo (SUASE), entre outros. Não há, até o presente momento, um cadastro de facilitadores do Tribunal.

Consoante dados coletados no sítio eletrônico da EJEF, de 2018 a 2021, foram ofertados 33 eventos e cursos que abrangiam o tema Justiça Restaurativa, e outros 5 no ano corrente, até o presente momento – 31 de maio de 2022. Na presente pesquisa, dar-se-á destaque somente para os cursos de formação do facilitador, abordados a seguir.

Até o momento de realização dessa pesquisa, o mais recente curso para formação de facilitadores promovido pela EJEF, em parceria com o TJMG, foi “Justiça Restaurativa: noções básicas e Processos Circulares – Turma 2”⁷⁶. A etapa teórica ocorreu entre 25 de outubro e 19 de novembro de 2021, e o módulo prático deve ocorrer no prazo de um ano a contar do fim da etapa teórica.

Nessa oportunidade, foram disponibilizadas 30 vagas, cujo público alvo foiselecionado por Juízes coordenadores dos CEJUSCs e pela SEANUP e 3ª Vice Presidência, sendo definidos como participantes magistrados, servidores e voluntários que atuarão no atendimento de conflitos penais e processos de construção de diálogos.

A metodologia foi baseada no formato remoto, com aulas síncronas por meio da ferramenta Cisco Webex, e estágio supervisionado com atuação em Processos Circulares. Nos anos anteriores, antes da pandemia do Coronavírus, o curso era ofertado na modalidade presencial, com realização na sede da EJEF, no centro de Belo Horizonte.

Ainda acerca dos métodos empregados nesse curso de formação, o SEANUP informou, via e-mail, que é realizado em formato circular, com fulcro na metodologia dos círculos de construção de paz da autora Kay Pranis e, além disso, a carga horária sustenta todo o conteúdo teórico básico da temática proposta e, também, as práticas vivenciais, que possibilitam ao participante compreender as múltiplas características que conglobam o campo de estudo da Justiça Restaurativa e seus princípios fundamentais.

O objetivo é que os participantes sejam capazes de atuar na condução de práticas restaurativas através da metodologia dos Processos Circulares, o que envolve os Círculos Restaurativos e de Construção de Paz.

Para tanto, e, conforme informações mais detalhadas fornecidas por e-mail pelo SEANUP, o conteúdo programático aborda noções básicas sobre comunicação não violenta durante 7 horas (aspectos gerais, sua execução na Justiça Restaurativa, características da comunicação alienante, abrangência dos quatro passos da comunicação não violenta, escuta empática, e exercícios e vivências); justiça e práticas restaurativas no montante de 7 horas (justiça retributiva e justiça restaurativa, histórico, conceito e fundamentação, modelos

⁷⁶ Informações disponíveis em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/justica-restaurativa-nocoes-basicas-e-processos-circulares-turma-2/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

restaurativos, princípios e características, a prática restaurativa em Belo Horizonte e exercícios e vivências); e processos circulares no total de 14 horas (características dos processos circulares, elementos dos círculos, metodologia dos círculos de construção de paz, baseada em Kay Pranis, vivência circular, etapas circulares, sendo elas pré-círculo, círculo e pós-círculo, características, metodologias e práticas).

Ainda no ano de 2021, foi realizado o “Módulo virtual de capacitação de facilitadores de processos circulares virtuais – Turma 3”⁷⁷, curso voltado para a formação de facilitadores que atuarão virtualmente, o que possivelmente se deu em razão do momento pandêmico. Contou com 30 vagas pré selecionadas para os magistrados, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e público externo que já foram capacitados como facilitadores de processos circulares através do curso “Justiça Restaurativa: noções básicas e Processos Circulares” ou capacitados por outras instituições – após análise de certificados e seleção pela SEANUP e 3ª Vice-Presidência.

A etapa teórica ocorreu entre 13 e 14 de dezembro de 2021, com 8 horas de aulas, e o módulo prático deve ocorrer no prazo de seis meses a contar do fim da etapa teórica. O objetivo do curso foi capacitar os participantes para atuar na condução de práticas restaurativas, com fulcro nos Processos Circulares e, especificamente, em círculos virtuais, pois contou com realização de aulas síncronas e estágio supervisionado de atuação como facilitador em círculo virtual.

O conteúdo programático abordou a triagem de casos possíveis de serem atendidos em círculos virtuais, ferramentas tecnológicas e metodológicas para realização de círculos virtuais, diferenças entre práticas presenciais e virtuais e prática de condução de processo circular pelos instrutores.

O Curso de Formação de Agentes de Justiça Restaurativa do Programa NÓS (Núcleos para Orientação e Solução de Conflitos Escolares) é voltado para a formação de facilitadores que atuarão nas escolas municipais e estaduais da rede pública de ensino na capital mineira, sob a coordenação da escola. Nesses locais, haverá orientação de uma equipe, com supervisão geral de um comitê gestor que será coordenado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais⁷⁸.

Além da seara escolar, o Programa NÓS poderá ser aplicado também aos centros socioeducativos, que acolhem jovens autores de atos infracionais com medida socioeducativa

⁷⁷ Informações disponíveis em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/modulo-virtual-de-capitacao-de-facilitadores-de-processos-circulares-virtuais-turma-3/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

⁷⁸ Informações disponíveis em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/programa-nos/>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

de internação e semiliberdade, na cidade de Belo Horizonte, e outras instituições que promovem o acolhimento e constituem ambientes educacionais, e que também estão sujeitas a situações de conflitos.

Dentre diversos cursos realizados nos últimos anos para formação de facilitadores desse Programa, o último ofertado⁷⁹, denominado “Curso Virtual do Programa NÓS”, foi realizado à distância, através de aulas síncronas pela plataforma Cisco webex, entre 15 de setembro e 15 de outubro de 2021, com duas aulas semanais. Além disso, contou com carga horária de 32 horas e a oferta de 34 vagas, direcionadas a agentes pré-selecionados, o que foi definido pelo Comitê Gestor do Programa NÓS e selecionado pela Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo (SUASE). O objetivo do curso foi formar facilitadores de círculos conflituais e não conflituais.

O conteúdo programático dessa formação teórica contou com a apresentação dos tópicos e do curso; a definição, sob diversos conceitos de Justiça Restaurativa e seus métodos, objetivos e mitos; a análise sobre a Justiça Restaurativa no Brasil; os elementos-chave para uma visão restaurativa de justiça; os requisitos para o uso dos processos restaurativos; além de abordar conflitos e violências, adolescência e habilidades restaurativas.

No ano seguinte, nos dias 25 de abril e 4, 9 e 18 de maio de 2022, houve a promoção do módulo prático desse curso, denominado “Curso Virtual do Programa NÓS – Etapa de Supervisão das turmas 1 e 2”, e destinado aos participantes selecionados pela SUASE que já realizaram o Curso Virtual do Programa NÓS no segundo semestre de 2021.

A oferta foi de 23 vagas e contou com carga horária de 16 horas, com aulas síncronas. Teve como objetivo capacitar o participante para prevenir violências e conflitos, incentivar o fortalecimento de vínculos e conexões nos relacionamentos provenientes do sistema socioeducativo.

O conteúdo programático do curso prático tratou sobre as noções básicas de Justiça Restaurativa, teoria e tipologia do conflito, círculos restaurativos e seus princípios, elementos estruturantes, tipos e roteiros, além de mediação e conciliação dos conflitos e comunicação não violenta.

No mais, o Projeto Ciranda da UFMG participou da realização de diversos cursos de capacitação em Justiça Restaurativa. Dentre eles, destacam-se os ministrados pelo Programa de Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da UFMG – RECAJ, ocorrido em 2015, na modalidade presencial e com duração de 40 horas; pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais –

⁷⁹ Informações disponíveis em: <<http://ejef.tjmg.jus.br/curso-virtual-do-programa-nos/>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

CEAF, realizado no ano de 2016, na modalidade virtual e com carga horária de 40 horas; e pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP, ocorrido em 2017, presencialmente, com 40 horas/aula (JAYME et al., 2018, p. 115).

4.3.2 A Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) foi um dos pioneiros, ao lado dos tribunais do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, na implementação judicial da Justiça Restaurativa no Brasil, através da implantação dos projetos-piloto no ano de 2005, conforme visto anteriormente.

Como já dito, a iniciativa institucional que alavancou os projetos-piloto nas três localidades foi fomentada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNAD), e foi denominada “Promovendo práticas restaurativas no sistema de justiça brasileiro”.

No TJSP, as práticas foram inauguradas no ano de 2005, no município de São Caetano do Sul. O projeto foi estabelecido sobre o tripé “Sistema Escolar – Poder Judiciário (Vara da Infância e da Juventude) – Comunidades”, e, no ano seguinte, se expandiu para outras localidades, como as comarcas de Guarulhos e da capital, no bairro de Heliópolis, com o objetivo de promover círculos restaurativos nos ambientes educacionais, no fórum e em determinados locais da comunidade (CNJ, 2018, p. 222 e 224).

A Escola Paulista da Magistratura (EPM) fundou, também no ano de 2005, o Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa, e no ano de 2011, o Núcleo de Pesquisas em Justiça Restaurativa, ambas organizações constituídas com o propósito de difundir conhecimentos sobre a formação de gestores e facilitadores que atuariam nos programas restaurativos (CNJ, 2018, p. 224).

Desde o início da implantação JR no TJSP, suas práticas foram interligadas com o sistema de educação, pois entende-se que as escolas constituem ambientes de convivência que detêm potencial para operar na transformação daqueles indivíduos envolvidos em conflitos, por terem dificuldades para assimilar e cumprir as regras de convivência, conforme assevera a presidente da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), magistrada Vanessa Ribeiro Mateus⁸⁰.

⁸⁰ Informações disponíveis em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=64847>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

Para atuar nas situações ocorridas no contexto escolar, foram realizadas ações visando a formação de facilitadores nas instituições que envolvem os três pilares: a comunidade escolar – compreendida pelos professores, funcionários, pais e alunos –, a rede de proteção à infância – composta pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – e o ambiente forense – integrado pela equipe técnica e Ministério Público (CNJ, 2018, p. 223).

Conforme levantamento feito em pesquisa encomendada pelo CNJ, o projeto em São José dos Campos logrou êxito em mitigar as situações de violência e evitar a judicialização, afinal, todas as escolas públicas municipais implementaram a Justiça Restaurativa em parceria com o Poder Judiciário. No mais, as comarcas de Tatuí, Guarulhos, Santos e da capital tornaram-se Polos Irradiadores em suas regiões, ou seja, conseguiram articular e envolver diversas instituições na aplicação do método restaurativo, a fim de que não se tornasse algo setorizado e fosse possível, de fato, atingir os objetivos da JR (CNJ, 2018, p. 226).

Entre 2014 e 2015, as comarcas de Itajobi, Tietê, Laranjal Paulista, São Vicente e Adamantina também se tornaram Polos Irradiadores de Justiça Restaurativa após receberem formação oferecida pela Escola Paulista da Magistratura e Escola Judicial dos Servidores, além da própria Coordenadoria da Infância e Juventude (CNJ, 2018, p. 226).

Releva destacar, que a Carta de Araçatuba foi o primeiro documento registrado sobre a dimensão principiológica da Justiça Restaurativa no Brasil, posteriormente, ratificada pela Carta de Brasília, que surgiu a partir da realização do Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa e de seminário realizado pela professora Gabriela Maxuell, respectivamente, nos anos de 2005 e 2006 (CNJ, 2018, p. 224).

A Corregedoria-Geral de Justiça do TJSP editou, em 2014, a Portaria nº 35, posteriormente emendada pela Portaria nº 29/2015, responsável por consolidar e fundamentar os projetos de Justiça Restaurativa instituídos pelos magistrados no estado de São Paulo (CNJ, 2018, p. 226).

A fim de determinar o órgão gestor central da política da Justiça Restaurativa no âmbito no TJSP, o Conselho Superior da Magistratura desse Tribunal, ao reconhecer as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) ao longo de mais de dez anos, formalizou o Provimento nº 2.416/2017, incumbindo à CIJ/TJSP instituir – e compor – o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa (GGJR/TJSP), nessa instituição.

O Grupo Gestor⁸¹ da Justiça Restaurativa (GGJR/TJSP) é o órgão com competência para dispor sobre todas as iniciativas restaurativas do Poder Judiciário paulista, com vistas a constatar a conformidade com as normas estabelecidas pelo CNJ e a posterior execução das iniciativas. Além dessa atribuição, cabe também ao grupo gestor central indicar o magistrado que será incumbido de implantar e coordenar a Justiça Restaurativa em cada comarca, e propor a instauração de núcleos nas localidades. (CNJ, 2018, p. 229).

Para melhor compreensão dos programas de Justiça Restaurativa nas comarcas do Estado de São Paulo, é necessário considerar que sua implantação e implementação preconiza o trabalho nos níveis relacional, institucional e social, efetivado através da atuação de polos irradiadores. Para assimilar tais dimensões – ou eixos de convivência – urge sistematizá-las a seguir:

O eixo relacional guarda vinculação com o tipo do procedimento que será empregado para enfrentar o conflito. Em regra e hodiernamente⁸², aplica-se o processo circular, uma vez que proporciona múltiplas vertentes para abarcar integralmente a situação conflituosa, ao reunir as partes diretamente envolvidas e seus familiares, a comunidade que tenha sido afetada e a Rede de Garantia de Direitos, afinal, o programa compreende a Justiça Restaurativa como uma filosofia atuante em múltiplas dimensões (CNJ, 2018, p. 237).

O objetivo é que todas as partes, juntas, considerem os desafios da convivência, as responsabilidades e formas para reparar o dano e, assim, atuem visando estabelecer um novo modelo de gestão dos conflitos familiares, afastando as pessoas da violência e da transgressão. Nesse diapasão, valoriza-se a formação de facilitadores para coordenar os processos circulares (TJSP, 2020, p. 04-05).

⁸¹ Esse Grupo Gestor, no âmbito da CIJ/TJSP, é composto por cinco desembargadores, quatro juízes e uma supervisora técnica, elencados a seguir: Os desembargadores são: Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa (Desembargador Coordenador), Reinaldo Cintra Torres de Carvalho (Desembargador Vice-Coordenador), Antonio Carlos Malheiros (Desembargador Membro Consultor); Ademir de Carvalho Benedito (Desembargador Membro Consultor) e Adalberto José Queiróz Telles de Camargo Aranha Filho (Desembargador Membro Consultor).

Os quatro juízes são Egberto de Almeida Penido (Juiz de Direito da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude), Marcelo Nalesso Salmaso (Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial e Criminal da Comarca de Tatuí, Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude e Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí), Erna Thecla Maria Hakvoort (Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Sorocaba e Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude), e Eliane Cristina Cinto (Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista e Membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude). O juiz Egberto de Almeida Penido foi designado, através da Portaria nº. 414/2017, como magistrado responsável pela condução dos trabalhos do Grupo Gestor, tendo como substituto o juiz Marcelo Nalesso Salmaso. A supervisora técnica da Justiça Restaurativa do TJSP é assistente social Andrea Svicero.

⁸² O magistrado Egberto de Almeida Penido, responsável pela condução do GGJR/TJSP, relatou em entrevista concedida ao CNJ que a obra de Howard Zehr foi basilar na origem do programa em São Paulo, em 2004. No entanto, a partir do trabalho de Kay Pranis, os projetos passaram a experimentar, majoritariamente, o método dos Círculos de Construção da Paz, em conjunto com a Comunicação Não Violenta, mais abrangentes em razão da diversidade da aplicação e do respeito às dificuldades vigentes nas relações interpessoais. Posteriormente, em conjunto com a consultora especializada Monica Mumme (diretora do Laboratório de Convivência e idealizadora da tecnologia social de formação e implementação de Justiça Restaurativa, contratada em 2012 para auxiliar no desenvolvimento das ações da CIJ), os autores instituíram uma concepção norteadora dos programas, voltada à responsabilização individual e coletiva dos ofensores, estruturando, assim, a concepção da metodologia dos polos irradiadores (CNJ, 2018, p. 228 e 234-235).

As práticas e procedimentos restaurativos podem ser oportunizados às partes antes da judicialização do conflito, revestidas de caráter preventivo, ou após esse momento, já na fase de instrução processual. Os casos podem chegar diretamente ao núcleo de Justiça Restaurativa ou em suas instituições parceiras, ou podem ser encaminhados de unidade jurisdicional, como vara criminal comum, vara dos juizados ou vara infracional da infância e juventude. O promotor de justiça poderá, na fase pré-processual, encaminhar o caso que envolva conflitos escolares para o atendimento restaurativo, ou sempre que as partes e seus responsáveis demonstrem interesse (CNJ, 2018, p. 237).

Na dimensão institucional, permeia-se a lógica organizacional de determinada instituição, por meio das pessoas que dela fazem parte (especificamente as que compõem os recursos humanos), as quais são convidadas a repensar sobre o convívio e as relações interpessoais nesses ambientes (TJSP, 2020, p. 05).

O objetivo é reestruturar as práticas da instituição e as formas preponderantes de relacionamento, a fim de que seja despertada a corresponsabilidade no coletivo com fins a estabelecer um bom funcionamento e desenvolvimento do ambiente e das relações que o permeiam, tornando-o justo e pacífico para as pessoas que o integram (CNJ, 2018, p. 238- 239).

As práticas restaurativas devem descortinar todas as causas geradoras do embate que tenha surgido. Para tanto, é mister que se estabeleça um espaço democrático, no qual a todos seja oportunizada a manifestação de suas necessidades, a fim que haja participação ativa na elaboração de normas de convivência, projetos e possíveis acordos, despertando o sentimento de pertencimento à instituição (TJSP, 2020, p. 05).

O eixo social diz respeito à corresponsabilidade da sociedade e dos Poderes Públicos, pautada na necessidade de que as soluções para os conflitos que ascenderem no seio social seja fruto de uma construção coletiva. Para tanto, há previsão de que sejam formados Grupos Gestores Interinstitucionais em cada localidade, o qual será composto por representantes da comunidade, de instituições, além de órgãos e entes públicos, incumbidos de elaborar, sistematizar e implantar políticas públicas e uma Rede de Apoio ou de Garantia de Direitos para auxiliar nas necessidades diversas que surgirem na execução das práticas restaurativas (TJSP, 2020, p. 05-06).

Destarte, a metodologia utilizada para difundir os ideais restaurativos no TJSP baseou-se na idealização dos polos irradiadores, compreendidos como um movimento de união entre os órgãos da saúde, educação, assistência social, segurança, justiça e entidades da comunidade,

com o propósito de apresentar novos mecanismos de enfrentamento do conflito e capacitar os profissionais.

Importante destacar que o projeto de JR, no estado de São Paulo, deve desenvolver-se com fundamento na concepção de que a Justiça Restaurativa não pode ser reduzida a uma simples técnica de conflitos. É necessário que sejam envolvidas todas as dimensões através de um conjunto de ações, com vistas a manter seu potencial transformador (CNJ, 2018, p. 235).

A fim de efetivar a atividade do polo irradiador, é necessário desenvolver um plano de trabalho que analise as atividades internas e edifique a convivência nos eixos relacional, institucional e social, afastando da lógica da retribuição e repensando formas para a responsabilização individual e coletiva (CNJ, 2018, p. 229-230).

Segundo dados fornecidos pelo Grupo Gestor do TJSP, as comarcas que já implantaram programas de Justiça Restaurativa são: Adamantina, na 2ª Vara Judicial e Juízo da Infância e Juventude; Americana, na Vara da Infância e Juventude; Barueri, no Juízo da Infância e Juventude e 2ª Vara Criminal; Boituva, no Juízo da Infância e Juventude e 2ª Vara Judicial; Campinas, na Vara da Infância e Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas; Itajobi/Marapoama, no Juízo da Infância e Juventude; Itapetininga; Laranjal Paulista, na Vara Judicial; Leme, na Vara Criminal; Ribeirão Preto, na Vara da Infância e Juventude e Anexo da Violência Doméstica e Familiar; Santos, na Vara da Infância e Juventude e Vara do Juizado Especial Criminal; São Caetano do Sul, na Vara da Infância e Juventude; São José do Rio Preto, na Vara da Infância e Juventude; Capital, no Foro das Varas Especiais da Infância e Juventude: Brás (1ª, 2ª e 6ª VEIJs) e Departamento de Execução da Infância e Juventude (DEIJ); São Vicente, na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Socorro, nas 1ª e 2ª Varas Judiciais; Sorocaba, na Vara da Infância e Juventude; Tatuí, no Juízo da Infância e Juventude, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal e nas Varas Cíveis e Criminais; e Tietê, no Juízo da Infância e Juventude e 1ª Vara Judicial.

Algumas das comarcas que implementaram programas de Justiça Restaurativa já indicaram um juiz coordenador, como São Caetano do Sul (Juiz Eduardo Rezende Melo, Portaria nº 9.593/2018), Adamantina (Juiz Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, Portaria nº 9.688/2018), Americana (Juiz Gerdinaldo Quichaba Costa, Portaria nº 9.600/2018), Barueri (Juíza Daniela Nudeliman Guiguet Leal, Portaria nº 9.759/2019), Laranjal (Juíza Eliane Cristina Cinto, Portaria 9.730/2019), Ribeirão Preto (Juíza Carolina Moreira Gama, Portaria nº 9.630/2018), Santos (Juiz Evandro Renato Pereira, Portaria 9.653/2018), São José do Rio Preto (Juiz Evandro Pelarin, Portaria 9.653/2018), Campinas (Juiz Marcelo da Cunha Bergo, Portaria nº 9.653/2018), Sorocaba (Juiz Erna Thecla Maria Hakvoort, Portaria nº 9.446/2017),

Tatuí (Juiz Marcelo Nalesso Salmaso, Processo nº 2017/221571 e Termo de Cooperação nº 000.165.2017/CV) e Tietê (Juíza Renata Xavier da Silva Salmaso, Portaria nº 9.680/2018).

Ainda, há comarcas que já editaram Leis Municipais dispondo sobre a Justiça Restaurativa. São elas: Barueri (Lei municipal nº 1.948, de 29/04/2010); Itajobi (Lei municipal nº 1.226, de 05/07/2017 - Decreto nº 1.089, de 08/12/2017); Laranjal Paulista (Lei municipal nº 3.196, de 15/08/2017); Marapoama (Lei municipal nº 823, de 21/06/2017); Santos (Lei municipal nº 057, de 22/06/2017); São José do Rio Preto (Lei municipal nº 12.977/2018); São Vicente (Lei municipal nº 3.658-A de 12/09/2017); Tatuí (Lei municipal nº 5.827/2018, de 12/09/2018); além do Termo de Cooperação: Tatuí (Termo Cooperação nº 000.165/2017/CV), celebrado entre o TJSP e Município de Tatuí.

O conteúdo das leis, de forma geral, menciona a definição de Justiça Restaurativa e seus valores, princípios e métodos, os objetivos dos procedimentos restaurativos, a conceituação dos três eixos dimensionais (relacional, institucional e social) que devem ser implementados no município e a instituição de grupo gestor e/ou núcleo interinstitucional, além da previsão de origem orçamentária para as despesas decorrentes da lei.

Conforme informações prestadas pelo Grupo Gestor do TJSP, é possível constatar que as comarcas de Laranjal Paulista, Tatuí e Itajobi desenvolvem práticas e procedimentos restaurativos em núcleos institucionais, enquanto Campinas, Capital (Varas Especiais da Infância e Juventude), Rio Preto, Santos, São Vicente e Sorocaba, os realizam nas dependências forenses. A comarca de Ribeirão Preto promove procedimentos restaurativos em Núcleo de Atendimento Integrado. No entanto, é possível que os parceiros dos Grupos Gestores locais realizem as atividades em suas próprias dependências.

As comarcas de Barueri e Tietê estão em momento de reestruturação da aplicação de práticas ou procedimentos restaurativos; e Adamantina, Americana, Boituva, Itapetininga e Sorocaba estão ainda no início da implantação.

4.3.2.1 Diretrizes para a implantação de projetos de JR nas Comarcas do TJSP

Importante registrar aqui a iniciativa do TJSP⁸³ ao elaborarem um manual com os passos necessários para implantar um programa de Justiça Restaurativa em uma comarca. Inicialmente, é necessário estabelecer contato com o grupo de apoio central, através do e-mail jrestaurativa@tjsp.jus.br, a fim de formalizar a intenção no projeto. A partir desse protocolo,

⁸³ Informações disponíveis em:

<<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

um membro do GGJR/TJSP acompanhará o magistrado interessado, seguindo o desenvolvimento da instituição na localidade (TJSP et al., 2020, p. 06).

Sequencialmente, o juiz deverá realizar um mapeamento consistente na identificação e organização sistêmica dos órgãos e instituições com potencial, voluntariedade e inclinação favorável aos ideais restaurativos, para, unidos, promoverem transformações baseadas nos valores da Justiça Restaurativa, iniciativa que também será concretizada por meio de ações e políticas públicas (TJSP et al., 2020, p. 06).

Nesse sentido, no decorrer da trajetória e evolução dos programas de Justiça Restaurativa institucionalizados no TJSP, foram firmadas múltiplas parcerias pelo Poder Judiciário para a edificação de uma rede, composta por fluxos e procedimentos, que fosse exitosa no acompanhamento das ações implementadas. Para tanto, a Assistência Social, Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, Saúde, Esportes, Conselho Tutelar, Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, Associação Brasileira de Magistrados (AMB), Fundação Casa e outras organizações públicas e da sociedade civil passaram a integrar a proposta através das parcerias (CNJ, 2018, p. 227).

O próximo passo é a apresentação de um plano de ação ou pré-projeto, produzido pelo juiz interessado e entregue ao GGJR/TJSP, contendo as diretrizes que nortearão a implantação da Justiça Restaurativa na localidade e a solicitação de sua nomeação como responsável do projeto (TJSP et al., 2020, p. 06).

O grupo gestor central, por sua vez, fará a indicação à Presidência do TJSP para que se concretize a nomeação, ao passo que o juiz nomeado deverá estabelecer um canal de diálogo com a comunidade local (compreendida de forma ampla como o conjunto de pessoas, órgãos, instituições, coletivos e demais organizações), através de oficinas, reuniões, palestras, grupos de estudo e outras iniciativas para fomentar o aprendizado e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa e da Cultura de Paz, além de sensibilizar e articular parcerias (TJSP et al., 2020, p. 06-07).

A quarta etapa é definida pela criação de um Grupo Gestor Interinstitucional local (GGIntJR), composto por gestores que se reúnem com o juiz idealizador do projeto na localidade e, de forma intersetorial, interinstitucional e multidisciplinar, deverão acompanhar as iniciativas do projeto, favorecendo a criação de fluxos que fortaleçam o ideal restaurativo como política pública; implementarão ações que combatam causas motivadoras da violência e da transgressão; articularão as políticas e serviços públicos com as ações institucionais e comunitárias, a fim de que atuem como Rede de Garantia de Direitos; oferecerão suporte aos trabalhos promovidos, instigando a mobilização social para a participação; e disseminarão os

valores restaurativos em suas instituições, uma vez que os gestores representam órgãos e entidades de múltiplas áreas e setores, públicos ou privados (TJSP et al., 2020, p. 08).

O quinto passo é a construção do projeto propriamente dito de implantação da Justiça Restaurativa, em parceria com o grupo gestor interinstitucional, contando com o apoio da comunidade local e visando a prevenção da violência e transformação da forma como lidar com o conflito (TJSP et al., 2020, p. 09).

A sexta etapa é voltada para a preparação de gestores e formação de facilitadores, além da criação de grupos de estudos. Esse momento é de suma importância, pois garante que a aplicação de todos os procedimentos seguirá os padrões estabelecidos nos valores que consagram a Justiça Restaurativa, estando em plena sintonia. Urge salientar que a formação de facilitador não é exclusiva e delimitada a um nicho populacional, uma vez que serão capacitados todos que se disponham a atuar, independente de formação profissional ou pessoal (TJSP et al., 2020, p. 09-10).

Por conseguinte, será implementado um Núcleo de Justiça Restaurativa, na etapa de número sete, consistente em um espaço que se constitui como um centro disseminador da Justiça Restaurativa para a comunidade ao seu redor, ocupado por aqueles – voluntários ou não – que se dedicam à efetivação das iniciativas restaurativas. Nesses ambientes, serão desenvolvidos procedimentos restaurativos de diálogo, reflexão, tomada de decisão e resolução de conflitos. Para tanto, poderá ser instalado em espaços cedidos por escolas, fóruns, centros de referência em assistência social, centros de referência especializado de assistência social ou outras instituições, bem como em imóvel próprio (TJSP et al., 2020, p. 10/11).

A etapa seguinte diz respeito à formalização desse Núcleo, a partir da apresentação de pedido do magistrado responsável pela iniciativa, para o GGJR/TJSP, acompanhado de documentos que transpareçam a evolução da implementação do projeto na localidade. O GGJR/TJSP, por sua vez, indicará à Presidência do Tribunal a homologação do Núcleo e a nomeação efetiva do juiz como coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa, em obediência ao disposto no art. 5º, *caput* e §1º, do Provimento nº 2.416/2017 do Conselho Superior da Magistratura (TJSP et al., 2020, p. 11).

Por fim, o último passo é a promoção contínua e permanente do acompanhamento, monitoramento e avaliação locais, através de encontros periódicos.

Esse contato acontece com o GGIntJR, para verificar os resultados do projeto e o êxito em alcançar objetivos, principalmente acerca da legitimação e mobilização da comunidade; e com os membros do Núcleo, para avaliar o desempenho dos efeitos do projeto e fluxo de

atendimento, acompanhar os facilitadores e promover estudo e discussão de casos, qualificação das ações e outras atividades (TJSP et al., 2020, p. 12).

Também é estabelecido contato com os facilitadores individualmente, com o registro de práticas realizadas – através da ficha de registro de pós-atendimento – visando formalização das estatísticas, verificação do cumprimento dos acordos, elaboração de relatórios periódicos e articulação dos serviços da Rede de Garantia de Direitos para aqueles que precisem de acompanhamento externo (TJSP et al., 2020, p. 12/13).

Acerca da avaliação de resultados advindos dos procedimentos e práticas restaurativas, conforme pesquisa realizada em 2018, pontua-se que não há unicidade dos dados, pois o monitoramento dos projetos é frágil, principalmente, em relação aos dados de atendimento. Além disso, as pesquisas que avaliam os resultados são realizadas de modo independente nas comarcas e, assim, o programa não permite que seja avaliado o impacto na vida dos envolvidos, o que, indubitavelmente, implica na inconstância da produção dos resultados. Apesar disso, o programa da capital alegou que aqueles que participam dos procedimentos restaurativos realizam avaliações positivas em virtude da objetividade e humanização do tratamento, e do espaço livre e protegido para estabelecer o diálogo e concluir o processo de modo justo, rápido e conjunto (CNJ, 2018, p. 233).

4.3.2.2 Curso de Formação de Facilitadores no TJSP

A formação do Facilitador e do Gestor de JR no TJSP é promovida pelo órgão gestor central da Justiça Restaurativa no Estado: a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), em parceria com a Escola Paulista de Magistratura (EPM).

A função do gestor é auxiliar na incorporação da Justiça Restaurativa nas práticas institucionais e nas políticas públicas, de forma que, ao compor o grupo gestor institucional, deverá garantir que cada instituição envolvida, além da comunidade, se comprometa com o que for decidido nas reuniões para estabelecer os fluxos e procedimentos para a construção de uma rede efetiva de sustentação do polo irradiador (CNJ, 2018, p. 31).

Segundo informações fornecidas pela Grupo Gestor, embora não haja, no estado de São Paulo, a divulgação e possibilidade de acesso público a um cadastro unificado de facilitadores de Justiça Restaurativa, mantém-se um registro de contatos dos facilitadores, de uso privativo, tão somente com o fim de divulgação de atividades e notícias. Os próprios Grupos Gestores locais mantém, nas respectivas comarcas, um registro de facilitadores formais e atuantes, que podem ser servidores do Tribunal ou voluntários.

Em obediência à determinação do art. 18 da Resolução nº 225/2016 do CNJ, o Serviço de Justiça Restaurativa (CCJR-CIJ/TJSP) possui banco de dados referente às atividades no Estado, e, mensalmente, realiza levantamento da quantidade de procedimentos restaurativos realizados, pessoas atendidas, planos de ação cumpridos e demais atividades de sensibilização, articulação e formação continuada, que se executa por parte dos Núcleos e Projetos de Justiça Restaurativa nas comarcas.

O último curso de formação realizado foi o “10º Curso de Introdução à Justiça Restaurativa”⁸⁴, no ano de 2022, entre os dias 15 de março e 30 de junho, das 9h às 11h, às terças-feiras. Foram ofertadas 150 vagas para juízes, promotores, defensores, integrantes das equipes técnicas e demais profissionais de Garantia de Direitos e outras pessoas envolvidas na edificação de projetos e programas de Justiça Restaurativa. Referido curso é pré-requisito para participação no curso de Formação de Facilitadores.

O curso se deu na modalidade virtual, através da plataforma *moodle*, com valor de cento e cinquenta reais para o acesso (possibilidade de desconto e isenção para algumas pessoas). O certificado de conclusão é disponibilizado com a participação em 100% das aulas, além da nota mínima de 80 pontos, a partir da avaliação das atividades propostas cujo critério são a demonstração de compreensão dos conteúdos, a argumentação, a coerência e a objetividade.

Em relação ao conteúdo programático, o curso foi dividido em treze unidades com debates e atividades diversas dos temas: vivência e elementos do processo circular, conceitos de paz, conflito e violência, cultura de paz e Justiça Restaurativa, história nacional e internacional, princípios, valores e dimensões da Justiça Restaurativa, mudança de paradigma, diálogos com o conteúdo, dimensão relacional e metodologias de práticas restaurativas, círculo de construção de paz e processo circular, práticas restaurativas e as dimensões institucional e social, a ótica da Justiça Restaurativa nas instituições, a importância do trabalho em rede, grupo gestor, passo a passo de como colocar a Justiça Restaurativa em movimento, e normativas e reflexões sobre a atuação.

Outro curso ofertado foi o “2º Curso de Aprofundamento Teórico em Justiça Restaurativa: Olhares sobre as Violências”⁸⁵, que ocorreu entre os dias 01 de junho e 30 de agosto de 2022, às quartas e quintas-feiras, das 9h às 12h, de forma virtual pela plataforma *moodle*, contando com carga horária de 38 horas e 70 vagas.

⁸⁴ Informações do edital disponíveis em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=134945>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁸⁵ Informações disponíveis em: <<https://www.tjsp.jus.br/app/sige/cursos/epm/inscricao/e95d67a9-1d7c-49ba-b895-7ab628db68c5>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

Para tanto, o público alvo foi juízes, promotores, defensores, equipe técnica e demais profissionais da Rede de Garantia de Direitos, e outras pessoas da comunidade que tenham concluído algum curso de Introdução à Justiça Restaurativa, seja ofertado pela EPM ou não, desde que, nesse último caso, a carga horária compactue com as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa do CNJ.

Em caso de vagas remanescentes, admitiu-se interessados na qualidade de ouvintes, sem a emissão do certificado e de forma gratuita – afinal, o investimento necessário para participar do curso foi de duzentos e cinquenta reais, havendo previsão de isenções e descontos fornecidos a algumas categorias (assistente jurídico do TJ, estagiários do TJSP, funcionários do TJSP e do TJMSP e magistrados do TJSP e TJMSP têm direito à isenção, por exemplo, enquanto idosos, funcionários públicos estadual ou municipal, magistrados de outros tribunais têm desconto de 50%).

O conteúdo programático do referido curso abordou nove unidades, sendo que a Unidade I tratou da Paz, Violência e Conflito; a Unidade II foi um Encontro Reflexivo sobre as conexões do cotidiano com a prática da Justiça Restaurativa; a Unidade III referiu-se à Violência Direta, Estrutural e Cultural; a Unidade IV proporcionou outro Encontro Reflexivo com a mesma temática; a Unidade V abordou a Violência, Desigualdade e Exclusão; na Unidade VI foi debatido outro Encontro Reflexivo; na Unidade VII discutiu-se sobre a Violência no Brasil; na Unidade VIII novamente ocorreu um Encontro Reflexivo; e, por fim, a Unidade IX encerrou com o tema Violências e Justiça Restaurativa.

Para que seja emitido o certificado de conclusão do curso, é imprescindível que o aluno tenha assistido 75% das aulas até a data fixada, além de ter realizado as atividades de leitura, participação, fóruns reflexivos e avaliações formativas e atividade de conclusão, que, juntas, comporão a nota final do aluno, devendo ser mínima de 80 pontos.

O objetivo do curso foi a formação para que os participantes sejam capazes de atuar nas situações de conflito e violência dos projetos, programas e Núcleos de Justiça Restaurativa, nos termos da Resolução nº 225/2016 do CNJ e do Provimento nº 35/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

Quanto à metodologia aplicada, foram disponibilizados, pelo professor, textos com uma semana de antecedência para que o aluno fizesse a leitura e, nas palestras, pudesse manifestar suas opiniões e conclusões, dentro de um subgrupo de cinco participantes, orientados por um facilitador.

Já no ano de 2019, foram realizados os seguintes: Curso de Introdução à Justiça Restaurativa, Curso de formação de facilitadores em Processos Circulares de Justiça

Restaurativa, Curso de Facilitadores em Conferências de Justiça Restaurativa (esse último com diversas abordagens, promovido de outubro a dezembro).

A Equipe Técnica do Serviço de Justiça Restaurativa realiza o planejamento, a organização e a coordenação dos eventos e atividades de capacitação continuada, como videoconferências, encontros regionais e estaduais de facilitadores, encontro estadual de gestores, encontro atual de juízes e promotores e supervisão à distância de facilitadores.

O “Curso de Facilitadores em Conferências de Justiça Restaurativa – diversas abordagens”, foi promovido pela Escola Paulista da Magistratura, no período de 04 de outubro a 13 de dezembro de 2019, e teve por público alvo facilitadores da Justiça Restaurativa já capacitados, com interesse em fortalecer a transformação paradigmática e ampliar as possibilidades de atuação prática em conferências.

Houve necessidade, ainda, de que fosse apresentada uma carta de recomendação do juiz responsável pela Justiça Restaurativa no local em que já se exerce atividade restaurativa, além do pagamento do valor de trezentos reais para efetivar a matrícula – possibilidade de isenção para magistrados, servidores e estagiários do TJSP, e desconto para Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Magistrados de outros Tribunais, servidores inativos ou do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, conciliadores do TJSP e idosos.

Na ocasião, foram ofertadas 30 vagas, na modalidade presencial, sendo que o curso foi ministrado na sede da Escola Paulista da Magistratura, no município de São Paulo. A certificação de conclusão está condicionada ao atestado de frequência mínima de 75%, além da elaboração individual de um plano de ação para implementação da Conferência Restaurativa em seu local de atuação profissional, contendo análise dos desafios e possibilidades.

A programação do curso foi dividida em dois módulos:

O primeiro foi realizado nos dias 04, 22 e 25 de outubro de 2019, com carga horária de 24 horas, e abordou princípios e valores da Justiça Restaurativa, além de seu contexto histórico no Brasil e no mundo, diferentes modelos de conferência, *peacemaking* e *peacebuilding*, formatos conversacionais, a metodologia do *Family Group Conference*, contendo as características específicas, o propósito de utilização, as etapas, as vivências e o papel do facilitador nas conferências, além dos principais desafios e cuidados, semelhanças e diferenças entre círculos e conferências, fluxos e trabalho em rede.

O segundo módulo foi voltado à prática, e realizado nos dias 01, 08 e 29 de novembro, e 06 e 13 de dezembro de 2019, com carga horária de 20 horas.

Outro curso de capacitação, também promovido pela Escola Paulista da Magistratura, foi denominado “Introdução à Justiça Restaurativa – I – Ribeirão Preto e Americana”, e realizado entre os dias 12 de setembro a 28 de outubro de 2019, na modalidade virtual pela plataforma *moodle*, com investimento de duzentos reais por pessoa (com isenções e descontos a determinadas categorias).

Foi direcionado à Juízes, Promotores, Defensores, Equipes técnicas e demais profissionais da Rede Garantia de Direitos, que tenham sido indicados pelas comarcas de Ribeirão Preto e Americanas (lista com 62 nomes).

O aluno deverá assistir às aulas disponibilizadas no prazo de cinco dias e, para obter o certificado de conclusão do referido curso de formação, deve obter 75% de frequência. Não foi disponibilizado o conteúdo programático do curso e a quantidade de vagas.

O “Curso de Introdução em Justiça Restaurativa – Boituva” foi promovido entre os dias 12 de agosto e 22 de setembro de 2019, sendo ofertadas 40 vagas, exclusivas para alunos pré-selecionados, que colaboraram com a quantia de duzentos reais (há também possibilidade de isenção e desconto a determinadas categorias), na modalidade virtual, tendo sido necessário, para registro de frequência, que fossem assistidas às aulas em até sete dias do início da transmissão pela plataforma *moodle*.

O curso foi dividido em cinco unidades, tendo inicialmente uma ambientação. A carga horária total foi de 40 horas e, para obter o certificado de formação, foi exigido o acesso em 100% das aulas, a participação nas atividades explicadas no decorrer do curso (fórum) e a aprovação na tarefa final – um texto conforme as orientações fornecidas no curso.

A Unidade I tratou sobre a Cultura da Paz e Justiça Restaurativa, abordando, também, a complexidade do fenômeno da violência e as ações não violentas.

Na Unidade II foi ministrada palestra sobre Noções Introdutórias de Justiça Restaurativa, perpassando pela história, mudança de paradigma, princípios, valores e dimensões.

A Unidade III abordou Técnicas de Justiça Restaurativa, como conferência vítima ofensor, conferências familiares e círculos, e, também, Círculos de Construção de Paz, tratando sobre processos circulares e seu histórico e definição, funcionamento e fundamentos do círculo, organização de um procedimento circular e o papel do facilitador.

A Unidade IV dispôs sobre a atuação em rede e mudanças institucionais, com a temática da metodologia de implantação de grupo gestor, e a implementação no Sistema de Justiça e em outras áreas, contextos institucionais e na comunidade.

Por fim, a Unidade V apresentou normativas e reflexões que sustentam a Justiça Restaurativa: Resolução 2002/12 da ONU, Resolução nº 225/2016 do CNJ, Provimento nº35/2014 da CGJ/TJSP, Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012) e normativas de instituições diversas; além da avaliação de reação.

Por fim, o último curso aqui abordado foi denominado “Curso de Formação de Facilitadores em Processos Circulares”, ofertado também pela Escola Paulista da Magistratura e realizado na Capital e em Leme, no período de 07 de junho a 12 de julho de 2019, e, também, em Ribeirão Preto entre os dias 22 de agosto a 20 de setembro de 2019.

O público alvo do curso foi Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Equipe técnica e outros profissionais da Rede de Garantia de Direitos que tenham certificação prévia no curso introdutório 2018 ou 2019, tendo por investimento o pagamento da quantia de duzentos reais por aluno, comportando exceções em razão de isenção ou descontos fornecidos a determinadas categorias.

Foram ofertadas 30 vagas para a Capital, 30 para a comarca de Leme e 30 para a comarca de Ribeirão Preto, todas na modalidade presencial, sendo que para garantir o certificado de conclusão foi imprescindível a frequência de 100%, comprovada através da assinatura da lista em cada uma das aulas, além da aprovação na atividade final, consistente na apresentação de roteiros e relatórios acerca de dois processos circulares que o aluno conduziu como facilitador, além de atividade reflexiva e resposta da Pesquisa de Reação obrigatória.

A programação do curso contou com os seguintes temas: introdução aos Processos Circulares, elementos estruturais dos Círculos de Construção de Paz, planejamento e organização de Processos Circulares, facilitação dos processos circulares pelos alunos e planejamento das ações em seus locais de trabalho.

As aulas ocorreram por seis dias, uma vez por semana, das nove horas da manhã às seis horas da tarde, com intervalo para refeição. Não foi disponibilizada a carga horária total.

4.4 O PERFIL DO FACILITADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Feita a descrição e contextualização da JR nos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, passamos agora à análise dos dados obtidos junto aos Facilitadores em JR.

Desde o início da pesquisa, sentimos a necessidade de conhecer o perfil do Facilitador da JR no Poder Judiciário brasileiro. E para a nossa surpresa, não conseguimos encontrar

dados sobre este profissional, nem mesmo um cadastro único de Facilitadores. Regra geral, os tribunais mantinham apenas nomes e contatos telefônicos.

Não raras vezes ouvimos que a JR é uma “justiça feminina”, haja vista o grande número de mulheres que sempre estava presente nos eventos e atividades que envolviam a temática; que a JR estimulava a participação da comunidade e, por isso, para ser Facilitador não era necessário ser da área do direito; que a JR contava com Facilitadores capacitados e voluntários, mas sem dados concretos que pudessem comprovar tais afirmações.

Assim, importante indagar quem é este profissional, qual o seu perfil, que vínculo possui com o tribunal, qual a sua percepção sobre a sua formação e atuação como Facilitador. E para responder essas questões, dado a ausência de referências e dados anteriores, foi necessário partir do zero.

Nesse sentido, elaboramos e aplicamos um questionário, enviado via *google forms*, aos tribunais que tinham programas de JR, conforme levantamento feito pelo Comitê Gestor (CNJ, 2019), ou seja, nesta **primeira fase incluímos todo o território brasileiro** e não apenas os tribunais de Minas Gerais e São Paulo. Assim, enviamos para 28 (vinte e oito) tribunais e obtivemos 129 (cento e vinte e nove) respostas, com participantes de vários estados do Brasil. Na sequência realizamos 04 (quatro) entrevistas, com Facilitadores do TJMG e TJSP (duas de cada Estado). Originalmente, o nosso objetivo era entrevistar mais profissionais, porém, com a Pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid 19), foi preciso reorganizar alguns pontos da pesquisa, haja vista os impactos do trabalho remoto, a suspensão do atendimento presencial pelo Poder Judiciário e a dificuldade com o agendamento de entrevistas.

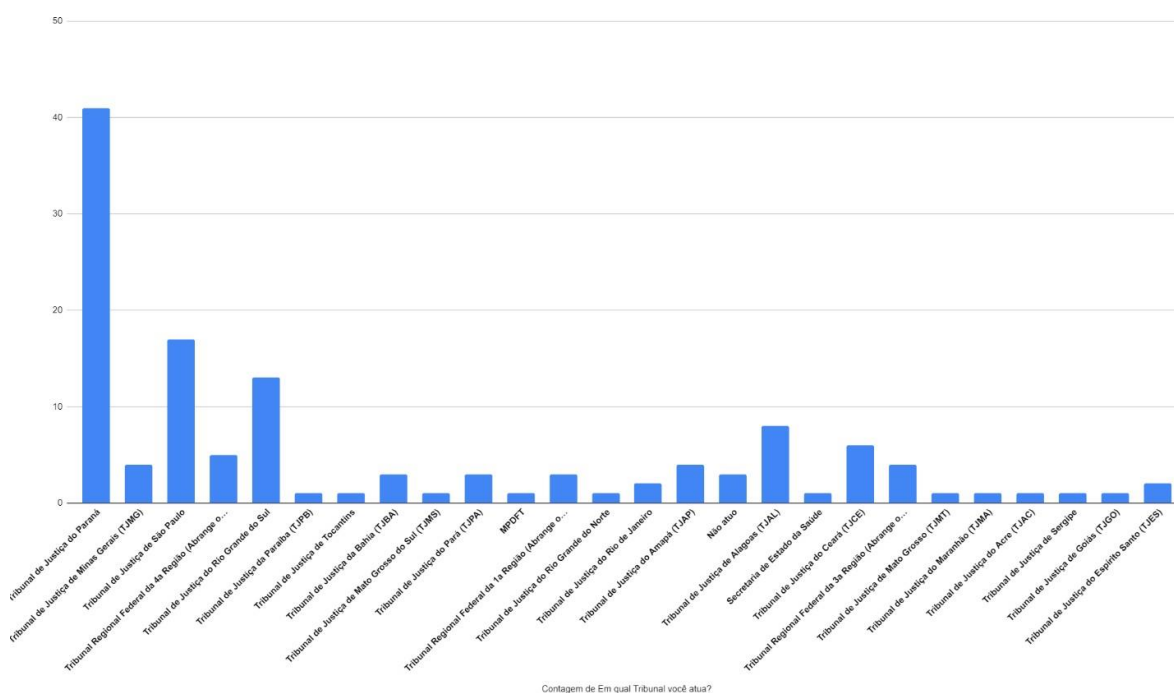
Cabe explicar, que em razão do limite temporal, optamos por explorar alguns dos dados obtidos com a pesquisa, pois por meio do questionário foi possível acessar muitas informações com diversas possibilidades de tratamento e cruzamento, contudo, chega o momento que precisamos encerrar o trabalho, no entanto, a pesquisa continua, e, assim, objetivamos apresentar as ricas informações obtidas e que não foi possível contemplar neste momento, por meio de publicação de artigos científicos.

Assim, apresentaremos os aspectos gerais do perfil do Facilitador em JR, sua concepção sobre Poder Judiciário, conflito e Justiça Restaurativa na sequência, nos dedicamos a análise crítica de sua percepção sobre a formação e a atuação profissional como facilitadores na JR.

4.4.1 Perfil do Facilitador

Tivemos um maior número de participantes nos Tribunais de Justiça do Paraná (PR), São Paulo (SP), Minas Gerais (MG) e Rio Grande do Sul (RS), haja vista que contamos com o apoio dos coordenadores e facilitadores destes tribunais, que repassaram pessoalmente o nosso questionário para os demais facilitadores. Mas, também, contamos com participações de outros estados: Paraíba (PR), Tocantins (TO), Bahia (BA), Mato Grosso do Sul (MS), Pará (PA), Distrito Federal (DF), Rio de Janeiro (RJ), Amapá (AP), Alagoas (AL), Ceará (CE), Mato Grosso (MT), Sergipe (SE), Goiás (GO), Ceará (CE), Espírito Santo (ES), Santa Catarina (SC).

Gráfico 24 – Distribuição dos facilitadores por Tribunal onde atuam.



Fonte: Autoria própria.

Com os dados coletados foi possível constatar que a maioria dos Facilitadores, que participaram da pesquisa, são do sexo feminino, somando 82,2% do total de participantes. Esses dados confirmam a fala recorrente de que a JR é uma “justiça feminina” ou ao menos que há uma predominância do sexo feminino. Mas é importante indagar o porquê dessa predominância, o que isso significa para a JR no contexto brasileiro.

Conforme visto no Capítulo 1 do presente trabalho, o percentual de mulheres (37%) que ingressam na magistratura é bem inferior ao comparado com o dos homens (63%). E quando se trata de posição na carreira, ou seja, de progressão, a diferença entre homens e mulheres é ainda maior, em especial, em cargos mais altos da carreira, como é o caso dos Tribunais Superiores, que contam com 77% de seu quadro preenchido por homens.

Essas duas realidades, a JR com protagonismo feminino e a Magistratura com o protagonismo masculino, nos convida a reflexão e, para tanto, descrevemos a posição da pesquisadora Vera Regina Pereira de Andrade, quando questionada sobre a relação entre a JR e o “ser mulher”:

O que observo desde o princípio, nas minhas andanças pela JR e durante a realização da pesquisa Pilotando a Justiça restaurativa, é que se trata, de fato, de um campo em que a presença das mulheres é dominante. Arrisco a dizer também que, na construção social do gênero, a JR representa o pólo feminino, pela correspondência de valores associados: sentimento, emoção, empatia, humildade, cuidado, horizontalidade, diálogo, encontro, proximidade, caminhar com o outro, transformação. Da mesma forma, a Justiça penal estatal simboliza o pólo masculino: razão, poder sobre o outro, hierarquia, julgamento, distanciamento, pena, conservação. Tradicionalmente, foram os homens que ocuparam a Justiça penal vigente, masculina, classista e branca. Contemporaneamente, é crescente a presença de mulheres nesta justiça, a começar pela visível presença delas nas Escolas de Direito, nas Escolas da magistratura etc. Entretanto, não existe uma avaliação totalizadora do impacto da mudança de gênero na Justiça penal pela presença de mulheres, o que pode induzir à observação de que as mulheres, nesta Instituição, mantêm uma posição mais conservadora do gênero masculino, atuando como gênero masculino. De qualquer modo, o que se observa é que talvez o próprio paradigma restaurativo seja uma porta para a introdução de mudanças no paradigma punitivo vigente no sistema penal, porque sua introdução é protagonizada tanto por mulheres quanto por homens (MACEDO et al, 2021, p. 121).

Nossa intenção, neste ponto, é apenas levantar alguns questionamentos e quiçá alguns ganchos para futuras pesquisas. Conforme veremos a seguir, é possível traçar um perfil do Facilitador para a JR judicial, ou seja, trata-se de mulher, branca, com curso superior e voluntária. Assim, conforme Macedo relata, é preciso uma posição crítica “sobre a imposição de rótulos romantizados que podem associar à justiça restaurativa estados de justiça inferior e branda ao correlacionar o signo ‘feminino’ à detenção da obrigação de cuidado às mulheres” (2021, p. 94). A educadora Petronella Maria Boonen, ao responder a mesma questão, sobre a JR e a presença da mulher, expõe que:

Não tenho dúvida que é assunto das mulheres, pois eu percebo no Brasil ou nos demais países da América Latina, na Europa e nos Estados Unidos, eu diria, ao redor de 80%, sempre das formações e das pessoas que refletem, introduzem, tematizam e pesquisam sobre justiça restaurativa são mulheres. Então não tem dúvida que é uma questão mais para as mulheres do que para os homens. Talvez isso tenha a ver com um pragmatismo humano e humanista das mulheres mais do que uma resposta tecnicista às questões de conflitos e violências e crimes, também acho que tem a ver com a perspectiva de poder gerar algo novo, algo comunitário, algo coletivo. Talvez essa busca de uma solidariedade, que de fato precisa defender a vida que cria conexão e que talvez tem a ver com essa postura mais de compaixão, de sentir enquanto geradora de vida, sentir diferente quando a vida está ameaçada. [...] Enfim, acho que são valores e posturas no mundo, posturas éticas no mundo que são, pelos nossos arquétipos, vistos como femininos e, com isso, acho que não tem como não reconhecer [...] embora muito da face pública da Justiça restaurativa no Brasil, e, principalmente, quando estamos falando da Justiça judiciária, ainda é a face apresentada pelos homens. Mas atrás desses homens há sempre equipes, que na sua grande maioria, são compostas por mulheres. Acho que isso é em todos os ambientes. Então, sim, é uma forma de trabalhar, de pensar e de conseguir o mundo muito mais próximo do ser, da forma de ser, no arquétipo das mulheres do que dos homens (MACEDO, ADVINCULA, GRAF, 2021, p. 105-106).

Como já explicitado, é preciso criticidade para que a predominância feminina na JR não justifique ou incentive alguns rótulos e práticas, ou seja, não se torne fonte de reprodução do trabalho invisível da mulher, que por receber a incumbência de ser cuidadora, como algo nato ao feminino, o seu trabalho não precise ser remunerado, pois faz por vocação e por amor. E isso pode contribuir para a manutenção do voluntariado na JR, sem que ocorra um movimento significativo contra essa situação. Enfim, é preciso tomar cuidado com discursos sedutores e romantizados na JR, que fundamentalmente, só reproduz um discurso preconceituoso e excludente que a mulher enfrenta há tempos na sociedade brasileira. Assim, feita a ressalva, importante a declaração da pesquisadora Raffaella Pallamolla, a respeito da relação entre JR e o “ser mulher”:

Na verdade, a minha primeira impressão com a JR não foi encantamento, mas desconfiança. Então, sempre olhei com olhar mais de pesquisadora, do que de militante, sempre fui muito crítica e pragmática, no sentido de perceber que nem sempre as práticas em JR poderiam ser algo positivo. E isso eu tirei de conclusão com base em experiências já realizadas no Brasil, e hoje mantenho a mesma opinião. Pra mim, o gênero não foi muito presente, inicialmente. Mas o que eu posso dizer sobre a minha curiosidade sobre a JR é que sempre acho que é mais comum termos mulheres atraídas por temas de pesquisa que são interessantes e desafiadores, como formas de saída que fujam de lugares comuns. Olhar para o Sistema Penal, enxergando os problemas e buscando saídas, por isso talvez sejamos pesquisadoras mais periféricas no campo, pois é quase uma violência. Eu não conseguiria estudar algo muito técnico do Processo Penal ou da dogmática penal, pois

isso fica muito afastado da minha visão de sistema penal que é um problema em si mesmo, eu não me contentaria em estudar esses micros detalhes, mais técnicos. Então talvez a questão do gênero tenha essa influência, fazer com que nós saímos do lugar comum, para tentar encontrar saídas, pois nos sensibilizamos muito com o sistema punitivo. Como experiência positiva e negativa em relação ao gênero, eu comecei a dar palestras para juiz, promotores, ainda muito nova, e me olhavam como se eu estivesse falando coisas utópicas, e fosse ingênua pelo fato de ser nova e mulher. Uma das últimas vezes, foi quando eu era consultora do DEPEN e eu deveria apresentar uma proposta que eu estava elaborando para um grupo de juízes de um determinado estado, e eles não me deixavam nem terminar uma frase, e então chegou um momento que eu disse a um juiz que, se ele esperasse eu concluir minha apresentação de slides, ele teria boa parte das respostas que estava buscando, mas ele deveria me deixar falar. Uma das vezes, tive que me afirmar como doutora e pesquisadora, situações que só por sermos mulheres precisamos fazer. Dizendo que nos “últimos 10 anos pesquisando JR pude perceber”, já fiz mestrado, doutorado, sei o que estou falando. Não é fácil. São situações que vi o que eu estava falando ser desacreditado pelo fato de eu ser mulher, e ser uma mulher jovem. Isso influenciou muito, pois tenho um exemplo em casa, meu companheiro que também estuda JR e nunca recebeu nenhuma colocação perto das que eu recebi, então certamente isso que foi dito nessas ocasiões estava relacionado com gênero (MACEDO, ADVINCULA, GRAF, 2021, p. 112-113),

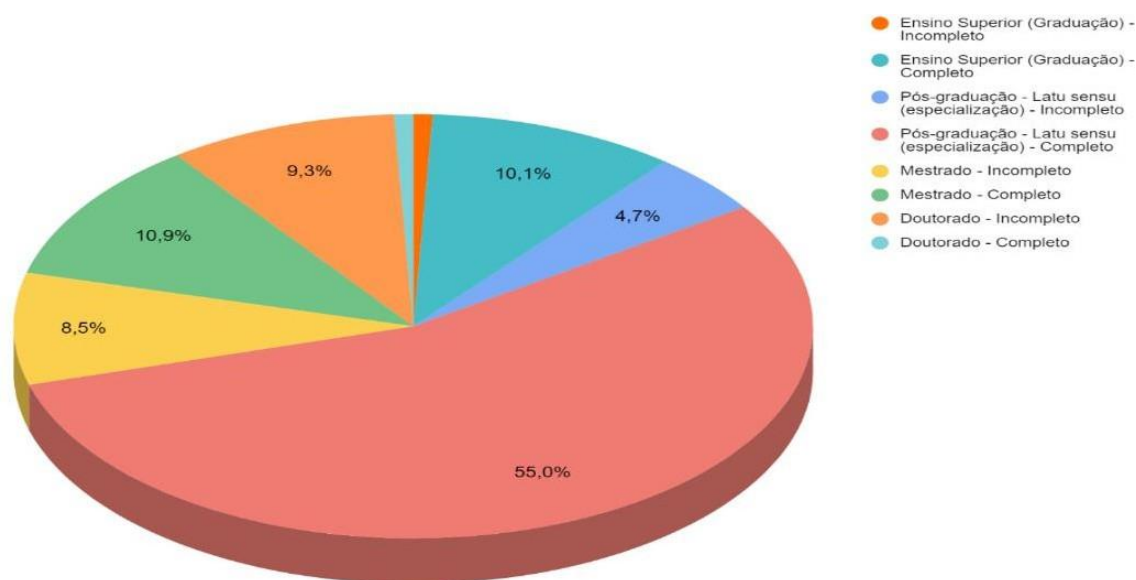
Em sequência, temos que 78,3% dos participantes se declaram mulher cisgênero, 3% como homem cisgênero, e enquanto uma pequena porcentagem (3,9%) prefere não se classificar, 0,8% optou por não responder⁸⁶. Com relação a orientação sexual, 94,6% dos Facilitadores participantes da pesquisa afirmam serem heterossexuais, 2,3% homossexuais, 1,6% bissexuais e 1,6% preferem não se classificar. Quanto a idade, há uma predominância de sujeitos entre 40 a 55 anos. Com relação a raça, temos que 72,1% se declara branca, 18,6% parda, 5,4% negra, 1,6% amarela e 2,3% não declarada.

Tendo em vista que o Poder Judiciário deve refletir em sua própria composição a pluralidade da sociedade brasileira, sendo a igualdade um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso I da Constituição da República de 1988, deve-se reconhecer a importância de ações voltadas para ampliar essa pluralidade na representatividade interna, com o aumento do número de pessoas para além do espectro tradicional de homem branco e classe média alta, o que pode de fato representar um avanço na democratização da instituição e uma mais densa identificação com demandas que envolvam as mulheres, a população preta, parda e indígena ou indivíduos que enfrentam as expressões da questão social, são aspectos relevantes que precisam ser apreendidos e reconhecidos, neste contexto.

⁸⁶A questão feita no formulário do *google forms* vinha acompanhada da seguinte explicação: (1) Que se identifica com o sexo que lhe foi designado ao nascer; (2) Possui outra identidade de gênero, diferente da que lhe foi designada ao nascer; (3) Não definem sua identidade dentro do sistema binário homem mulher.

Se é assim em relação ao Poder Judiciário como um todo, pode-se dizer que algo semelhante ocorre em relação à Justiça Restaurativa, quando promovida pelo Judiciário, na medida em que não há uma suficiente pluralidade na representação das pessoas que atuam como Facilitadores e conduzem um processo restaurativo de forma a assegurar uma identificação com as pessoas, especialmente aquelas que vivenciam as refrações da questão social que atingem o sua vida cotidiana. Para alcançar os objetivos, originários da Justiça Restaurativa em matéria criminal, seria preciso avançar muito nessa representatividade de forma a não engessar esse instrumento ou, simplesmente, reproduzir o processo de prestação jurisdicional tradicional esvaziando as práticas restaurativas.

Gráfico 25 – Distribuição do nível de escolaridade dos facilitadores.



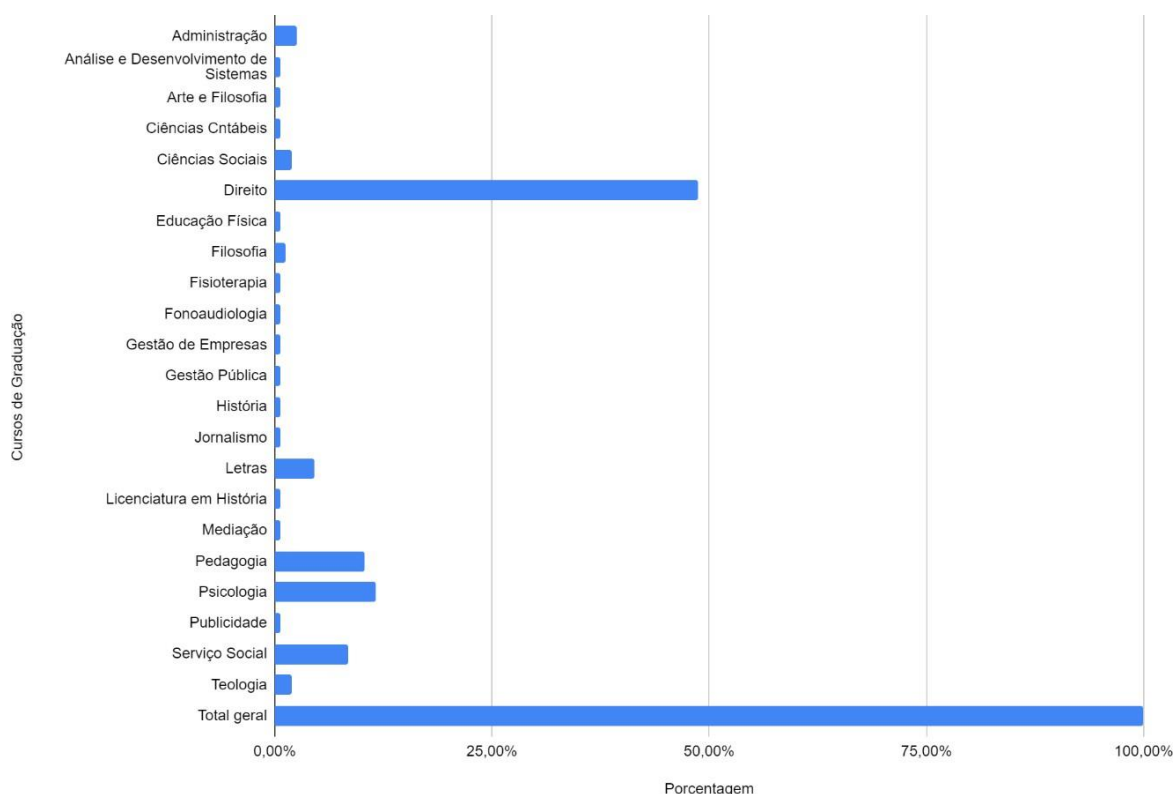
Fonte: Autoria própria.

Outro fato que nos chama à atenção é a escolaridade. Todos os entrevistados possuem curso superior, com exceção de um participante que ainda não concluiu a sua graduação. Além dos participantes possuírem escolaridade elevada, 17,7% tem mais de um curso de graduação, confirmando ainda mais o alto nível de escolaridade do Facilitador da JR judicial.

Como visto do Capítulo 2, não se exige qualquer formação prévia para o sujeito ser Facilitador, sendo imprescindível que passe por curso de capacitação. A JR foi pensada para ser uma justiça comunitária, que se afastasse dos especialistas do direito, podendo assim, contar com um Facilitador com pouca escolarização, mas com habilidade para o diálogo, para

a conexão com as pessoas. Esse pensamento também está presente nos documentos oficiais do Poder Judiciário e, também, em seus discursos. No entanto, os dados representados no gráfico anterior retratam outra realidade.

Gráfico 26 – Distribuição da formação nível superior por Cursos de Graduação.



Fonte: Autoria própria.

O gráfico acima representa os cursos de graduação dos participantes. Percebemos que a graduação em Direito foi a mais indicada, com 48,7%; em segundo lugar estão as graduações relacionadas a Educação, que juntas somam 14,9%, ou seja, 10,4% em pedagogia e 4,5% em Letras; na sequência vem a Psicologia, com 11,7% e o Serviço Social, com 8,4%.

Soma-se a este gráfico, o fato de que 69% dos participantes consideram que a sua graduação é importante para exercer o trabalho de Facilitador.

Os dados demonstram que quase 50% dos Facilitadores são da área do Direito, o que, nos indica que a JR no Poder Judiciário ainda conta com grande número de especialistas em direito. Entendemos que tal fato, reforça ainda mais a importância de uma formação crítica e desveladora da realidade, vez que, como visto anteriormente, os cursos jurídicos acabam por reproduzir uma formação positivista-legalista, descolada da realidade social e focada na “letra

fria da lei”. Nesse sentido, não nos posicionamos contra a participação do bacharel em direito, como Facilitador, ao contrário, acreditamos que ele pode contribuir muito, desde que receba uma formação em JR de qualidade, realmente capaz de desenvolver habilidades e conhecimentos necessárias para a aplicação da metodologia dialógica. Caso contrário, corre-se sério risco, o do disvirtuamento dos princípios e valores da JR, que poderá ser corrompida e perder toda a sua potencialidade transformativa e apresentar-se como mais uma forma de opressão. Nesse sentido concordamos com a advertência de Zher:

Experiências anteriores para promover mudanças no campo da Justiça nos advertem de que desvios e deformações acontecem inevitavelmente, apesar de nossas melhores intenções. Se os defensores da mudança não estiverem dispostos a reconhecer e atacar esses prováveis desvios, seus esforços poderão acabar produzindo algo muito diferente do que pretendiam. De fato, as ‘emendas’ podem acabar sendo muito piores que o ‘soneto’ que planejavam reformar ou substituir. Uma das salvaguardas mais importantes contra tais desvios é dar a devida atenção aos princípios fundamentais. Se estivermos bem conscientes deles, se planejarmos nossos programas com esses princípios em mentes e nos deixarmos avaliar por esses mesmos princípios, é bem mais provável que nos mantenhamos na trilha correta. A questão é que o campo da Justiça Restaurativa tem crescido com tantarapidez e em tantas direções que às vezes não é fácil caminhar para o futuro com integridade e criatividade. Somente uma visão clara dos princípios e metas poderá oferecer a bússola de que precisamos para encontrar o norte num caminho inevitavelmente tortuoso e incerto (ZEHR, 2010, p. 16-17).

Com relação ao número de participantes da área da Educação, acredita-se que está relacionado ao plano de expansão da JR judicial para a rede pública de educação básica, através de parcerias. É notória a intenção do Poder Judiciário de firmar tais parcerias, em especial, pela edição da Resolução n. 458 de 06 de junho de 2022⁸⁷, que altera a resolução n. 225 do CNJ, no sentido de formentar e apoiar a implementação da JR no contexto do ambiente escolar.

Na sequência, temos a graduação em psicologia e serviço social. Tais profissionais estão inseridos no quadro de trabalhadores do Poder Judiciário e com a implantação da JR foram convocados para atuarem também nesta área. Dentre as duas categorias profissionais convocadas, apenas o Serviço Social contém um posicionamento contrário a participação de assistentes sociais na JR. A reflexão é feita pelo Conselho Regional de Serviço Social –

⁸⁷ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4574>>. Acesso em: 22 set. 2022.

CRESS/SP, por meio de Nota Técnica⁸⁸, que analisa de forma preliminar o Serviço Social e a mediação de conflitos, que engloba a participação em conciliação, mediação e justiça restaurativa.

Conforme o referido documento, há incompatibilidades entre o Código de Ética da mediação judicial e o Código de Ética dos Assistentes Sociais (CFESS, 1993), entre as quais destaca-se a recusa a neutralidade, haja vista o compromisso ético desses profissionais com a defesa da classe trabalhadora.

Referido documento (Nota Técnica do CRESS-SP) recomenda aos assistentes sociais, servidores públicos do Tribunal de Justiça, não agregar funções de mediador/conciliador, diante das incongruências de pressupostos éticos e de atribuições profissionais. E conclui, ressaltando a necessidade de mais pesquisas sobre a temática, para subsidiar uma posição do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

Importante registrar que na referida nota há uma confusão entre os institutos da conciliação, mediação e a Justiça Restaurativa. Como visto, a JR não se confunde com um método de resolução de conflitos e tampouco exige a neutralidade do Facilitador. Ao contrário, quando bem aplicada demonstra grande potencial para transformar a realidade, através de uma metodologia dialógica, que busca a autonomia dos participantes, através do compartilhamento de poder, que crie condições materiais para o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido temos a recomendação das Nações Unidas:

Os facilitadores devem ser recrutados em todos os setores da sociedade. Podem ser voluntários ou profissionais, mas ninguém deve ser obrigado a desempenhar um papel de facilitador. Devem comprometer-se com os valores e princípios restaurativos e ter sensibilidade e capacidade para utilizar a justiça restaurativa em ambientes interculturais. Os *Princípios Básicos* (parágrafo 19) enfatizam que os facilitadores devem “possuir um bom entendimento das culturas e comunidades locais e, se apropriado, receber formação inicial antes de assumir suas funções de facilitação”. Facilitadores e administradores de programas devem ser exemplos de valores de justiça restaurativa fortes e conseguir evitar o preconceito e a discriminação nas suas interações com ofensores, vítimas e membros da comunidade de diferentes origens culturais ou étnicas (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 58).

Cumpramos registrar, que dos profissionais envolvidos na JR judicial, acreditamos que o Assistente Social, seja o que possui um acúmulo teórico-crítico mais próximo dos princípios e valores da JR, haja vista o seu compromisso ético com a classe trabalhadora, bem como pelos princípios e conteúdo crítico que compõe as Diretrizes Curriculares para os Cursos de

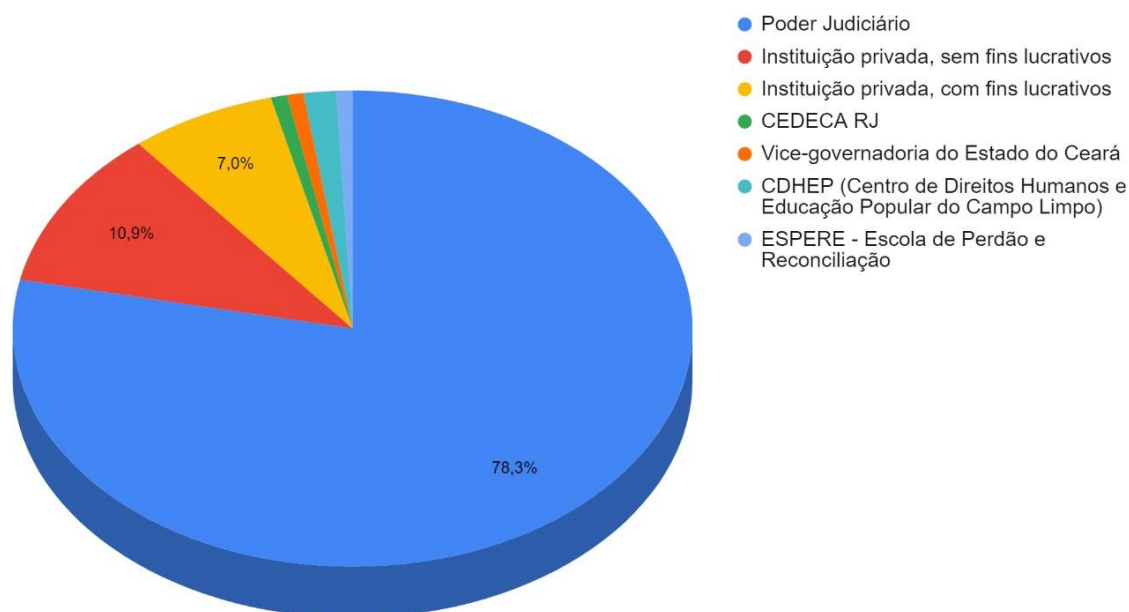
⁸⁸Disponível em www.cressp.org.br

Graduação em Serviço Social, documento organizado pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS, 1996. Logo, referido profissional tem muito a contribuir para a construção da JR verdadeiramente conectada as expressões da questão social que marcam a sociedade brasileira, com destaque os índices alarmantes de desigualdade social. Nesse sentido, cremos que o debate na categoria de assistentes sociais, mobilizado por suas entidades representativas (conjunto CFESS/CRESS e ABPESS), deve ser ampliado e esta tese poderá contribuir, significativamente.

4.4.2 Formação como Facilitador

Após conhecer as características mais gerais do perfil dos facilitadores, faz-se necessário compreender como ocorre o processo de sua formação em JR no Poder Judiciário brasileiro.

Gráfico 27 – Instituição onde fez o curso de formação para Facilitador.



Fonte: Autoria própria.

O gráfico anterior nos revela que 78,3% dos participantes, que responderam o questionário, foram formados pelo próprio Poder Judiciário. Já foi evidenciado ⁸⁹ o protagonismo exercido pelo Judiciário no Brasil, com relação à implantação da JR. E pelos dados acima é possível perceber que esse protagonismo não diz respeito apenas a implantação de programas, mas também, a formação dos Facilitadores. Nesse sentido, conforme alerta Andrade (2018, p. 155) esse protagonismo tem resultado em acúmulo de poder nas mãos do Poder Judiciário, que acaba por ocupar “um lugar hegemônico na própria construção do(s) sentido(s) do restaurativismo [...]. Constatou-se que o Judiciário não é apenas um executor ou implantador, mas construtor da grande artefaria que é o campo da Justiça Restaurativa no Brasil.”

Tal fato, também fica evidente, conforme visto, quando é apresentado o Plano Pedagógico com o objetivo de garantir um patamar mínimo de qualidade a formação do Facilitador. As diretrizes constantes no Plano Pedagógico, obrigatoriamente, devem ser observadas, não apenas pelos tribunais e suas escolas, mas, também pelas entidades formadoras ou pessoas físicas contratadas pelo Judiciário, para ministrar cursos de formação (CNJ, 2020b, p. 25).

Assim, o Poder Judiciário exerce controle sobre o desenvolvimento da JR no Brasil, vez que ele normatiza, implanta programas, forma os facilitadores, impulsiona a sua expansão e sempre está na direção, ou seja, conforme exposto, todos os programas e/ou projetos de JR, pressupõe a criação de um grupo gestor, cujo coordenador é sempre um juiz.

Importante dizer, que acreditamos que há vantagens em ter o Poder Judiciário como um fomentador da JR, desde que seus agentes não se afastem da essência da JR, desde que não a transformem em uma justiça autoritária desconfigurando a própria intenção da JR. O Judiciário ao fomentar a JR pode transmitir confiança aos seus destinatários, pode funcionar como “polo irradiador” da cultura restaurativa, mas deve abster-se do controle e centralização da JR, pois esta é uma justiça sem juízes, sem autoridade e poder sobre o outro. Ao contrário, objetiva devolver o conflito para as partes, que devem construir uma resposta ao ocorrido, através do compartilhamento de poder de forma horizontal.

Os Facilitadores que foram entrevistados, quando questionados sobre qual seria a intencionalidade do Judiciário ao institucionalizar a JR responderam:

⁸⁹Sobre o protagonismo do Judiciário para aprofundamento verificar: ANDRADE, 2018 e PALLAMOLLA, 2017 (indicação nas referências da tese).

Então, são dois pontos né, o primeiro é porque assim hoje há uma judicialização da vida. Tudo chega no judiciário, as pessoas perderam a sua capacidade de lidar com conflitos né, e assim é a Lei 9099 que é a lei que a gente trabalha, ela abriu as portas para a população ter acesso ao sistema por qualquer motivo... eu acho que essa certeza da ineficiência né... da resposta levou o judiciário a buscar novos caminhos, essa é uma vertente. A outra vertente né, eu também penso que é uma questão de controle, é muito mais fácil para o judiciário enquanto instituição de controle...é...fazer com que a comunidade exerça seu papel, com que as escolas exerçam seu papel, resolvam seus conflitos.... Então Justiça Restaurativa vem porque o poder judiciário precisa ganhar fôlego e também porque ele sabe que a resposta dele não é a mais assertiva (F1).

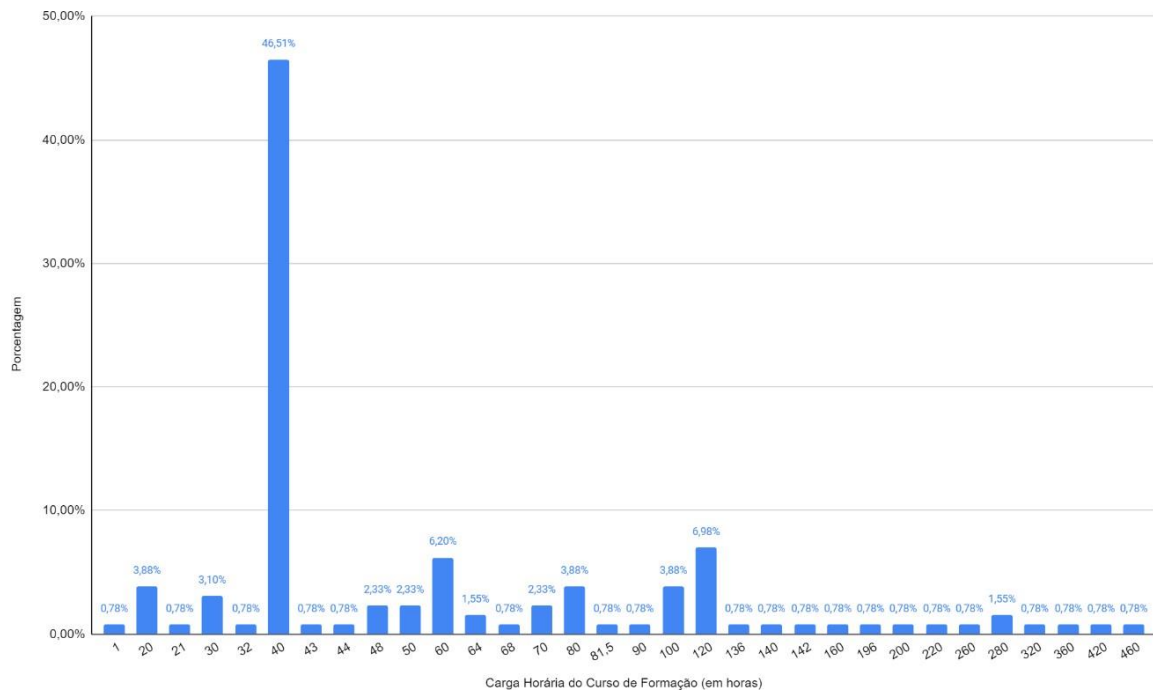
Hum pergunta difícil, intenção. Eu acho que é abrir mais uma porta de resposta às demandas da população né (F2).

Acho que é uma necessidade de controle, atender uma necessidade de certa forma de controle né? É eu acho que a gente tem muito que caminhar ainda para que possa ser devolvido pra sociedade civil mesmo (F3).

Eu vejo uma tentativa de desinstitucionalização. Eu vejo esse movimento na verdade, não um movimento de institucionalizar. Então eu vejo o tribunal, querendo que a comunidade agarre, entrega, e a comunidade devolve entrega e a comunidade devolve, entrega e a comunidade devolve (F4).

É possível notar pelas falas, uma percepção de que a JR veio para desafogar o Poder Judiciário, o que está muito ligado a ideia de uma justiça informal e célere. Essa concepção não é compatível com a essência da JR, vez que a mesma conta com um procedimento que pode se tornar mais demorado do que o próprio processo penal tradicional. Assim, a JR “temo seu tempo, a sua temporalidade e não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo e, onde o for, será um natimorto” (ANDRADE, 2018, p. 146).

Os participantes fizeram o curso de formação entre os anos de 2009 a 2021, sendo que entre 2018 e 2019, concentra-se a maior quantidade de indivíduos que fizeram o curso. Acredita-se que tal fato está relacionado a maior atuação do Comitê Gestor da JR, que nesse mesmo período dedicou-se a desenvolver e implantar a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2020b), conforme apresentado no Capítulo 3.

Gráfico 28 – Distribuição da Carga horária dos cursos de formação de facilitadores.

Fonte: Autoria própria.

Quanto a carga horária dos cursos de formação, temos que 46,51% dos participantes contaram com 40 horas para a formação e habilitação para exercerem a função de Facilitador em JR e, 9,32% tiveram carga horária menor que 40 horas, variando entre 20 a 32 horas.

Quanto a questão da distribuição da carga horária em parte teórica e prática, 88 participanates da pesquisa, ou seja, 4% responderam que sim e 11, 6% responderam que não teve essa divisão. No que tange a avaliação dos participantes em relação a suficiência ou não da carga horários dos cursos realizados, 76% dos participantes consideram que a carga horária do curso foi suficiente e 24% insuficiente. Com relação ao conteúdo do curso, 72,9% apontam como suficiente, enquanto 27,1% insuficiente.

Segundo o manual das Nações Unidas é função do Facilitador:

- Planejar a reunião com antecedência e prepará-la pessoalmente;
- Fazer uma avaliação colaborativa da adequação do processo para os participantes;
- Avaliar e responder às necessidades dos participantes;
- Avaliar os riscos aos quais os participantes podem estar expostos em decorrência de sua decisão de participar do processo;
- Desenvolver e implementar um plano de mitigação de riscos;
- Praticar um estilo de facilitação não diretivo nem intrusivo, sem pressionar ou forçar;
- Facilitar o diálogo mostrando empatia, respeito, paciência, calma e compreensão;

- Tratar todos os participantes de forma justa;
- Dar tempo suficiente para o processo evoluir e ter bons resultados;
- Manter o contato com ofensores para dar acompanhamento e garantir que cumpram os acordos, e com as vítimas para garantir que suas necessidades sejam atendidas;
- Cumprir os valores e princípios da justiça restaurativa (NACÕES UNIDAS, 2021, p. 58).

Diante deste conjunto de funções, reafirmamos aqui o equívoco da formação instantânea, ou seja, a ideia de que apenas um curso de 40 horas será suficiente para desenvolver competências e habilidades necessárias ao exercício da facilitação. E para reforçar essa questão, os Facilitadores entrevistados apontaram os seguintes desafios para facilitar uma prática de JR:

Então o maior desafio... é porque o poder judiciário é uma instituição né, e instituições trabalham com números, então eu não vou ser ingênua de dizer: olha esse é um momento muito bacana, que tá todo mundo querendo assim, ser generoso com a humanidade, transformar esse mundo né,eu acho que isso tem a ver também com o controle da criminalidade, e tem questões políticas ideológicas para além né da crença de quem executa, da intenção de quem executa... (F1).

eu acho que o maior desafio é sensibilizar as pessoas hoje para mim seria esse né, mostrar um novo caminho, é difícil quando a culturalmente a gente está acostumado a enxergar o judiciário como um oferecedor de respostas né. As pessoas estão acostumadas a entrar no poder judiciário e lá alguém dizer para elas o que elas devem fazer e como (F2).

Eu acho que o maior desafio é você não reproduzir os mesmos papéis e as mesmas formas que a gente tá acostumado na sociedade... é... a gente procurar realmente suspender os julgamentos né, é a gente escutar mais as pessoas, a gente não tentar manipular né as pessoas para que o resultado seja o que a gente queira (F3).

Eu posso falar da minha experiência que foi o institucional mesmo, o nosso maior desafio foi institucional. Porque imagine, nós somos agentes de segurança treinados para prender pessoas... é porque só isso que ensinam (F4).

Fica evidente nas depoimentos dos entrevistados, que romper com a lógica institucional é um grande desafio diante de uma cultura já arraigada. Caso se perca a essência do que é a JR, se o facilitador não compreender o que é JR e quais os seus objetivos, corre-seo risco da mesma ser “cooptada” pelo sistema de justiça criminal, ou seja, prevalecerá o paradigma punitivo, com um discurso um pouco mais humanizado criando uma ilusão de transformação. Assim, a formação encontra-se no centro, pois ao ser considerada não apenas “instrução” mas um processo educativo possui dois vetores: ser conservadora, reprodutora da

ideologia dominante ou crítica, libertadora, portanto, com um real potencial de transformação, pois apenas uma formação sólida e crítica poderá prevenir o desvirtuamento da JR com o distanciamento de seus valores e princípios.

Com relação ao estágio⁹⁰ supervisionado de prática da JR, 51,2% dos participantes afirmam ter feito estágio e 48,8% afirmam que não passaram por essa etapa. Isso nos leva a concluir que quase metade dos participantes iniciaram sua atuação, logo após a formação, sem uma preparação prévia para o aprimoramento profissional, através da sedimentação do conhecimento e aproximação da *práxis*⁹¹ do Facilitador.

No mesmo sentido, os Facilitadores do TJMG e TJSP entrevistados, informaram qual o aspecto mais significativo da formação para eles:

Principalmente em vivências para que as pessoas introjetem a metodologia e para que a metodologia faça sentido para elas (F1).

Quando a gente está fazendo o curso né, tudo fica muito, a vamos dizer assim, abstrato, mas, quando a gente vai para a vivência que a gente aprende o significado das coisas entendeu? (F2).

Eu tenho achado que é trabalhar competências e habilidades das pessoas né, então, para que possam atuar junto a outras pessoas para que possam ter uma visão mais ampla da Justiça Restaurativa, para que possam ter uma visão em relação a essa questão da violência que cerca, né? estrutural, cultural, né? Então eu acho que o central da formação seria isso, né? porque a gente vê que só uma parte teórica sem uma reflexão, sem um é...é...um espaço maior para discussão e vivência.... e pra uma... é... modificar mesmo a forma de pensar (F3).

São as pessoas... a vivência com as pessoas... isso é o mais importante (F4).

Todos os entrevistados ressaltaram a importância da vivência, das experiências, ou seja, para o desenvolvimento das habilidades, para a compreensão da essência da JR é preciso vivenciar a mesma. Interessante este posicionamento dos entrevistados ser unânime, reconhecendo e reforçando a importância da experiência através dos estágios.

⁹⁰A pergunta veio acompanhada por uma explicação sobre o conceito de estágio: Durante a sua formação, você fez estágio supervisionado? (além das partes teóricas e práticas, na formação do facilitador você contou com acompanhamento e orientação à sua prática, o chamado estágio supervisionado de práticas?)

⁹¹Vázquez, em sua obra, elabora um conceito filosófico da atividade prática, tendo como fundamento o pensamento de Marx, para o qual *praxis* é a atitude humana de transformação da natureza e da sociedade e não apenas conhecimento e interpretação do mundo, ou seja, para Marx a relação entre teoria e *praxis* “é teórica e prática; prática, na medida em que a teoria, como guia da ação, molda a atividade do homem, particularmente a atividade revolucionária; teórica, na medida em que essa relação é consciente” (VÁZQUEZ, 1977, p. 117).

E nessa linha, dentro de um processo de formação, acredita-se que o estágio seja uma etapa fundamental, enquanto atividade essencialmente pedagógica, pois é o momento privilegiado da relação entre teoria e prática, capaz de estimular a criatividade e a criticidade com relação a realidade social. É através do estágio supervisionado, que ocorre uma “aproximação” a prática profissional, ou seja, através da observação e experimentação o sujeito vai adquirindo experiência, desenvolvendo técnicas e habilidades necessária a sua atuação.

Nesse sentido, o estágio deve ser visto não como um momento isolado de aplicação da teoria, ao contrário, deve ser compreendido como momento de reflexão da própria *práxis*, que envolve unidade entre teoria e prática, para a apropriação crítica da própria dinâmica social. E essa unidade encontra espaço privilegiado no estágio, tornando-se o núcleo articulador da formação profissional, o momento para a construção da identidade profissional. Como explica Demo, “Saber pensar não é só pensar. É também, e sobretudo, saber intervir. Teoria e prática, e vice-versa. Quem sabe pensar, entretanto, não faz por fazer, mas sabe por que e como faz.” (DEMO, 2002, p. 17).

Conforme mencionado anteriormente, nesta tese, segundo as diretrizes do Plano Pedagógico do Poder Judiciário, há dois planos distintos, um destinado ao conteúdo teórico e outro ao conteúdo prático. Nesse modelo, o estágio ganha ainda mais relevância, pois poderá integrar a teoria e a prática. No entanto, o referido Plano Pedagógico não fez previsão do estágio supervisionando, o que nos parece um grave equívoco, que merece ser revisto.

Conforme os conteúdos já descritos do Plano Pedagógico para a Formação de Facilitadores, fica um questionamento: em que momento as habilidade e competências serão desenvolvidas? O Manual sobre programas da Justiça Restaurativa das Nações Unidas define as seguintes competências básicas para o Facilitador:

Os facilitadores devem:

1. Gerenciar o trabalho, o que inclui:
 - Planejar e avaliar o trabalho;
 - Seguir um processo claro em cada caso;
 - Resolver problemas com eficácia;
 - Lidar com a complexidade;
 - Trabalhar de forma eficaz e colaborativa com outras pessoas;
 - Registrar decisões e resultados com precisão, seguindo as diretrizes da agência.
2. Manter a confidencialidade, respeitando os requisitos da lei, prevenir a discriminação e a vitimização dos participantes.
3. Demonstrar autoconsciência das seguintes formas:
 - Ter consciência dos próprios preconceitos e capacidade de colocá-los de lado;

- Ter capacidade para reconhecer, em cada caso específico, os limites do próprio conhecimento e experiência e saber quando é necessário buscar ajuda;
 - Ter consciência de seu próprio bem-estar mental (relacionado a traumas vicários ou de outra natureza, incluindo histórias pessoais que possam afetar sua capacidade de facilitar com competência);
4. Demonstrar habilidades pessoais e de comunicação eficazes e confiáveis, incluindo:
- Saber inspirar confiança, motivar e encorajar a escuta ativa, além de saber explicar, de modo que os outros entendam e verificar essa compreensão;
 - Saber promover o diálogo e permitir que outros se expressem;
 - Ter consciência e capacidade de ler sinais não-verbais, de resumir e refletir em comunicações face a face ou pelo telefone, dar e receber *feedback*, estimular o diálogo de forma construtiva e positiva e permitir que os participantes façam suas próprias escolhas.
5. Criar um ambiente seguro para os participantes, o que inclui:
- Construir e manter a segurança durante todo o processo, confiar em todos os participantes, não fazer julgamentos de valor;
 - Ter sensibilidade em relação à diversidade e às diferenças, demonstrar capacidade de gerenciar conflitos e agressões sem perder a calma, avaliar desequilíbrios de poder e agir para resolvê-los sem deixar de agir com imparcialidade e de tratar todos os participantes de forma justa;
 - Ter sensibilidade em relação ao impacto do trauma e aplicar seu conhecimento sempre que for necessário intervir;
6. Tratar as pessoas de forma justa e imparcial, sem discriminação de gênero, idade, etnia, habilidade/deficiência, sexualidade, cultura, religião ou crime cometido, o que inclui:
- Garantir igualdade de acesso ao processo restaurativo;
 - Mostrar imparcialidade e demonstrar respeito por todos os participantes, suas opiniões e pontos de vista;
7. Avaliar e mitigar os riscos envolvidos para os participantes no processo por meio das seguintes tarefas:
- Acessar informações de avaliação disponíveis relevantes para o risco de dano durante um processo restaurativo;
 - Desenvolver um plano de mitigação de riscos;
 - Aplicar respostas à agressão com o intuito de minimizar o risco;
 - Reconhecer quando o risco de continuar um determinado processo se torna inaceitável e encerrar o processo com segurança;
 - Modificar o processo quando necessário;
 - Informar as autoridades competentes sobre ameaças iminentes ou graves, ou crimes que venham a ser revelados no decurso do processo (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 50).

Enfim, é sabido que a previsão do estágio supervisionado na formação do Facilitador em JR, demandará maior investimento, mas torna-se imprescindível para uma formação de qualidade e uma atuação profissional responsável. Além da necessidade de uma visão diferente em relação ao conflito criminal, o Facilitador também terá que conduzir o processo de diálogo e reflexão dos envolvidos, ou seja, há uma dimensão educativa em sua *práxis*. Neste sentido há uma exigência de estratégias metodológicas diferenciadas, sendo essencial a linguagem e o diálogo, que necessitam ser desenvolvidas no processo de formação dos

facilitadores. E para cumprir com essa tarefa, além da uma boa base teórica e conhecimento das práticas restaurativas, torna-se imprescindível, uma etapa de aplicação prática, para sedimentação do conhecimento, para a articulação entre teoria e prática, portanto, o estágio supervisionado, enquanto elemento pedagógico, integra o processo de formação.

Quanto a formação permanente, 59,7% dos entrevistados afirmam que participam de formação permanente, enquanto 40,3% não recebem formação permanente.

Os Facilitadores entrevistados ressaltam a importância da formação permanente, para o desenvolvimento das habilidades necessárias para a sua atuação. Também ressaltam a importância da escuta, do saber ouvir:

Eu acho que primeiro ele tem que introjetar os princípios na sua própria vida né, porque um facilitador que não dá conta de seguir os princípios na sua caminhada, ele não vai conseguir auxiliar ninguém a fazer o mesmo numa situação de conflito, né? então além disso né, tem que ser uma pessoa que se importa com pessoas né?...é com uma formação sólida e continuada as pessoas que têm essa habilidade ou que querem desenvolver algumas aptidões, elas conseguem desenvolver com treinamento (F1).

Habilidade... eu acho que ele tem que saber ouvir, né. Ele tem que ter empatia, muita empatia né, ele tem que ser solidário, e ele tem que ter clareza técnica no que está fazendo. Ele tem que ver o que ele está fazendo ali como uma meta, é uma metodologia, então tem que ter domínio daquilo (F2).

Então eu acho que o facilitador pra mim... o que define ele mesmo, é isso... é... a pessoa que vai cuidar de termos um espaço seguro, que as pessoas possam falar de forma aberta é que elas se sintam à vontade, acolhidas, pertencentes (F3).

Eu acho que tem que aprender escutar com o coração. Facilitador de qualquer uma das metodologias. Porque não dá pra ser frio e se você não escutar com o coração as pessoas não vão se conectar com você e pode ser que as coisas não aconteçam e você pode causar dano extra (F4).

Entre aqueles que fazem formação permanente, 34,1% afirmam que custeiam seus cursos; 19,4% responderam que o tribunal é quem arca com os custos da formação e 46,5% afirmaram que os custos são divididos entre os Facilitadores e o tribunal.

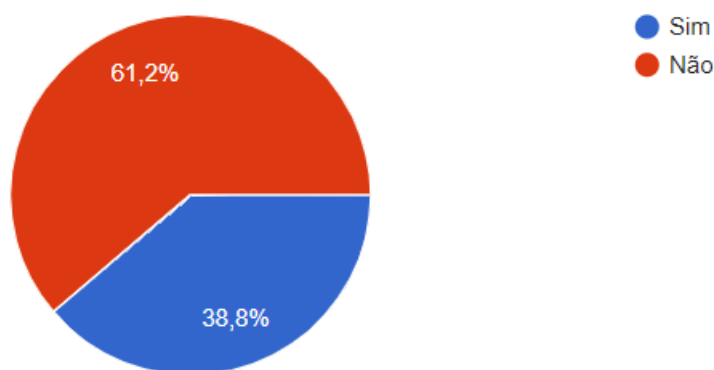
Esse dado é extremamente preocupante visto que mais de 40% dos participantes não recebem formação continuada, ou seja, receberam apenas a formação inicial e um grande número de participantes devem arcar com os custos de sua própria formação.

Ora, as diretrizes da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, que tem como objetivo tornar a JR realidade em todo o país, de forma estruturada e com qualidade,

tem como um de seus pilares a formação e aperfeiçoamento. Os dados do gráfico anterior são totalmente incompatíveis com tal pilar.

Conforme veremos adiante, a grande maioria dos Facilitadores não recebem remuneração pelo seu trabalho e ainda arcam com os custos de sua formação continuada. Isso contribui substancialmente para desvirtuamento da JR judicial, pois como já reconhecido pelo próprio Comitê Gestor da JR do CNJ, “a formação é o coração da JR”, e, por isso, assume a centralidade no processo restaurativo, devendo, portanto garantir um alto nível de preparação, a fim que se garanta a proteção dos direitos dos envolvidos e a integridade do processo restaurativo.

Gráfico 29 – Distribuição da quantidade de facilitadores que possuem formação específica para casos complexos.



Fonte: Autoria própria.

Outro dado preocupante que se soma ao anterior é que 61,2% dos participantes não receberam qualquer preparação para atuarem em casos mais complexos, tais como aqueles que envolvem violência de gênero, crimes violentos, crimes sexuais, crimes de preconceito e racismo. Aqui é oportuna a percepção de Andrade (2018) quanto a formação dos Facilitadores, que estaria mais focada na prática, no fazer, no irradiar, no multiplicar, em detrimento da teoria:

Uma dinâmica dessa natureza parece expressar uma formação em Justiça Restaurativa também mais focada na prática, com déficit de fundamentações mais aprofundadas e duradouras. De fato, observou-se a presença de facilitadores que, tendo realizado apenas um curso de poucas horas promovido pelo Tribunal de Justiça já se sentiam capacitados para realizar as práticas, o que, independentemente da qualificação adquirida e mesmo da vocação pessoal, pode expor as partes envolvidas a um risco. Problema que,

de resto, não imuniza sequer profissionais experientes, em qualquer área, mas com o qual se deve ter cuidado (ANDRADE, 2018, p. 117).

Faz-se necessária a preparação específica para casos mais complexos, pois os Facilitadores precisam receber informação e formação para atuarem em tais situações. É imprescindível a sensibilização em reação as questões de gênero, o preparo em comunicação não violenta, a capacidade para interagir e intervir com vítimas que sofrem traumas profundos, enfim, formação para intervenções específicas, sob pena de revitimizarem as vítimas e se adotar julgamentos moralizantes em relação aos autores do fato criminal.

A formação permanente para qualquer profissional é imprescindível, conforme explica Paulo Freire, ao tratar da formação permanente de educadores, mas que podemos ampliar no caso específico, para os facilitadores.

Paulo Freire (2015) explica que a educação é permanente por compreender o inacabamento e a incompletude do ser humano e pelo constante movimento do conhecimento e da própria realidade social, portanto, a educação, a formação deve ser ao longo da existência. Desta forma, a formação permanente se torna essencial para os facilitadores que no decorrer do processo da efetivação da JR vão ampliando suas percepções da realidade vivenciada pelos indivíduos com os quais atua e, assim, concomitantemente, precisam rever, ampliar, aprofundar seus conhecimentos. Além do embasamento teórico é fundamental que o Facilitador tenha experiência prática em JR, para só depois atuar em casos mais complexos, por isso a importância da supervisão e monitoramento de duas atividades, conforme veremos no próximo item.

4.4.3 A Atuação como Facilitador

No conjunto de indagações apresentadas no questionário (*google forms*) e também, nas entrevistas realizadas com uma amostra de facilitadores, especificamente, acerca da atuação como Facilitador, os participantes tiveram que responder quais as práticas restaurativas que aplicavam, podendo escolher mais de uma opção. Os resultados demonstraram que o Círculo (restaurativo ou de construção de paz) é a prática mais aplicada, com 93% das indicações. Em segundo lugar vem a Reunião vítima-ofensor, também intitulada mediação vítima-ofensor, com 26,4% das indicações e na sequência com 18,6% temos a Conferência Restaurativa. Outras atividades foram indicadas (10,4%) e se dividem entre diálogos transformativos, oficina de comunicação não violenta, grupos reflexivos. Esses dados confirmam pesquisa

realizado pelo próprio CNJ, quando mapeou os programas de JR no Poder Judiciário, conforme explicitado no Capítulo 3.

Os entrevistado,s ao serem questionados como escolhem uma prática, afirmam:

É pelas características do conflito, quando eu vejo que são questões muito objetivas e que as pessoas querem tratar isso de forma objetiva, é eu escolho determinada prática, quando eu percebo que a situação... é... causou um estrago subjetivo muito grande, que tem muito a ver com visão de mundo, com valores, aí eu escolho outra metodologia que vai digamos ...tocar de forma mais profunda e vai chegar na, a gente gosta de falar que é uma caixinha né, vai chegar nessa caixinha (F1).

Depende da história né, é.... no Juizado a gente estabelece alguns parâmetros né, no dia de triagem a porta de entrada é a conciliação né, na conciliação a gente já ouve um pouco da história, e percebe que aquela história ela tem uma questão que é muito profunda para ser tratada em tão pouco tempo. Então a gente convida essas pessoas a irem até o setor psicossocial, e lá são escutadas com mais tempo (F2).

Eu só tenho experiência em círculos... fiz formação em outras, mas não cheguei a praticar. (F3).

Bom. É os processos circulares eles eles são mais acolhedores eu acho que daria para falar de todas as outras metodologias dentro de um processo circulares dentro de um círculo (F4).

Pelos relatos, também fica evidente a predominância da prática do Circulo. Mesmo os que falaram que depende das características do conflito, não indicaram quais as metodologias utilizadas.

É fato que há uma preferência pelos Círculos, o que se deve a grande influência exercida da autora Key Pranis (2010), que já esteve no Brasil por diversas vezes, para cursos de formação de facilitadores da JR.

Segundo os participantes, 56,6% afirmam que há quadro específico na estrutura do tribunal destinado à JR, enquanto 43,4% atestam que não há. Para compreendermos estes dados, devemos nos atentar que o quadro específico diz respeito a presença de Facilitadores, auxiliares administrativos, ou seja, pessoas destacadas para essas funções, o que não se confunde com pessoas remuneradas, especificamente, para essas funções, vez que a grande maioria não recebe remuneração para a função de Facilitador e, quando servidores públicos cumulam as funções.

Com relação a existência de espaço físico adequado, dotado de infraestrutura, mobiliário e apoio administrativo, 52,7% afirmam existir na própria unidade judiciária, 17,8% diz que existe por meio de parcerias e 29,5% negam a existência de espaço físico adequando.

Percebe-se aqui, a necessidade de maior investimento, inclusive, para cumprir com uma das diretrizes da Política Pública Judicial de Justiça Restaurativa, que trata dos espaços qualificados e seguros para o desenvolvimento das práticas. O espaço físico influencia muito no desenvolvimento da metodologia, pois ele pode ser um elemento importante de acolhimento e segurança, o que poderá facilitar o diálogo e a conexão das pessoas. Importante que esses espaços sejam organizados e que, esteticamente, se diferenciem das tradicionais salas de audiências dos fóruns, que pela própria disposição já passam a ideia de autoridade e poder.

Dado positivo diz respeito ao fato de que 93,3% dos participantes conta com a colaboração de outros facilitadores para a execução da prática restaurativa. No entanto, 43,4% dos participantes dizem não contar com supervisão para a realização da prática, o que traz preocupação, vez que a supervisão garante o acompanhamento por um Facilitador com mais experiência, e que pode auxiliar e corrigir eventuais falhas no processo restaurativo.

70,5% afirma contar com acompanhamento e avaliação do trabalho, enquanto 29,5% esclarecem que não possuem. Já entre os entrevistados apenas um afirmou que no seu setor há acompanhamento e avaliação do trabalho, assim, destacamos duas respostas:

Hoje não mais né,... na implantação do nosso programa foi contratado uma pessoa que deu a formação, deu a supervisão né, depois nós tivemos uma outra equipe junto com a nossa equipe, na época também nós recebemos uma supervisão, nós fazíamos uma supervisão em conjunto. Depois a equipe foi embora ... a gente tá de forma autônoma nessa caminhada. Hoje não existe mais supervisão. Quanto a avaliação de práticas eu não sei como como essa situação está no momento, porque eu não sou responsável pela avaliação, pois, a gente preenche um formulário né, o facilitador ele preenche um formulário com os dados né, é do caso que ele atendeu, o resultado da prática, o número de encontros, é um formulário estatístico né, para fins de avaliação... É porque a gente já assim caminhou e retrocedeu ao longo desses anos todos né (F1).

Hoje não temos mais supervisão. A gente já teve quando a gente fez a formação. Para avaliação...a gente faz um acompanhamento né, dos casos né, e tenta fazer uma avaliação de ligar para avaliar como é que estão as pessoas, têm um técnico tem um oficial de apoio que fica responsável por isso (F2).

O processo de supervisão e avaliação representa importante ferramenta para evitar o desvirtuamento da JR, em especial, quando aplicada dentro do Poder Judiciário, cujo modelo dominante é o punitivo. Assim, a supervisão e a avaliação deve contar com Facilitadores mais

experientes, que podem auxiliar os iniciantes, bem como, corrigir eventuais falhas. Isso contribui para a qualidade do procedimento, evitando prejuízos e traumas aos envolvidos no conflito, bem como, garante o processo de reflexão do profissional quanto a sua *práxis*.

Outra pergunta feita aos entrevistados foi como classificam uma prática restaurativa bem sucedida. Segue fragmentos das falas:

Eu acho que assim, o que faz diferença é a satisfação das pessoas, as pessoas saírem de lá com sentido naquilo que foi feito né, saírem assim satisfeitas... a vítima né...satisfeita por ter se encontrado com o ofensor, por ter acreditado na proposta e participado, então né às vezes ela não sai reparada mas é mais leve né, ela sai com um fardo menor, e o autor por ter essa oportunidade, então assim, para mim o sucesso está ligado à satisfação dessas pessoas, a reintegração dessas pessoas nas suas comunidades (F1).

É no impacto que causou na pessoa, independente da questão processual né (F2).

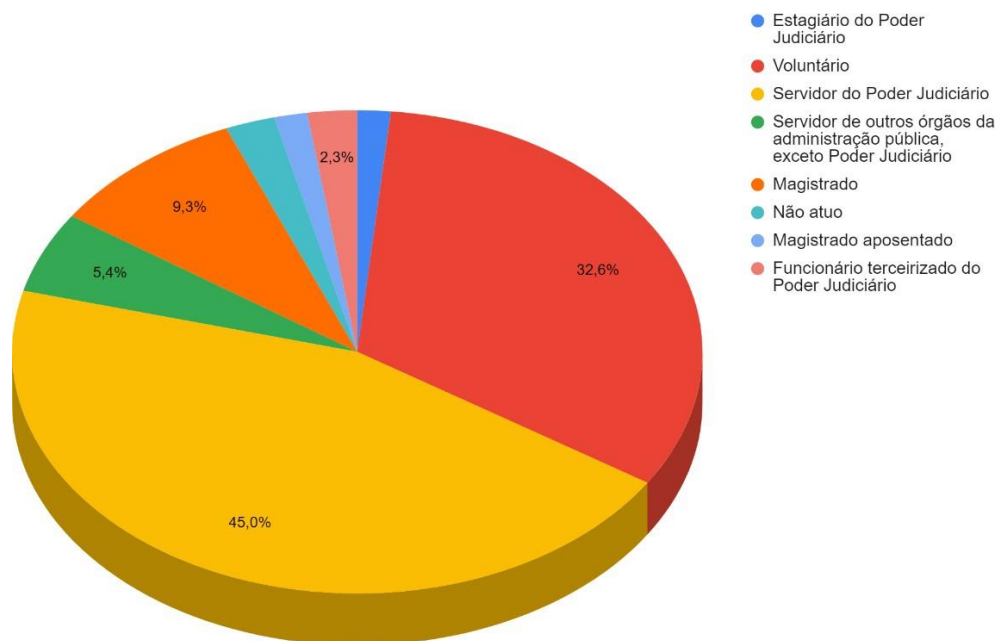
Acho que se as pessoas tiveram suas necessidades satisfeitas, e elas ficaram bem né, eu acho que é isso...foi reparado se elas acharam que aquilo foi justo todo mundo saiu é, bem né, não digo plenamente satisfeito assim mas que acha que foi atendido né, eu acho que se as pessoas sentem que foram atendidas é um sucesso né (F3).

então é isso que é Justiça Restaurativa, quando as pessoas conseguem falar com clareza sobre os sentimentos e as necessidades dela. Eu acho que isso é muito transformador (F4).

Conforme Zehr (2008), o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e não a lei, ou seja, na JR ocorre uma mudança de foco, vez que através da via dialógica busca atender as necessidades dos envolvidos, com o restabelecimento das relações e cuidado com as pessoas. Assim, faz parte do discurso dos Facilitadores o acolhimento, a escuta respeitosa. Portanto, quando as pessoas participam de uma prática restaurativa é comum se encantarem com o procedimento, haja vista que na Justiça penal tradicional não há esse acolhimento ou espaço para escuta das partes.

Mas há de se ter o cuidado de não limitar a JR apenas a uma forma de acolhimento mais humanizada. Ela é uma forma de abordagem não violenta do conflito criminal e, portanto, tem um potencial grande de transformação social, o que exige que o Facilitador, com sensibilidade para identificar os saberes ali presentes, consiga engajamento dos participantes, no sentido de assumirem o protagonismo no enfrentamento conflitual, abrindo espaço para o aprendizado coletivo que trará significado e sentido para o acordo firmado. É acima de tudo uma vivência do fazer justiça, e essa vivência gera compreensão do processo e engajamento para a transformação do conflito.

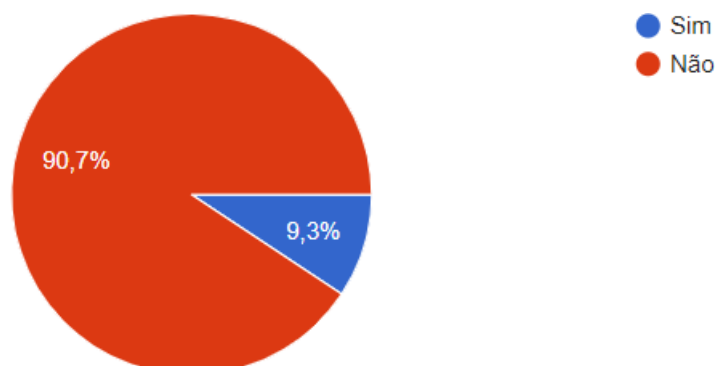
Gráfico 30 – Distribuição quanto ao tipo de vínculo dos facilitadores com o Tribunal de Justiça.



Fonte: Autoria própria.

Conforme gráfico acima, 32,6% dos participantes são facilitadores voluntários e 45% são servidores públicos, e quando somada as porcentagens de servidores e juizes temos que mais de 50% dos participantes são funcionários do Poder Judiciário. Dentro do percentual de servidores públicos, apenas 11,6% não acumula seu cargo efetivo com a função de Facilitador.

Gráfico 31 – Distribuição em relação a função de Facilitador ser remunerada ou não.



Fonte: Autoria própria.

Com relação a remuneração, 90,7% afirmam que não recebem remuneração para exercer a função de Facilitador. Esses dados são preocupantes e precisam ser objeto de reflexão. Conforme visto no Capítulo 3, outras pesquisas realizadas, cujo objeto de pesquisa foi a JR judicial, já pontuavam preocupação com a formação e falta de recursos financeiros e ou orçamento próprio para o desenvolvimento da JR no tribunal.

O trabalho voluntário, cada vez mais ganha espaço e notoriedade na sociedade brasileira, ligado a uma concepção de caridade ou a uma atividade cidadã, ou seja, trata-se de uma força de trabalho não remunerada. Corroboramos com o importante posicionamento crítico de Araújo

[...] O voluntariado, ao atender ao chamamento do governo, foi capciosamente utilizado por ele para a mobilização de ações assistências. Estas foram instrumentalizadas pela solidariedade social doadora, elemento fundamental do voluntarismo, entendido como uma estratégia política governamental que degenera o processo de participação social das populações excluídas, deixando-as à mercê da boa vontade dos voluntários, o que veio ao encontro dos interesses do Estado capitalista de encobrimento dos reais mecanismos produtores de exclusão social, desconsiderando os condicionantes econômicos, colocando a realidade no patamar da moral, do civismo e da espiritualidade. Enquanto isso, o voluntariado alinhava-se na perspectiva de doação, personalizando a sua ação e, involuntariamente, tutelando e paternalizando as populações destituídas de renda e amparo social no campo da assistência social e no apaziguamento dos excluídos (ARAÚJO, 2008, p. 201).

Diante dessa reflexão, é indispensável analisar a condição do voluntariado no desenvolvimento da justiça, vez que a JR incorpora os conceitos de comunidade, conexão,

solidariedade, o que pode contribuir para a concepção de trabalho voluntariado transmutado em cidadania. Essa concepção deturpa o conceito de cidadania, interfere no processo de exercício e conquista de direitos, vez que, o cidadão fica à mercê da “caridade” do voluntário para acessar a justiça, que é fundamentalmente uma obrigação do Estado.

Por outro lado, interfere na construção da própria profissão de Facilitador, pois a JR judicial é desenvolvida pelo trabalho voluntário, ou seja, por grande número de pessoas sem vínculo funcional com o tribunal e com expressivo número de servidores judiciais que acumulam funções. Estes são efetivos e remunerados para exercerem suas funções de acordo com a organização judiciária e não pelo trabalho junto a JR.

Notou-se, no desenvolvimento da pesquisa, que muitos Facilitadores entendem e desejam ser remunerados pela profissão, inclusive, justificando que poderiam se dedicar mais às atividades. Lado outro, percebemos um discurso que afirma que a remuneração pode desvirtuar os valores e princípios da JR, pois ela pressupõe um espírito comunitário e de doação ao outro. Consideramos que esta visão se distancia da perspectiva do acesso à justiça como um direito social e que deve estar disponível a todos mesmo que seja em diferentes formatos, como é o caso da JR.

Infelizmente o que se verifica é a falta de dotação orçamentária para o desenvolvimento da Política Pública de JR no Poder Judiciário, o que se apresenta como um grande obstáculo a ser superado para o pleno desenvolvimento da referida política.

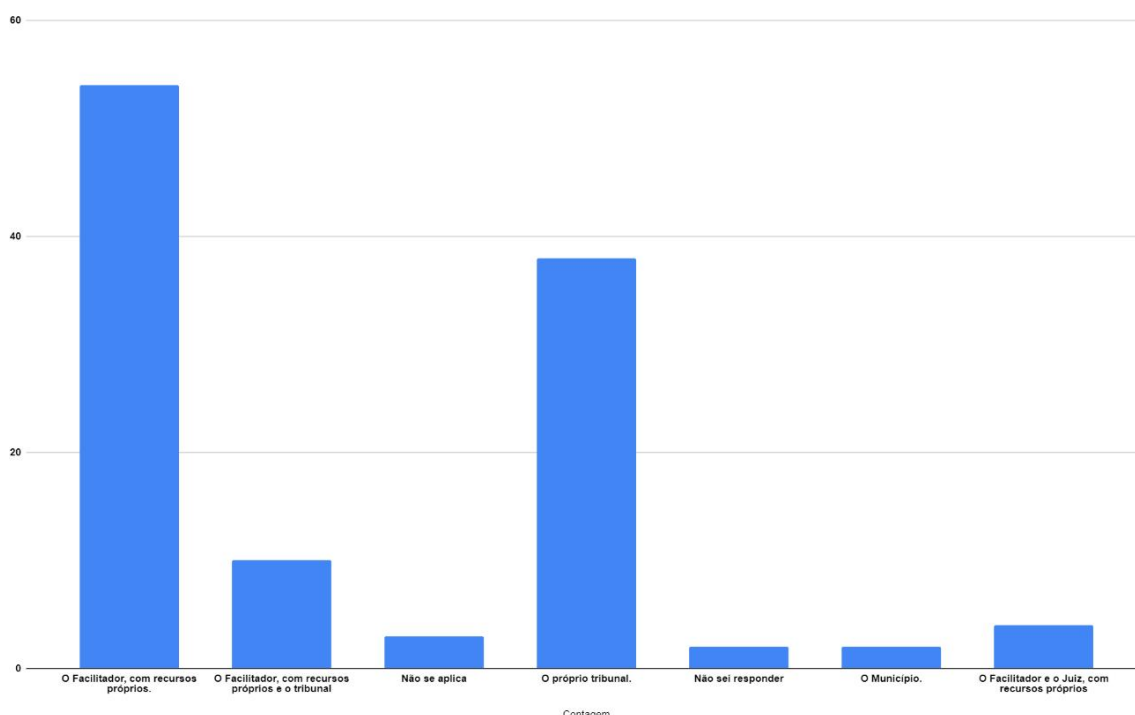
Não podemos deixar de ressaltar a nossa percepção em relação ao engajamento dos servidores públicos ligados a JR do TJSP, porém quase em sua totalidade, acumulam funções, e isso é um fator que dificulta maior envolvimento de outros trabalhadores, o que acaba contribuindo, para o que Andrade chamou de “protagonismo personalizado, porque liderado, sobretudo, por pessoas e equipes específicas, e dos quais têm dependido, em grande medida, a própria sustentabilidade dos programas” (ANDRADE, 2018, p. 153).

Interessante registrar, que quando questionados se a participação de voluntários deveria ser incentivada e regulamentada, 91,5% dos participantes disseram que sim. E no espaço deixado para sugestões e observações, o que mais encontramos foi a necessidade de remunerar o Facilitador. Este posicionamento contraditório diz muito sobre o sentimento dos facilitadores em contribuir para à efetivação da justiça restaurativa, por acreditarem na sua contribuição para os cidadãos, e ao mesmo tempo, podemos inferir que os facilitadores não se reconhecem também como classe trabalhadora que necessitam vender a sua força de trabalho para garantir sua sobrevivência. Fica a indagação, será que de fato não tem recursos financeiros para o Poder Judiciário remunerar de forma digna o trabalho dos facilitadores que,

em última instância, estão efetivando parte significativa do trabalho inerente ao função desta instituição do Estado?

Nesta direção, apresentamos no gráfico a seguir, a questão da falta de orçamento próprio para a política restaurativa judicial.

Gráfico 32 – Distribuição dos responsáveis pela manutenção dos custos dos materiais para a realização das práticas restaurativas.



Fonte: Autoria própria.

Quando questionados sobre quem arca com os custos dos materiais⁹² para a realização das práticas restaurativas, 47,8% dos participantes informaram que é o Facilitador com recursos próprios; 33,6% o próprio tribunal; 8,8% divididos entre o Facilitador e o tribunal; e 3,5% divididos entre o Facilitador e o Juiz; 1,8% o município; e 1,8% não souberam responder.

Como dito no Capítulo 3, o planejamento da Política Pública Judicial de JR fundamenta-se em cinco pilares, a saber: (a) implantação e fortalecimento da Justiça Restaurativa nas estruturas institucionais dos Tribunais; (b) construção de um plano

⁹²A pergunta foi acompanhada por uma explicação de que materiais estávamos nos referindo, ou seja, em especial na sistemática do Círculo há de um centro, que pode ser um tapete circular, lenços de papel, canetas, folhas, lanche, atividades para crianças que acompanham os pais.

pedagógico mínimo orientador das formações; (c) ações de articulação sistêmica, interinstitucional, intersetorial e multidisciplinares; (d) implantação, pelos Tribunais, de espaços qualificados e seguros para as práticas restaurativas; (e) monitoramento e avaliação (CNJ, 2020). Nosso objeto de estudo situa-se no pilar da formação, no entanto, esses pilares se completam e se influenciam mutuamente.

Nesse sentido, pelas informações aqui apresentados, é possível inferir que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação da implantação de espaços qualificados e seguros. Ora, mais uma vez salta aos olhos a falta de verbas, até mesmo para questões mais elementares, dentre elas, os materiais necessários para a sua execução. Como pode o Poder Judiciário sustentar um novo modelo de Justiça, se o Facilitador além de não ser remunerado ainda precisa pagar, com recursos próprios, materiais que garantam a execução da prática restaurativa? Como, sustentar uma Política Pública, que um de seus pilares é a formação, se o Facilitador, regra geral, tem acesso a uma formação instantânea, sem a previsão de estágio para desenvolvimento de habilidades e competências, sem formação permanente e preparo para o atendimento de casos complexos? E, também, urge questionar quem está tendo acesso a formação em JR fornecida pelo Poder Judiciário brasileiro?

Pelos dados formatados nesta pesquisa, em síntese constatamos que, de forma geral, o Facilitador em JR do Poder Judiciário brasileiro é: mulher, branca, com ensino superior, que atua de forma voluntária (ou não remunerada exclusivamente para isso, no caso de servidora judicial), que utiliza como prática principal a metodologia do círculo, não tem formação específica para atendimento de casos complexos, que despende de recursos próprios para financiar a sua formação permanente, bem como para a compra de materiais que utiliza para a execução da prática de JR.

Esse perfil é eletista e segregador, e corre sério risco de contribuir para a reprodução da lógica do sistema capitalista, com acirramento das desigualdades sociais, tornando-se, portanto a JR conservadora, assim como, o campo jurídico, conforme refletimos no Capítulo 1.

Como visto, a JR nasce de uma insatisfação com o tradicional sistema de justiça criminal, mas mantém no Brasil uma prática conservadora, estabelecendo assim um paradigma extremamente contraditório, que podemos representar com a expressão: “mudar para permanecer”. Assim, há necessidade de um modelo de JR crítica, que tenha compreensão do funcionamento e dos paradigmas da justiça criminal tradicional, tais como a letalidade e seletividade, “para evitar que a sua lógica colonizadora venha a ser replicada sob o rótulo restaurativo” (CARVALHO; ACHUTTI, p. 11, 2021).

Assim, através da análise desse processo de formação, é possível perceber se o Facilitador, realmente, é capaz de romper com a lógica de dominação, de conservação inerente ao campo jurídico, memento do Poder Judiciário. Em outras palavras, é possível perceber se o Poder Judiciário, em um movimento contraditório, está cuidando para que a formação do Facilitador, realmente, tenha um direcionamento ético-político, capaz de desenvolver habilidades e competências, para que a partir uma atuação dialógica e numa dimensão educativa, busque a emancipação dos sujeitos envolvidos. Logo, a conclusão só poderá ser uma: a Justiça Restaurativa, com o processo de formação atual, perde o seu potencial de transformação da realidade, pois não é capaz de se impor como uma alternativa à lógica do modelo persecutório punitivo.

Nossa tese é de que o Facilitador exerce papel de relevância na JR e, portanto, sua formação deve ser estrategicamente elaborada, assumindo a centralidade do processo de implantação e implementação dos programas de JR, pois só através de uma formação desveladora e crítica, esse profissional terá condições de construir a sua identidade profissional e orientar a sua atuação, a fim de que, todos os envolvidos no conflito criminal, possam participar e, efetivamente, vivenciar uma experiência de fazer justiça, de forma autônoma sem imposição de poder e autoritarismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É um desafio enorme falar do movimento da Justiça Restaurativa no Brasil, por encontrar-se em construção. Ainda mais complexo quando essa construção é dentro do Poder Judiciário, especificamente, dentro da justiça criminal, seguindo, portanto, um caminho bem diferente de outras experiências estrangeiras, onde a JR está mais ligada à comunidade, justamente por ser vista como uma justiça sem juízes.

O tradicional sistema de justiça criminal, que segue o modelo persecutório-punitivo (crime-castigo), mantém o foco na punição e a ofensa é vista como uma violação à lei, portanto uma lesão ao próprio Estado. Já a JR tem as necessidades e direitos dos sujeitos envolvidos no conflito criminal, como preocupação central, compreendendo a ofensa na perspectiva de totalidade, que envolve fatores sociais, econômicos e políticos (ZEHR, 2008, p.190).

Nesse sentido, frente a este paradoxo entre a JR e a Justiça penal, conforme dito na introdução desta tese, partimos da seguinte questão: os profissionais envolvidos na aplicação da JR no Poder Judiciário brasileiro, estão preparados para fazer das normas e do próprio Tribunal instrumentos para a ampliação do acesso à justiça, que busque a autonomia dos envolvidos no conflito ou, ao contrário, apenas buscam atender aos anseios e às necessidades institucionais do referido poder?

Assim, nosso objeto de estudo foi justamente o processo de formação do Facilitador em JR no Poder Judiciário Brasileiro. Fizemos a opção de investigar a JR judicial, através do seu processo de formação do Facilitador.

Com o desenvolvimento dessa pesquisa, podemos afirmar que o modelo de formação do Facilitador em JR, definido pelo Poder Judiciário brasileiro, ainda não é suficiente para garantir uma prática educativa desveladora da realidade social, capaz de compreender os próprios paradigmas da justiça criminal tradicional, e consequentemente, evitar que sua lógica seja aplicada através da Justiça Restaurativa.

Isso reforça a nossa tese, ou seja, uma formação profissional superficial e acrítica sobre a JR, incapaz de romper com o paradigma da punição, amplia e relegitima o próprio sistema de justiça criminal tradicional.

No primeiro capítulo, foi possível compreender a relação existente entre a lógica capitalista e o Estado, que reverbera na formação e atuação dos profissionais do direito.

O modo de produção capitalista associado às políticas neoliberais vem se fortalecendo através da globalização econômica e financeira, provocando o acirramento das desigualdades

entre grupos e classes sociais, entre regiões e países, de forma que o capitalismo, no estágio monopolista financeiro e suas novas estratégias para viabilizar a acumulação capitalista incessante sedimentada na super exploração dos trabalhadores torna-se mundial, assim, as diversas manifestações da questão social tornam-se cada vez mais intensificadas.

A relação entre capital e trabalho, ao longo da trajetória histórica, em razão das contradições geradas pelo próprio sistema, alcançou algumas conquistas formais, que contribuíram para o desenvolvimento civilizatório, como a erradicação do trabalho escravo e a incorporação da mulher no mercado de trabalho e, gradativamente, de acordo com às particularidades da formação sócio-histórica dos países, mesmo no Brasil, país de capitalismo periférico e dependente, ocorreram avanços significativos nos direitos sociais. Mas importante ressaltar que se trata de conquistas e não concessões, pois só foram possíveis através das lutas dos trabalhadores de resistência ao capitalismo. Por outro lado, o sistema gerou também resultados negativos, como, por exemplo, o desemprego, a pobreza e altas taxas de criminalidade, agravadas principalmente a partir da década de 1990.

E nessa linha vimos, através de dados oficiais, os contornos do Estado Penal no Brasil acompanhado por um processo de regressão da margem de concessões de direitos. Vimos a relação entre encarceramento e perpetuação dos processos produtivos e das relações de poder e dominação. Isso, conforme Mészáros (2011) explica porque a classe trabalhadora não consegue mais, através dos instrumentos tradicionais de lutas, conquistar e ou conservar direitos. E toda essa lógica vai exigir do Direito a criação de estruturas e instituições que garantam o processo de dominação e a conservação das relações de poder.

Assim, o primeiro passo para o desenvolvimento da JR, sem que ela perca a sua essência, é a tomada de consciência de toda a lógica que envolve também a justiça criminal, ou seja, é reconhecer, conforme Achutti (2016, p. 24): a diferença substancial entre os inúmeros atos criminalizados; a seletividade do sistema penal; a vulnerabilidade de determinadas pessoas e grupos sociais; a incapacidade do processo penal e as penas cumprirem suas funções; a violência das agências de punitividade (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia), decorrente da formação de seus operadores.

Enfim, é preciso que o Facilitador da JR, que trabalha no Poder Judiciário, ultrapasse a lógica punitiva. E, para que isso ocorra, ele precisa de uma “outra formação”, com outro direcionamento teórico e ético político, capaz de abrir espaço para o novo, para um novo olhar em relação ao conflito e, acima de tudo, capaz de enfrentar e resistir a cultura jurídica dominante no Poder Judiciário. E isso não é possível com apenas um curso, com uma formação instantânea.

Com o capítulo 2 foi possível conhecer a essência da JR, como ela foi construída e se desenvolveu. Trata-se fundamentalmente de modelo de compartilhamento de poder, de uma forma de resposta não violenta, ao conflito criminal.

No capítulo 3, nos dedicamos a reconstruir o processo de tradução da JR pelo Poder Judiciário. O movimento restaurativo ganha força no Judiciário, através da atuação do CNJ, que além de normatizar passou a incentivar todos os Tribunais para que implantassem programas de JR, no entanto, essa política de expansão desses programas não veio acompanhada pelo aumento do quadro de servidores ou dotação orçamentaria e nem mesmo por um programa de monitoramento e avaliação das atividades.

Através do diálogo com outras pesquisas foi possível perceber que o movimento de institucionalização da JR sofre resistência dentro do próprio Poder Judiciário, o que pode ser percebido pela falta de destinação de orçamento específico para a JR, bem como a falta de recursos humanos. Outro ponto, também pontuado pelas pesquisas, é o protagonismo personalizado dos programas de JR, ou seja, ela vem sendo organizada e sustentada por um grupo de magistrados e servidores, que por idealismo acabam exercendo várias funções ao mesmo tempo, ora como gestores, ora como instrutores, ora como Facilitadores. Tal realidade torna-se preocupante, pois fragiliza a política podendo comprometer a sua continuidade, caso ocorra algo com o profissional que está à frente das atividades.

Percebeu-se que o modelo de JR do TJSP foi utilizado como modelo de expansão, o que pode ser comprovado pela comparação das normativas deste tribunal e as publicadas pelo CNJ. Assim, a ideia de comitê gestor, polo irradiador da JR, passou a integrar o planejamento da Política Pública de JR no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, não podemos deixar de reconhecer e destacar a organização da JR no TJSP, ao contrário da realidade de outros tribunais. Percebe-se um alto grau de envolvimento da equipe gestora com todos os programas instalados no referido estado. Acreditamos ser positivo para a JR ter o Poder Judiciário como fomentador, pois enquanto poder do Estado, tem o potencial de gerar confiança nos sujeitos. Mas deve incentivar, “abrir as portas” para o novo modelo de justiça, porém não deveria controlar e ou participar das práticas, vez que a JR é uma justiça sem juízes, onde ocorre o compartilhamento de poder de forma horizontal e não a imposição do poder de forma vertical.

Como dito, a JR nasce de um sentimento de insatisfação com o modelo criminal tradicional; é um movimento que busca devolver o conflito aos seus interessados, para que possam construir uma resposta não violenta. Por mais bem intencionados que estejam alguns juízes e servidores, trata-se de tarefa hercúlea evitar que a JR seja influenciada pela lógica

punitiva, o que pode culminar em um desvirtuamento dos princípios e valores restaurativos, perdendo a sua essência e o seu potencial de transformação, tornando-se apenas uma técnica de resolução de conflitos menos punitiva, cujo objetivo maior é desafogar o judiciário.

Nesse sentido, caso se perca a essência do que é a JR, se o facilitador não compreender o que é JR e quais os seus objetivos, corre-se o risco ser “cooptada” pelo sistema de justiça criminal, ou seja, prevalecerá o paradigma punitivo, com um discurso um pouco mais humanizado criando uma ilusão de transformação. Assim, a formação encontra-se no centro, com real potencial de transformação, pois apenas uma formação sólida e crítica poderá prevenir o desvirtuamento da JR com o distanciamento de seus valores e princípios.

Para responder os objetivos definidos por essa pesquisa, foi necessário a construção do referencial teórico, que nos permitiu uma compreensão da realidade na perspectiva da totalidade, ou seja, foi possível nos aproximar do movimento real, do contexto maior, no qual a JR está sendo construída no Brasil, via Poder Judiciário.

Assim, após a análise das implicações que envolvem o modelo restaurativo e o modelo punitivo, nos aproximamos do nosso objeto de pesquisa, para compreender como se dá o processo de Formação do Facilitador. Assim, analisando o rico material empírico obtido podemos concluir que:

- O Facilitador da JR no Poder Judiciário tem o seguinte perfil: mulher, branca, com ensino superior, que atua de forma voluntária (ou não remunerada exclusivamente para isso, no caso de servidora judicial), que utiliza como prática principal a metodologia do círculo, não tem formação específica para atendimento de casos complexos, que despende de recursos próprios para financiar a sua formação permanente, bem como para a compra de materiais que utiliza para a execução da prática de JR. É possível perceber que trata-se de um perfil eletista, não diferente daquele perfil do magistrado brasileiro. Esse perfil, não reflete a pluralidade da sociedade brasileira e pode comprometer uma densa identificação com os envolvidos no conflito criminal. É possível questionar a quem tem chegado à formação fornecida pelo Poder Judiciário? Ainda mais pelo fato da função ser exercida de forma voluntária, é preciso pensar se isso torna-se um obstáculo para outras pessoas participarem. Como dito, para alcançar os objetivos da JR em matéria criminal, seria preciso avançar muito nessa representatividade de forma a não engessar esse instrumento de democratização da justiça;

- Quanto ao conteúdo das diretrizes do Plano Pedagógico para formação de Facilitadores no âmbito do Poder Judiciário, constatou a densidade do conteúdo acerca da JR, seus princípios, valores e práticas. Mas, apesar de reforçar a importância do diálogo, não há nada para o desenvolvimento da metodologia dialógica. E o Facilitador é peça chave nesse

processo, pois terá que estabelecer o diálogo entre sujeitos envolvidos em uma situação conflitiva, será responsável por criar condições para que ocorra a conexão entre elas. É fundamental que ele compreenda que o conflito pertence ao envolvidos, e por isso, possuem capacidade para enfrentá-lo de forma autônoma;

- Percebemos a ausência de conteúdo sobre o sistema da justiça criminal tradicional. Ora é de suma importância que o Facilitador compreenda como a justiça criminal funciona, a incapacidade da pena de prisão cumprir com o objetivo da ressocialização, bem como, o processo de seletividade da justiça penal;

- Há ausência de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem e critérios para aferir se o sujeito tem perfil para exercer a profissão de Facilitador;

- A ausência de previsão do estágio profissional compromete o processo de formação, haja vista que o estágio é um momento rico e privilegiado de união entre teoria e prática. Momento de construção da identidade profissional do Facilitador, bem como, momento de capacitação e sedimentação dos conhecimentos teóricos;

- Através dos dados empíricos percebeu-se a falta de preparação para casos mais complexos, entre eles os que envolvam traumas. E aqui também vale registrar a ausência de conteúdos ligados aos conhecimentos básicos da psicologia social, que forneça instrumentos mínimos para o autoconhecimento e para a identificação de situações que envolvam traumas e outras condições mais graves. Esse preparo é fundamental para prevenir que o processo restaurativo não cause maiores danos aos envolvidos;

- Chamou à atenção a ausência de indicação de obras nacionais na bibliografia dos cursos de formação de facilitadores, portanto, contendo somente autores estrangeiros. Como dito, reforça o distanciamento do Poder Judiciário e a academia. É fácil encontrar várias obras nacionais com excelentes conteúdos, inclusive várias fundamentaram a presente pesquisa;

- Não há nas diretrizes para formação do facilitador um conteúdo que possa contribuir com a reflexão da questão social, ou seja, não há uma ligação da JR com o contexto sociopolítico, econômico e cultural do Brasil, com suas desigualdades sociais e a necessidade de efetivação dos direitos humanos;

- De forma geral, há ausência de uma metodologia que possa sustentar o processo de formação. Há ausência de conteúdos que proporcione ao Facilitador à compreensão da dimensão educativa de sua *práxis*, vez que, o objetivo da JR é desenvolver a autonomia dos participantes, devolver o protagonismo às partes. Tanto no Plano Pedagógico quanto na fala dos participantes da pesquisa ficou evidente a preocupação com o acolhimento, com a escuta. Mas o processo dialógico não envolve somente a escuta. Ao contrário envolve também a ação,

ou seja, o Facilitador além de criar ambiente seguro e acolhedor para que os participantes possam se manifestar livremente, ele também, deve criar as condições para que possam vivenciar a experiência de fazer justiça, através da construção de uma resposta para o conflito. Assim, sem dúvida o Facilitador exerce uma atividade que comporta uma dimensão educativa de todos os envolvidos e também interventiva, no sentido de direcioná-los para busca de alternativas para suas necessidades concretas;

Nesse sentido é urgente que a formação seja mais profunda quanto a essência da JR e o sistema de justiça criminal tradicional, para uma adequada compreensão de dois paradigmas diferentes e opostos. Também indispensável uma formação permanente e com conteúdo interdisciplinar, que contemple processos de habilitação do Facilitador para casos mais complexos e que possa contribuir para a sua visão crítica sobre às expressões da questão social que a afetam o cotidiano dos brasileiros, que atravessam os conflitos criminais. Ressalta-se ainda que é fundamental que essa formação seja incluída nos cursos de formação de juízes que ingressam na carreira pública.

O curso de formação deve contar com uma diversidade de instrutores e não se restringir ao quadro de magistrados e servidores, pois assim, pode-se ampliar os conteúdos e garantir novas visões em torno do conflito, podendo contar com profissionais capacitados e preparados para desenvolver o processo ensino-aprendizagem e ampliar o horizonte de conhecimentos, saberes que possam instrumentalizar o diálogo dos facilitadores com aqueles que necessitam da JR.

Mais uma vez registramos que os dados empíricos apresentaram uma riqueza enorme de informações e que o seu tratamento não se esgota nesta tese, pelo limite de tempo que implica na restrição de aprofundamento sobre diversas nuances que foram emergindo a partir da aproximação teórico-empírica sobre o tema, portanto, continuaremos a pesquisa e consequentemente a socialização de seus resultados.

Por fim, é importante esclarecer que as críticas constantes nessa tese em nenhum momento objetivam desqualificar ou deslegitimar o movimento do Poder Judiciário junto a JR. Ao contrário, o judiciário é instância fundamental para a garantia de direitos e deve atuar no sentido de ampliar formas de acesso a justiça para além das vias judiciárias. Em relação a JR deve funcionar como verdadeiro “polo irradiador”, com o firme direcionamento de entregar esse novo modelo para a comunidade, sem centralizar o seu controle, forma e desenvolvimento. E essa postura, passa fundamentalmente, pelo processo de formação do Facilitador, pois é preciso cuidar da formação, a fim que esse profissional esteja instrumentalizado para mediar o processo de autonomia dos envolvidos no conflito,

capacitando-os para a administração de seus conflitos, à partir do processo reflexivo crítico, portanto, optando por um vetor educativo nesta perspectiva.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel; CARVALHO, Salo. **Justiça Restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência: Florianópolis, v. 42, n. 87, 2021.
- ADAMS, T. Sulear (verbete). In D. Streck, E. Redin, & J. J. Zitzoski (org). **Dicionário Paulo Freire** (pp. 396 – 398). Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2008.
- ADORNO, Sérgio. **Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo**. São Paulo: Novo estudos CEBRAP, n. 43, nov. 1995, p. 45-63. Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_194015.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.
- ALENCAR, Ana Valderes Ayres Neves de. **O poder legislativo e a criação dos cursos jurídicos**. Brasília: Senado Federal, 1977.
- ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de. **Subsídios para a atuação de assistentes sociais na Política de educação**. Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília: DF, 2013 (reimpressão)
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pilotando a Justiça restaurativa: o papel do poder judiciário**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/448-seminario-justica-pesquisa-2017>>. Acesso em: 06 nov. 2017.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As 820 mil vidas sob a tutela do Estado**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- AREND, Kathiana Pfluck. **Violência, punitivismo e criminalização da pobreza: as raízes do Estado penal à brasileira**. 149 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.
- ARGUELLO, Katie. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 207-229., 1º e 2º semestres. 2012. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=107669>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Saraiva, 2014.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil: causas e consequências da demanda punitiva. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, 4. ed., v. 3, n. 1, 2009. Disponível em:

<<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/42>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Arquivos CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

_____. A governamentalização da juventude: policizando o social. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan., 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2010000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 07 jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOURGUIGNON, J. A. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 6, n. 1, p. 41-52, 2006. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacap/article/viewArticle/71>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

_____. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

_____. **Lei 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. **Lei 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRAVO, Otávio. Repensando Loic Wacquant: Do Estado Social ao Estado Penal. **O nazismo está de volta?** Direito, Estado e Sociedade. n. 36, p. 124 a 157, jan/jun. 2010.

_____. Repensando Loic Wacquant: do Estado Social ao Estado Penal. O nazismo está de volta?. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 17, 19/20, p. 379-403, 1º e 2º semestres. 2012. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=107687>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**. 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1993.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Juscorporativismo: os juízes e o Judiciário na Assembleia Nacional Constituinte. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 114, 2017.

Carvalho, S., & Achutti, D. S. (2021). **Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência estudos Jurídicos Políticos, 42(87), 1–39. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e74694>

CASTRO Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática**. Tese (Programa de Pós-graduação em Direito) – Universidade do Estado de Minas Gerais, Faculdade de Direito: Belo Horizonte, 2018.

CHRISTIE, N. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, 1977.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de Novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. **Resolução nº 225**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018a. 32 p. disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/113>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pjjjustica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

_____. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Relatório Analítico Propositivo. Série Justiça Pesquisa: Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho

Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018c. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

_____. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

_____. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos novos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

_____. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

_____. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. **Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento:** narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento-1.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. **Resolução n. 458.** De 06 de junho de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça em Números 2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2022.

COSTA, Alexandre Bernardino. O papel do ensino jurídico no Brasil. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (Coord.). **Na fronteira:** conhecimento e práticas jurídicas para a solidariedade emancipatória. Porto Alegre: Síntese, 2003. cap. 4, p. 49-73.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado.** 2. ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2010.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPEN. **Relatórios analíticos contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, de 2005 a 2021.** Departamento Penitenciário Nacional. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

FALCÃO, Joaquim Arruda. O ensino jurídico e a ordem dos advogados do Brasil. In: **Ensino jurídico OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 1992.

FERREIRA, M. A. S. V.; MASCHIETTO, R. H.; KUHLMANN, P. R. L. (Orgs). **Estudos para a paz: conceitos e debates.** São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial.** 120 f. Dissertação (Mestrado Em Serviço Social) – Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7954>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

FGV. **Relatório ICJ Brasil.** São Paulo: FGV Direito SP, 1º semestre, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FRAGALE FILHO, Roberto da Silva. As diretrizes curriculares: estudo e diagnóstico do ensino jurídico. In: BITTAR, Eduardo C.B. (Coord.). **História do direito brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional.** São Paulo: Atlas, 2003. cap. 22, p. 412-429.

FRANCO, Alberto Silva. E o juiz?. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, n. 144, p. 10-15, nov. 2004.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; JOFFILY, Tiago. Democracia e Encarceramento em massa: provocações de teoria política ao Estado Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** v. 152/2019, p. 383-422, fev, 2019.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. As pesquisas denominadas “estado da arte”. **Educação e Sociedade,** ano 23, nº 79, p. 257-272, ago., 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 44 edição. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **Educação como prática da liberdade.** 30 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

_____. **Política e educação: ensaios.** Ed. Paz e Terra, São Paulo, 2015.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 29. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis. Editora Vozes, 1987.

GAVRIELIDES, Theo. **Teoria e prática da Justiça Restaurativa: abordando a discrepância**. Tradução de Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. 2 ed. Restorative Justice: series n. 17: RJ4II Publications, 2020. RES

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Pensamento criminológico, v. 12, Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

GRASMCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999-2002.

GRAMSCI, A. **The formation of intellectuals**. The Modern Prince and Other Writings (Londres, Lawrence and Wishart, 1957.

GRUPPI, L. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.

GRUPPI, Luciano. **Tudo começou com Maquiavel: as concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci**. 3 d. Porto Alegre: LPM Editores, 1980.

ILANUD/BRASIL. **Sistematização e avaliação de experiências de Justiça Restaurativa**. São Paulo: ILANUD, 2006.

_____. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. São Paulo: ILANUD, 2007.

JAYME, Fernando Gonzaga; CARVALHO, Mayara de; et al. **Justiça Restaurativa na prática: no compasso do Ciranda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. Disponível em: <<https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **Handbook of Restorative Justice**. Portland: Willan Publishing, 2011.

KOSIK, K. **Dialética do Concreto**, 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1976.

LACERDA, Marina Basso. **O Novo Conservadorismo Brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIMA, Evangelina Sanches; CARLOTO, Cassia Maria. Ações socioeducativas: reflexões a partir de Freire. **Revista Emancipação**. Ponta Grossa/Pr: Editora UEPG, 2009. Disponível

em <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/692> , consultado em 21/09/2022.

MACEDO, Júlia Palmeira Macedo; ADVINCULA, Maria Júlia Poletine; GRAF, Paloma Machado; SOARES, Yollanda Farnezes. Uma justiça feminina? A brasilidade restaurativa construída por mulheres. In. **Mulheres na pesquisa: reflexão sobre as mulheres em seus diversos espaços de atuação**. Organizado por: Virgínia Ostroski Salles; Larissa Aparecida Wachholz; Melissa Andréa Smaniotto. (Coleção Singulares, V 17). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2021.

MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: UNESP-FHDSS, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2019.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, 2000.

MARSHALL, T. The Evolution of Restorative Justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research**. v. 4, n. 4. Heidelberg: Springer, 1996.

MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro. **Educação e serviço social: elo para a construção da cidadania**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

MAUS, Ingeborg. O judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, pp. 183-202, 2000.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Tradução de: Education beyond capital. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 7.ed. ABRASCO, 1994.

MORAES, Mauricio de Zanoide. **Processo Penal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violento**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

MORRIS, A. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, C. R.; DE VITTO, R. G. P. **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Ensino Jurídico OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: OAB, 1992.

ONU. Resolução 2002/12 da ONU. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 37ª Sessão Plenária, 24 de Julho de 2002.

ORTHA, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O Sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil. In: **Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo**/ [livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Orgs.). (Coleção Singularis, v. 8). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. **Araucaria**, v. 13, n. 26, p. 146-169, 2011.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

_____. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. Tese (Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Escola de Humanidades: Porto Alegre, 2017.

PARACELSO. **Selected writings**. Londres: Routledge&Kegan Paul, 1951.

PASTANA, Débora Regina. **Justiça penal no Brasil contemporâneo: discurso democrático, prática autoritária**. São Paulo: UNESP, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. *Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ*. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed., Brasília: CNJ, 2016.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23449/3/2016_VictorMartinsPimenta.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Críticas à implementação da justiça restaurativa no Brasil**. MPD Dialógico, ano VI, n. 25, p. 9, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PRANIS Kay. **Manual para facilitadores de Círculos**. San José: CONAMAJ, 2010.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de justiça restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. **Revista Última Ratio**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 3-36, 2007. Disponível em: <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69450>. Acesso em: 30 nov. 2021.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o século XXI. In: **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal/TRF2**, v. 6, n. 1, 2006.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista Usp**, n. 21, p. 34-45, 1994.

SADEK, Maria Tereza (org). **Reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SAVIANI, Dermeval. **Trabalho e educação**: fundamentos ontológicos e históricos. Revista Brasileira de Educação. v. 12, n. 34 – jan./abr, p. 152-165. São Paulo, 2007 .

SCHIRCH, Lisa; CAMPT, David. **Diálogo para assuntos difíceis**: um guia prático de aplicação imediata. Tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva. 1979.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015.

SICA, L. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Entre políticos, bacharéis, coronéis e juízes da República Velha: as práticas jurídicas e a tradição patrimonialista na formação do estado brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 2, p. 77-90, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade penal e acesso à justiça. In: DE LIMA, R.S.; RATTON, J.L.; AZEVEDO, R.G. **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, p. 400-410, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF347**. 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 28 out. 2022.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1992.

UNOC, Nações Unidas. **Escritório sobre Drogas e Crime**. Manual sobre programas de justiça restaurativa {recurso eletrônico} / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crim; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

VAN NESS, D. W.; STRONG, K. H. **Restoring Justice**: An Introduction to Restorative Justice. Waltham: Elsevier, 2015.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 1977.

_____. Análise histórica do ensino jurídico no Brasil. In: **Encontros da UNB: ensino jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

VENTURA, Carla Aparecida Arena. **Mediação e Conciliação Avaliadas Empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

WACQUANT, Loïc. A ascensão do estado penal nos EUA. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 13-40., 2002. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=64500>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Crise do Direito, mudança de paradigma e ensino jurídico crítico. In: **Ensino jurídico OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1992.

_____. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Introdução ao pensamento jurídico crítico. São Paulo: Saraiva, 2009

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Trocando as lentes: um novo foto sobre o crime e a Justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título Original: ChangingLenses: a new focus for crime and justice.

_____. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ANEXO 1

Roteiro de entrevista – Facilitador⁹³

1 EIXO: CONCEPCÕES FUNDANTES

1. Qual a sua visão sobre o sistema de Justiça Criminal no Brasil?
2. Qual a sua concepção sobre conflitos?
3. Qual a sua concepção sobre a Justiça Restaurativa?
4. Qual é o foco principal de uma prática restaurativa?

2 EIXO: FORMAÇÃO DO FACILITADOR

5. Quais os aspectos mais significativos (o que mais te marcou) no curso de formação?
6. Qual é o papel do Facilitador da JR?
7. Quais habilidades e conhecimentos o Facilitador deve ter?

3 EIXO: ATUAÇÃO DO FACILITADOR

8. Como você escolhe uma prática restaurativa para o caso concreto?
9. Como você classifica uma prática restaurativa bem sucedida?
10. Quais os desafios para facilitar uma prática restaurativa?
11. Fale sobre a supervisão, monitoramento e avaliação das práticas restaurativas.
12. Qual a intenção do Poder Judiciário ao institucionalizar a JR?

⁹³ O Facilitador também responderá o questionário.

Roteiro de entrevista – Instrutor

1 EIXO: CONCEPCÕES FUNDANTES

1. Qual a sua visão sobre o sistema de Justiça Criminal no Brasil?
2. Qual a sua concepção sobre conflitos?
3. Qual a sua concepção sobre a Justiça Restaurativa?
4. Qual é o foco principal de uma prática restaurativa?

2 EIXO: FORMAÇÃO DO FACILITADOR

5. Quais os aspectos mais significativos no curso de formação?
6. Qual é o papel do Facilitador da JR?
7. Quais habilidades e conhecimentos o Facilitador deve ter?

3 EIXO: ATUAÇÃO DO FACILITADOR

8. Quais práticas restaurativas são ensinadas por você?
9. Como você classifica uma prática restaurativa bem sucedida?
10. Quais os desafios para facilitar uma prática restaurativa?
11. Fale sobre a supervisão, monitoramento e avaliação das práticas restaurativas.
12. Qual a intenção do Poder Judiciário ao institucionalizar a JR?

ANEXO 2

QUESTIONÁRIO - PERFIL DO FACILITADOR

O presente questionário é um instrumental para levantamento de dados que serão utilizados na pesquisa de doutorado – "A Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: a formação do facilitador" – conduzida por Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol, doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS), da UNESP - Campus Franca (SP), orientada pela Profa. Dra. Eliana Bolorino Canteiro Martins, pertencente ao quadro docente do Depto. de Serviço Social e do PPGSS da referida Universidade. As informações serão utilizadas na organização da referida Tese, observando os princípios éticos da pesquisa científica e seguindo procedimentos de sigilo e discrição.

Estamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos pelos seguintes contatos:

- e-mail: lilianehespanhol@gmail.com;
- Telefone - WhatsApp: (35) 988108639.

Desde já agradecemos sua valiosa colaboração!

I – IDENTIFICAÇÃO

NOME COMPLETO

IDADE

SEXO

- Feminino
- Masculino
- Outros
- Prefiro não informar

COR DA PELE

MUNICÍPIO E ESTADO ONDE RESIDE

PROFISSÃO (OCUPAÇÃO) ATUAL

DADOS PARA CONTATO (Os dados aqui fornecidos não são de preenchimento obrigatório e serão utilizados apenas pela Pesquisadora, caso haja necessidade de esclarecimentos e ou complementos para a formatação da pesquisa. De acordo com critérios estipulados na referida

pesquisa, os participantes para segunda etapa da pesquisa, ou seja, entrevistas semiestruturada, serão selecionados a partir deste questionário)

- Email
- Telefone (whatsApp)

II – FORMAÇÃO (NÍVEL DE ESCOLARIDADE)

EDUCAÇÃO BÁSICA:

- ENSINO FUNDAMENTAL
 - Incompleto
 - Completo
- ENSINO MÉDIO
 - Incompleto
 - Completo

ENSINO SUPERIOR (GRADUAÇÃO)

- Incompleto
- Completo
- Ensino presencial
- Ensino à distância (EAD)

CITAR O CURSO OU CURSOS QUE POSSUI GRADUAÇÃO COMPLETA:

PÓS-GRADUAÇÃO – *LATU SENSU* (ESPECIALIZAÇÃO)

- Incompleto
- Completo
- Ensino presencial
- Ensino à distância (EAD)

CITAR O CURSO OU CURSOS QUE FEZ:

PÓS-GRADUAÇÃO – *STRITU SENSU* (MESTRADO – DOUTORADO)

- MESTRADO
 - Completo
 - Incompleto

CITAR INSTITUIÇÃO

- DOUTORADO
 - Completo
 - Incompleto

CITAR INSTITUIÇÃO

III – FORMAÇÃO E ATUAÇÃO COMO “FACILITADOR”

3.1 FORMAÇÃO COMO FACILITADOR:

CITAR EM QUAL INSTITUIÇÃO FEZ O PRIMEIRO CURSO DE FORMAÇÃO PARA FACILITADOR

A INSTITUIÇÃO É:

- Pública
- Privada

EM QUE ANO FEZ O PRIMEIRO CURSO DE FORMAÇÃO:

QUAL FOI A CARGA HORÁRIA DO CURSO:

A CARGA HORÁRIA DO CURSO FOI DISTRIBUÍDA EM PARTE TEÓRICA E PRÁTICA:

- Sim
- Não

CONSIDERA QUE A CARGA HORÁRIA DO CURSO FOI

- Suficiente
- Insuficiente

JUSTIFIQUE:

NA SUA OPINIÃO QUAL A CARGA HORÁRIA IDEAL PARA O CURSO DE FORMAÇÃO ?

EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO APRESENTADO NO CURSO FOI

- Suficiente
- Insuficiente

JUSTIFIQUE:

NA SUA OPINIÃO QUAIS OS CONTEÚDOS VOCÊ GOSTARIA QUE O CURSO ACRESCENTASSE?

DURANTE A SUA FORMAÇÃO, VOCÊ FEZ ESTÁGIO SUPERVISIONADO (além das partes teórica e prática, na formação do facilitador você contou com acompanhamento e orientação à sua prática, o chamado estágio supervisionado de práticas)?

- Sim
- Não
- Em caso positivo, qual foi a duração do estágio supervisionado?

DEPOIS DA SUA FORMAÇÃO INICIAL QUANTOS CURSOS SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA JÁ FEZ?

VOCE RECEBE FORMAÇÃO PERMANENTE

- Sim
- Não

EM CASO AFIRMATIVO, QUAL A PERIODICIDADE DA FORMAÇÃO PERMANENTE?

- Semestralmente
- Anualmente
- Outros

QUEM CUSTEIA A SUA FORMAÇÃO CONTINUADA?

- A instituição que atuo
- Eu mesmo (a)
- Misto
- Não faço formação continuada

VOCE CONSIDERA O CONTEUDO DA FORMAÇÃO PERMANENTE

- Suficiente
- Insuficiente

VOCÊ RECEBEU FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA ATUAR EM CASOS MAIS COMPLEXOS? (Ex. violência de gênero, crimes violentos graves)

- Sim
- Não

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO DO FACILITADOR

3.2 ATUAÇÃO COMO FACILITADOR

EM QUAL TRIBUNAL VOCE ATUA?

TIPO DE VINCULO COM O TRIBUNAL ONDE VC É FACILITADOR

- Servidor do Poder Judiciário
- Magistrado
- Magistrado aposentado
- Voluntário
- Estagiário ou funcionário terceirizado do Poder Judiciário
- Membro de outros órgãos da administração pública, exceto Poder Judiciário
- Servidor de outros órgãos da administração pública, exceto Poder Judiciário
- Estagiário ou funcionário terceirizado de outros órgãos da administração pública, exceto do Poder Judiciário.

HÁ QUANTO TEMPO VOCÊ É FACILITADOR?

QUAIS SÃO AS PRÁTICA RESTAURATIVAS QUE VOCÊ APLICA? (NUMERAR POR ORDEM DE INTENSIDADE – DA MAIOR PARA A MENOR)

- Círculos
- Reunião vítima-ofensor (mediação penal)
- Conferências restaurativas

- Outros

NO TRIBUNAL QUE VOCÊ ATUA HÁ QUADRO DE PESSOAL ESPECÍFICO NA ESTRUTURA DO TRIBUNAL DESTINADO À JUSTIÇA RESTAURATIVA?

- Sim
- Não

EM CASO DE SER SERVIDOR PÚBLICO, VOCÊ ACUMULA SEU CARGO EFETIVO COM A FUNÇÃO DE FACILITADOR?

- Sim
- Não
- Não se aplica

NA SUA UNIDADE JUDICIARIA, HÁ ESPAÇO FÍSICO ADEQUADO PARA O ATENDIMENTO RESTAURATIVO, DOTADO DE ESTRUTURA, MOBILIÁRIO, FACILITADORES E PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO?

- Sim, na própria unidade judiciária;
- Sim, através de parcerias;
- Não.

NA EXECUÇÃO DA PRÁTICA RESTAURATIVA VOCÊ CONTA COM A COLABORAÇÃO DE OUTROS FACILITADORES ALÉM DE VOCÊ?

- Sim
- Não

EM CASO AFIRMATIVO QUANTOS E QUAL A FORMAÇÃO DESSES FACILITADORES/COLABORADORES?

VOCÊ ACHA QUE DEVE SER INCENTIVADA A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO DIREITO, PEDAGOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E PISCOLOGOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS?

- Sim
- Não

- Justifique

VOCÊ ACHA QUE DEVE SER INCENTIVADA E REGULAMENTADA A PARTICIPAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO?

- Sim
- Não
- Justifique

PARA A EXECUÇÃO DA PRÁTICA RESTAURATIVA VOCÊ CONTA COM UM SUPERVISOR?

- Não
- Sim

NO TRIBUNAL OU NO SETOR ONDE ATUA, HÁ MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO TRABALHO?

SIM

NÃO

EM CASO AFIRMATIVO COMO É FEITO O MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO TRABALHO?

VOCÊ RECEBE REMUNERAÇÃO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FACILITADOR:

- Não
- Sim

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO FACILITADOR

ANEXO 3

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

NOME DO PARTICIPANTE:

DATA DE NASCIMENTO: __/__/__. IDADE: ____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: TIPO: ____ Nº ____ SEXO: M () F ()

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ FONE: _____.

Eu, _____,

declaro, para os devidos fins ter sido informado (a) verbalmente e por escrito, de forma suficiente a respeito da pesquisa: **A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER****JUDICIÁRIO BRASILEIRO:**

Os Facilitadores, suas formações e atribuições. O projeto de pesquisa será conduzido por **Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol**, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, orientado pelo Profa. Dra **Eliana Bolorino Canteiro Martins**, pertencente ao quadro docente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais/UNESP/C.Franca. Estou ciente de que este material será utilizado para apresentação de: Tese, observando os princípios éticos da pesquisa científica e seguindo procedimentos de sigilo e discrição. **A pesquisa tem como objetivo analisar como ocorre a formação do Facilitador da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, nos Estado de Minas Gerais e São Paulo, e se ela fornece elementos para uma visão crítica da realidade social.** Fui esclarecido (a) sobre os propósitos da pesquisa, os procedimentos que serão utilizados e riscos e a garantia do anonimato e de esclarecimentos constantes, além de ter o meu direito assegurado de interromper a minha participação no momento que achar necessário.

Franca, de de .

Assinatura do participante_____
(assinatura)

Pesquisador Responsável

Nome: Liliane Cristina de Oliveira Hespanhol

Endereço: Avenida Montese, 405 – Bairro Jardim Vila Rica – CEP: 37930051 – Passos (MG)

Tel: (35) 988108639

E-mail: lilianehespanhol@gmail.com

(assinatura)

Orientador

Prof.ª Dr.ª Eliana Bolorino Canteiro Martins

Endereço: Rua Luiz Leporaci, 1236 – Bairro Santo Agostinho – CEP: 14401355 – Franca (SP)

Tel: (16) 991868487

E-mail: elianacanteiro@terra.com.br